Refutação Analytico-Juridica

DO

FOLHETO INTITULADO

QUESTÃO ÁCERCA DO AGIO

DO

PAPEL-MOEDA,

QUE, EM NOVEMBRO DE 1842, FOI PUBLICADO

POR PARTE

DE

L. Silveira, M. J. Pimenta e Comp.ª

Vim vi repèllere licet.

LISBOA:

Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis.

Largo do Pelourinho, N.º 24.

1843.

Refutação Analytico-Juridica

DO

FOLHETO INTITULADO

QUESTÃO ÁCERCA DO AGIO

DO

PAPEL-MOEDA,

QUE, EM NOVEMBRO DE 1842, FOI PUBLICADO

POR PARTE

DE

L. Silveira, M. J. Pimenta e Comp.ª

Vim vi repèllere licet.

LISBOA:

Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis,
Largo do Pelourinho, N.º 24.

1843.

Breve Esclarecimento Preliminar.

O Ex.mo *Conde do Farrobo* foi chamado a *Juizo*, por *L. Silveira* e *M. J. Pimenta & C.ª*: em *Juizo*, por consequencia, devia elle defender sua justiça.

Vendo-se posteriormente, na *Revista dos Tribunaes*, a publicação de peças, que apenas davam conhecimento dos fabricados e ardilosos fundamentos, em que se pertendia buscar a inculcada justiça dos Authores, pareceu de razão, que o Publico fosse tambem instruido do merecimento d'aquelles, em que o Réo tinha indisputavel direito d'estabelecer sua defeza.

Publicou-se então effectivamente um *folheto*, com as *peças principaes da acção*; e por parte do Ex.mo Conde, foram essas peças offerecidas á recta consideração do Respeitavel Publico, como um testemunho da justiça e boa fé com que se defendêra na *primeira instancia*, e continuava a defender-se no recurso da *appellação*. — Aqui todos verão = *pura defeza.* =

Sob pretexto da publicação desse *folheto*, appareceu, em fim de Novembro passado, um outro, publicado por parte dos supramencionados Authores *L. Silveira e M. J. Pimenta*.

Essa nova apparição, e muito mais ainda varios artigos em *jornaes*, e em papeis avulso; tudo isso persuadiu, como indispensavel acto ainda tambem de natural defeza, a decente necessidade de oppôr á malevola premeditação de fabricar errados preconceitos, o correctivo, que ella demandava.

Eis-aqui pois o que deu origem ao presente *opusculo*, em que os *Leitores* acharão = *defeza*, = *só defeza*, = *pura defeza*, = e nada mais do que = *defeza*.

Muito, e mui sincero empenho empregámos nós em reprimir a penna, quando ella, mal podendo resistir ao

impulso de natural indignação momentanea, queria correr mais solta e livre na qualificação d'incidentes, em que a Causa tanto abunda! Não asseverarêmos que o conseguissemos tanto, quanto desejavamos: fizemos sim os devidos exforços para alcançar esse fim: e confiâmos em que, se o resultado resistiu á vehemencia de nossos desejos, qualquer demasia nos será com benigna equidade relevada, pela esclarecida rectidão de um Publico illustrado, a quem são conhecidas as naturaes propensões do coração humano, em que ordinariamente uma justa e nobre indignação subjuga qualquer outro sentimento.

Dahi vem reconhecidamente a grande difficuldade de se sustentar devida parcimonia em escriptos de tal natureza!

Pede comtudo a bem entendida *inteireza d'opinião*, que ella haja de ser formada sobre o justo parallelo *d'aggressão* com a *defeza!* é essa a recta imparcialidade que implorâmos, por ser axioma em Direito Natural, que =

= *Vim vi repèllere licet.* =

TABOA DAS MATERIAS.

*

Pag.

PEÇAS DA REFUTAÇÃO.

PEÇAS COMPROVATIVAS.

TABOA D'ERRATAS.

Esclarecimento Preliminar — lin. 7.ª — *pertendia buscar a inculcada justiça* — leia-se — pertendia basear. —

Pag.	*Lin.*	*Erros*	*Emendas.*
1	ult.	— *repetições viciosas*	— repetições ociosas
7	ult.	— *um valor*	— em valor
15	29	— *escutir evicção*	— existir evicção
16	ult.	— *e mais favoravel*	— e menos favoravel.
20	16	— *a de locação*	— o de locação
Ibid.	29	— *prostarefrui*	— præstare frui
Ibid.	36	— *o perigo da causa*	— o perigo da cousa
26	24	— *ser refutada*	— ser reformada
34	1	— *o perigo da causa*	— o perigo da cousa
58	3. da Not.	— *souber determinar*	— souber discriminar.
66	27 da Not.	— *inteiramente se pertendem*	— arteiramente se pertendem
81	29 da Not.	— *pento de honra*	— posto de honra
82	15 da Not.	— *de 4 de Setembro*	— de 4 de Setembro 1765.
85	18 da Not.	— *augmenta*	— augmente
86	34 da Not.	— *que o eximio decoro*	— que o decoro dos eximios
107	13 da Not.	— *communicação*	— comminação
139	10	— *do seu Real Erario*	— do Meu Real Erario.
143	12	— *pela do extracto*	— sobre a do extracto
Ibid.	18	— *com as de quem*	— com a de quem
146	5	— *5 de Setembro*	— 1 de Setembro
Ibid.	38	— *impruvidentes*	— imprevidentes
147	37	— *incontinente*	— in continenti
149	29 da Not.	— *de que ofizemos*	— de que o fazemos
157	36	— *que elle teve*	— que ella teve
158	22	— *que se não acha*	— que se não ache
Ibid.	27	— *effeito movel*	— effeito moral

INTRODUCÇÃO.

» *Questão ácerca do agio do papel moeda entre o Ex.mo*
» *Conde do Farrobo* [Réo] , *e L. Silveira e M. J. Pi-*
» *menta e C.ª* [Authores] *contendo as peças principaes*
« *d'Acção , assim como a Sentença da 1.ª instancia ,*
» *tenções , e accordão da 2.ª em favor dos AA. , publi-*
» *cada em honra da Magistratura Portugueza , e em*
» *resposta a um folheto impresso no principio deste anno*
» *na Typographia de Antonio José da Rocha , assignado*
» *pelo advogado do réo o Doutor Pereira de Mello , em*
» *que se ommittio a minuta do Doutor Abel Maria Jor-*
» *dão , advogado dos authores , agora publicada* ».

Tal é o apparatoso titulo , com que appareceo um folheto, publicado em Novembro ultimo, e que por certo não tende a outro fim senão ao de allucinar a credulidade incauta da multidão, que de ordinario nem possue meios , nem mesmo se dá ao trabalho de aprofundar questões de tal natureza , para formar um conceito exacto, apurado, e justo : conceito sempre appreciavel ao homem brioso, e honrado , para quem o credito de uma probidade illibada não pode ser indifferente.

Impellido pela intima convicção de tão sagrados principios , o homem social deve á fama propria o empenho de a purificar aos olhos, e no animo de seus concidadãos; e essa é a tarefa que vamos emprehender , e levar a execução, na presente = *Refutação Analitica do folheto intitulado — Questão ácerca do agio do Papel Moeda entre o Ex.mo Conde do Farrobo* [Réo], *e L. Silveira e M. J. Pimenta e C.ª* [Authores] . =

Para que o desenvolvimento d'assumpto tão importante seja o mais simples, e o mais completo, adoptâmos o plano seguinte : =

1.º Transcrevemos a integra do folheto *refutandum* , que servirá de *texto* , e cuja impugnação irá logo successivamente sendo deduzida em = *Notas illustrativas* = :

2.º Para evitar repetições viciosas, as *Notas de im-*

pugnação só virão a ser applicaveis, e a ter a competente remissão, ás *tenções e accordão*, que tiveram logar na segunda instancia: o que produzirá sufficiente resultado, visto que a doutrina, e seus respectivos fundamentos, foi sempre a mesma em ambas as instancias:

3.º Addiccionar, como appendix da mais transcendente importancia, a publicação regular e methodica de tudo quanto haja apparecido na *Gazeta dos Tribunaes*, e diversos jornaes, sobre o inaccreditavel incidente da prisão do *Doutor Pereira de Mello.*

4.º E finalmente, tirar do complexo de todos esses precedentes = *uma conclusão solidamente fundamentada da manifesta injustiça com que o julgamento de uma causa de tal importancia foi arrastado a seguir as disposições do Direito Commum* [contra o inviolavel preceito do § 34 da Lei de 22 de Dezembro de 1761] *desviando-o ardilosamente do imperio de todas as Leis privativas e peculiares dos = Contractos Reaes =* [hoje Fazenda Nacional], *aliás mantidas solemnemente em vigor pelas clausulas expressas das Condições do Contracto celebrado pelos proprios AA.* L. Silveira, e M. J. Pimenta e C.ª, *com o Governo*, em 21 de Junho de 1837.

Coordenada por tal modo a collecção do que se ha passado em tão importante materia, formará ella o corpo completo d'uma obra, que, não só dará o triumpho da justiça a quem quer que devidamente o mereça, mas até mesmo será tambem quem na verdade patenteie ao mundo illustrado o vantajoso conceito em que devam ser tidas as venerandas classes da *Magistratura*, e dos *Jurisconsultos Portuguezes*.

E por certo que o termo final de um pleito de tal gravidade não póde deixar de patentear á indagadora espectativa do mundo civilisado, que o desvio, ou fatal equivocação d'alguns poucos, nada póde influir no bem merecido credito e fama de classes tão esclarecidas, e que constantemente se hão ostentado circunspectas, nobres, justiceiras, e incorruptiveis, na presença das Nações mais illustradas.

Manifestado assim o plano da obra, passemos desde já a transcrever a integra do *texto*.

A QUESTÃO

ENTRE

L. Silveira, M. J. Pimenta e Comp.[a]

E O

Ex.[mo] Conde do Farrobo.

Se esta questão fosse de menor importancia, ninguem d'ella fallaria pela sua simplicidade; mas sendo de grande transcendencia, e muito grande a differença de fortuna que ha entre os contendores, tem attrahido a curiosidade publica, e sido assumpto de conversa, succedendo que a maior parte da gente ignora até o fundamento da mesma questão.

O caso é mui simples; trata-se unicamente de saber se entre duas pessoas que fizeram um contracto, uma hade ser obrigada a cumprir, e pagar o preço estipulado, e a outra hade deixar de fazer bom o que trocou por esse preço, unicamente por ser pessoa poderosa. (1)

---

(1) Não se offerece esta primeira — *Nota* — para explicar a sophistica inversão do *caso*, que se apresenta como — *simples:* — essa materia (segundo o plano enunciado na *Introducção*) fica reservada para ser rectificada em logar competente. Agora apenas trataremos de fazer observar a subtileza com que no primeiro periodo se faz a referencia = . . . *e muito grande a differença de fortuna que ha entre os contendores.* » = Haverá n'isto ideia de despertar *sentimentalismo?* Ou será recurso oratorio para ostentar a integridade dos Julgadores? — No primeiro caso, seria idéa mal cabida; porque homens, que se propoem a entrar, e entram effectivamente, em um contracto de tal vulto, nunca podem rasoavelmente ser inculcados como desfavorecidos da fortuna: — e no segundo (seja dito em these, sem applicação á hypothese, e ainda menos com animo offensivo) quemquer que te-

Eis a questão — e nada mais.

Sendo offerecida a L. Silveira & Pimenta a *soblocação* do Contracto do Tabaco, que havia de principiar no 1.º de Maio de 1837, exigio-se-lhes 110:000$000 réis em metal por anno por preço da *soblocação*, em logar de 100:000$000 réis em papel e metal por anno, que pagava Pinto Basto; e observando-se que a soblocação não valia tal preço, porque o curso do papel moeda *findava*, como então s'esperava, em *Dezembro de* 1837, foi respondido — que ao Ex.mo Conde do Farrobo lhe *competia uma indemnisação, como Contratador originario*, pelo agio do papel moeda, porque o seu contracto tinha sido feito no tempo em que essa moeda corria; que essa *indemnisação* havia de ser estabelecida de accôrdo com elle, ou com quem o representasse, como determinava a lei do 1.º de Setembro de 1834, art. 3.º; e que essa *indemnisação* ficava *pertencendo aos soblocatarios*, para o que se faria d'isso *especial menção* no contracto que se celebrasse. Em consequencia celebrou-se o contracto; e entre as condições da soblocação s'estipulou a seguinte:

Condição 7.ª

« O conde soblocador cede e transfere a favor dos so-
« blocatarios todo o direito e acção que lhe pertence co-
« mo contractador originario *especialmente o da indemni-*
« *sação que lhe compete pela extincção do papel moeda*, pa-
« ra a qual o governo se acha authorisado pelo art. 3.º
« da lei do 1.º de Setembro de 1834, e *isto durante os*
« *6 annos da presente sublocação.*

Os soblocatarios L. Silveira & Pimenta e Companhia tendo pago ao soblocador 330:000$ réis, preço da soblocação, e tendo cumprido aquillo a que se tinham obrigado, *exigem* do *soblocador a indemnisação que elle disse* lhe competia, e de que se havia feito especial menção;

---

nha uma fortuna como — *quatro*, — e o sufficiente despêjo para offerecer — *dous*, — póde abalançar-se a emprehender mais, do que quem possue — *mil*, — e nada offerece por sentimentos de dignidade, e consciencia de sua propria justiça.

pois que tendo-a solicitado estes, e o *mesmo soblocador* por todos os modos, durante quatro annos nunca tinham obtido cousa alguma, decidindo-se a final que não havia direito a tal indemnisação, apezar de se ter chegado a celebrar uma convenção com o governo, de que este depois não fez caso, exigindo dos soblocatarios todos os pagamentos em metal sem abatimento algum.

Lino Silveira & Pimenta e Companhia, que não tinham contractado com o *governo*, mas sim com o *conde do Farrobo*, a quem tinham pago o preço da soblocação, para o poderem demandar, *encamparam-lhe* o contracto pelo restante triennio, declarando-lhe que assim o faziam para evitar maior reclamação: *encampação* que o soblocador *aceitou* sem *observação* alguma, em virtude do que passou a fazer nova soblocação a outra sociedade, em que estipulou (tratando da cessão de direito) que *nunca responderia por indemnisação alguma quando por parte do governo lhe fosse denegada qualquer pertenção*, no que reconhecia a responsabilidade em que estava para com os antecedentes soblocatarios, para com quem não tinha feito igual declaração.

Como os soblocatarios tinham pago o preço da soblocação 330:000$000 réis, e satisfeito as suas obrigações, era necessario que o soblocador fizesse outro tanto, *fazendo bom* aquillo que da sua parte havia estipulado, ou indemnisando; porque a condição 7.ª não s'escreveu só para encher papel; e porque o contracto era, e ainda é do conde do Farrobo, que tinha passado aos soblocatarios por arrendamento, e não por *venda*, ou desistencia gratuita, em consequencia offerecêrão o seguinte (2)

---

(2) Quem não duvida mostrar-se pouco escrupuloso em exactidão historica sobre factos d'incontestavel notoriedade, qual é o credito a que possa rasoavelmente aspirar, quando trate de outro qualquer assumpto, que só tenha por garantia unica a veracidade do proprio historiador?! — O resumo historico, que deixâmos transcripto, começa logo por um gravissimo *erro de facto!!* — « Sendo offerecida a *L. Silveira & Pimenta* a Sublocação » do Contracto do Tabaco, que havia de principiar no 1.º de » Maio de 1837, exigiu-se-lhes 110:000$000 réis em metal por » anno por preço da sublocação, em logar de 100:000$000 réis

LIBELLO.

P. Que tendo o Ex.^mo réo obtido a locação do contracto do tabaco por 12 annos com faculdade de o soblo-

---

» em papel e metal por anno, que pagava *Pinto Basto*, &c. » — Haverá por ventura na Capital, ou mesmo em todo o Reino, uma só pessoa que deixe de conhecer a grosseirissima falsidade de tal asserção?! — « Sendo offerecida!!! » — Pois haverá um só individuo, que tenha ouvido fallar em *Contracto de Tabaco*, e que possa desconhecer o verdadeiro modo por que se passou um facto de tal e tão estrepitosa notoriedade?! — Não é possivel... E até a inconsequencia do proprio historiador (quando menciona a exigencia dos 110:000$000 réis &c.) bem evidentemente patenteia que as duas idéas — a de ter sido *offerecida* a sublocação; e a da extraordinaria exigencia, de que era acompanhado um tal *offerecimento* — mutuamente se repellem e destroem: e aqui diremos nós com verdade a nossos Leitores —

Eis a questão — e nada mais.

Lino Silveira & Pimenta (aliás socios de *Pinto Basto* no primitivo triennio que o Ex.^mo Conde do Farrobo sublocára) procuraram prevalecer-se do incidente que retardára a convenção de novo ajuste para a subsequente sublocação, que devia ter logar anno e meio antes de finda a precedente: e então fizeram propostas; — augmentaram o preço; — moveram empenhos; — e realisaram a final o celebrar o ajuste de dois triennios: dos quaes apenas se solemnisou a sublocação do primeiro, como explicitamente se acha declarado nas condições solemnes, que celebraram com o Governo. (E note-se bem — que nenhuma convenção em tal contracto póde ser valida, ou antes é sempre nulla, em quanto as respectivas condições não são levadas ao Thesouro, e ahi approvadas. —) Verificada por tanto a realidade da sublocação de um só triennio, tinham os sublocados ao mesmo tempo cabal conhecimento da Lei de 1 de Setembro de 1834; — de que sómente lhe competia o *direito cedido pelo Sublocador na condição 7.ª, que acima transcreve o texto*; — e de que esse *direito* ficava a sua solução dependente da decisão que se tomasse sobre a reclamação que elles mesmos Contratadores Sublocados haviam já feito, segundo expressamente é declarado na condição LXI. — Essa decisão porem denegou a indemnisação reclamada; e a denegação lhes foi communicada em portaria do ministerio da fazenda de 27 de Julho de 1839. Com esse fundamento, *L. Sil-*

car a pessoas approvadas pelo governo, na fórma da legislação respectiva, e isto por decreto de 10 de Dezembro

---

veira & Pimenta diligenciaram obter algum abatimento no preço da Sublocação, e pertenderam mesmo inculcar verbalmente — "*que desejavam não entrar na effectiva gerencia do segundo triennio*" — : ao que o Ex.mo Conde do Farrobo respondeu tambem verbalmente — "*que tomassem uma deliberação definitiva, e lha propozessem por escripto.*" — Então *L. Silveira & Pimenta*, na qualidade de Caixas Geraes, assignaram a carta em que se despediam de entrar no segundo triennio; — o Ex.mo Conde do Farrobo condescendeu com a proposta, e conveio em que ficavam reciprocamente desligados em quanto ao triennio mencionado; — *L. Silveira & Pimenta*, arrependidos da precipitação, procuraram empenhar ainda diversos meios, para que se houvesse como não tendo existido quanto haviam dito e escripto: arrependimento extemporaneo era porem já esse que manifestavam; porque a Sublocação do referido triennio se realisou immediatamente por nova convenção celebrada com os actuaes Contractadores! Aqui notaremos um facto de publica notoriedade n'aquella epocha; e vem elle a ser: — que, bem longe de então vogar a idéa da —*jactura*— com que hoje tão alto se argumenta, não só houveram fortes manejos para revogar a nova Sublocação, senão que até chegou a debater-se como problema juridico = *Se a cedencia feita pelos dous Caixas, e acceita pelo Ex.mo Conde do Farrobo, devia, ou não, reputar-se legitima, valida, e em caso de produzir effeito, sem a concorrencia de uma formal deliberação de todos os Socios.* = A cedencia por tanto (e não se lhe chame *encampação*, que aliás a não póde haver em presença do §. 34 do Tit. 2.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761) não foi mais do que um jogo de *conveniencia* e d'*especulação*, com que se pertendeu conseguir diminuição no preço da Sublocação: jogo de ruim fortuna; porque a cega precipitação dos jogadores os tolheu de calcular sobre a facilidade com que se poderia effectuar nova convenção com outra sociedade. — No resumo historico, em que no folheto se diz = *Eis a questão — e nada mais* = ha por tanto manifesta inexactidão: —

1.º Em se dizer *offerecida* a L. Silveira, e M. J. Pimenta a Sublocação, que aliás solicitaram com o maior empenho.

2.º Em pretender sophisticamente adulterar o genuino sentido da 7.ª condição, que apenas cede um *direito de valor indefinido, e de realisação eventual*, para o fazer acreditar como que se fôra uma indemnisação convencionada e garantida, um *valor definido, certo, e preciso.*

de 1832, o dito réo o soblocou aos authores com as clausulas, e estipulações de mutuos interesses, que constam

---

3.º Em pertender inculcar que *L. Silveira* e *M. J. Pimenta* não reconheciam o risco da eventualidade da solução, quando aliás no Contracto que elles mesmos celebraram com o Governo existe a condição LXI, que diz assim: — "*Com condição, que ácerca da solução do preço principal, e encargos deste contracto, de que tratam as condições precedentes, primeira, segunda, e terceira*, FICA SALVA A DECISÃO QUE SE TOMAR SOBRE A RECLAMAÇÃO, QUE OS MENCIONADOS CONTRACTADORES JÁ FIZERAM, EM VIRTUDE DA CARTA DE LEI DO PRIMEIRO DE SETEMBRO DE MIL OITOCENTOS TRINTA E QUATRO, E DA CONDIÇÃO SETIMA DA SUBLOCAÇÃO, APPROVADA PELO REFERIDO DECRETO DE VINTE DE JANEIRO DE MIL OITOCENTOS TRINTA E SEIS." —

4.º Em asseverar que *L. Silveira & Pimenta* não tinham contractado com o Governo, mas sim com o Conde do Farrobo, quando a verdade é que o Auto d'arrematação se acha com as seguintes solemnidades: —

"Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e sete, aos vinte um dias do mez de Junho do mesmo anno, no Thesouro Publico, perante o Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector do mesmo Thesouro, e o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, compareceram *Lino Silveira*, e *Manoel Joaquim Pimenta*, e seus Socios, *José Silveira*, *José Maria O'Neill*, *Diogo Carlos Duff*, *Guilherme de Roure*, *José Pinto Soares*, *José Mendes Braga*, *Guilherme Newmann Roop*, *Barnabé Mendes de Carvalho*, e sendo-lhes mostrado o Decreto de vinte de Janeiro de mil oitocentos trinta e seis, que approvou a Sublocação que o Conde do Farrobo, por virtude da faculdade que lhe permittiu o Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous, fizera nos ditos *Lino Silveira*, e *Manoel Joaquim Pimenta*, do Contracto Geral do Tabaco destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Macáo, por tempo de dous triennios, que tiveram principio no 1.º de Maio de mil oitocentos trinta e sete, e hão de findar no ultimo d'Abril de mil oitocentos quarenta e tres: foi pelos mesmos *Lino Silveira*, e *Manoel Joaquim Pimenta*, e seus Socios declarado, que *acceitavam* o mencionado Contracto PELO PRIMEIRO DOS REFERIDOS DOIS TRIENNIOS, ficando todos e cada um delles *in solidum*, obrigados *ao preço e condições delle*, da maneira seguinte."

das apolices, uma datada de 4 de Setembro de 1835, e outra (em addicionamento da primeira) datada em 22 de Fevereiro de 1836.

(Vão exaradas as condições, desde uma até sessenta e uma. concluindo emfim :)

"E com as ditas condições, e com as mais que Sua Magestade For Servida Conceder-lhes, se obrigam elles Contractadores Geraes *Lino Silveira*, *Manoel Joaquim Pimenta*, *e seus Socios*, *José Silveira*, *José Maria O'Neill*, *Diogo Carlos Duff*, *Guilherme de Roure*, *José Pinto Soares*, *José Mendes Braga*, *Guilherme Newmann Roop*, *e Barnabé Mendes de Carvalho*, por suas pessoas e bens, ao preço do dito Contracto, e O ACCEITARAM."

"E o Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Inspector do Thesouro Publico, *João d'Oliveira*, e o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda Publica, se obrigam em Nome de Sua Magestade a fazer-lhes bom tudo o que aqui fica declarado pelos *tres annos deste Contracto*, em fé do que assignaram neste Livro dos Contractos com os referidos Contractadores Geraes, e seus Socios, e lhes mandaram dar o traslado delle, assignado pelo Conselheiro Sub-Director da Contadoria do mesmo Thesouro, a fim de o mandarem imprimir, se lhes parecer, e requererem o seu cumprimento a todos os Ministros, e pessoas a quem elle tocar, aos quaes mandam o cumpram e guardem como nelle se contem, e em cada uma de suas condições é declarado, sem contradicção alguma, para ter o seu devido effeito, igual ao que se tem observado nos Contractos anteriores, exceptuadas as alterações ordenadas por Sua Magestade. — *João d'Oliveira.* — *Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão* — Por mim, e como Procurador dos Senhores *José Mendes Braga*, *José Pinto Soares*, *José Maria O'Neill*, *Barnabé Mendes de Carvalho*, *Guilherme Newmann Roop*, *Guilherme de Roure*, e *Diogo Carlos Duff* — *Manoel Joaquim Pimenta.* — Por mim, e como Procurador de meu irmão *José Silveira* — *Lino Silveira.* — Está conforme, *João Maria de Torres.*"

Decreto de Confirmação.

"Tendo-me sido presente as Condições que baixam juntas com este Decreto, e foram hoje devidamente assignadas em livro competente no Thesouro Publico Nacional, com que *Lino Silveira*, *Manoel Joaquim Pimenta*, e seus Socios, *José Silveira*, *José Maria O'Neill*, *Diogo Carlos Duff*, *Guilherme de Roure*,

P. Entre as clausulas estipuladas na primeira d'aquellas apolices, e a conteuda no art. 7.º, pela qual o

---

José Pinto Soares, *José Mendes Braga*, *Guilherme Newman Roop*, e *Barnabé Mendes de Carvalho*, acceitaram o Contracto Geral do Tabaco destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Macáo, excluido o Sabão, pelo triennio que decorre desde o primeiro de Maio de mil oitocentos trinta e sete até ao ultimo de Abril de mil oitocentos e quarenta, em virtude da Sublocação que lhes fez o Conde do Farrobo, approvada por Decreto de vinte de Janeiro de mil oitocentos trinta e seis, conforme a faculdade que lhe foi concedida por Decreto de 2 de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous, pagando os Sublocatarios o preço de mil cento e oitenta contos de réis, alem de vinte contos de réis para manutenção do Theatro de S. Carlos, o que tudo perfaz a quantia de mil e duzentos contos de réis, livres e liquidos para a Fazenda Publica: Hei por bem Approvar e Ratificar as ditas Condições; e ordeno que este Contracto se cumpra e guarde tão inteiramente como nelle se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. — Paço das Necessidades, vinte um de Junho de mil oitocentos trinta e sete. — Rainha — João d'Oliveira. — Está conforme — João Maria de Torres." —

Dando pois como sobeja (e até enfadonhamente!) demonstrada d'inexacta a asserção de que — *Lino Silveira & Pimenta e Companhia* não tinham contractado com o *Governo*, mas sim com o Conde do Farrobo, a quem tinham pago o preço da Sublocação — iremos manifestando, por ordem numerica, as demais inexactidões de que se acha recheado o resumo historico, que trazemos em refutação.

5.º Ha tambem, mais do que simples inexactidão, positiva inversão da verdade no seguimento do periodo, onde diz = «. . . . *para o poderem* demandar, *encamparam-lhe* o contracto, &c.» = A inversão da verdade consiste — já em asseverar que *encamparam o contracto pelo restante triennio*, quando aliás esse segundo triennio ainda não era transacção consummada (como fica acima demonstrado); — já em ostentar que se praticára esse acto d'*encampação*, que aliás não podia ter logar em contracto de tal natureza, porque absolutamente o prohibe o §. 34 do Tit. 2.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761; — e já emfim em que a *encampação* (dado, e não concedido que podesse ter logar na presença da Lei) apenas a poderiam effectuar pelo tempo que havia de decorrer de 19 de Julho de 1839 até 30 d'Abril de 1840, por ser esse o periodo de legitima fruição que

Ex.mo réo cedeu aos authores, e em favor delles todo o direito, e acção que lhe pertence como contractador ori-

---

lhe restava do primeiro triennio, unico que se achava formalmente contractado. Esses nove mezes porem, que decorrerão depois que a indemnisação fôra denegada, bem longe de os *encamparem*, os foram sempre gozando tranquillamente. — Ora: se *L. Silveira*, e *M. J. Pimenta*, & C.a effectivamente perdessem (dando-se o caso de terem a intima convicção de que podiam encampar o contracto) quereriam elles por ventura continuar a soffrer por espaço de mais nove mezes um prejuizo da magnitude que hoje ostentam?! Se elles tivessem a consciencia de que o podiam encampar, não se dariam pressa em o encampar desde logo?! Dizem que *encamparam o contracto pelo restante triennio, declarando-lhe que assim o faziam PARA EVITAR MAIOR RECLAMAÇAÕ.* (!!!) Admiravel cousa é por certo que almas tão *puras*, corações tão *lavados*, e sentimentos tão *generosos* se não lembrassem desde logo de mingoar ainda mais o periodo da *RECLAMAÇAÕ* com esses nove mezes, com que na verdade o poderiam encurtar!!!!!... Vamos porem ingenuamente encarar o facto como elle verdadeiramente é em si. — A encampação nunca existiu, nem a Lei a permittia: — houve o jogo de *conveniencia e d'especculação*, que já explicámos: — mal calculada esperteza comprometteu os jogadores na precipitada cedencia que fizeram do segundo triennio: — o Sublocador acceitou (não a encampação, mas *a cedencia da convenção entablada sobre o segundo triennio)* sem observação alguma, por isso mesmo que nem era transacção consummada, nem mesmo seus justos interesses iam ficar expostos a qualquer detrimento desde que *in continenti* recebeu propostas vantajosas de uma outra Sociedade solidamente formada, e de reconhecida idoneidade: — tratando da cessão de direito, fez a essa Sociedade uma declaração mais explicita, não só por ella ser ja posterior ás primeiras reclamações intentadas, se não que tambem (e muito principalmente) pelo motivo de que quasi simultaneamente se convencionaram os dois ultimos triennios do contracto dos doze annos, que pertence ao Sublocador, e já lhe não restava prazo algum outro, em que elle tivesse interesses proprios a preservar, como tivera na Sublocação *a L. Silveira e Pimenta*, de que aliás lhe restava o triennio de 1843 a 1846; mas essa declaração nem directa nem indirectamente offerece razoavel argumento de responsabilidade, visto que nem a uns, nem a outros dos Sublocatarios, o Sublocador podia ceder e transferir mais do que o que tinha (segundo é expresso do Alvará de 13

ginario, especialmente o da *indemnisação, que lhe compete pela extincção do papel moeda, para o qual o gover-*

---

de Março de 1772) e elle nunca fez mais do que ceder e transferir *direito e acção*, sem garantir valor algum, nem por elle se responsabilisar.

6.º Resta-nos emfim analysar o ultimo periodo, que serve de conclusão ao resumo historico, e aonde a exactidão e verdade logica do raciocinio juridico intentam coroar o chefe d'obra, na ordem sophistica, em que tanto o *Historiador* se tem affadigado!

"Como os Sublocatarios tinham pago o preço da Sublocação 330:000$000 réis, e satisfeito as suas obrigações (diz elle), era necessario que o Sublocador fizesse outro tanto, *fazendo bom* aquillo que da sua parte havia estipulado, ou *indemnisando*; porque a condição 7.ª não se escreveu só para encher papel."

Que o Sublocador tinha rigorosa obrigação de *fazer bom* aquillo que da sua parte havia estipulado, é essa uma sacrosanta verdade, que ninguem ousará negar. E o que é que elle estipulou? Foi precisamente = "*Que elle Sublocador* cedia e transferia *a favor dos Sublocatarios* todo o direito e acção *que lhe pertencia como contractador originario, especialmente o da indemnisação que lhe competia pela extincção do papel-moeda, para a qual o Governo se achava auctorisado pelo art.º* 3.º *da Lei do* 1.º *de Setembro de* 1834, *e isto durante o prazo da presente Sublocação.*" = É por tanto mais do que evidente que o Sublocador nada mais fez do que *ceder e transferir o direito e acção* provenientes da Lei, *tal qual* ella lh'o conferia (nem elle podia transferir mais do que tinha; — já citado Alvará de 13 de Março de 1772); esse *direito e acção* lá o teem os Sublocados; sempre o tiveram; o Sublocador nunca lh'o contestou, nem os perturbou em seu uso; e eis-ahi innegavelmente *feito bom aquillo que da sua parte havia estipulado.*

Agora em quanto ao exorbitante = "*OU INDEMNISANDO*" = esperâmos da circumspecta exactidão de quem reconhece que a condição 7.ª *se não escreveu só para encher papel*, que nos permitta lhe ponderemos — que por isso mesmo que o não foi, e que na verdade deve religiosamente ser cumprido em sentido preciso quanto alli se acha estipulado: — é por isso, dizemos, que o tal exorbitante = *OU INDEMNISANDO* = é mui excessiva *inexactidão:* por quanto essa 7.ª condição (que se não escreveu *só para encher papel!*) apenas *cede e transfere direito e acção*; e por modo nenhum ahi apparece nem explicita, nem implicitamente, a idéa de garantia para *indemnisação.*

no se acha auctorisado pelo art. 3.º da lei de 1 de Setembro de 1834. Entre as estipuladas na segunda apolice é a do art. 4.º, pela qual foi confirmada a cessão de todos

---

Dando mesmo, e não concedendo, que esta causa devesse ter sido tratada pelo *Direito commum* (o que absolutamente repugna com a legislação vigente, como se hade demonstrar nesta analyse, em tempo e logar competente): assim mesmo esse exorbitante = "*ou indemnisando*" = nunca podia ser admissivel; porque o Sublocador, ainda quando se tratasse da cessão e transferencia de um *credito* de valor definido e designado, tão sómente se podia considerar obrigado a garantir a existencia e legitimidade da divida ao tempo da *cessão e transferencia*; mas nunca a responder pela effectiva solvibilidade do devedor, *salva convenção especial.* — Ora: essa *especial convenção* é que se não encontra na tal 7.ª condição, que se não escreveu só para encher papel; e em quanto á existencia e legitimidade do *direito e acção* cedidos, com referencia ao tempo em que se effectuou a *cessão e transferencia*, nem os proprios Sublocatarios, nem o seu Advogado, nem até os mesmos Julgadóres, que sentencearam contra o Sublocador, ousaram contesta-las, e nem ao menos inculca-las como duvidosas. E tanto não, quanto é certo que a *Tenção* do Ill.mo Sr. *Lacerda* (com que aliás, em sua doutrina, se conformaram os Ill.mos Sr.s *Luiz José da Cunha*, e *José Corrêa Godinho)* mui solemnemente diz, em seu penultimo periodo — "Cumpre porem, para evitar toda a duvida, attender bem, que este direito (o da indemnisação), que é applicavel aos appellados para com o appellante, o é não menos ao appellante para com a Fazenda *para graduar o reversivo.*" — A real existencia e legitimidade de um tal *direito e acção* não póde, por tanto, ser mais authenticamente reconhecida, nem mais formalmente proclamada.

A gravidade das inexactidões, que se continham no resumo historico = *Eis a questão — e nada mais* =, nos constituiu na impreterivel obrigação de ser muito mais extensos, difusos, e tediosos mesmo até, do que na verdade o desejavamos; porem a tarefa, a que nos dedicâmos, tem por fim unico o desenredar do arteficio dos sophismas, e do cahos das illusões fabricadas, o que haja d'exacto e legal em materia tão importante: não haverá sacrificio nem fadiga a que nos poupêmos para o conseguir; e nossos leitores (tomando em devida conta a transcendencia do assumpto, suas consequencias, e resultados) por certo que benignamente saberão desculpar o que ás vezes lhes pareça prolixa demasia.

os sobreditos direitos, bem como *da indemnisação, que lhe compete em virtude da lei da extincção do papel moeda.*

P. E' inquestionavel, que nos contractos onerosos cada um dos outorgantes promette dar, ou fazer tanto mais, ou tanto menos, quanto são maiores ou menores os interesses que para si estipula.

P. E é da letra e espirito daquelles dois artigos, que o Ex.^{mo} réo cedeu e transferiu aos authores, e *em favor destes* um direito de indemnisação certo, sanccionado por lei, e não eventual quanto á lesão que experimentaria pela extincção do papel moeda, ácercá do contracto do tabaco.

P. E é igualmente incontestavel, que consistindo a lesão eminente em pagar o preço da locação, e mais direitos, e responsabilidades relativas ao contracto em moeda metalica, em vez de ser paga nas duas especies correntes ao tempo do decreto de 10 de Dezembro de 1832, a indemnisação cedida como certa, como sanccionada por lei, e já em proxima execução do governo para isso authorisado, não podia, nem devia consistir em outra cousa, que não seja reduzir o preço da locação áquelle, que foi fixado pelo citado decreto na moeda então corrente, mediante um abatimento desse preço, e equivalente ao agio do papel moeda, que devia entrar em cada um dos pagamentos estipulados.

P. E é bem evidente, que os authores, quando contractaram a soblocação para regularem o preço della a que se sujeitaram, contemplaram, e tiveram como certas as vantagens dessa indemnisação, que o Ex.^{mo} réo lhes cedeu, ou antes lhes vendeu como certa, e em immediata, e prompta execução; mas:

P. Que em vez desse direito certo, e sanccionado, e em vez da prompta execução do mesmo direito da parte do governo para com os authores foram estes compellidos pelo mesmo governo a pagar em moeda metalica todo o preço da locação.

P. E' um principio de justiça universal, consagrado em todos os codigos civis das nações cultas, que ninguem se deve locupletar com a jactura alhea; e deste axioma nasce o outro, que em todos os contractos civis

onde os direitos dos outorgantes nascem de titulo oneroso, sempre é devida a evicção, ou seja, ou não seja expressamente estipulada, pois que é devida, ou pelo contracto, ou pelo quasi contracto. Mel. F. L. 4.º, T. 4, §. 12.

P. Esta doutrina geralmente assim recebida está consagrada na Ord., L. 4.º, T. 45, e nos artigos 479 a 483, e 508 do Cod. Com.

P. Que nestes termos, e segundo os de direito hade o Ex.mo réo ser condemnado a indemnisar os authores pelo agio do papel moeda, que lhes não foi admittido pelo governo em seus pagamentos relativos ao contracto do tabaco, nas custas, perdas, e damnos emergentes, e lucros cessantes conforme se liquidar na execução.

Contestação do réo.

P. E consta do libello pertenderem os authores como contractadores soblocatarios do contracto do tabaco, pelo triennio findo em 30 de Abril de 1840, que o réo contractador originario do mesmo contracto, como cedente do direito á indemnisação pelo agio da moeda papel, que lhe competia em virtude do art. 3.º da carta de lei do 1.º de Setembro de 1834, e como tal devedor da evicção, seja condemnado a indemnisa-los desse agio em razão de o governo lh'o não ter admittido em seus pagamentos, e nas perdas, damnos emergentes, e lucros cessantes.

P. Que esse direito cedido pela clausula 7.ª das da soblocação, em data de 4 de Setembro de 1835, e pela 4.ª das do addicionamento a estas em data de 22 de Fevereiro de 1836, era, e é propriamente um direito de evicção, que competia ao réo em virtude da precitada lei; mas, segundo os principios da jurisprudencia, é repugnante escutir evicção de evicção pelas consequencias absurdas, que se seguiriam de tal principio.

P. E ainda quando não fosse verdadeiro, e inconteste o principio posto, é indubitavel que o direito consignado pelo art. 3.º da já citada carta de lei do 1.º de Setembro de 1834 ácerca dos contractos reaes, que exce-

dendo o prazo marcado no art. 1.º da mesma lei, para a extincção da moeda papel, não era dispositivo e terminante, mas precario, facultativo, (*) e eventual; porque dependia, ou da vontade do governo, em se utilisar ou não da authorisação, que lhe foi concedida pelo referido artigo, fazendo, ou deixando de fazer qualquer transacção; ou desta mesma.

P. Que não podendo o direito que competia ao réo como contractador originario deixar de esposar a mesma natureza do direito estabelecido no precitado art. 3.º da referida carta de lei; é consequente que esse direito á indemnisação pelo agio da moeda papel, por elle cedido aos authores, era um direito eventual, e precario, dependente de uma futura transacção; mas na cessão de taes direitos não tem logar a evicção: além de que

P. E quando tivesse logar (caso sempre negado) falta a sentença passada em julgado, requisito, sine quo, não póde pedir-se a evicção. Ord. L. 3.º, T. 45, § 3.º, e sendo vencido no juizo principal, e da appellação; por quanto *evincere est aliude vincendo auferre:* antes.

P. E mostra a certidão junta, que os authores intentando como cessionario do réo a respectiva acção contra a fazenda nacional, depois de contestada a mesma pelo ministerio publico, desistiram della sem manifestar causa justa, que os obrigasse a tal desistencia.

P. Que em um dos artigos do libello dessa acção confessaram os authores, que em Março de 1837 concluiram com o governo uma convenção pelo agio da moeda papel, relativa ás mezadas desde Maio até Dezembro do mesmo anno.

P. Que, segundo foi publico, e notorio, a não realisação de outra convenção, que comprehendesse todo o tempo do seu contracto, attribue-se a causas nascidas dos proprios authores; mais claro: consta, que depois de uma proposta favoravel á fazenda nacional, apresentaram outra mais exigente, e mais favoravel, e então segundo o

(*) Ha uma consulta assignada pelo Sr. Pereira de Mello relativa a este objecto, em que S. S. diz, que a lei não dá conselhos, manda.

direito o réo não é responsavel pelos factos dos authores, quando (o que não tem logar) fosse admissivel a evicção.

P. Que se a cessão do direito á indemnisação pelo agio da moeda papel, constituio uma parte do preço da soblocação do contracto do tabaco feita pelo réo aos authores, é mais uma razão para affastar a evicção, uma vez que os authores não provam, que deixaram de gozar da soblocação.

Nestes termos hade julgar-se, que os authores ou carecem de acção contra o réo, ou que a mesma é improcedente.

Joaquim José Pereira de Mello.

1.ª INSTANCIA.

SENTENÇA

DO JUIZ JOSÉ ANTONIO FERREIRA LIMA.

Visto estes autos etc. Pelo libello a fl. 5 pedem os authores que o réo conde do Farrobo, de quem houveram por sublocação o contracto do tabaco, seja condemnado a indemnisalos pelo agio do papel moeda, que lhes não foi admittido pelo governo em seus pagamentos relativos ao contracto, e nas perdas e damnos emergentes, e lucros cessantes, segundo se liquidar; e como base principal, de donde derivam seus direitos em relação ao objecto, juntaram ao libello as condições, com que o réo sublocou aos authores e seus socios o referido contracto pelos dous triennios de Maio de 1837 ao ultimo de Abril de 1843, datadas de 4 de Setembro de 1835, e as addicionaes, que celebraram em 22 de Fevereiro de 1836, contendo a setima das primeiras, e a quarta das segun-

das a especial designação da cessão de direito á indemnisação pela extincção do papel moeda, na conformidade do artigo 3.º da lei do 1.º de Setembro de 1834, apresentando só depois os documentos numero um a numero vinte e um, para provar o andamento, que teve a pretenção da indemnisação, e a parte, que nella teve o réo, e o seu resultado.

O réo depois de chamar a Fazenda Nacional á authoria, que não foi acceita, nem podia admittir-se pela disposição da Ord. L. 3.º tit. 44, contestou o libello com a materia dos artigos de fl. 27, em que allega: primeiro que o direito á indemnisação, cedido pelo réo aos authores é o direito d'evicção, que competia ao réo em virtude da lei, e que é absurdo dar-se evicção de evicção; segundo, que o direito consignado na lei era precario, facultativo, e eventual, e dessa mesma natureza foi o direito cedido, não tendo logar a evicção na cessão de taes direitos; terceiro que falta sentença, sem a qual não póde pedir-se a evicção; quarto que os authores desistiram da acção, que contra a Fazenda tinham intentado; quinto que não se concluiu a transacção com o Governo por culpa dos authores; sexto que se a cessão do referido direito constituiu uma parte do preço da sublocação, não se provando que os authores deixassem de gosar a sublocação, não tem logar a evicção; e conclue pedindo, que se julgue a acção contra os authores. Na allegação de direito em linha desenvolveu elle os argumentos da contestação, que reforçou accommodando-os á doutrina, que expendeu ácerca das evicções.

O que visto, e attendendo a que, obtendo o réo, por Decreto de 10 de Dezembro de 1832 a locação do contracto do Tabaco por doze annos, o sublocára aos authores pelos dous triennios, que começaram no primeiro de Maio de 1837, e haviam de acabar no ultimo de Abril de 1843, com as clausulas constantes das condições de 4 de Setembro de 1835, e seu addicionamento de 22 de Fevereiro de 1836, como se comprova pelos documentos juntos ao libello, e por alguns dos que depois ajuntaram, os quaes provam tambem a qualidade de sublocador, e sublocados, em que authores e réo estão

em juizo: qualidades e circumstancias, que o réo não contesta.

Attendendo a que, tendo ainda curso legal o papel moeda á data do Decreto, que conferiu a locação ao Conde do Farrobo, foi essa moeda depois extincta pelo Decreto de 23 de Julho de 1834, e estabelecendo-se na Lei de 1 de Setembro do mesmo anno providencias para occorrer aos inconvenientes, e questões, que aquelle Decreto havia trazido ás transacções pendentes, se diz no artigo 3.º (ácerca das que haviam de ter duração além da época marcada para o papel ser inteiramente tirado do giro, no que se comprehendia o contracto do tabaco) que ficava o *governo authorizado para estabelecer de acordo com os arrematantes, ou contractadores aquellas providencias, que julgar necessarias para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses nacionaes, e dos arrematantes*; vigorando já esta Lei quando se fez a sublocação, attendendo-se a ella pelas referidas Condições 4.ª e 7.ª, em que cedeu o réo aos authores o direito, que della lhe provinha.

Attendendo que, authorizando-se o governo por esse artigo da lei para entrar em acordo com os contractadores, pela forma indicada, porque reconheceram os legisladores a necessidade de manter illesa a fé dos Contractos, a injustiça que haveria em poder um dos contrahentes alterar a seu bel-prazer em prejuizo do outro as circumstancias legaes existentes ao tempo da sua celebração, e priva-lo dos legitimos proventos d'essas circumstancias, conferiu ella aos contrahentes o direito de entrar nesse acordo; direito certo, positivo, e inquestionavel, porque estava consignado na lei, e porque positiva, e certa era a privação de interesses resultantes da extincção do papel moeda, em cujo agio consistia a maxima parte do contracto, visto que era a metal a quasi totalidade das vendas e que não podia ter outra cousa por fim se não a fixação de *um quantum*, unica cousa incerta, que ahi havia, que com o menor dispendio possivel da fazenda publica indemnisasse os contractadores da privação dos interesses desse agio, o que não podia deixar de attender-se sem quebra da boa fé do

2 *

contracto: sem que obste ao expendido o que se lê na quarta condição das impressas (documento numero.) . . . não só por que se acha resalvada pela Condição 61, mas por que corria ainda o papel moeda; e para a época da sua absoluta extincção estava providenciado no referido artigo 3.º da lei, que não foi derrogada.

Attendendo a que encetada pelos authores e réo a pertenção desse acordo (documento 5 e 6) depois de varia fortuna foi a final indeferida, desattendidos seus protestos, e os authores obrigados, depois do 1.º de Janeiro de 1838, aos pagamentos em metal; pelo que encamparam o segundo triennio, que ainda tinham do contracto, protestando pelo direito que tinham á indemnisação — documento 7, 8, 9, e seguintes.

Attendendo a que, sendo o contracto, que entreveio entre os authores e o réo, a delocação, em que por certo tempo cedeu este áquelles o goso dos interesses do tabaco, que por igual contracto obtivera do governo, e bem assim o direito, que lhe conferia o artigo 3.º da referida lei por um preço determinado em relação aos objectos, cujo goso cedeu, ha nelle reciprocos direitos, e obrigações, consistindo as do locador em fazer bom e de paz o inteiro goso cedido; as dos locatarios no pagamento do preço ajustado; de sorte que a privação de todo ou parte daquelle goso, fazendo caducar o objecto do contracto, desliga o conductor da obrigação do pagamento do preço, e quando já o tenha pago, obriga o locador, ao que juridicamente se exprime pela frase = prostare fruilicere = isto é, a indemnisar o conductor do prejuizo, que dessa privação lhe resultou, que é o em que se resolve a obrigação contraida, que se não levou a effeito.

Attendendo a que procedem estes principios, qualquer que seja a causa, de que provenha a privação do goso, que fez o objecto do contracto; pois que na locação o perigo da causa corre por conta do locador, o que não acontece na compra e venda; nascendo d'ahi as diversidades das disposições dos §§. 3.º e 10.º da ord. L.º 3.º tit. 45; e com quanto locatario seja tambem o réo em relação ao governo, faz elle as vezes de locador pa-

ra com os authores, que houveram delle o contracto, que nelle se radicára pelo referido decreto; que é aquelle com quem contractaram, e aquelle, contra quem só podem intentar as acções resultantes da inobservancia das condições do contracto; e que é o principal responsavel para com o governo, contra o qual poderá deduzir as acções que entender, visto que foi verdadeiramente ao contracto do governo com o conde de Farrobo, e não ao deste com os authores, que a pretendida indemnisação se indeferiu.

Attendendo a que, qualquer que fosse a natureza do direito consignado no art. 3.º da lei, positivo ou eventual, foi elle cedido como direito certo, e positivo, para o que basta lêr as apontadas condições, 4.ª e 7.ª, continuou a ser tido pelo réo nessa conta de direito certo, quando juntamente com os authores solicitou perante o governo, e côrtes a fixação da indemnisação, (documentos 5.º e 6.º); quando acceitou sem observações a encampação, que os authores lhe propozeram, para cortar maiores difficuldades em reclamações de indemnisações (documentos 13.º e 14.º); quando formalmente estipulou na nova sublocação a não garantia (documento 19.º, condição 2.ª); quando chamou o governo á authoria (documento fl.); e ainda no segundo artigo da contestação, e termos em que existe sempre a mesma responsabilidade, ou seja pela natureza do contracto, e principios de direito ácerca delle, ou porque (o que não é de suppôr) deu o réo como certo um direito, que o não era, para fazer melhor a sua condição.

Attendendo a que, não obsta á procedencia da acção o argumento do segundo artigo da contestação, porque, quaesquer que sejam os direitos, que o réo possa ter contra o governo, não podem os authores que celebraram tambem com o réo um contracto de locação, e conducção, ser privados do direito de evicção que é da natureza do contracto, cujo contracto é muito distincto daquelle do réo com o governo, e foi sobre este que essencialmente recahiu aquella denegação da indemnisação; sendo absurdo suppôr, que o réo tenha, como no artigo se affirma, esse direito contra o governo, e de

nega-lo aos authores contra o réo no contracto, em que tomou o mesmo logar, que tinha o governo naquelle, que com elle celebrára.

Attendendo a que, tambem pelas já deduzidas razões lhe não obsta o do terceiro, e quarto artigos da mesma, que além disso está em contradicção com a doutrina do segundo, nem o do quinto, para o que bastaria vêr a já apontada diversidade das disposições dos §§. 3.º e 10.º da Ord. L.º 3.º, tit. 45, senão houvesse ainda a considerar, que o réo acompanhou os authores nas diversas diligencias encaminhadas a obter o acordo sobre a indemnisação; que não era isso objecto sobre que recahisse sentença, por ter a sua determinação sido commettida ao governo sobre as bases do citado artigo terceiro da lei; e finalmente, que não pode duvidar-se do facto da privação do goso daquelle direito, que é aquelle donde principalmente nasce o direito dos authores á acção.

Attendendo a que a mesma importancia tem os argumentos formados no sexto e oitavo artigos; aquelle, porque, qualquer que fosse o direito, e justiça, que nessa causa, de que desistiram, assistisse aos authores contra o governo, que não contractou com elles, e só approvou as suas pessoas, não póde aquella desistencia approveitar a terceiro para declinar sua obrigação, emanada de um principio estabelecido no contracto, que esse terceiro estipulou; este, porque é convencido pelo facto de terem os authores chegado a acordar-se com o governo, como consta dos documentos 8.º e 9.º

Attendendo a que, bem longe de ser a cessão do direito á indemnisação questionada, como por hypothese se suppõem no artigo nono, uma parte do preço da sublocação, é ella uma parte do objecto sublocado a que respeita uma parte do preço, que recebeu o réo.

Attendendo a que, pelo documento numero 4 se mostra, que por sua parte satisfizeram os authores as obrigações do contracto.

Attendendo finalmente a que, não sendo possivel compellir qualquer ao acôrdo, se resolve segundo os principios de direito a obrigação de prestar-se a elle na da in-

demnisação do prejuizo, que podesse trazer comsigo a sua falta; por isso, e pelo mais dos autos julgo procedente a acção, e condemno o réo a indemnisar os authores dos lucros cessantes, e prejuizos, que lhe resultaram do não goso dos interesses do agio do papel moeda, nos pagamentos do contracto, os quaes se liquidaram segundo as bases dadas pelo artigo terceiro da referida lei, na multa legal, e nas custas. Lisboa 5 de Julho de 1841. = *José Antonio Ferreira Lima.*

N. B. No Folheto que trazemos em refutação se acha exarado a pag. 24 o parenthesis do theor seguinte:

» (A minuta do *Sr. Pereira de Mello* já elle
» publicou no seu folheto, e como ahi se omittiu
» a do *Sr. Abel Maria Jordão*, agora se publi-
» ca). »

Já tambem o titulo que se acha estampado no rosto do mencionado Folheto, diz assim:

» Questão ácerca do agio do papel moeda entre o
» o Ex.mo *Conde do Farrobo*, R., e *L. Silveira e*
» *M. J. Pimenta* e C.a AA., contendo as peças
» principaes d'acção, assim como a sentença da 1.a
» instancia, tenções e acordão da 2.a em favor dos
» AA., publicada em honra da Magistratura Por-
» tugueza, e em resposta a um folheto impresso no
» principio deste anno na Typografia de Antonio J.
» da Rocha, assignado pelo advogado do réo o *Dr.*
» *Pereira de Mello*, em que se OMITTIU A MINUTA
» DO DR. ABEL MARIA JORDÃO, advogado dos au-
» thores, agora publicada. »

Será acaso grande temeridade o entrar em suspeitas de que, com este ardiloso estratagema, se disfarce a premeditação astuta de pertender subtrair á meditação dos Leitores a força, vigor, e concludencia da minuta do Sr. *Percira de Mello*, no intuito de que a sentença da 1.a instancia, = a contra-minuta do Sr. *Abel Maria Jordão* = as tenções, e accordão da 2.a instancia = possam (desassombrados de tão perigoso contraste) crear as illusões e preconceitos, que arteiramente se affadigam em fabricar?

Na verdade que a *repisada* observação = » *em que se omittiu a minuta do Sr. Abel Maria Jordão*; » = e mais ainda a inconsequentissima anomalia de cahir o mesmo *censor* no defeito *censurado*, não podem deixar

de suscitar conjecturas de premeditado artificio, para encubrir a não inserção da minuta do Sr. *Pereira de Mello*!

O folheto, que se publicou em principio do anno passado, e em resposta do qual veio a publicar-se o que trazemos em refutação, trazia no rosto, em seguimento ao titulo. ═» E por elle (o Ex.^{mo} Conde do Farro» bo) offerecido ao respeitavel Publico como um testi» munho *da justiça e boa fé* com que se defendeu, e con» tinúa a defender-se no recurso da appellação, que in» terpôz para a Relação de Lisboa »═. E (note-se bem!) a publicação d'aquelle folheto teve logar quando já a contra-minuta do Sr. *Abel Maria Jordão de Paiva Manso* se achava publicada de pag. 44 até 50 do n.^{o} 3., e data de 8 de Janeiro de 1842, *da Revista dos Tribunaes*!!!

Ora: a rectidão de um Publico illustrado não póde deixar de conhecer, em tal caso, que as circumstancias não são as mesmas, relativas ás diversas publicações dos dous folhetos. A primeira foi acto necessario de um homem de bem, injustamente demandado, e que (vendo no referido n.^{o} da *Revista dos Tribunaes* a publicação exulada, a que acima nos referimos) devia ao seu proprio decoro, e ao apreço que tributa ao bom conceito que se lisongeia de merecer aos seus Concidadãos, o fazer patentes os legitimos fundamentos da justiça, e boa fé, com que sustentava sua natural defeza, contra quem o aggredia: ao mesmo tempo que a segunda, dizendo-se publicada ═» *em honra da Magistratura Portugueza*»═, inculca por isso mesmo o projecto de uma obra mais ampla, mais vasta, e que menos desculpe a lacuna de omittir a minuta por parte do *appellante*! — Mais claro. — O Ex.^{mo} Conde do Farrobo, vendo o que se havia já publicado na *Revista dos Tribunaes*, e tendo em vista unicamente o justificar a boa fé de sua defeza, a isso se limitou; porém o Editor do segundo folheto (uma vez que o publicava *em honra da Magistratura Portugueza!*) devia por certo fazer mais alguma coisa: e essa alguma coisa mais era a de não omittir a minuta do Sr. *Pereira de Mello*; cuja falta, em publicação de tal natureza, sobre materia tão importante, e que tem sido acompanhada de precedentes, e força de

circumstancias as mais notaveis, necessariamente merece o ser classificada na ordem de *gravissima lacuna.*

Como quer que seja, o que todavia é certo é que o folheto, que repisadamente censura a não inserção da contra-minuta do Sr. *Abel Maria Jordão*, deixa elle mesmo d'inserir a minuta do Sr. *Pereira de Mello*: o que é certo tambem é, que essa falta é uma lacuna consequentemente prejudicial a quem precisa fazer conhecido, e a quem devesse exactamente conhecer, e apreciar, o verdadeiro estado da questão: o que é certo em fim é, que julgamos indispensavel remediar essa falta, e reunir em um corpo systematico e completo a coordenação de todas *as peças essenciaes da acção*, por sua ordem successiva; e é isso que passamos a executar: deixando á rectidão esclarecida do Publico illustrado o formar justo conceito da ingenuidade e pureza d'intenções de quem o mereça.

MINUTA DO APPELLANTE.

O Conde do Farrobo interpôz appellação em tempo pelo termo fl. 124 ỷ. da sentença fl. 120 proferida pelo Juiz de direito da 1.ª vara desta Cidade José Antonio Ferreira Lima: este seu recurso desde logo deixou revelar dous pensamentos tambem seus; convicção intima da injustiça daquella sentença, e inteira confiança, de que ha de ser refutada pelas luzes e imparcialidade dos conspicuos Juizes membros deste tribunal, a quem a sorte commetteu o julgamento desta causa.

D'involta com a appellação subiu tambem outro recurso, o d'aggravo no auto do processo interposto pelo termo fl. 43. do despacho fl. 41. ỷ.: a respeito delle, e primeiramente que tudo, vamos fazer poucas e breves reflexões, mesmo porque, quando seja provido, acreditamos que não possa remediar os resultados, que houve em vista obviar com a petição fl. 40, aliás indeferida por o dito despacho fl. 41.

Do aggravo no auto do processo.

Preparados os autos com os = vistos = d'ambos os advogados, e já conclusos (assim consta a fl. 39) para o Juiz aqui designar o dia para o julgamento, surdiram, como por um encanto, appensos aos autos a petição fl. 46 e todos os documentos, que agora se vêem nelles, desde fl. 47 até fl. 117 acompanhados do despacho fl. , no qual se ordenava fossem examinados no curto espaço de tres dias pelo advogado do appellante.

Acudiu este com a petição fl. 40, na qual fez sentir bem o trama insidioso, com que se procurava surprehende-lo em sua defesa, apresentando-se-lhe importantissimos documentos em numero de vinte e um, obtidos (e alguns desde muito tempo) em diversas repartições do Estado, os quaes, se, para os examinar no curto espaço de tres dias, era difficilimo, impossivel era convence-los com outros que o appellante por ventura poderia apresentar; e concluia pedindo, que ou se mandassem desappensar, ou se lhe concedesse por argumento do art. 82 da 2.ª Parte da Ref. o praso de 60 dias, para obter e apresentar em Juizo os documentos, que fizessem a bem de seu direito, a fim de não ir indefeso.

Mas que importavam estas e outras considerações? Estava decretada a sua sorte; e assim como o erudito Juiz pôde em cinco dias, e a um tempo, avaliar tantos e tão importantes documentos, conceber e proferir sua tão comprida como embrenhada sentença de fl. 120, assim entendeu que o advogado do Conde do Farrobo, no curto praso de que gosara, podia não só examinar como convencer, se tanto necessitasse, todos aquelles documentos; e então escudado com a disposição do art. 182 da precitada Lei indeferiu a pertenção do appellante.

Ahi estão pois os autos para a hypothese poder ser bem avaliada; ahi estão espalhados pelas Ordenações do Reino, e por todos os Codigos do mundo civilisado os principios geraes de direito, que insinuam quão favo-

recida deve ser a condição do réo em se lhe dar o espaço e tempo necessario para a promptificação de sua defeza; ahi está igualmente na Ref. Jud. o art. citado 182 para se poder avaliar, se a sua disposição, só relativa ás causas em que intervem o jury, podia ser ampliada ás outras, em que o Juiz julga de facto e direito; e finalmente ahi está tambem o art. 82 da mesma Lei, para poder ajuizar-se, se a providencia n'elle estabelecida podia por identidade de rasão ser applicada á hypothese dos autos.

Se porém na presença de todas estas considerações foi impertinente ou justa a pertenção do appellante, sustentada na petição fl. 40, e indeferida a fl. 41 ỷ., o Tribunal, tomando conhecimento do aggravo, o decidirá.

DA APPELLAÇÃO.

Facto, ou parte historica do processo.

Passando agora a sustentar e instruir, como nos cumpre, o recurso da appellação, o dever do raciocinio impõe-nos a obrigação de occuparmos a attenção do Tribunal, primeiramente que entremos na analyse dos fundamentos da sentença, e demonstração da sua injustiça, com a materia de facto, ou parte historica do processo.

E' um facto da nossa historia contemporanea, que ao Conde do Farrobo, em retribuição do sacrificio, que fizera da mór parte da sua fortuna a bem da causa da liberdade e da Rainha, quando mais que nunca se achava compromettida, fôra dado como arrematado o contracto do tabaco, sem o sabão, por 1:230:393 $000 rs. pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1832, no qual se lhe facultava o poder transferil-o a qualquer sociedade, tendo esta a approvação do Governo.

Authorisado por tanto o Conde do Farrobo por este Decreto sublocou o contracto do tabaco aos authores ora appellados Lino Silveira & Comp.ª, Manoel Joaquim Pimenta & Comp.ª pelos dous triennios que deveriam acabar em 30 d'Abril de 1843, e com as condições assignadas em 4 de Setembro de 1835, e approvadas pelo Real Decreto de 20 de Janeiro de 1836, como consta a fl. 3, a que foram addicionadas as outras que constam a fl. 14 e fl. 47, em data de 22 de Fevereiro deste ultimo anno.

Além da sublocação do contracto do tabaco estipulada nessas condições, com a transferencia dos direitos que lhe competiam como contractador originario, fez-lhes o Conde do Farrobo, pela condição 7.ª das primeiras acima referidas, cessão do direito á indemnisação que lhe competia pela extincção do papel moeda, para a qual o Governo se achava authorisado pelo art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834, cessão, que ratificou na 4.ª das condições addicionaes.

Munidos e fortes os authores com essa cessão instalaram em diversas épochas suas reclamações perante o Governo, mas depois de varia fortuna foram compelidos pelo mesmo Governo (Portaria de 27 de Julho de 1839 a fl. 77) a pagar em metal todo o preço do contracto pelo 1.º triennio, por isso que pelo 2.º o encamparam nas mãos do contractador originario.

Tinham os AA. recorrido ao Poder Judiciario, propondo contra a Fazenda Publica uma acção para que lhes fizesse proficua essa indemnisação, mas desistindo della voluntariamente e já depois de contestada, segundo deixa ver a certidão a fl. 29, vieram installar contra o Conde do Farrobo a acção que deduziram no libello a fl. 5, cujo fundamento é a cessão já indicada, e cuja rasão ou causa de pedir é o direito d'evicção: «por quanto (dizem elles) é devida seja ou não expressamente estipulada em todos os contractos civis onde os direitos dos outorgantes nascem de titulo oneroso.»

E tanto mais (accrescentam os AA.) quanto por aquellas duas condições lhes cedêra o Conde do Farrobo, e transferira em seu favor, um direito de indemnisa-

ção certo, sanccionado por Lei, e não eventual, quanto á lesão que experimentaria pela extincção do papel moeda, lesão que consiste em pagar o preço da locação em metal em vez de ser paga nas duas especies correntes ao tempo do Decreto de 10 de Dezembro de 1832.

D'onde vem (continuam elles a deduzir em seu libello) que a indemnisação cedida, como sanccionada em Lei já em proxima execução pelo Governo para isso authorisado, não podia nem devia consistir em outra cousa que não fosse em reduzir o preço da locação áquelle que foi fixado pelo sóbredito Decreto na moeda então corrente, mediante um abatimento desse preço, equivalente ao agio do papel moeda, que devia entrar em cada um dos pagamentos.

E sendo bem evidente (dizem mais os AA.) que ao contractarem a sublocação, para regular o preço della, tiveram em conta as vantagens dessa indemnisação, que o réo lhes cedeu, ou antes vendeu, é consequente que tendo sido compellidos a pagar todo o preço em moeda metalica, está o Conde do Farrobo obrigado a indemnisa-los pelo agio do papel moeda que lhes não foi admittido pelo Governo, respondendo pelas perdas, damnos emergentes, e lucros cessantes conforme se liquidar na execução.

Por quanto (concluem elles) é um principio de justiça universal, que ninguem se deve locupletar com a jactura alheia — e deste nasce o outro de que a evicção é devida pelo contracto ou quasi contracto; doutrina esta geralmente recebida, e tambem consagrada na Ord. do Reino L. 3.º tit. 45, e nos artigos 479 a 483, e 503 do Codigo Commercial.

Até aqui a doutrina da acção: cumpria por tanto ao réo refuta-la; assim o fez em sua contestação fl. 27, ahi tractou de repellir a evicção que sobre elle se pertendeu fazer recair, por incompativel com a natureza do direito que cedêra, já porque esse direito cedido tal qual lhe provinha da Lei do 1.º de Setembro de 1834 era em essencia um direito d'evicção, e seria absurdo em Jurisprudencia fazer derivar a evicção d'outra evicção; já porque esse direito na presença da letra e se-

gundo o espirito da Lei era um direito facultativo, precario, e eventual; accrescentando, que ainda na hypothese negada de ser responsavel por tal evicção, o pedido della era prematuro por falta de sentença, segundo o direito estabelecido na Ord. L. 3.º tit. 45 § 3.º

Não limitou a isto a sua defeza, tomou o trabalho de desenvolver mais amplamente a doutrina da contestação nas reflexões juridicas que offereceu por occasião dos debates na 1.ª Instancia, as quaes porque estão appensas ao processo, as offerece tambem nesta superior Instancia á consideração dos conspicuos Juizes que hão-de julgar; com quanto uma grande parte da doutrina ali tratada possa ser refundida na presente allegação.

Taes são os principios entre que o aliás digno Juiz tinha a deliberar; optou porém pelos da acção: não dizemos bem, foi adiante delles em seus raciocinios para julgar procedente como julgou a acção em sua sentença a fl. 120, na qual condemnou o Conde do Farrobo a indemnisar os authores dos lucros cessantes, e prejuizos que lhes resultaram do não goso dos interesses do agio do papel-moeda nos pagamentos do contracto, e que se liquidarem segundo as bases dadas pelo art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834.

Posto que preconisada, e imprudentemente assoalhada por um dos appellados em todos os circulos onde concorria, sob pretexto de ruim defesa da causa por nossa parte, não deixou com tudo de maravilhar-nos uma tal sentença; muito principalmente collocando-a a par da opinião e voto, que o seu illustre author emittiu quando Deputado ás Cortes de 1839, no parecer da minoria da Commissão de Legislação assignado por elle em 4 de Julho, apresentado na sessão do dia 6, e discutido nas dos dias 13 e seguintes do mesmo mez e anno.

Não deixou de maravilhar-nos, dissemos nós, porque nesse parecer da minoria da Commissão que póde consultar-se a pag. 1366 do Diario da Camara dos Deputados tom. 2.º parte 2.ª, vemos nós sustentada com vigor pelo Illustre author da sentença a opinião de que os authores tinham direito a exigir do Governo uma ra-

soavel indemnisação, assim como que este tinha na Lei a authorisação necessaria para fazer justiça aos contractadores.

E nossa admiração provém de vermos tão prematuramente firmada pela mesma mão a condemnação do appellante em favor dos appellados, sem que dos autos constasse (o contrario aliás se vê nelles) que tinham esgotado todos os meios, todas as acções para haverem da Fazenda Publica essa indemnisação rasoavel, á qual se opinou estar obrigado o Governo: queremos porém acreditar de bom grado que a opinião do Deputado fôra modificada pela do Juiz.

E pois que o Conde do Farrobo appellou da sentença fl. 120, agora só nos cumpre como seu advogado sustentar a justiça da appellação demonstrando a injustiça daquella. Ardua, e não só ardua, mas superior ás nossas forças é a tarefa de que nos encarregâmos, e tanto mais que as temos de medir com as de valentes atheletas em quem reconhecemos forças, e destreza em mais subido gráo.

Por outro lado a questão alem d'importante por si mesma, pelas pessoas que nella representam, e pelos resultados que póde dar para a Fazenda Publica, é vastissima e fertil em circumstancias e considerações: a sentença appellada partilha esta mesma qualidade; segui-la em todas as innumeras palavras, em todas as considerações de que está recheada, seria fastidioso, se não difficil.

Buscaremos portanto descobrir o seu principio fundamental, combate-lo-hemos, e depois delle todos os outros em que se divisar, ainda que apparentemente, alguma relevancia. Desde o principio desta allegação (dizemo-lo agora) se nos ant'olhou a impossibilidade da concisão que tanto anhelâmos, mas na gravidade e natureza da questão, e na benevolencia do Tribunal, confiamos encontrar a merecida desculpa.

ANALYSE JURIDICA.

Sustentação do recurso; refutação da sentença; principio fundamental da mesma.

O fundamento principal da sentença fl. 120 a que são sobordinados todos quantos ella adoptou; o principio geral de que todos os outros são consequencias mais, ou menos exactas, é o que se segue: Que a cessão do direito, proveniente do art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, feita pelo appellante aos appellados na condição 7.ª das de 4 de Setembro de 1835, e na 4.ª das addicionaes da sublocação do contracto do tabaco, é uma parte desta sublocação a que corresponde uma parte do preço da mesma; por quanto (diz o author da sentença) pelo contracto, que houve entre elles, cedeu o appellante aos appellados o goso dos interesses do monopolio do tabaco, que por igual contracto tinha recebido do Governo, e bem assim o direito que lhe conferia o já referido artigo da citada Lei, por um preço determinado em relação aos objectos cujo goso cedeu.

Em consequencia estabelece o outro: — Que a locação é um contracto bilateral, em que ha reciprocos direitos e obrigações; consistindo as do locador em fazer bom e de paz o inteiro goso cedido, e as do conductor no pagamento do preço ajustado.

E conclue, que desattendida a pertenção do acordo, obrigados os appellantes aos pagamentos em metal desde o 1.º de Janeiro de 1838, e privados dos interesses provenientes do agio do papel moeda; essa privação do todo ou de parte do goso, desliga o conductor da obrigação do pagamento do preço, ou quando o tenha pago obriga o locador a indemnisar aquelle do prejuizo que dessa privação lhe resulta, qualquer que seja a causa donde provenha a privação do goso que faz o objecto

do contracto; porque na locação o perigo da causa corre por conta do locador, o que não acontece na compra e venda, e d'ahi a diversidade das disposições dos §§. 3.º e 10.º da Ord. 1.º 3.º tit.º 45.

A cessão do direito consignado na Lei do 1.º *de Setembro de* 1334 *não constitue parte da sublocação.*

Este fundamento principal da sentença involve um sofisma e um paradoxo em jurisprudencia, como observaremos: recorramos porém antes de tudo á letra das condições do contracto para vermos se dellas se pode inferir que a cessão do direito, proveniente do art.º 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, constitue uma parte da sublocação, a que corresponde uma parte do preço desta.

A 1.ª das condições de 4 de Setembro de 1835 por copia a fl. 9 ỳ., depois do preambulo onde se diz que o Conde do Farrobo, usando da faculdade que lhe foi concedida, tem feito sublocação do contracto do tabaco a Lino Silveira, e Manoel Joaquim Pimenta, contém o seguinte.

Esta sublocação é contractada pelo tempo de seis annos que hão-de . . . pelo preço de mil e duzentos contos de réis, pagos a saber etc. =

A 1.ª das addicionaes a fl. 14 diz — *Que durante os seis annos sublocados, Lino Silveira, e Manoel Joaquim Pimenta pagarão ao Exm.º Conde do Farrobo em cada um anno a quantia de cento e dez contos de réis metal, premio da sublocação.*

Eis agora o theor da 7.ª condição das de 4 de Fevereiro de 1835. —

Que finalmente elle sublocador cede e transfere a favor dos sublocatarios todo o direito e acção que lhe pertence como contractador originario, especialmente o da indemnisação que lhe compete pela extincção do papel moeda, para a qual o Governo se acha authorisado pelo art.º 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, e isto durante o praso da presente sublocação. —

Na 4.ª» das condições addicionaes ratificou o appellante a cessão do direito proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, por esta maneira: —

O Exm.º Conde do Farrobo cede e trespassa a favor de Lino Silveira e Manoel Joaquim Pimenta qualquer direito e acção que lhe pertença como contractador originario, bem como o da indemnisação que lhe compete em virtude da Lei da extincção do papel moeda, e isto durante os mencionados seis annos da presente sublocação. —

Do contexto litteral destas condições, quem deixará de concluir, que a sublocação do contracto do tabaco por seis annos, e o seu preço fôra o principal objecto nellas estipulado, e que a cessão daquelle direito proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834 fôra um pacto adjecto a essa sublocação?

Na primeira das condições de 4 de Setembro de 1835, tanto como na 1.ª das de 22 de Fevereiro de 1836 foram estipulados o tempo da sublocação do contracto do tabaco, o preço do originario contracto que os sublocatarios ficavam obrigados a pagar ao Governo, e o preço da sublocação, que deveriam satisfazer ao sublocador, e em nenhuma dessas condições entrou em linha de conta para a sublocação do contracto do tabaco, ou para o seu preço o direito, que competia ao appellante em virtude da precitada Lei de 1834.

A transmissão em geral dos direitos do contractador originario era uma consequencia necessaria da sublocação; ainda que delles se não fallasse, passavam com esta para os sublocatarios. Mas não era assim quanto ao direito proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834; era um direito especial, carecia-se fazer delle especial cessão; e por esse motivo a fez nas citadas condições 7.ª e 4.ª, usando em cada uma dellas da palavra — *especialmente* — para o descriminar dos outros direitos que sempre se transmittiam com a sublocação, posto que senão mencionassem, por isso que constituiam a substancia da locação, e eram os mesmos que o sublocador tinha recebido do Governo.

Em fim; as palavras — *e isto durante os mencionados seis annos da presente subloeação* — acrescentadas no fim das sobreditas condições 4.ª e 7.ª, em referencia ao direito especialmente cedido, provam assás, que elle não fazia parte da sublocação do contracto do tabaco; provam que eram um pacto adjecto, mas diverso; pois que estando já estipulada a sublocação por seis annos, dão bem a entender, que a cessão desse direito poderia fazer-se em relação a mais, ou menos tempo.

Era absurdo juridico constituir a cessão de tal direito o contracto de sublocação.

Dissemos ha pouco, e o repetimos agora, que o fundamento da sentença a fl. 121 involvia um sofisma e um paradoxo: um sofisma, em quanto estabelece que, pelo contracto de sublocação do contracto do tabaco, que o appellante fizera aos appellados, cedêra a estes o goso dos interesses do monopolio do tabaco: um paradoxo, em quanto sustenta que a cessão do direito, proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, constitue uma parte da sublocação do contracto do tabaco feita aos appellados, a que corresponde uma parte do preço desta.

E com effeito qual é o contracto de locação em que o locador cede, e por consequencia garante o goso dos

interesses? No contracto de locação, transmitte-se ou cede-se o goso da cousa, que se entrega: na locação do contracto do tabaco, o Governo concedeu ao appellante, e entregou-lhe o monopolio, ou o exclusivo de comprar e vender o tabaco, mas não o goso de interesses: um tal principio importa tanto, como querer concluir, que o locador é obrigado a garantir interesses, ou lucros ao conductor; e isto é um sofisma.

Conseguintemente o appellante transferiu pela locação aos appellados o goso do monopolio ou exclusivo do tabaco, que foi tanto, quanto recebeu do Governo, mas não cedeu o goso dos interesses desse monopolio: se tal contracto fosse possivel d'estipular, mudaria a natureza, deixaria de ser locação, e outras deveriam ser as regras de direito que o regessem:

Ainda porém é mais absurdo o querer, que a cessão do direito proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834 constituisse uma parte da sublocação do contracto do tabaco feita aos appellados: é da naturaza do contracto de locação que o locador conserve o dominio, ou propriedade da cousa, concedendo ao locatario o goso, ou uso d'essa cousa: [Pothier dù Contract. de Louage part. 1.ª cap. 2.º art. 2.º n.º 11.] é por isso que em tal contracto se exige a entrega da cousa, para se poder gosar; assim na hypothese sujeita entregou o Governo ao appellante, e este aos appellados o monopolio, ou o exclusivo do tabaco, para o usar e gosar.

Mas o direito á indemnisação pela extincção do papel moeda, tal qual se deriva da Lei tantas vezes citada, é um direito incorporal, adquirido em virtude da Lei: póde vender-se, permutar-se, doar-se, ou ceder-se gratuitamente, mas não alugar-se; porque não é possivel separar nelle a propriedade da usufruição, por ser indivisivel de sua natureza: a sua tradição operou-se pela cessão; porque esta como a definem os Jurisconsultos póde dizer-se = *quasi traditio, et juris et actionis ex aliquo titulo in alium facta translatio* = Olea, de cessione jurium et act. tit. 1.º quest. 1.ª n.º 101.

E' portanto repugnante a todos os principios de jurisprudencia a idéa de que o direito á indemnisação pe-

la extincção do papel moeda podesse ser sublocado, ou o que é o mesmo, podesse constituir parte da sublocação do contracto do tabaco feita pelo appellante aos appellados: custa-nos mesmo a crer, como fosse possivel a um Jurisconsulto tão conspicuo conceber a idéa de poder ser sublocado um direito incorporal, ou uma acção, que alguem adquire por virtude de uma Lei, ou de um contracto.

Ainda mais: não é um axioma em jurisprudencia, que na sublocação não póde o locador transmittir mais que o que lhe foi transmittido pelo proprietario da cousa? e que transmittiu o Governo ao appellante pela locação do contracto do tabaco, além do exclusivo de o vender por certo, e determinado preço? Nada: logo como podia aquelle pela sublocação transmittir aos appellados o direito á indemnisação pela extincção do papel moeda? Tinha-o recebido o appellante do Governo pelo contracto da locação? Não; foi da Lei do 1.º de Setembro de 1834 que elle acreditou ter derivado esse tal, ou qual direito. Como então poderia elle subloca-lo? Ha maior paradoxo? Póde haver absurdo mais revoltante!!?

Foi pois a cessão desse direito um pacto, com quanto adjecto á sublocação, muito diverso desta: não precisavamos demonstra-lo; a demonstração facil nos foi; mas quando o não fôra, bastava-nos o principio adoptado pelos appellados no artigo 6.º do seu libello: justo é sejam feridos com as suas proprias armas! — ibi:

P. e é bem evidente, que os authores, quando contrataram a sublocação, para regularem o preço della, a que se sujeitaram, contemplaram, e tiveram em conta as vantagens dessa indemnisação, que o Exm.º réo lhes cedeu, ou antes lhes vendeu.

Ora aqui temos os authores a confessar que a sublocação do contracto do tabaco foi contracto diverso do da cessão, porque contemplaram esta para regular o preço daquella; e porque em fim classificam de venda essa cessão, contracto que é muito diverso da sublocação.

Porém o Illustre author da sentença foi muito álem,

não dizemos bem, foi mesmo contra estes principios do libello, por quanto estabeleceu que a cessão do direito á indemnisação pela extincção do papel moeda constituíra uma parte da sublocação do contracto do tabaco, a que correspondia uma parte do preço desta: e eis-aqui já a sentença appellada a denunciar-se por injusta, por não ter julgado conforme ao libello, e segundo o allegado e provado, como é de direito estabelecido na Ord. 1.º tit. 66 in pr. e § 1.º

Demonstrado á evidencia qne tal cessão não constituiu nem podia constituir parte da sublocação do contracto do tabaco, e por conseguinte que fôra, e forçosamente o havia de ser, um pacto adjecto, mas de diversa natureza daquella, resta averiguar e descobrir qual o preço, que os appellados deram por essa cessão.

Nenhum preço estipulado pela cessão.

A sentença pertende que lhe corresponda uma parte do preço da sublocação, mas não a designa: os appellados sustentam o contrario, articulam que esse direito lhes fôra vendido, não declaram porém o *por quanto*: a primeira destas proposições é repugnante bem como o é a de ser parte da sublocação a cessão do direito á indemnisação; a segunda não é possivel, porque o direito não admitte contracto de compra e venda sem preço certo; logo a consequencia necessaria a deduzir é, que a cessão do direito, proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, fôra uma cessão gratuita.

Beneficiando com ella a sublocação do contracto do tabaco, beneficiava o appellante seus proprios interesses, visto que, segundo consta das condições da sublocação a fl. 14 ў. e das do contracto do tabaco estipuladas com o Governo, que se acham a fl. 100, elle foi socio e interessado no mesmo contracto da sublocação.

Embora digam os appellados, que, para regularem o preço da sublocação, tiveram em conta as vantagens dessa indemnisação; quando mesmo assim fosse, essa

razão não tirava á cessão a qualidade de gratuita, não se provando *aliunde*, como senão prova, que deram por ella um certo preço: porém a inverosimilhança dessa mesma circumstancia ou rasão está no documento que vai junto a fl. pelo qual prova o appellante que os actuaes sublocatarios, já depois da denegação da indemnisação pelo Governo aos appellados, lhe pagão pelo preço annual da sublocação dez contos de réis mais que aquelles lhe pagaram.

Não é devida a evicção nos contractos por titulo gratuito.

Se pois a evicção é sómente devida (como articulam os appellados em seu libello) nos contractos, onde os direitos dos outorgantes nascem de titulo oneroso, (Mello Freire L. 4.º tit. 4.º § 12), levado á evidencia, como o está, que fôra uma cessão gratuita a cessão, que o appellante fizera aos appellados, do direito que lhe provinha do artigo 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, cessa toda a evicção por a não haver nos contractos por titulo gratuito, porque se presume sómente cedido o direito que o cedente tem, e porque operada a tradição pela mesma cessão, acabam com ella todas as obrigações do cedente: L. *quod si in venditione*, Dig. *de hæredit. vel actione vendita* — Gusmão tract. *de evitionibus*, quest. 25. n.º 30, até 34.

Não devida pelo appellante a evicção em respeito á cessão, que fizera aos appellados, do direito proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, cahiu por terra esse baluarte da acção; e debaixo delle ficou tambem o principio, com que se abraçou a sentença, de ser a locação um contracto bilateral, em que ha reciprocos direitos e obrigações; sendo a do locador a de garantir o goso e uso da cousa locada, responsabilisando-se pelos damnos e prejuizos resultantes da privação do todo, ou de parte dessa cousa.

Por quanto, se esse principio em these é verdadeiro quando applicado ao contracto de locação, é o maior

dos absurdos applicado, como o applicou o aliás digno author da sentença, a uma cessão gratuita, qual fôra a que o appellante fez aos appellados do direito, que julgou provir-lhe do artigo 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834.

E então, se na locação o perigo da cousa corre por conta do locador, não podendo capitular-se parte da sublocação a cessão do direito á indemnisação pela extincção do papel moeda, é consequente, que a privação dessa indemnisação deve correr por conta sómente dos appellados donos d'esse direito, aos quaes fôra entregue por virtude da cessão.

Não é devida a evicção na venda, ou cessão de direitos incertos e precarios.

A sentença fl. 120, propondo-se combater os principios da defeza do appellante, adoptou varios outros fundamentos; e um dos mais salientes, como em resposta ao allegado nos artigos 3.º e 4.º da contestação a fl. 27, foi, — que o direito proveniente do artigo 3.º da tantas vezes citada Lei, com quanto tivesse por objecto a fixação d'um *quantum*, unica cousa incerta era todavia um direito certo, positivo, e inquestionavel, porque estava consignado na Lei. As outras razões ver-se-hão ao passo que as formos combatendo.

O fim de todas as Leis é produzir direitos, e obrigações; e então não ha direito, que considerado em abstracto, em relação sómente ao fim da Lei, não seja certo, positivo, e inquestionavel: debaixo deste ponto de vista estamos d'accordo com o Illustre author da sentença, mas como é forçoso considerar o direito, que alguem tem, em relação ao objecto sobre que ha-de exercer-se (aliás todo o direito seria uma quimera) resulta então, que para se avaliar ou decidir se um direito qualquer é certo, precario, ou incerto, ha de necessariamente tomar-se em conta e em consideração a cousa ou objecto sobre o qual ha de verificar-se, ou exercer-se. Analise-

mos pois o direito aqui questionado debaixo da consideração simultanea da Lei e do objecto, a respeito do qual tinha de se exercer.

Diz a Lei do 1.º de Setembro de 1834 no artigo 3.º — *A determinação do artigo* 1.º (o pagamento nas especies em que se celebraram os contractos) *é applicavel aos Contractos Reaes, que estiverem arrematados até á epocha* [o 1.º de Janeiro de 1838] *acima designada ; e quando algum exceda o prazo marcado para a inteira extincção da moeda papel*, o *Governo fica authorisado para estabelecer d'acordo com os arrematantes , ou contractadores aquellas providencias , que julgar necessarias , para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses nacionaes, e dos arrematantes.*

Quando esta Lei disse — o Governo fica authorisado — deixou ao mesmo Governo o arbitrio para tomar ou deixar de tomar providencias sobre esse assumpto ; por quanto a Lei, que sómente authorisa e não manda, outorga uma faculdade, cujo exercicio sempre depende da vontade, e não impõe um preceito, da falta de cuja observancia resulta aliás uma infracção.

Similhantemente, quando se explicou pelas palavras — *aquellas providencias que julgar necessarias* — quiz deixar ao Governo a escolha dessas providencias , aliás indicaria ou determinaria, qual a que deveria dar: isto é obvio á intelligencia menos atilada.

Que nessas providencias a tomar pelo Governo se comprehendesse exclusivamente uma indemnisação pela extincção da moeda papel , equivalente [como querem os appellados, e o author da sentença] ao agio de papel moeda , que devia entrar nos pagamentos do contracto do tabaco depois do 1.º de Janeiro de 1838 ; quem senão o aliás digno Juiz da 1.ª Instancia ousaria decidi-lo?

Se combinarmos com a disposição do artigo 3.º desta Lei a dos antecedentes, acharemos que , sem a tornar contradictoria , não é possivel inferir daquelle artigo a forçosa consequencia de uma indemnisação pela extincção do papel, equivalente ao agio da mesma moeda , que poderia entrar nos pagamentos dos Contractos

Reaes, que excedessem o prazo marcado para a extincção da mesma moeda : por quanto, tendo determinado no artigo 1.º, que as obrigações entre particulares até o 1.º de Janeiro de 1838 seriam pagas nas especies de moeda em que foram conferidas ; e no artigo 2.º que desde este dia se considerariam, e seriam pagas a metal, ainda quando os capitaes tivessem sido recebidos em moeda papel, não impoz todavia aos credores a obrigação de descontarem pouco ou muito na importancia de suas dividas.

Se pois na disposição do artigo 3.º se comprehendesse exclusivamente, como providencia a tomar pelo Governo, uma indemnisação equivalente ao agio da moeda papel, que deveria entrar nos pagamentos dos Contractos Reaes, que excedessem o prazo do 1.º de Janeiro de 1838, como tal indemnisação ou abatimento equivale ao pagamento em moeda papel, pois tanto importa pagar em moeda fraca, como na forte, feito o abatimento equivalente ; seguir-se-ia : 1.º — que a Lei concedia com prejuizo da Fazenda Pública aos arrematantes dos Contractos Reaes, o que quiz negar aos particulares ; 2.º — que virtualmente estabelecia o curso da moeda papel para depois do 1.º de Janeiro de 1838 : em qualquer dos casos tornar-se-ia inconsequente ou contradictoria.

Se por outro lado, para a interpretação da Lei, recorrermos ás suas fontes, a fim de avaliarmos qual fôra a mente dos Legisladores, encontraremos excluida a idéa de uma indemnisação consistente n'um abatimento equivalente ao agio da moeda papel, que poderia entrar nos pagamentos.

Assim o vemos no relatorio, cujo extracto vai a fl. apresentado ás Côrtes em 30 d'Agosto de 1834 pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o proprio que havia referendado o Decreto para a extincção da moeda papel, o qual referindo-se nesse relatorio ao prejuizo que por ventura com essa medida poderiam soffrer os arrematantes, cujos contractos excedessem o prazo marcado, exclue, sem dúvida nenhuma a idéa d'uma similhante indemnisação.

Ainda mais explicita é a exclusão d'uma similhante ideia no parecer da Commissão que apresentou ás Cortes na sessão extraordinaria de 1834 o projecto de Lei do 1.º de Setembro deste anno, o qual foi approvado *tal e qual*; por quanto desse parecer, que vai tambem junto a fl., deprehende-se, que, tendo elle recaído sobre um requerimento de varios negociantes desta cidade, no qual pediam ser-lhes permittido o pagarem as suas obrigações anteriores, e contraidas nas duas especies de moeda, com o abatimento de 20 por cento na parte da moeda papel, a Commissão regeitára tal medida, propondo em lugar della a sobredita Lei, que foi votada, e ao depois sanccionada.

Passando agora a considerar o direito proveniente desta Lei em relação ao objecto, em respeito ao qual havia de verificar-se, a illação não é duvidosa, por quanto a propria sentença fl. 120 reconhece que tal direito não podia ter por objecto senão a fixação d'um *quantum*, que era incerto.

Nem o podia deixar de ser por sua natureza, sabendo todos quanto é fluctuante o valor da moeda papel; e por conseguinte quanto é vario o agio, o qual sobe e desce, augmenta e diminue, não só no mesmo mez, na mesma semana, mas no mesmo dia, e de hora para hora, de momento para momento.

Embora a privação dos interesses pela extincção da moeda papel fosse certa, por consistir no seu agio a maxima parte dos do contracto do tabaco: se este principio é estabelecido em relação á cessão do direito, proveniente daquella Lei, feita pelo appellante, já demonstramos que fôra uma cessão gratuita sem preço certo, que nada tem de commum com o contracto de sublocação; por quanto cedêra, doára, e entregára o direito *tal qual* lho concedêra a Lei.

Se porém foi estabelecido em relação á sublocação, nem aqui se tracta da evicção pela acção *ex conducto*, nem que se tractára, ella podia ter logar pela privação d'interesses, mas sim pela privação do todo, ou parte da cousa sublocada; e então, sendo esta o exclusivo de vender o tabaco neste Reino, tendo os appellados gosa-

do delle por todo o triennio, e não allegando perdas, é claro e consequente, que o locador não póde garantir maioria d'interesses aos seus locatarios.

As outras razões, donde o Illustre author da sentença pertende adduzir a qualidade de certo e positivo a respeito do direito proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, são na realidade pueris, custando-nos a acreditar que as produzisse a pena d'um tão eximio Jurisconsulto!

O appellante cedeu-o como certo: donde se deriva uma tal asserção? Aonde se encontra a garantia d'essa certeza? — Ahi estão as condições, nas quaes essa cessão se fez; ellas que respondam. E no supposto que o tivesse cedido como certo, o erro da sua intelligencia poderia fazer com que fosse certo o que o não era? Mas para que taes supposições? O appellante nada mais fez do que ceder o direito proveniente da Lei, *tal qual* ella lho conferia; lá o tèem; não lhes contestou o uso; podem os appellados usar delle, como entenderem.

Do facto de ter em dous requerimentos sollicitado simultaneamente com os appellados a indemnisação ou a verificação desse direito não se deduz senão uma inutilidade, uma inconsequencia, mas nunca a garantia de ser esse direito um direito certo e positivo.

Dissemos inutilidade e inconsequencia, porque, depois de ter cedido esse direito, a sua assignatura nos requerimentos dos seus cessionarios foi uma inutilidade, uma inconsequencia, com quanto sollicitada por estes; não podendo nem devendo tal assignatura considerar-se mais que em relação á qualidade de socio: podia essa assignatura revelar no appellante a ideia de ter adquirido por aquella Lei um tal ou qual direito a uma tal ou qual indemnisação, mas nunca póde produzir a garantia desta como certa e positiva.

O appellante aceitou a emcampação, e fez muito bem, mas não sem observações, como se diz na sentença, no que falta á verdade provada nos autos, como convence o documento contraproducentem a fl. 89. A emcampação teve outra origem, outras causas, os appellados muito bem o sabem; mas essa historia não é para

aqui, alguem mais o sabe; e póde ser que o Publico ainda venha a sabe-lo.

Aceitou pois o appellante a emcampação, não pelos motivos que os appellados imaginam, mas porque se lhe offereceram pela nova sublocação maiores interesses, como consta das condições desta a fl. 97, além do costeio e manutenção do theatro de S. Carlos, que os novos sublocatarios tomaram sobre si como é publico e notorio. Estes os motivos da acceitação, e não outros; pois não era possivel que pela cabeça do appellante lhe passasse a ideia do receio d'indemnisar os appellados de um direito, que lhes tinha cedido e entregado *tal qual* o tinha.

A clausulà da não garantia da nova sublocação não revela a ideia ou convicção da certeza do direito proveniente daquella Lei de 1834, ou o receio de ser obrigado a indemnisar desse direito a alguem, a quem o tivesse cedido; revela sim o pensamento de repellir no futuro o incommodo d'um pleito tão injusto como este: quanto mais que a clausula da não garantia não é nova na actual sublocação, tambem lá está por differentes palavras na condição 6.ª das addicionaes da sublocação dos appellados, ut fl. 15; pois que outra cousa não póde significar a estipulação *de tomarem os appellados todos os encargos, que áquelle tempo tinha o contracto, de tal sorte que o appellante viesse a receber livre o preço estipulado.*

Em fim o chamamento do Governo á authoria não revela no appellante a ideia de certeza desse direito, que tinha cedido; ao contrario foi fundado em uma razão juridica nascida das circumstancias do proprio contracto. O appellante por um pacto adjecto á sublocação do contracto do tabaco, inserido na condição 7.ª, tinha cedido aos appellados esse direito proveniente daquella Lei; nestas condições tinha intervindo o Governo, mandando sobre ellas ouvir os seus Conselheiros fiscaes, approvando-as e confirmando-as por um Decreto.

Como parte assistente e interveniente tinha approvado a cessão feita pelo appellante, ou quando menos tinha ficado sciente e certo de que só para com os appel-

lados é que tinha a satisfazer essa tal ou qual obrigação, que lhe resultava da disposição do artigo 2.º da referida Lei; por conseguinte, chamado o appellante judicialmente a satisfazer a essa tal ou qual obrigação imposta pela Lei ao Governo, tendo este confirmado a cessão, que do direito ácerca dessa obrigação tinha feito o appellante aos appellados, entendeu, e a nosso vêr muito juridicamente, que lhe cumpria chamar o Governo para responder a essa obrigação, porque tal chamamento estava nos termos e principios da Ord. liv. 3.º tit. 44.

Debelladas assim todas as rasões addusidas pela sentença, a consequencia inevitavel só pode ser, que o direito cedido pelo appellante, considerado simultaneamente e em relação ao objecto sobre que havia de versar, é um direito facultativo, precario, e incerto.

Suppondo então (caso sempre negado) que o appellante vendêra, e não cedêra gratuitamente esse direito, será elle devedor da evicção? Que ensinam em tal caso as regras de direito? ellas = *si nomen sit distractum* (diz o Jurisconsulto Celso na Lei 4.ª Dig. de hæredit. vel action vendit.) *locupletem esse debitorem non debere prestare; nisi aliud convenit.*

Emptor hæreditatis (diz tambem a Lei 1.ª Cod. de evictione) *rem a possessoribus sumptu ac periculo suo persequi debet.*

Sicuti lucrum omne (diz-se na Lei 2.ª Cod. de hæredit. vel action. vendit.) *ad emptorem hæreditatis respicit, ita damnum quoque debet ad eundem respicere.*

Conforme a estas regras é a doutrina seguida e assignada por todos os Jurisconsultos que escreveram sobre a materia.

Si le cedant (diz o insigne Domat no tom. 1.º das suas obras tit. 11 sect. 1.ª n.º 34) *n'a cedé qu'une somme incertaine, il n'est obligé à aucune garantie, ni restitution du prix.*

E além deste erudito escriptor, podem consultar-se Jorge Luiz Boemero, na defeza ás dissertações de seu Pai sobre as Pandectas, dissert, 61 §. 22 — Olea *de cessione jurium et actionum* tit. 6 questão 3.º N.os 3, e 7. — Gusmão tract. de eviction. quest. 35 — Silva á Ord.

L. 3.º tit. 45, — e Almeida Lobão, Dissert. 2.ª das que escreveo em supplemento ás segundas linhas sobre o processo civil na nota §. 11.

Não é devida evicção quando ha o conhecimento do risco.

O direito a uma indemnisação pela extincção da moeda papel, equivalente ao agio da que poderia entrar nos pagamentos posteriores ao praso marcado pela Lei, para a sua inteira extincção, foi sempre muito duvidado e contestado por parte do Governo a todos os contractadores.

No relatorio apresentado ás Côrtes em 30 d'Agosto de 1834 pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o mesmo que tinha referendado o Decreto para a extincção da moeda papel; nesse relatorio, que corre impresso, e de cujo extracto junto a fl. . . já fizemos menção, foi repellida a idéa dessa indemnisação: semelhantemente o foi pela Commissão da Camara dos Deputados no parecer que deu (e consta a fl.) sobre o requerimento d'alguns Negociantes desta Cidade, no qual em vez d'annuir ao seu pedido, apprésentára o projecto da Lei do 1.º de Setembro desse mesmo anno.

Pelo meado deste mesmo mez foi indeferida a pertenção do contractador José Ferreira Pinto Basto, para o pagamento dos direitos do tabaco nas duas especies de moeda, ou com o abatimento equivalente ao agio; e igual sorte teve a que renovára em Abril de 1836. Os mesmos appellados souberam, e muito antes d'entrarem na sublocação, qual era a decisão que os aguardava sobre o 1.º requerimento a sollicitar essa indemnisação, feito em 2 de Março de 1836; decisão que tendo sido tomada em Conselho de Ministros, não chegou a surtir effeito por motivo dos acontecimentos politicos em Setembro de 1836.

Se pois sabedores de todos estes factos, porque os

não podiam nem deviam ignorar, se conhecedores do perigo, então não encampáram a sublocação, com que direito vem agora pedir a evicção? Ainda mesmo no supposto (caso sempre negado) de que o direito cedido pelo appellante, ou tivesse sido vendido, ou fizesse parte da sublocação, lá estavam as Leis a reppellir tal evicção — *Se o comprador* (diz a Ord. L. 3.º tit. 45, §. 5.º) *era sabedor que a dita cousa era alhea, porque em tal caso não será obrigado o vendedor a lha compôr.*

E se alguem nos contestar a força dos argumentos adduzidos por identidade de razão, ahi tem então o art. 481 do Codigo do Commercio, cuja disposição é ainda mais frizante para a hypothese controvertida — *o vendedor* (diz o art.) *em caso d'evicção é obrigado á restituição da . . . salvo se o comprador conheceu ao tempo da venda o perigo do vencimento, ou se comprou por sua conta e risco.*

Igual doutrina seguiu o Cod. Civil dos Francezes no art. 1629; e a razão de toda ella é o esposarem taes contractos a natureza de aleatorios, e o não dever-se nestes a evicção por um pacto ommisso, mas analogo á natureza de taes contractos.

Não é devida a evicção, quando não ha perda de todo, ou de parte da cousa sublocada.

A cousa sublocada aos appellados foi o exclusivo da venda do tabaco; porque foi esse o que o Governo locou ao appellante, logo esse exclusivo era a substancia da sublocação. Não allegam que fossem esbulhados da sua usufruição; menos allegam ou provam que sentissem no uso delle perda de capitaes em relação ao preço; nem o podem allegar, porque ao mesmo tempo que requeriam ao Governo a indemnisação pela extincção da moeda papel, offereceu-se José Ferreira Pinto Basto, então actual contractador, por um requerimento appresentado em 6 de Maio de 1836, a tomar o contracto pelo mesmo preço e condições, porque se achava arre-

matado, pagando tudo em metal desde o 1.º de Janeiro de 1838: assim consta do parecer da Commissão de Fazenda, apprensentado á Camara dos Deputados em 29 de Maio de 1839, a fl. 65.

Arguem, é verdade, os appellados lucros cessantes ou fallando com mais exactidão, diminuição de lucros; mas lucros cessantes, quando sejam perda em relação ao mais que se possa ganhar, não o são em relação ao preço de qualquer contracto; donde vem, que mesmo na hypothese de lucros cessantes, não ha perda da cousa sublocada ou parte della.

Se pois a evicção sómente tem logar, quando, ou é tirada a cousa principal, objecto do contracto, ou parte della, —*sive tota res evincatur* (diz a l. 1.ª Dig. de evictione) *sive pars, habet regressum emptor* —é então obvio e consequente, que não constituindo a cessão do direito, proveniente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, a cousa substancial da sublocação, e não se verificando perda dessa cousa, ou de parte, não é, nem póde ser devida a evicção aos appellados pela acção *ex conducto*; embora lhes fosse negada a indemnisação, objecto desse direito; e esta illação procede mesmo no supposto, mas negado caso, de que tal cessão podesse fazer alguma parte da sublocação.

Não é devida a evicção, quando a perda vem por factos posteriores ao contracto.

Convencionada a sublocação, assignadas e confirmadas as suas condições, em uma das quaes por pacto adjecto áquella se estipulou a cessão do direito á indemnisação pela extincção do papel moeda, que fizeram os appellados? Foram contractar directamente com o Governo, e estipular as condições do contracto do tabaco pelo 1.º triennio; as quaes foram confirmadas por Decreto de 21 de Junho de 1837, e se acham impressas e juntas aos autos a fl. 100.

E logo pela 1.ª obrigaram-se a pagar em mezadas

1200 contos de réis livres e liquidos em moeda corrente: pela 4.ª comprometteram-se a não se escusarem do pagamento por quaesquer motivos, ainda os de lesão, compensação, ou desconto, tivessem ou não origem em casos fortuitos, solitos, sabidos, ou ignorados; e pela condição 25, estipularam a obrigação de pagar as mezadas e quarteis em dinheiro liquido e corrente.

Ainda fizeram mais: contractando com o Governo em 22 de Março de 1839 o desconto de 20 por cento na parte da moeda papel que havia de entrar nas mezadas, que tinham a pagar nas duas especies como a Lei lhes permittia, vencidas até o fim de Dezembro desse anno, foi esse contracto approvado pelo Decreto de 22 de Março de 1837, que vai junto por certidão a fl.; e nelle foi inserida a seguinte clausula: = *Sem que todavia esta resolução possa em caso algum directa ou indirectamente servir d'argumento a bem da reclamação, que se acha pendente da decisão das Cortes Geraes e Constituintes da Nação Portugueza, sobre a intelligencia do art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de* 1834. =

Póde então alguem duvidar de que os appellados, estipulando posteriormente á sublocação, e acceitando taes clausulas, prejudicaram, e annularam perfeitamente o direito, que lhe tinha sido concedido pelo appellante? com que fundamentos podiam elles obter qualquer abatimento ou indemnisação depois de se terem obrigado e compromettido a pagar tudo em metal.

Não ha dúvida que a sentença para rebater este nosso argumento lembrou-se dizer, que tudo tinha sido ressalvado pela condição 61, a fl. 115; porém qual foi o estipulado nesta condição?

= *Que ácerca da solução do preço principal e encargos .... ficava salva a decisão, que se tomar sobre a reclamação, etc.* =

E' logo evidente, que o que esta condição resalvou foi a decisão, isto é, se lhes fosse contraria, subsistiriam as condições ácerca de pagamento do preço e encargos do contracto: se lhes fosse favoravel, gosariam

do beneficio, que por ella lhes fosse outorgado: ficaram por tanto em vigor aquellas condições, e por ellas prejudicado o direito que o appellante lhes tinha cedido.

Ainda accresce outro facto dos appellados, que revelando sua nimia e insaciavel ambição, muito prejudicaria sem duvida o negocio da indemnisação. Tinham elles pedido simultaneamente com o appellante, cuja assignatura sollicitaram no requerimento, que se vê a fl. 60 ỷ., essa indemnisação, limitando-a a 20 por cento na parte da moeda papel, que devia entrar no pagamento das mezadas, e isto em 2 de Março de 1836; mas em Julho de 1838, já não eram contentes nem com esse abatimento, nem só em relação ao preço do contracto; exigiram-no tambem no pagamento dos direitos na Alfandega, e exigiram o abatimento de 30 por cento; assim o provam os seus memoriaes por elles só assignados, nas duas certidões a fl.   e fl.

O mais que fizeram os appellados ignora o appellante; ou, se o sabe, é inutil o dize-lo, por quanto foi voz publica e constante, que em similhante assumpto desenvolveram alguma imprudencia e nimia ambição; mas os factos que vimos de mencionar estão provados, e todos de natureza a prejudicar o direito, que o appellante lhes cedêra.

E depois de os praticarem ainda lhes póde ser devida a evicção, mesmo que a cessão se considere ou venda, ou parte da sublocação, casos aliás sempre negados? Eis o que em casos taes dispõe o direito expresso: = *se foi delle esbulhado* (diz a Ord. do Reino no L. 3.º tit. 45 § 4.º) *ou lhe foi furtada a dita cousa, ou pereceu por algum caso fortuito, não será obrigado aquelle, de que esse possuidor houve a dita cousa, a lha compôr.* = *Futuros casus* (assim o tinha já consignado o Jurisconsulto Paulo na L. 11.ª Dig. de eviction.) *post contractam emptionem ad venditorem non pertinere.*

Applique-se pois o direito á hypothese que vem de tractar-se, a illação não ficará duvidosa.

Não é devida a evicção nos casos de força maior, ou de facto de Principe.

Se o direito á indemnisação pela extincção da moeda papel era certo e positivo, como diz a sentença, porque sanccionado na Lei do 1.º de Setembro de 1834, incontestavelmente ainda o é para os appellados, porque a Lei existe em vigor, e ainda não foi revogada.

Mas (dizem elles) o Governo desattendeu nossas reclamações em vista da decisão da Camara dos Deputados; mas a despeito desta, a Lei continúa em vigor, porque tal decisão nada importa, ou perante o Poder Judiciario, ou perante outro qualquer Poder Politico do Estado; poderia toma-la como um conselho, ou como um parecer o Ministerio d'então, a quem a maioria dessa Camara apoiava; mas um parecer não obriga, não é um preceito, e menos uma Lei, que ligasse o Governo.

Pelo que toca a este, se desconheceu os principios de justiça, senão observou a Lei, se a infringiu, o que se segue é que obrou de mero facto; e em caso tal restam ainda aos appellados todos os meios legaes, e constitucionaes para o obrigar a cumprir a Lei.

E então, quando a cousa vendida ou alugada é tirada ao comprador ou ao locatario por via de factos taes, póde ser devida a evicção? Não por certo; doutrina corrente é entre os Jurisconsultos, que ella senão deve, e os principios de boa razão assim o persuadem. *Le vendeur* (diz o erudito Domat) *ne doit aucune garantie pour les pures voies de fait, le cas fortuit, et le fait du prince.*

Nem essa hypothese escapou ao nosso Silva — *Est enim regulare* (diz elle no commentario á Ord. L. 3.º tit. 45 § 3.º) *quod, quando de facto extrajudicialiter absque ministerio judicis emptori aufertur res empta, vel periit, non tenetur venditor de evictione.* E accrescenta — *etiam si facto principis res evincatur.* .

Abunda portanto mais esta razão para ser repellida a evicção pedida pelos appellados.

Não é devida a evicção por falta de sentença passada em julgado.

Em linguagem juridica *evicção* significa a perda, ou tirada da cousa por authoridade judicial.

Evincere (diz Pothier ás pandectas tom. 8.º § 10. pag. 104) *proprie a vincendo in judicio dicitur; unde res alicui evicta dicitur, quæ per judicem ei aufertur.*

Daqui vem que a Ord. do Reino L. 3.º tit. 45 § 3.º exige, para que possa ser pedida a evicção, como requisito, *sine quo non*, sentença passada em julgado no Juizo superior.

E sendo vencido no Juizo principal e da appellação, etc.

Mas essa sentença falta, não apparece; a decisão do Governo nada vale, nem é equivalente a uma sentença; ao contrario a certidão a fl. 29 mostra que os appellados, depois de intentarem contra a Fazenda Publica sua acção, para obrigarem o Governo ao cumprimento da Lei, depois de contestada, desistiram voluntariamente della; conseguintemente como lhes falta a sentença, que a Lei exige, sua acção foi improcedente.

Embora venha a sentença, para combater este argumento, com a diversidade das disposições dos §§. 3.º e 10.º do citado Titulo 45, 1.º 3.º, querendo daqui inferir, que para pedir a evicção pela acção *ex conducto* não é necessaria a sentença.

Mas similhante illação é sofistica, e note-se: que — 1.º — a cessão do direito á indemnisação feita pelo appellante aos appellados, não constituiu, nem podia constituir parte da sublocação, como de sobejo já se mostrou; — que — 2.º — os proprios appellados, no art. 6.º do seu libello a reconhecem como venda, e então sujeita ao preceito do citado § 3.º; que — 3.º — a differença do § 10 consiste em ser o locatario obrigado a defender a demanda, em que alguem lhe pede a cousa que lhe foi alugada, em differença de que o comprador é obrigado a defende-la, ainda que o vendedor não venha to-

mar a defeza da causa; mas essa differença não exclue a necessidade da sentença, para o locatario poder pedir a evicção.

Por tanto a razão da sentença nada conclue, e o nosso principio fundado em Lei expressa continúa em vigor.

Contradicções da sentença entre os seus principios, e o seu julgado.

Respondidos, e não só isso, mas acreditâmos que convencidos, todos os fundamentos, que adoptou a sentença appellada, ía-mos a concluir nossa tarefa, quando nos tomou um desejo irresistivel de fazermos aqui observar duas contradicções, que julgamos achar na sentença entre os seus principios, e seu julgado.

Para repellir o nosso argumento, derivado da Ord. l. 3.º tit. 45 § 3. estabelece, que o acordo com o Governo para obter a indemnisação pela extincção da moeda papel nos termos do § 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, não é objecto sobre que recahisse sentença, por ter sido commettida ao Governo a sua determinação sobre as bazes do citado artigo 3.º; e com tudo no seu julgado manda liquidar os lucros cessantes e prejuizos pelas bazes d'esse artigo!! Pois não é objecto em que recáia sentença em relação aos appellados para com o Governo, e já o é em relação ao appellante para com estes!!

Estabelece outrosim o principio de que não é possivel compellir qualquer a um acôrdo; e no seu julgado manda fazer a liquidação, segundo as bazes dadas pelo artigo 3.º da citada Lei, sendo aliás a principal baze d'esse artigo o acôrdo do Governo com os Contractadores ácerca das providencias a tomar para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses Nacionaes!! Confessâmos que não entendemos; mas aguardâmos anciosos a conciliação de tão revoltantes contradicções.

Acabamos; e com a inteira confiança de que o Tribunal, em obsequio á Justiça e á Lei, ha de prover de

remedio o appellante, revogando a sentença, para julgar improcedente a acção. O Advogado — *J. J. Pereira de Mello.*

MINUTA

DO

Sr. Dr. ABEL MARIA JORDÃO.

Eis-aqui uma questão simples no facto, e simplicissima no direito, uma vez fixado *o seu verdadeiro* estado. Fixar pois este *estado* tem sido todo o empenho dos authores, porque elles bem conhecem a preferencia da analyse sobre a sinthese, para a intelligencia das questões; muito mais quando ellas tem de ser decididas por Juizes tão atilados, e meditadores como VV. SS. — O réo, ao contrario, ainda não entrou (de certo por não querer) no estado da questão; e por isso a sua defeza desarmonisa d'acção. Entendeu que lhe era preciso fazer com que esta causa fosse muito *fallada.* — Para isto tem-se posto em pratica todos os meios — exalta-se a difficuldade da questão — falla-se no excessivo valor da causa — excita-se sobre ella a attenção dos poderes, legislativo, e executivo, pelas futuras consequencias contra a fazenda publica — grita-se pela iniquidade da sentença, e pela parcialidade de um juiz, cuja probidade, e sciencia são reconhecidas — e paraliza-se a cada momento o andamento do processo pelo mais ridiculo incidente, para obstar ao seu julgamento! Quem tem tanta justiça faz isto?

Logares communs são bons em causas crimes — nas civeis revelam a fraqueza de quem os emprega — e importam uma confissão indirecta do bom direito adverso.

Hoje, Senhores, continua o réo seguindo o mesmo systema na minuta do seu recurso, lemo-la toda, Senhores! E' um gigante sem alma! Nem se quer assusta ao primeiro assomo! E' o mesmo fantasma que já combatemos na primeira instancia — ainda temos as mesmas armas; faremos com ellas perante VV. SS. a mesma defeza, que oralmente apresentámos ao digno juiz *a quo*, dize-mo-lo francamente, e não tememos ser desmentidos. A minuta só tem de novidade (se o é depois do que s'escreveu a fl. . . .) o aggravo no auto do processo interposto a fl.

Estamos convencidos de que só se fallou nelle por honra da firma que o interpozera. Disseram-se offendidos os artigos 82 e 132 da reforma judiciaria, com a admissão dos documentos de fl. . . . em diante, a juncção dos quaes se *alcunha* de *trama insidioso!* (3)

Não houve infracção daquelles artigos, 1.º porque o mesmo réo o confessa a fl. 42 ỹ. na mesma petição

---

(3) Ainda que a nossa primeira deliberação fosse a de reservarmos para *as tenções e accordão*, na segunda instancia, os fundamentos da refutação, a segunda leitura da minuta (ou antes *contra-minuta)* do Sr. Dr. *Abel Maria Jordão* nos persuadiu de que seria efficaz e util ir desde logo acompanhando a sua transcripção com alguns indispensaveis esclarecimentos, que possam rectificar gradualmente a opinião que se deva formar do assumppto em sua progressiva deducção. Adoptada esta segunda deliberação, desde já começaremos por observar: — 1.º Que a mal cabida *alti-sonancia* do pomposo exordio, por certo que muito impropriamente apparece ella dirigida contra quem nada mais fez do que tomar a mais justa defensiva: e a tomou em termos, que todos os *leitores* imparciaes podem comparar com a pintura que appresenta esse exordio da contra-minuta: — e 2.º Que essa impropriedade, com que no exordio se faz a pintura exaggerada do que na verdade ninguem descubrirá nas peças de obrigatoria defeza, prova sobejamente que as nossas já indicadas suspeitas (sobre a premeditada não insersão da minuta do Sr. *Pereira de Mello* no folheto que trazemos em refutação), eram fundadas, por isso mesmo que, só exulada do contraste com a minuta, poderia a contra-minuta fazer a impressão que se desejava, e crear as illusões que se levavam em mira. Quem quer que hoje porem aproveite a opportunidade de as ler; — de as

em que interpoz o recurso; 2.º porque os documentos não eram da natureza daquelles, que se devessem juntar ao libello nos termos do art. 78 da reforma judiciaria — a acção fundava-se no contracto; e esse lá está junto ao libello — os outros documentos serviam de prova adminiculativa do nosso direito, porque mostravam *factos do réo*, confessando esse direito, e a sua obrigação; e apezar da sua importancia (*reconhecida pelo réo*) podiam juntar-se até final, porque a lei o permittia no art. 182. Tambem não houve *trama insidiosa* na juncção dos documentos — ao contrario houve franqueza, e não surpreza — a lei permittia esta juncção no acto do julgamento, e dava ao réo tres dias para exame — e os authores requereram que esses documentos fossem com vista ao réo tres dias para exame — e os authores requereram que esses documentos fossem com vista ao réo, para que na occasião da discussão tivesse delles pleno conhecimento — a lei só lhe dava tres dias, e o réo gosou 10 ou 12. Digamos a verdade, Senhores, — o réo não póde dizer que esses documentos lhe são estranhos, e novos — a maior parte contém factos, que se passaram com elle, e outros mostram factos de notoriedade publica. — O réo enfadou-se com os documentos, porque lhe embotavam as armas da defeza, e é por isso que elle lhe chama importantes. E' bastante, Senhores, VV. SS. são illustrados, e por isso hão de negar provimento ao agravo, que só se empregou como preceito de higiene forense, que não prejudicava, e podia approveitar.

---

combinar; — de fazer um attento paralello entre a solidez de seus respectivos fundamentos, regularidade d'estylo, e formal curialidade; — quem quer que emfim souber determinar, e dar o devido apreço á differença que na verdade se dá entre a veridica simplicidade da bem entendida jurisprudencia, e a fraudulenta impostura de um phraseado artificiosamente sophistico: esse, ou esses que tanto fizerem (e nós rogâmos que todos nossos *leitores* o façam) julgarão do que acharem, por sua propria inspecção, e formarão o conceito que tiverem por justo. — Sim: mui gostosamente constituimos a = *Rectidão Nacional* = nosso Juiz; e devotamente aguardâmos a infallibilidade da sentença de tão imparcial Julgador.

Para demonstrar a improcedencia do recurso, sem a confusão que costuma seguir-se da multidão das especies, quando não se distribuem estas por meio das divisões necessarias, dando-se a cada uma d'ellas o seu proprio logar, dividirei esta allegação em tres partes. — A 1.ª comprehenderá a historia de todos os factos, que tem relação com o processo, e a qual pela muita luz, que espalha sobre a materia, paga com avantajada usura toda a perda do tempo, e trabalho da leitura della. — A 2.ª demonstrará a procedencia da acção pelo methodo analitico. — A 3.ª apresentará do mesmo modo o convencimento da defeza. — Deduzindo-se destes tres pontos a sustentação da sentença, cuja confirmação pedimos com uma só alteração, para o que aproveitamos a communhão, e latitude da appellação.

Historia dos factos.

No anno de 1832 (Dezembro 10) negociou o governo da Rainha um emprestimo com o réo — e para sua garantia, e amortização lhe arrendou o contracto do tabaco, sem o sabão, por 1.170:000$000 réis annuaes, e por espaço de doze annos, com condição, entre outras, de que ao réo seria livre sublocar o contracto a qualquer sociedade, que fosse approvada pelo governo, mas em todo o caso, com a *unica* responsabilidade do réo. (4) Tal é o extracto do decreto de 10 de Dezembro de 1832 e condições annexas, como parte integrante do mesmo.

Cumpre notar desde já, que o preço estipulado foi metal e papel, pelo preceito geral da lei de 25 de Fevereiro de 1801, e esta circumstancia é uma das razões

---

(4) Esperamos que desde aqui se leve em vista a força do que solemnemente se reconhece — "com a *unica* responsabilidade do réo:" — quer isto dizer; — que o *Sublocador* ficava responsabilisado como *fiador* dos Sublocatarios: o que vai em perfeita e completa harmonia com a condição XLVIII do contracto celebrado entre os mesmos *Sublocatarios* (os appellados) e o Governo.

(entre outras) pela qual o contracto se rematava por tão alto preço.

A disposição do decreto de 23 de Julho de 1834, que extinguio a moeda papel, sem attenção alguma a contractos preteritos, encontrava de frente os principios do direito natural, e civil do reino, os da fé e moral publica, principaes fundamentos das sociedades civis.

O poder legislativo não ousou regeitar esta medida: cedendo porém á consideração de suas consequencias, modificou-a na lei do 1.º de Setembro de 1834.

Esta lei designou o dia 31 de Dezembro de 1837 para a extincção da moeda papel em todos os contractos celebrados com o governo, pelo motivo de que sendo elles, ao mais, por tres annos, devião acabar naquelle dia.

Mas como existia um, o contracto do tabaco, que sómente hade findar no anno de 1846, providenciou no art. 3.º dessa lei, authorisando o governo, para de accordo com o contractador dar as providencias, a fim de que ficassem illesos os interesses nacionaes, os do arrematante, e a boa fé dos contractos.

Na presença d'esta lei soblocou o réo aos AA. o contracto do tabaco pelos dous triennios de 1837 a 1843 com as condições ostensivas de 4 de Novembro de 1835 (N.º 1) approvadas por decreto de 20 de Janeiro de 1836 (N.º 3) e com as condições particulares e reservadas de 22 de Fevereiro de 1836 (N.º 2) em addicionamento ás primeiras.

Pela condição 7.ª (N. 1) cedeo o réo nos AA. todo o direito que lhe competia á indemnisação do agio do papel moeda em virtude da disposição da lei do 1.º de Setembro de 1834; cessão duplicadamente ractificada na 4.ª das reservadas (N.º 2), confirmada, e reconhecida no decreto de 20 de Janeiro de 1836 (N.º 3) na condição 61 (N.º 20). — Por esta sublocação, e todos os seus direitos, já consignados no mesmo decreto da locação original, estipulou o réo receber em preço dos authores 110:000$000 réis annuaes em moeda metalica, divididos em mezada de réis 9:166$660: condição 1.ª das reservadas (N.º 2) — (5).

(5) Cumpre tomar em attenção que o risco que havia na

Por virtude deste solemnissimo contracto entraram os authores de posse da soblocação no 1.º de Maio de

---

realisação da effectividade da indemnisação, pelo direito cedido-já era amplamente conhecido pelos AA., vistos os factos occorridos, já com a appresentação do relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda em sessão de cortes de 30 d'Agosto de 1834; já com a indeferida pertenção do contractador *José Ferreira Pinto Basto* em meiado desse mesmo Agosto; e já com a que o mesmo contractador *Pinto Basto* renovára em Abril de 1836. — E até os mesmos appellados souberam (e muito antes d'entrarem na Sublocação!) qual era a decisão que os aguardava sobre o seu primeiro requerimento a sollicitar essa indemnisação, feito em 2 de Março de 1836. — Ora: o conhecimento desse risco produz os resultados que muito exactamente demonstrou o Sr. *Pereira de Mello* em sua minuta = "*Não é devida evicção quando ha conhecimento do risco*" = (veja-se *ibi)*; porem a contra-minuta, fazendo-se cega e surda, e sem quartada alguma que destrua o que alli ha, vai fazendo de *desentendida!* — Os *leitores* imparciaes são os que por certo não farão outro tanto. E para que, com melhor conhecimento de causa, possam ainda mais adequadamente regular sua inspecção, e formar o seu conceito, trataremos d'addiccionar aqui alguma cousa mais ao que se acha na minuta; e vem a ser: — que esse conhecimento, que os appellados deviam ter do risco, não era um conhecimento casual, que o houvessem meramente das vozes da notoriedade publica; era sim uma convicção formada em facto proprio, por ser certo que os appellados eram socios de *Pinto Basto* no Contracto de 1834 a 1837, e que ahi soffreram com elle o indeferimento da pertenção supracitada. — Permitta-se-nos o fazer aqui umas breves perguntas, a que a boa-fé publica responderá como entender por justo: — Tendo *L. Silveira*, e *M. J. Pimenta* sido contractadores e socios com *Pinto Basto* no triennio anterior, e soffrido então os indeferimentos que soffreram em meiado d'Agosto de 1834, e em Abril de 1836, poderão hoje por ventura ostentar que ignoravam o risco que havia no cedido direito á indemnisação? — Segunda pergunta: — Se os indeferimentos do Governo constituem os *Sublocatarios* em direito de reclamação contra o *Sublocador*, que motivo fundado tiveram os appellados para não fazer no triennio de 1834 a 1837 (socios aliás nesse contracto!) o mesmo que hoje estão fazendo a respeito do de 1837 a 1840?? Porque não encamparam então???... Porque não reclamaram desde logo????.... E porque (mais do que tudo!!!) contractaram ainda dois triennios

1837. Mas antes disso, já em Março de 1836 (N.º 5) tinham elles, *com o réo*, requerido ao governo a execução do §. 3.º da lei do 1.º de Setembro de 1834, requerimento repetido (*do mesmo modo*) ao Congresso Constituinte em 18 de Fevereiro de 1837 (N.º 6) o qual, em consequencia do parecer da sua Commissão de Fazenda de 24 de Julho de 1837, ordenou que volvesse ao governo para cumprir a citada lei (N.º 7). Sómente em Novembro de 1838 se conseguiu o difinitivo accôrdo sobre as bases (N.º 8) consignadas na acta de Conselho de Ministros desse dia (N.º 9). — Como porém o Presidente de Conselho instasse pela necessidade da approvação das Côrtes á realisada convenção, compromettendo-se para isso a conseguir o consentimento dos authores; estes, certos da impertinencia de tal approvação (N. 7) negaram o seu consentimento a ella pelo requerimento de 29 de Novembro de 1838 (N.º 10).

Não se verificando pois a condição, da qual ficou dependente a remessa das bases (N.º 8) á approvação das Côrtes, a boa fé pedia que ella se não fizesse. (6)

Não succedeu porém assim, pois que o governo em officio de 17 de Fevereiro de 1839 (N.º 11) effectuou a impugnada e impertinente remessa, confessando ahi mesmo que o direito á indemnisação era reconhecido pelos

---

consecutivos!.... por mais 10:000$000 réis annuaes!.... e sem garantia alguma *explicita e definida??????!!!* — Se o douto advogado, auctor da *contra-minuta*, chegou a persuadir-se de que os appellados peccavam por inexperiencia em negocio de contracto de Tabacos, perca essa illusão; por quanto, não só os dois caixas haviam sido contractadores no triennio anterior, mas um delles *(L. Silveira)* o tinha permanentemente sido sempre desde o que se celebrou em 1823, com a unica excepção do de *João Paulo Cordeiro*. — Daqui se devem convencer elle advogado, os sabios juizes, e todo o mundo imparcial, de que os appellados estão na classe dos *veteranos*, e não dos *bisonhos*, em tal genero de negociação.

(6) Do que vem deduzido fica evidente, que o réo *(o Sublocador)* só concorrêra em requerimentos até 18 de Fevereiro de 1837; — e que tudo mais dahi em diante fôra tratado com os authores *(os Subloeados)*. A precisão chronologica de taes factos deve ser guardada com attenção na memoria.

Conselheiros da Corôa, e os Procuradores Geraes della, e da Fazenda Nacional. — Seguiu-se então no Congresso a conversa parlamentar, que produziu as duas votações de 26 de Junho, e 18 de Julho de 1839, constantes das actas desses dias, que foram communicadas aos authores em portaria do ministerio da fazenda de 27 de Julho de 1839 (N.º 12), na qual se lhes declarou, que «não havia logar á indemnisação de papel moeda» e que por isso se mandava proceder á liquidação da conta em moeda metalica!

Contra tão inesperado procedimento protestaram os authores energicamente—mas de que valem protestos contra a força!

O protesto foi desattendido (N.º 17) com a mesma injustiça, com que se consumára o acto, a que elle era opposto, e os authores foram privados da parte mais importante do contracto feito com o réo (N.º 22)!!

Com uma tal transgressão de fé publica, era impossivel que os authores continuassem com o contracto no segundo triennio, e por isso dirigiram ao réo a proposta (N.º 13) propondo-lhe a encampação, *«para evitarem novas, e maiores questões de indemnisações.»* — Esta encampação foi aceita pelo réo (N.º 14). Mas os authores certos, e bem conhecedores da natureza do contracto, que tinham celebrado com elle, não só lhe participaram (N.º 15) em fórma de protesto a denegação da indemnisação, pela qual elle, juntamente com os authores, tinha pugnado (N.ºs 5 e 6), como tambem satisfizeram completamente a obrigação, que para com elle tinham contrahido, pagando-lhe integralmente os 330:000$000 réis, preço da sublocação (N.º 4). Mas o réo (apezar de não poder acusar quebra do contracto por parte dos authores: apezar de não poder acusa-los de frôxos, e descuidados na sustentação de seus direitos) contradictorio com o seu proprio facto (N.º 14) desconheceu a obrigação, que lhe resultava do contracto, quando respondeu (N.º 16) á carta, e protesto, que os authores lhe dirigiram em (N.º 15). Nestas circumstancias que restava aos authores? O recurso á justiça, unica virtude que (no meio de tantos elementos passageiros, e moveis, e de tantas oscilações,

que nascem da acção, e que a reacção destróe) existe immudavel, eterna, inaccessivel ás paixões, e independente dos tempos, e invariavel em seus deveres, porque a sua unica regra é a verdade, e a lei. — (7)

Cumpre pois justificar este recurso; deduzindo de todos estes factos o direito dos authores, e conseguintemente a procedencia da acção. — Tal é o objecto da segunda parte desta allegação.

Procedencia da Acção.

Entre os authores e o réo houve um rigoroso, e verdadeiro contracto de locação e condução — contracto perfeito, porque houve o livre consentimento — a estipulação do goso de uma certa cousa — e preço certo pela effectividade d'esse goso: N.º 1 e 2. Temos pois os tres

---

(7) A maior parte dos assumptos, deduzidos no periodo precedente, já ficam esclarecidos na — nota (2) — e ahi rectificados. Quem tiver esquecido o que ahi se disse, póde tractar de refrescar a memoria relendo; e com especialidade no logar em que se acha designada — 5.ª inexactidão — onde se demonstra o que ha d'exacto sobre a pretendida *encampação*. Agora em quanto ao acto = "*de terem completamente satisfeito a obrigação de pagar integralmente os* 330:000$000 *réis, preço da Sublocação*" = é esse um argumento *contraproducentem*, em quanto que elle prova: — 1.º que ainda depois da communicação, pela Portaria de 27 de Julho de 1839, os Sublocatarios se demoraram na fruição do contracto, até 30 d'Abril de 1840 (o que repugna com a idéa dessa ostentada *prompta encampação*, que aliás, ainda sendo admissivel, só poderia ter logar no resto do triennio dessa *transacção consummada):* — 2.º que elles tanto se achavam convencidos de que não podiam reter em sua mão quantia alguma, que, por isso mesmo, levaram a effeito o pagamento integral: — 3.º e finalmente que nem podiam haver-se por outra maneira em presença da condição 6.ª das addiccionaes, que mui explicitamente estipula — "O tomarem os Sublocatarios todos os encargos, que áquelle tempo tinha o contracto, de tal sorte que *o Sublocador viesse a receber livre o preço da Sublocação.*" — Tudo isso dá a mais incontestavel evidencia de que a *empreza* de tão inopinado litigio veio a ser ulteriormente *audaciosa tentativa d'especulação!*

essenciaes d'este contracto, e o que lhe é natural, porque não houve estipulação em contrario.

Este contracto é de direito das gentes, porque unica e tão sómente se governa pelas regras do direito natural, — é bilateral porque d'elle nascem reciprocos direitos, e obrigações — e é commutativo, porque cada um dos contrahentes tem a intenção de recebêr (pelo menos) tanto quanto deu.

N'estes pontos, o contracto da locação e condução é igual ao contracto da venda; ha porém uma differença essencial que os distingue, e é — que no contracto de venda (verificado que elle seja) o objecto vendido corre por conta do comprador em todos os riscos e prejuisos; ao contrario do contracto de locação, no qual todos os riscos e prejuisos acontecidos ao objecto locado, correm por conta do locador. Esta razão de differença provém de que na venda, o objecto do contracto passa de propriedade ao comprador; ao contrario da locação, na qual a propriedade da cousa locada não passa do locador. — Mais claro — No contracto de venda, a cousa vendida é o objecto do contracto: basta que esta cousa tenha existido no tempo d'elle, para o comprador (ainda que a cousa pereça) ser obrigado á restituição do preço. No contracto de locação não é propriamente a cousa arrendada, que faz o objecto do contracto, mas sim o goso d'essa cousa continuado, e successivo durante o tempo estipulado da locação.

Daqui vem, que quando o conductor é privado d'esse goso por qualquer alteração feita na cousa que o prestava, o objecto do contracto caduca; e o conductor não póde ser obrigado a pagar o preço de um goso, que não teve, e quando o tenha pago, tem direito á indemnisação dos damnos soffridos pela privação d'esse goso, porque na prestação do damno, e interesses se resolve a obrigação contrahida, e não cumprida pelo locador ao conductor; a saber = *prestare frui licere.*

Tal é o objecto da acção de garantia, que é um ramo da acção ex-conducto — Pothier Tom. 3.º pag. 272, N.º 90. — (Ediç. de París de 1824). (8)

---

(8) Estabelecendo o ponto de partida dos factos, que deixâ-

Applicação d'estes principios á hypothese.

O governo pelo decreto de 10 de Dezembro de 1832, deu ao réo o contracto do tabaco por 12 annos, para el-

mos refutados, é dahi que o auctor da contra-minuta quer deduzir o direito dos auctores, e conseguintemente a *procedencia da acção!* — Era de advinhar desde logo que tal obra se ressentisse da enfermidade de seus fundamentos; porem confessamos que, com quanto assim o esperassemos, nunca por certo nos atreveriamos a julgar possivel que um tão eximio jurisconsulto se affadigasse em percorrer um caminho, que nem póde nem deve trilhar! — O *direito commum* não é direito por onde se julguem materias que o devam ser por disposições especiaes de Leis particulares; e os contractos reaes (hoje Fazenda Nacional) estão todos nesse caso. Assim expressamente o determinam as Cartas de Lei de 22 de Dezembro de 1761, e de 18 d'Agosto de 1769, recommendando esta ultima o que se acha statuido na Ord. Liv. 3 Tit. 64. — Todo esse phraseado de *locação e conducção*, sophisticamente arrastado para este caso, poderá servir para muito em outro qualquer; porem neste (tenha paciencia a copiosa vastidão de quem quizer ostentar conhecimentos em *direito de gentes* = *direito natural* = contractos *bilateraes* = *&c. &c. &c.*): neste, dizemos, hade contentar-se com ás disposições especiaes das Leis que entre nós regulam taes especies de contractos; Leis particulares escriptas em termos claros e precisos, sem admittirem palavras duvidosas, ou susceptiveis d'interpretações scientificas, e guardando-se-lhes por tal modo o sentido litteral, que não fiquem expostas a decisões ou opiniões de *Doutores*, assim Reiniculas, como estranhos.

Aqui neste logar (e precisamente sobre a especiosa subtileza com que inteiramente se pretendem fabricar engenhosos fundamentos, para demonstrar a *procedencia da acção*): aqui mesmo, precisamente aqui, é que é indispensavel que se diga *alto e bom som*, e em bom Portuguez: = *Desde o principio desta causa tem havido sempre a fatal equivocação de ser olhada, na primeira e na segunda instancia, como subjeita ás regras de* DIREITO COMMUM; = e é dahi que nascem essas inexplicaveis anomalias, que se notam no seu julgamento em uma e outra instancia. — Os doutos juizes, illudidos talvez pela copiosa vastidão de seus conhecimentos juridicos, deixaram-se arrastar, pela massa de seus conhecimentos, a empreza mais difficil do que na verdade é o trivial julgamento de uma causa especial do Contracto dos Tabacos, sujeita innegavelmente á Leis especia-

le gosar o seu interesse por um certo preço, que devia pagar em moeda papel e metal (Alv. de 25 de Fevereiro de 1801), com a liberdade de transmitti-lo a 3.º, sob a sua unica, e immediata responsabilidade.

Nesta convenção entre o réo e o governo, serviu de base á locação o monopolio da venda do tabaco, que, ainda mesmo na mão do réo, ficou sendo propriedade nacional; mas a cousa essencialmente locada foi o goso dos interesses, que o réo por meio da locação havia de tirar de vender ao publico em metal um genero, cujo exclusivo elle tinha locado na fórma da lei de 25 de Fevereiro de 1801. — Estes interesses, ou antes o seu goso ficou sendo propriedade do réo, e propriedade de grande importancia, attendendo-se ao documento (N.º 22), e ao agio de 600:000$000 réis, que entravam annualmente no preço do contracto, além da parte papel que entrava nos direitos d'alfandega, e em tudo o mais que o contracto comprava para seu consumo.

Na convenção entre os authores e réo, serviu de base á soblocação o contracto entre o governo e o réo; mas a cousa essencialmente locada, ou sublocada foram aquelles interesses, ou o seu goso resultante da administração do contracto, a qual em relação á fazenda nacional sem-

---

lissimas: — e *innegavelmente* o dizemos nós, e o affirmâmos, sem receio de nos enganarmos, ou mesmo ainda de sermos taxados de temeraria ousadia em pretender que a nossa humilde opinião se vá medir com os actos já praticados por tão sabios julgadores; porque em verdade quando se trata de *materia positiva*, o preceito legislativo é tudo, e contra elle nada podem quaesquer outras considerações, por mais relevantes que se ostentem.

O ponto de partida, portanto, que se póde estabelecer como *unico admissivel*, para deduzir os fundamentos da *procedencia da acção*, é incontestavelmente o *Direito especial*, por onde necessariamente se devem julgar todas as causas privativas dos contractos com a Fazenda Nacional. — Na presença deste incontestavel axioma do nosso direito escripto, publicado, diuturno, e sempre vigente, desapparecem todas as arguciosas subtilezas, que até aliás podem comprometter a imprudencia de quem as emprega, ou julga por ellas, na severa comminação dos §§. 27 e 28 da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

pre se suppõe radicada no réo. (Decreto de 10 de Dezembro de 1832, cond. 7.ª).

Cumpre agora esclarecer a idéa emittida no §. antecedente, de que o contracto entre o governo e o réo, serviu de base á soblocação feita por este aos authores. — Aquelle contracto contém um complexo de direitos pertencentes ao réo, e que formam parte da sua propriedade, porque direitos são bens; e na hypothese, elles essencialmente consistem na inviolabilidade de todos os essenciaes do contracto, que são reciproca propriedade dos que n'elle intervieram. — Em consequencia qualquer alteração feita em um dos essenciaes do contracto, é um attaque directo feito á propriedade que n'elle tem os contrahentes. — E por isso toda e qualquer alteração que se fizesse em um dos essenciaes do contracto do tabaco (no preço), essa alteração correu por conta do seu proprietario (o réo).

Mas porque essa alteração privou os authores do goso da soblocação, tal qual ella se tinha convencionado; porque os authores não tiveram o goso dos interesses pelos quaes deram ao réo 330:000$000 réis (N.º 4); por isso pedem hoje pela acção em garantia, e ex-conducto que elle seja condemnado a indemnisa-los de todos os lucros cessantes e damnos emergentes resultantes do não goso, do goso soblocado, e que se reduzem: 1.º ao pagamento do agio em cada um dos pagamentos mensaes, feita a conta pelas certidões da camara dos corretores com relação ao dia 10 de cada mez, em que tiveram logar desde o 1.º de Janeiro de 1838, a 10 de Abril de 1840. — 2.º ao pagamento do agio relativo aos direitos do tabaco, pagos pelos authores na alfandega sempre em metal, quando tambem os deviam pagar na forma da lei, porque eram certos, e determinados no regimento de 16 de Janeiro de 1751 e outros. 3.º ao juro de 6 por cento da parte metal, que indevidamente os authores foram obrigados a dar em cada um dos pagamentos, feita a conta dos mesmos dias, com a differença do seu curso, que deve ter logar até real pagamento. — Que este é o meio de liquidar o valor da acção reconheceu o douto patrono a fl. 129 ỹ dos autos.

Acção justissima porque no texto das condições (4.ª e 7.ª N.º 132) o réo soblocador cedeu por (contracto oneroso) aos authores sublocatarios um direito *util e proveitoso* não de qualquer proveito, mas de um proveito de grande monta, como era o do agio do papel moeda em pagamentos avultadissimos (N.º 20) — Acção justissima, por que esse direito não foi reputado nem cedido (N. B.) como um direito *eventual e incerto*, mas, como um direito já pertencente ao soblocador réo (*especialmente o da indemnisação que me compete.....*) e como um direito incontroverso, pois que sanccionado por lei, e authorisado o governo com mandato especial para o levar a effeito (*para a qual o governo se acha auctorisado pelo* § 3.º *da lei do* 1.º *de Setembro de* 1834) (N.º 7) — Acção justissima por que os soblocatarios contaram com essa utilidade e proveito do direito cedido, para regularem o preço da soblocação, a que se sugeitaram; de sorte que a não ser aquelle proveito, não offereceriam ao soblocador tamanha renda — Acção justissima, porque é descendente do direito natural, e dos principios de justiça universal, que não soffrem que alguem se locuplete com o prejuizo alheio; porque é sanccionada no direito civil romano, e no de todas as nações cultas da Europa; por que é consignada nos tres codigos portuguezes, Manoelino (L.º 4.º, tt.º 30 —) Affonsino (L.º 4.º tt.º 40, e 41 — Filipino L.º 3.º tt.º 45 sobre a denominação de authoria — Acção justissima por que descende de um contracto solemne entre os authores e réo (N.º 102), e em virtude do qual aquelles pedem a este que cumpra, assim como ellès cumpriram (N.º 4) aquillo a que se obrigou pela essencia e natureza do contracto (*prestare frui licere*), que aliás deixaria de ser bilateral para ser leonino — Acção justissima por que se acham verificados os seus dois essenciaes requesitos (N.º 4, 12, e 17) — Acção justissima, por que o réo a reconheceu tal quando aceitou a encampação (N.º 14) para se isentar da indemnisação pelo 2.º triennio (N.º 3).

Reconheceu-a quando chamou o governo á authoria nesta causa; chamamento, quando admissivel, inutil, e pueril, se o réo não reconhecesse a sua obrigação para

com os authores, e o seu direito subsequente contra o governo.

Reconheceu-a quando nas soblocações subsequentes (N.º 18, e 19) estipulou que não garantíria quaesquer prejuizos que acontecessem durante essas soblocações; prova juridica e incontroversa de que o réo reconhecendo bem a necessidade desta estipulação, reconhecia a obrigação em que se achava constituido pela ter ommittido no contracto que celebrou com os authores (N.º 182); ommissão que constitue o quasi contracto por virtude do qual é obrigado ao cumplemento da acção: Mello Freire — L.º 4.º tt.º 4.º §. 12 — Corr. Tell. acc. §. 358.

Esta especialidade prova a intenção contraria no contracto N. 1.º e 2.º — Reconheceu-a finalmente quando instou com os poderes executivo e legislativo (N.º 5.º e 6.º) para se levar a effeito o cedido direito de indemnisação: porque se o réo se não reconhecesse prejudicado pela denegação d'essa indemnisação; se elle não reconhecesse, que essa denegação lhe era onerosa, porque onerosa era a cessão que elle tinha feito aos authores d'esse direito denegado, teria elle apparecido em publico a quebrar lanças em defeza alheia? Qu'importa este cuidado do réo depois da cessão? Libertar-se de uma obrigação — E qual? Está demonstrada nesta segunda parte, que desde já concluimos receiando mostrar receio do nosso direito. (9)

---

(9) Quando o author da contra-minuta trata d'applicar á hypothese os principios que estabelecêra no artigo precedente *(Procedencia da acção)* forceja elle sempre por arrastar a questão para o vastissimo campo do — *Direito commum*, — por ser ahi que depara com mais opportunidade para se espraiar em sophismas, que ao menos possam allucinar!! Restrinjamo-lo por tanto ao *Direito especial*, que rege os Contractos com a Fazenda Publica; e tratemos então de ver qual seja a genuina applicação dos *principios á hypothese*, que a lizura e a boa fé podem, e devem fazer.

A Sublocação de um *Contracto Real* (hoje Nacional) é sempre regulada por Leis especialissimas, que a distinguem de toda e qualquer outra transacção, com que a pertendam assimilhar; e as cousas em que muito differe vem a ser: — 1.ª em que taes

Convencimento da defeza.

Começâmos por confessar, que não admirâmos a má defeza do réo, offerecida na sua contrariedade; porque

---

Sublocações, ou quaesquer segundos arrendamentos, são sempre nullos e invalidos, em quanto que suas respectivas condições não sejam apresentadas e approvadas no Thesouro: — 2.ª em que todos os Sublocados ou Rendeiros ficam ligados em responsabilidade solidaria de *um por todos, e todos por cada um* (embora não assignem) á Fazenda Publica Nacional, do mesmo modo que o Contractador originario: — 3.ª em que a Sublocação, approvada pelo Governo, gera sempre um novo contracto d'effeito immediato entre o mesmo Governo, e os approvados Sublocatarios: — 4.ª em que o *Sublocador* é sempre *fiador responsavel* aonde não cheguem os bens dos *Sublocados*: — 5.ª e tambem em que o *Sublocador* tem sobre os *Sublocados* o mesmo direito executivo de arrecadação, que compete á Fazenda Nacional contra os seus arrematantes.

No caso presente temos, portanto, que o Ex.mo *Conde do Farrobo* sublocou em *L. Silveira*, e *M. J. Pimenta & C.ª* o Contracto dos Tabacos, com a condição expressa de que — "elles Sublocatarios tomariam sobre si todos os encargos, que áquelle tempo tinha o contracto, de tal sorte que o *Sublocador* viesse a receber livre o preço da Sublocação, no valor de 110:000$000 réis annuaes." — Ora: em que tempo, e em que circumstancia se solemnisou esta convenção? — Para evitar repetições, nós rogamos a nossos *leitores* que as vão examinar, e conhecer no que fica expendido na — *Nota* (5); — ahi se convencerão do que ha d'exacto na materia, e de que só a tenacidade sophistica de uma premeditação affincada póde ainda querer antepôr o artificio de presupposições cavilosas á intima convicção dos puros dictames da boa fé e da lizura: dictames, a que por certo os ouvidos e a consciencia da probidade e da justiça se não podem fechar.

E como poderiam fecha-los á evidencia: — 1.º de que as *Sublocações* do Contracto do Tabaco são sempre reguladas por condições explicitas, e Leis especialissimas, a que se referem essas mesmas condições, que os proprios Sublocatarios já conheciam desde longo praso de tempos, que tem sido Socios em tal Contracto, e que effectivamente elles mesmos assignaram n'esse de que se trata? — 2.º De que, por essas especiaes solemnidades em taes Sublocações, os Sublocados ficam constituidos em relações immediatas com o Governo, como que se originariamente com elle tivessem celebrado o primeiro contracto? — 3.º De

reconhecemos que elle a não tinha melhor, e que esta apresentada nos autos era obrigada, e determinada por

---

que a cessão e transferencia de *direito e acção* á indemnisação nunca poderia importar senão a idéa de que os Sublocados ficariam revestidos das mesmas prerogativas, que a Lei outorgára ao Sublocador, para competentemente as fazerem valer em seu proveito? — 4.º De que tanto é certo, que da convenção com o Sublocador, os Sublocados passaram a contractar a tal respeito immediatamente com o Governo, quanto é innegavel que esse assumpto faz o objecto privativo da condição LXI do respectivo contracto? (Veja-se a — *Nota* (2). — 5.º De que qualquer eventualidade resultante de uma simples e mera cessão e transferencia de *direito e acção*, sem reserva ou garantia alguma sobre um valor definido, nunca póde (*em* taes contractos) produzir responsabilidade que se não ache expressa em *clausula convencional*, que deva ser entendida, e ter completa execução em verdadeiro *sentido literal?* — 6.º E de que finalmente esta transacção nunca póde ser olhada no sentido abstracto e vago do *Direito commum*; porem sim no sentido necessario, restricto, e preciso do *Direito especial dos contractos Reaes?*

Na presença destes tão incontestaveis, como incontroversos, principios de jurisprudencia, que força póde ter esse prodigo apparato de artificiosas *presupposições*, *de analogias fabricadas*; *de contractos de locação e conducção*; *de direito de gentes*; *de direito natural*; *nações cultas da Europa*; *os tres Codigos Portuguezes*, *Manoelino*, *Affonsino*, *e Philippino*; *&c. &c. &c.?* — Tudo isso — *bonum est*, *sed non est hic locus:* — e não tem logar, por quanto — *Direito commum* não é *Direito*, nem o deve ser contra os casos expressos nas disposições especiaes das Leis particulares da Monarchia. (Cartas de Lei de 22 de Dezembro de 1761, e de 18 d'Agosto de 1769 §. 9, que ahi mesmo recommenda nesta parte a Ord. Liv. 3. Tit. 64.)

Em honra (ou mesmo desagravo) da incontestavel justiça do *Ex.*^mo^ *Conde do Farrobo*, podemos acrescentar aqui, sem receio d'equivocação = que, ainda mesmo julgada pelo *Direito commum*, a justiça da Causa estaria sempre incontestavelmente pela sua parte, já pelo que deixámos evidenciado em a — *Nota* (5); — e já porque effectivamente, e na verdade o Governo se promptificou a conceder aos Sublocatarios uma indemnisação rasoavel, que preenchia o fim da authorisação da Lei, em quanto que — *conciliava a boa fé do contracto*, *com os interesses nacionaes:* — convenção, que aliás não foi levada a effeito por culpa singular de quem se obstinou em não descer de uma excessi-

lei depois do chamamento á authoria, que o réo fez ao governo, e que este não aceitou. — Temos pois que responder a uma defeza não conscienciosa, mas de formalidade para garantia de futuros direitos. — Responderemos pois pela ordem de cada um dos artigos da contrariedade.

Diz-se no segundo artigo que o direito á indemnisação cedido pelo réo aos authores (N.º 1 e 2, cond. 4.ª e 7.ª) era um direito de evicção que competia ao réo (contra o governo), e que segundo os principios de direito, não póde haver evicção de evicção.

Este artigo está em opposição com o artigo ultimo, a que havemos de responder, e no qual se diz que o direito cedido foi *parte do preço* da sublocação feita pelo réo aos authores!!!

Nós admittimos que o réo tem contra a fazenda nacional o mesmo direito, que hoje exercemos contra elle; mas *desde já* o advertimos, que ainda quando uma lei

---

va exigencia, segundo o testificam documentos d'irrecusavel authenticidade.

E na presença da certeza que apresentam esses documentos, e dando-se a circumstancia de que nem o Sublocador nem os Socios fossem convocados a uma conferencia, para deliberar sobre materia tão importante, não haverá responsabilidade em quem, por arbitrio singular e proprio, malogrou o effeito da convenção? — Não terão os Socios direito de reclamação contra quem, sem os ouvir, prejudicou o contracto em objecto de tal monta? Não terá esse direito tambem, e ainda mais, o Sublocador, que, alem de ser igualmente Socio, era elle mui singularmente affectado nos interesses do ultimo triennio?

Ao objecto destas perguntas esperamos nós voltar ainda em momento e logar opportuno: contentando nos agora de chamar a attenção de nossos *leitores* sobre as particularidades acima indicadas, isto é, — de que o *Ex.mo Conde do Farrobo* não era simplesmente — *Sublocador*, — era ao mesmo tempo — *fiador* responsavel; — *Socio* no triennio sublocado, — e (de mais a mais!) *o dono* do ultimo triennio, ainda a esse tempo não sublocado, do contracto dos doze annos.

Eis- ahi os motivos (e bem attendiveis são elles!!) que o levaram a quebrar *essas lanças* em sua propria defesa, e não alheia, como arrevesada e cavilosamente o pertende controverter o consciencioso author da contra-minuta.

tivesse negado ao réo o seu direito contra a fazenda nacional, essa lei não podia *affectar-nos*, porque uma cousa é o contracto do réo com a fazenda nacional, outra o contracto entre o réo e os authores. — *O locador* pode estipular a *não garantia*, mas essa estipulação não aproveita ao *sublocador*. — *O locador* pode libertar-se da garantia (ainda que immoralmente) por uma lei subsequente, mas essa liberdade não prejudica o direito do *sublocatario* contra o *sublocador*; porque esse nasce da *natureza de um* outro contracto *estranho* á acção d'essa lei, ou á *estipulação do contracto principal* pela regra de direito de que não se pode estipular a favor ou contra 3.º sem a sua especial approvação — L.º 38. D. de verb. oblig.

O que realmente admira é que o réo chame evicção ao direito cedido por elle aos authores!!

Convém esclarece-lo; e de envolta se responderá ao artigo.

Aquella cessão de direito foi abundante, porque era desnecessario que fosse expressa; comprehendia-se na generalidade da sublocação (n.º 1 — Cond. 7.ª), e no decreto de 10 de Dezembro de 1832; porque, tendo o réo sublocado aos authores o contracto, e sendo um dos seus essenciaes o preço convencionado a pagar em metal e papel, é evidente que, sem necessidade de especial cessão, os authores tinham direito pela natureza de seu contracto a pagar em as duas especies, ou a receber a indemnisação quando fossem obrigados a pagar o preço em moeda forte.

E porque esta hipothese se verificou ficando illusorio o direito cedido por um preço, que os authores pagaram (n.º 4), pedem estes ao réo, *de quem houveram causa*, a indemnisação denegada, pelo mesmo principio, pelo qual o réo confessa competir-lhe igual direito contra a Fazenda Nacional. E com razão, porque é necessario fixar a idéa, de que a indemnisação foi denegada ao contracto do réo com o governo, e não ao do réo com os authores; e que por estes haverem por sublocação do réo, e sob sua garantia este contracto (*por outro oneroso*) lhe compete esta acção contra o seu garante. E não entendemos nós como o réo estabeleceu o princi-

pio de que não ha evicção de evicção, não só porque é contra a letra da lei (Ord. L. 3.º Tit. 45, § 1.º) como tambem porque semelhante doutrina se acha em diametral opposição com o chamamento que o réo fez do governo á authoria, e ao direito que explicitamente confessa ter contra elle, e que lhe não póde aproveitar, sem que o réo possa mostrar, que foi vencido pelos authores nesta acção resultante do contracto que com elles celebrou.

Nos artigos 3.º e 4.º da contrariedade o réo, já esquecido de que tinha confessado no artigo 1.º (Ord. L. 3.º Tit. 50, § 1.º, e L.º 1.º Tit. 48, § 15) que a lei, e o contracto lhe dava, e dá ainda hoje direito contra a Fazenda Nacional para haver a indemnisação devida pela alteração feita no mesmo contracto, estabelece os seguintes principios = 1.º Que a disposição do § 3.º da lei do 1.º de Setembro de 1834 era *precaria, facultativa, e eventual.* = 2.º Que o direito cedido devia ter a mesma natureza, e por isso era igualmente *precario, facultativo, e eventual.* = 3.º Finalmente, que na transmissão de direitos de tal natureza não tem logar a garantia.

Em rigor estes tres pirncipios reduzem-se a dois; a saber — o 1.º e 3.º, porque o 2.º é consequencia do 1.º; mas todos elles são falsos, e quando se considerem applicados á hipothese dos autos, conhece-se desde logo que tem por base um equivoco, como vamos ver.

Em legislação sómente se conhecem duas grandes divisões, ou generos de lei = preceptivas, ou prohibitivas. =

Leis permissivas são entidades ideaes. — A disposição do artigo 3.º da lei do 1.º de Setembro de 1834 pertence ao genero das primeiras. — Este artigo deu um mandato ao governo, para transigir em objecto interessante ao Estado, e ao contractador; e este mandato não podia ser recusado pelo governo; ao contrario elle devia cumpri-lo como poder executivo, a quem pertence a execução das leis. — O artigo não deu conselho ao governo, mandou, e estabeleceu a base para a execução do mandado. — E note-se que nesse artigo, o direito á indemnisação não é considerado como precario, nem co-

mo eventual, mas como *certo*, *incontroverso*, e *necessario*, assim como o é o direito natural, e a boa fé, que foi a razão da lei. — O que era eventual, era o = *quantum* = da indemnisação; o direito não. =

Eis-aqui o equivoco do reo, desvanecido o qual, caem por terra o primeiro principio, e sua consequencia.

Igual sorte cabe ao 3.º principio, ou elle se considere na hipothese, porque fica demonstrada a certeza do direito cedido em vista da lei, e da confissão do proprio réo, (n.º 1 e 2) ou se considere em these; porque sendo o fundamento da garantia a lesão, todas as veses que ella existir, em consequencia de contracto oneroso, tem logar a acção de indemnisação do prejuizo superveniente. — Quem negou até hoje a garantia nas transacções, na compra de direitos successorios já deferidos, &c. &c.? Quando os contractos são de boa fé, póde ser admissivel semelhante doutrina? Não por certo. — E para concluir offerecemos ao réo a seguinte argumentação. — Ou o direito cedido era *certo*, ou *não*: se era *certo*, pelos principios do réo tem logar a acção, visto que elle se defende com a *eventualidade* desse direito. — Se *não era certo* na opinião do réo, mas este fingiu reputa-lo como tal para realisar o contracto com os authores, muito melhor procede a acção, porque toda a defeza apresentada pelo réo é convencida com excepção do dollo.

No artigo 5.º da defeza oppõe o réo a disposição da Ord. L. 3.º Tit. 45, § 3.º, dizendo que não tendo havido sentença contra os authores, esta falta prejudica a acção. — Não é assim: e para o demonstrar attenda-se á differença que ha entre acção de garantia, como consequencia da acção *ex empto*, e a acção de garantia como consequencia da acção — *ex conducto*. — Naquella, como o comprador possue, e tem a cousa como propria, é elle quem defende a sua propria causa; e como só pela sentença que o condemnar, elle perde a propriedade, só então tem logar a acção em garantia. — Nesta, como o conductor, ou subconductor possue, ou detem a cousa locada, ou sublocada em nome do locador, ou sublocador — Lei 39 D. locat., basta a perturbação no gozo do seu contracto para dar logar á

acção; e daqui vem que o conductor ou subconductor não é obrigado a defender-se dessa perturbação, cujos effeitos vão recair todos no locador, ou soblocador: Ord. L. 3.º Tit. 45, § 10. — Assim succedeu na hipothese; foi o réo que sustentou (N. B.) juntamente com os authores o direito á indemnisação (n.º 5 e 6), porque em nome delle tinham os authores o contracto, e a denegação della recaindo — no contracto, que era, e é do réo (Liv. 39 D. locat.) produziu a privação do gozo dos authores, e consequentemente á acção.

Outra razão ha ainda que fazia impossivel a existencia de sentença, e é que este negocio só podia ser decidido, como foi, pela jurisdicção voluntaria do Thesouro, nos termos da Condição 6.ª (n.º 20).

Nos artigos 6.º, 7.º, e 8.º accusa o réo os authores por terem desistido de uma acção que tinham intentado contra o governo, e serem causa de se não ultimar a convenção com relação a todo o tempo do contracto, assim como se tinha feito quanto aos mezes de Maio a Dezembro de 1837, concluindo que lhe não podem ser imputados factos dos authores.

Desistiu-se dessa causa, porque se conheceo a sua improcedencia; visto que a garantia tem uma gradação legal, que não está no arbitrio das partes alterar (Ord. L. 3.º Tit. 45, § 1.º): cumpre exigi-la (N. B.) de quem se houve causa, e os authores houveram-na do réo, em virtude do seu contracto de sublocação. — Além disto a denegação da indemnisação feita ao contracto que que era, e é do réo, L. 39 D. locat. e os authores como sublocatarios não são obrigados a defender os direitos do soblocador no objecto que serviu de base á soblocação (Ord. L. 3.º Tit. 45, § 10.) — Muito fizeram elles. — Porque o documento n.º 14 tirou aos authores a qualidade de cessionarios do réo.

Os documentos (n.º 8 e 9) desvanecem toda a imputação feita aos authores de que a convenção se não ultimou por culpa delles. — Os documentos fallam por si, e por nós.

A convenção relativa aos 8 mezes ultimos de 1837 foi provisoria fl. 176, e dependente da convenção defi-

nitiva para todo o tempo do contracto, mas como esta não teve logar, ficou aquella prejudicada (n. 12 e 17).

Conclue finalmente o réo que sendo a cessão do direito á indemnisação parte do preço da soblocação, e não provando os authores o não gozo da soblocação, é esta uma razão de mais para excluir a garantia. — Se nós não estamos possuidos de um grande erro, grandissimo equivoco ha neste argumento. —

A transferencia do direito á indemnisação feita pelo réo aos authores nunca póde ser parte do preço da soblocação; pelo contrario, é parte integrante do contracto que servio de base á soblocação, por isso que substituio a parte papel, que constituia o preço original, conforme o Decreto de 10 de Dezembro de 1832; e sem preço não ha contracto, e o contracto perfeito foi o objecto da soblocação, mas este contracto era, e é ainda hoje do réo, é elle pois que tem a soffrer os prejuizos, que a sua propriedade recebeo, com direito a have-los de quem lh'os causou, depois de indemnisar aquelles que soffreram prejuizos no gozo, pela extincção da cousa que o prestava. Este motivo fez com que os authores não gozassem a soblocação nem quanto ao tempo, (n.º 13 e 14) nem quanto ao modo (n.º 12 e 17). Eis-aqui desfeito o ultimo reducto de defeza.

E era possivel, senhores, que um juiz tão digno, e tão circumspecto fechasse os olhos a tamanha evidencia filha da analyse, e dos principios juridicos, pelos quaes se rege o contracto de locação e conducção?

Não, Senhores, — o juiz a que concebeo a questão em toda a sua simplicidade, e no unico ponto de vista sob o qual ella devia ser considerada, e por isso justissimamente julgou a acção provada condemnando o réo á pedida indemnisação.

Em um só ponto se olvidou, e foi, quando mandou liquidar essa indemnisação pelas bases dadas no §. 3.º da lei do 1.º de Setembro de 1834. — Não, Senhores — Esta lei não regula o contracto particular do réo com os authores. — Este regula-se pelo direito geral — Essa lei sómente regula o contracto do réo com o governo, e com o qual nada temos.

Ella é inexequivel depois da lei de 31 de Dezembro de 1837. Concluimos pois, Senhores, pedindo que a sentença seja declarada nesta parte para o effeito de se mandar fazer a liquidação pelas certidões do agio do papel legalmente passadas pela camara dos corretores, visto que pela propria confissão do réo a fl. 129 se reconhece ser este o unico meio de uma justa liquidação.

Temos sido longos, e por ventura enfadonhos — mas que fazer em vista de 19 folhas de minuta! Concluimos o nosso officio para começar do de VV. SS., de quem imploramos benevolencia e justiça. (10)

O Advogado, *Abel Maria Jordão.*

---

(10) Prestados os esclarecimentos expendidos em todas as precedentes — *Notas* — ociosa (alem d'enfadonha) cousa seria o querer ainda abranger na refutação todas, e cada uma das inexactidões de *facto e direito*, que tão prodigamente se acham repisadamente disseminadas no ultimo artigo, designado — *Convencimento da defesa*, — que essencialmente pecca em ter edificado sobre o demonstrado complexo d'errados fundamentos, já sobejamente convencidos ou d'improprios, ou errados, ou falsos, ou sophisticos, ou mesmo contrapoducentes; e como taes insubsistentes, e absolutamente inadmissiveis. Abster-nos-hemos por tanto de nos demorar por mais tempo com a materia das allegações; e até assim o faremos por bem entendida economia, para nós de tempo, e para nossos *leitores* de fastio, visto que (e pasmoso phenomeno é esse por certo!!!) em circumstancias muito mais ponderosas temos nós ainda de nos encontrarmos com todas essas mesmissimas inexactidões!...

Circumstancias muito mais ponderosas chamamos nós ás de ir encontrar por fundamentos nas *tenções*, que venceram o julgamento na appellação, e no *accordão* que proferiu a *sentença*, esses mesmos em que o advogado dos appellados baseou suas allegações.

E por certo, que esse acto em *Juizes* é muito mais ponderoso do que nos *Advogados*, por ser mais usual (ainda que abuso seja) o haver esse desvio em favor de um cliente, de cuja defesa se é patrono, do que nos *Juizes*, que em todo o caso, e para qualquer dos litigantes se devem ostentar rectos e justiceiros.— A coincidencia de uniformidade de fundamentos, sem a minima discordancia entre allegação e julgamento, é a que nos merece o conceito de — *phenomeno pasmoso.*

TENÇÃO 1.ª

DO

Ill.mo Sr. Lacerda.

Por mais dura que eu considere a minha posição n'este processo pelo incidente ex f. 202, força é sustentar a dignidade do logar que exerço depois de 22 annos que tenho a honra de servir o Estado em a Magistratura.

Consola-me com tudo considerar: — 1.º que em tão longo tracto de tempo, hei feito quanto posso para merecer o conceito d'imparcial e recto: 2.º que só serão dignos avaliadores de meu voto homens intelligentes, e probos, que se guiarem não pelos clamores dos litigantes, ou por quaesquer impressões extranhas, mas pela solidez muita, ou pouca, das razões que o fundam: 3.º que esse meu voto não constitue só por si sentença, mas deve ainda ser pensado por outros Magistrados muito mais doutos do que eu; os quaes se por ventura o podem adoptar, não menos o podem regeitar em parte, ou em todo, e firmar em um, ou outro sentido a decisão definitiva.

Confiando se me releve esta prenotação, pela especialissima circumstancia que a produziu, entro já no assumpto (11).

---

(11) Grande veneração nos merece, e na verdade tributâmos nós de todo o coração...... (Esperâmos sinceramente a fortuna de ser accreditado como ingenuo, e de que se não terá em conta d'ironia o que asseguràmos). Grande veneração nos merece, e na verdade tributâmos nós de todo o coração, ao animo firme, e á força de caracter do varão constante, que, superior sempre a qualquer mesquinha consideração, denodadamente se decide a sustentar, a todo o trance, a dignidade do logar que exer-

No libello fl. 5, expozeram os authores, ora appellados, Lino Silveira, Manoel Joaquim Pimenta e Com-

---

ce na sociedade! . . . . *Maximé* quando esse denodo heroico se exerce na sustentação da dignidade de um logar da alta Magistratura, e no momento em que ella tem a julgar, em appellação, uma causa de valor não commum, e de resultados e consequencias não indifferentes, nem para os litigantes *immediatamente* envolvidos na lide contenciosa, nem para os legitimos interesses nacionaes *mediatamente* ahi compromettidos, e que em ponto extremo se acham ameaçados do mais grave detrimento! . . . . (E ninguem s'illuda sobre a importancia do pleito em questão! — Se as allegações, por parte dos appellados, são admissiveis; — se a *sentença* da 1.ª instancia é justa em seus fundamentos; — se as *tenções e accordão* da 2.ª instancia prevalecerem a final em toda a sua doutrina; — se a *liquidação* se executar, segundo alli se acha decretado; — se, por essa liquidação, o *Sublocador* tiver d'indemnisar os *Sublocados* em valor de seis centos contos de réis; — se, pela mesma liquidação, se *graduar o reversivo* — (veja-se a propria *tenção* do mesmo Ill.^mo Sr. *Lacerda* a paginas 69 §. 2.º). — Se tudo isto assim acontecer, dizemos, a consequencia *immediata*, *necessaria*, *precisa*, *e infallivel*, viria a ser que — a Fazenda Nacional terá d'indemnisar a quem de direito for, pela quantia de *mil e oito centos contos de réis.* — É esta uma conta que não póde falhar, desde que se attenda a que: — Se a indemnisação, por *um triennio*, importa em 600:000$000 réis, necessariamente a de *tres* deve emportar em réis 1:800:000$000! . . — Voltemos porem outra vez ao exordio (ou á prenotação) do Ill.^mo Sr. *Lacerda).*

A sustentação da dignidade do logar que se exerce na sociedade, e em momento aliás tão ponderoso, é, por tanto, verdadeira *sustentação de um ponto de honra*; e não é sómente a profissão *militar* (a mais nobre na vida civil, segundo *Hobbes)* a que exige *decidida firmeza de animo*, *intrepidez d'espirito*, *força de coração*, *e coragem inabalavel:* a *toga* tambem, tanto ou ainda mais do que a *farda*, deve servir de adorno a quem, na veneranda classe da *judicatura*, possa lisongear se de possuir, em ponto sublime, todas essas appreciaveis virtudes d'alma, e de coração. — E por certo que ellas não são menos indispensaveis, na ordem forense, para resistir á influencia de solicitações, algumas vezes seductoras, por amaveis, a um coração sensivel, e outras muitas vezes capazes de fascinar, por interesse d'outra especie, a fragil condescendencia, ou debil tempera d'um'alma frouxa; do que o são nos campos de batalha, e nas brechas, pa-

panhia, que havendo obtido, por decreto de 10 de Dezembro de 1832, o Excellentissimo Conde do Farrobo,

---

ra affrontar os perigos mais arriscados, e que mais se ostentem inevitaveis e temerosos.

Na força de uma tal convicção, de boamente concordâmos em que não póde haver mais suave complacencia, e um mais vigoroso conforto, para um espirito bem formado e nobre, do que o que resulta da propria consciencia, e da intima persuasão, de merecer o justo conceito d'*imparcial e recto.* — Concordâmos igualmente em conceituar como predicado o mais louvavel em qualquer juiz essa religiosa *impassibilidade*, que desdenha tudo quanto não seja a digna avaliação de seu voto *por homens intelligentes e probos, que hajam de se guiar, não pelos clamores dos litigantes, ou por quaesquer impressões estranhas, mas pela solidez das razões que o fundam.* — Iremos ainda mais ávante até ao ponto em que achamos o preceito do §. 3 do Alvará de 4 de Setembro, que mui explicitamente determina aos juizes = "*que julguem com os olhos em Deus, no serviço do principe, e na recta administração da justiça.*" = Em tudo isso concordâmos nós; e até, em toda a pureza de consciencia, mui devotamente acatâmos a santidade de principios tão orthodoxos em doutrina social. — Agora porem o objecto em que muito essencialmente discordâmos (francamente o dizemos) é nessa 3.ª parte que vem considerada, onde se diz: — "3.º que esse meu voto não constitue, *só por si*, sentença, mas deve ainda ser pensado por outros magistrados muito mais doutos do que eu; os quaes se por ventura o podem adoptar, não menos o podem regeitar em parte, ou em todo, e firmar em um, ou outro sentido, a decisão definitiva." —

Um voto em taes circumstancias, em causa de um tal valor, e tão consequentes resultados: — um voto, quando a maioria de tres dão a perda ou vencimento de um pleito dos de maior vulto que se tem litigado no foro portuguez: — esse voto, dizemos, era com effeito digno de merecer uma consideração muito mais circumspecta e meditada, do que a que se ostenta nessa quasi negligente indifferença com que se lhe calculam as consequencias!... E dizemos até mesmo, que esta parte da prenotação appresenta o mais desharmonioso contraste, quando se compara com a plausiblidade das idéas precedentes: sendo ainda muito particularmente para notar esse contraste, o reconhecimento explicito alli pronunciado de que existia alguma = *especialissima circumstancia* = que produziu a *prenotação*, e lhe devia servir de desculpa.

nesta causa réo, e ora appellante, a locação do contracto do tabaco por doze annos, com a faculdade de o so-

Tocado o ponto de que, a respeito do Ill.mo Tencionante Sr. *Lacerda*, existia = *especialissima circumstancia* = que produziu a *prenotação*, indispensavel obrigação é a nossa, em uma analyse de refutação, de não fechar os olhos sobre esse particular incidente, que, por ventura, é elle (tanto, ou mais, do que o mesmo *voto)* que deva ser avaliado por *homens intelligentes e probos.* — Explique-se pois essa = *especialissima circumstancia.* =

Por motivo dos acontecimentos politicos de Setembro de 1836, um grande numero de benemeritos juizes sahiu do quadro da Magistratura. Um dos desse numero foi o Ill.mo Sr. *Lacerda*, que, habilitado por sua reconhecida aptidão, se deliberou a entrar na gloriosa carreira da advocacía; e foi então, na qualidade de advogado, que elle (segundo a fama e a notoriedade publica incontroversamente o tem apregoado, e apregoa ainda hoje) prestou conselho, e officios de patrono, aos appellados.

Por motivo de outros acontecimentos, na ordem politica, volveu de novo ao quadro da Magistratura o Ill.mo Sr. *Lacerda*; e ahi o foi achar a = *Distribuição* = da causa em questão, quando havia de designar os juizes, que a deviam julgar em appellação: sendo effectivamente elle um dos cinco a quem a distribuição chamou ao julgamento.

E podia, ou devia elle, com taes precedentes, ser juiz em tal causa? — Estamos bem certos de que não haverá quem responda affirmativamente.

Deu-se comtudo a notavel circumstancia de que elle, por acto seu proprio, se não declarasse com *pejo na causa*, quando lhe foi distribuida; e, por essa omissão, foi o appellante constrangido a usar do direito de o averbar de suspeito.

Não confessada, nem julgada em juizo procedente a suspeição (todos sabem a difficuldade que offerecem, em materias taes, as formalidades forenses!) o Ill.mo Sr. *Lacerda* ficou permanecendo na posição, que elle mesmo classifica = "*dura* pelo incidente *ex f.* 202; e em que assentou que era força *sustentar a dignidade do logar* que exerce depois de 22 annos que tem a honra de servir o Estado em a Magistratura." =

Este particular incidente gerou pois essa = *especialissima circumstancia* = que veio a produzir a — prenotação — que o mesmo *prenotador* confia que, por isso mesmo, se lhe releve!.... Tal era pois a convicção intima e o sentimento pro-

blocar a pessoas approvadas pelo Governo, a elles o sublocou pelo preço, condições, e clausulas constantes das

---

fundo, que o dominava, sobre a indispensablidade dessa preparação oratoria, que de algum modo (ainda quando não conseguisse mitigar inteiramente a justa indignação d'uma irregularidade notoria) adornasse ao menos o abuso com esse véu de recato e ostentação!!!

Mas essa mesma ostentação e recato não serão por ventura as mais evidentes provas da receosa vacillação de uma consciencia trepidante? — A que proposito se classificaria como *dura* a posição do *votante*; com que pretexto mesmo se pertenderia fazer valer a nunca desmentida imparcialidade e rectidão exercida no longo tracto de 22 annos, se tudo isto não fôra empregado para que as setas de uma fundada censura resvalassem no escudo de taes precedentes, e assim ficasse preservado o perigo da ferida no caso actual??!

A precaução inculca portanto, quando não uma consciencia pungida por alguma certeza desagradavel, pelo menos sensivelmente affectada pela titubante incerteza do bom, ou máu, conceito que deva merecer.

O partido porem que tomou, e a vereda que seguiu (confortando-se com o paliativo de que — "*esse seu voto não constituia só por si sentença, &c., &c.:*") — esse partido e vereda, dizemos, nem foi meditado com a devida circumspecção; — nem se acha em harmonia com os louvaveis principios desenvolvidos no começo da prenotação; — e até se vai collocar em manifesta contradicção com elles!... E muito principalmente se o conceito publico hoje se regular pelo resultado dos successos ulteriores!!

E qual tem sido esse resultado? — Quem pertender conhece-lo, póde facilmente examina-lo nos documentos, que se juntam a final, em collecção de *peças justificativas.* Ahi achará, nos que se comprehendem desde A até L, quanto é mais do que sobejo para formar justo conceito dos pasmosos phenomenos que esta causa tem feito apparecer na ordem forense, desde a não confessada nem julgada procedente suspeição do Ill.^mo^ Sr. *Lacerda*, até ao desfecho dessa attentatoria *monstruosidade* civil e politica da prisão do Sr. *Pereira de Mello*..... (Monstruosidade em que tanto se verificou a verdade sentenciosa do — *abissus abissum invocat!)*

Da inspecção do complexo de taes documentos, os dignos avaliadores, os homens intelligentes e probos, que se guiarem *não pelos clamores dos litigantes, ou por quaesquer impressões*

respectivas apolices, estipulando — «que o Exm.º réo « cedia aos authores, e em favor delles todo o direito e

---

estranhas, *mas pela solidez* da evidencia que resultar dessa inspecção, esses que ajuizem e decidam com a devida circumspecção sobre os pontos seguintes: — 1.º Se attendida a gravidade da causa, e a publica notoriedade dos fundamentos da suspeição (incidente ex f. 202 do processo) não teria sido mais prudente, e menos censuravel, que ella fosse desde logo ou confessada, ou julgada procedente, do que deixar objecto de tal ponderação arriscado ao exito ulterior e final, que veio a ter? — 2.º Se na verdade a ostentada negligente indifferença de que — "*o meu voto não constitue só por si sentença*, *&c.*" — deva merecer o conceito de acto louvavel em firmeza de caracter de um juiz consciencioso e recto, ou o de mera *evasiva* e mal calculado *subterfugio?* — 3.º Se o empate das *tenções* até á 4.ª (a do Ill.mo Sr. *Luiz José da Cunha)*, e se a extraordinaria demora dos Autos em seu poder, em quanto que o Ill.mo Sr. *José Correa Godinho* não recolheu da licença, não constituem significativa coincidencia, com aquella ostentada negligente indifferença, em modo que a reunião de taes apparencias augmenta os indicios de premeditação naquella evasiva e mal calculado subterfugio? — 4.º Se a innumeravel chusma das inconsequencias pressurosas ulteriores (já denegando certidões, já de máu grado concedendo apenas que fossem passadas dentro do praso fatal destinado á sustentação dos embargos, e já emfim empregando as demasias prepotentes e exorbitantes da prisão do Sr. *Pereira de Mello):* se essa innumeravel chusma d'inconsequencias pressurosas e ulteriores, dizemos, vão tambem, ou não, de accordo com aquella inculcada premeditação; e se, demais a mais, tudo isso tambem não offerece exuberante probablidade de animo deliberado em precaver que o julgamento da procedencia dos embargos não viesse a ter effeito quando em Relação se não achasse em serviço effectivo algum dos tres juizes, que julgaram a favor dos *appellados?* — 5.º Se essa desmedida e exorbitantissima tenacidade de procedimentos revelam, ou não: — *primò*, que as esperanças dos appellados só tenham por unico e exclusivo fundamento a immutavel permanencia na effectividade de *julgadores*, e sem a minima variante, os mesmissimos, que o foram na sentença d'appellação? — *secundò*, que essa convicção intima e profunda d'esperanças n'uma unica e exclusiva particularidade (a de por modo nenhum haver alteração no pessoal dos juizes) seja indicio de nobre e corajosa confiança na justiça propria, e na inconcussa rectidão da Magistratura Portugueza? — e *tertiò*, que

« acção que lhe pertencia como Contractador originario,
« e especialmente o da indemnisação que lhe competia

---

se o complexo de tantas e taes apparencias...... (Tomande-se em linha de conta — que a acção fôra intentada contra a opinião de quatro jurisconsultos em conferencia convocada por *Pimenta* & C.ª e *L. Silveira* & C.ª!...) que se o complexo de tantas e taes apparencias, repetimos, inculcam, ou não, consequente existencia de um *pensamento reservado?*

Ora: é pois na presença ostensiva, e mais do que notoria, de taes factos, que nós temos como certo — que teria sido *mais prudente, e menos censuravel*, que a suspeição tivesse desde logo sido confessada, ou julgada procedente... — E na verdade, que, pelo menos, teria isso impedido a torrente d'anomalias desusadas, com que arteira (ainda que ignobil e baixamente!!!) se tem procurado enxovalhar a decencia do foro portuguez, como innegavelmente o foi com esse impresso, distribuido com o N.º 633, e data de 9 de Janeiro de 1843, da *Revolução de Setembro*; impresso, que os nossos leitores acharão transcripto na collecção das *peças justificativas*, com a designação —
— , e que lhes servirá de solido fundamento ao conceito que devam formar de quem ousa sahir á luz com tal publicação!!

Revelará ella por ventura o nobre ressentimento de uma justa indignação por factos que alli mesmo traga irrecusavelmente provados; ou denunciará, pelo contrario, um animo pungido de receios, filhos do convencimento intimo da propria injustiça, que procura encontrar remedio ou o prazer de um tenebroso regosijo em fabricar preconceitos, e as mais calumniosas imputações? O estylo proprio d'exprimir um nobre e justo ressentimento será o de uma dialetica (com quanto a queiram energica, severa e forte!) que seja comtudo veridica, sincera, franca, e leal; ou deverá elle servir-se de uma linguagem astuciosamente fraudulenta, indecentemente sarcastica, e aleivosamente chocarreira??— E julgar se-ha possivel que a reconhecida aptidão do advogado dos appellados, — que a sisuda circumspecção dos juizes que tem figurado nesta causa, — que o recto e grave caracter da Magistratura Portugueza, — que o eximio decoro dos jurisconsultos, — e emfim que até o natural instincto de todo o homem sensato e probo, possam deixar de sentir aquella necessaria impressão, que nasce da inconsiderada imprudencia da publicação de um tal escripto, aliás tão improprio do calibre da causa, da dignidade do foro, das circumstancias eminentemente peculiares das pessoas que figuram na questão, e finalmente de tudo???—

« pela extincção do papel moeda, para a qual o Gover-
« no se achava authorisado pelo art. 3.º da Lei do 1.º

Não o temos como possivel. — E até porque nem ella póde deixar de ser justamente avaliada por todos os que conheçam a historia contemporanea, e queirão calcular quantas portas essa imprudencia deixa abertas a *provocadas represalias*, de que, apesar de tudo, aqui não faremos uso!!...

Tocado o incidente da imprudencia de tal publicação, temos por impreterivel dever nosso o tributar aqui mesmo um testemunho de louvor ao illustre *Redactor* daquelle jornal, pela significativa — *Declaração* — que, de motu proprio, inseriu, no subsequente ao precitado N.º — Honra lhe seja, pela sua imparcialidade naquelle momento!

Desde que designamos de — *significativa* — essa alludida — *Declaração* — nos julgamos por isso mesmo obrigados a transcrela, e a motivar a designação que fizemos. — Eis ahi pois a

DECLARAÇÃO.

" Hoje foi distribuido com a *Revolução de Setembro* um impresso sobre a questão judicial, que tratam os Srs. *Conde do Farrobo e Pimenta*. "

" A *Revolução de Setembro* não se ingere em questões particulares; o seu objecto é a Causa Publica, e nunca deslizou nem deslizará d'estes principios. "

" A distribuição d'aquelles impressos com a Revolução de Setembro foi RESULTADO DE UMA INADVERTENCIA, PELA QUAL A NINGUEM SE PÓDE FAZER CULPA, MAS NÃO SIGNIFICA NEM JUIZO DO JORNAL SOBRE A QUESTÃO, nem patrocinio delle a algum dos litigantes. Os tribunaes farão justiça a quem a acharem; pela nossa parte temos indifferença para questões desta ordem. "

" A *Revolução de Setembro* faz esta declaração solemne para satisfazer OS SEUS ESCRUPULOS, PARA EVITAR QUE ALGUEM SE COMPROMETTA EM JUIZOS TEMERARIOS, e para que todos se desenganem por uma vez a seu respeito. "

A esclarecida perspicacia do habil *Redactor* não podia desconhecer que sómente — *ridicula ridicule tratantur*: — ao mesmo tempo que os negocios d'um certo vulto, — tratados por pessoas, que ao menos devem respeitar a decencia publica; — estando a sua decisão vinculada a um tribunal da mais subida res-

« de Setembro de 1834. » — Que sendo este um direito certo sanccionado por Lei, e não eventual, assim como a lezão resultante da extincção da moeda papel, em relação aos pagamentos feitos pelo Contracto do Tabaco; o governo em vez da prompta execução daquelle direito, os compelira a pagar em metal. — Ponderaram ter entrado em seus calculos, para regular o preço da sublocação, o sobredito direito, e allegaram: — que é um principio consagrado em todos os codigos civis das nações cultas = que ninguem se deve locupletar com a jactura alheia = que em todos os contractos civis, onde os direitos dos outorgantes nascem de titulo oneroso, sempre é devida a evicção, ou seja, ou não seja expressamente estipulada — concluiram pedindo, que o Excellentissimo réo fosse condemnado a indemnisa-los pelo agio do papel moeda, que lhes não foi admittido pelo Governo em seus pagamentos, relativos ao Contracto do Tabaco, e nas custas, perdas, e damnos emergentes, e lucros cessantes, conforme se liquidar. Além da nota de não conciliação de fl. 3, juntaram os authores os documen-

peitabilidade no paiz; — podendo, (e devendo mesmo até) os seus resultados e consequencias virem a ser objecto d'amplissima analyse, que venha a occupar a seria meditação dos mais illustrados *Jurisperitos*; — que esses então, ponderamos nós, não podia elle desconhecer, que, para serem dignamente tratados, o deviam ser por bem diverso modo, e com estylo bem diverso.

Esse estylo bem diverso, e esse bem diverso modo porem estão na verdade muito fóra do alcance da possibilidade de quem se acha ralado pelo sentimento intimo da propria injustiça, e que não póde aspirar a mais do que á triste inspiração do antigo (com quanto elle tenha d'immoral e torpe!) *rifão* de = *quem não póde trapacêa.* =

Mas esse triste e unico desafogo de quem nem sabe medir os limites das conveniencias sociaes, nem calcular os effeitos dos ultrajes feitos á civilisação, intendeu o circumspecto *Redactor* que não devia ahi expôr o credito do seu Jornal ao labéo d'uma annuencia voluntaria á distribuição, que committantemente com elle se fazia.

A declaração por tanto (qualificando a indole do *impresso*, expurgando habilmente o credito do *jornal*, e sustentando a imparcialidade de seu illustre *Redactor*) acreditamos que bem merece a designação de — *significativa.* —

tos ex fl. 7. — O Excellentissimo réo tendo chamado á authoria o ministerio publico por parte da fazenda nacional, ut fl. 19 e 20, porque não foi aceita ut fl. 21, deduziu a contrariedade fl. 27.

Allegou nesta, que o direito cedido de que se trata, era propriamente um direito d'evicção, que ao réo competia pela Lei, mas que é absurdo dar-se evicção de evicção — que semelhante direito não passa de precario, facultativo, e eventual, porque dependia da vontade do Governo utilisar-se, ou não da authorisação que lhe fôra concedida, mas que na cessão de direito de tal natureza não tem logar a evicção, — que ainda quando o tivesse faltava aos authores a sentença que exige a Ord. L. 3.º tit. 45, § 9, — e não só falta, que além d'isso prova a certidão ex fl. 29, terem elles desistido da acção que intentaram contra a Fazenda Nacional, como cessionarios do réo.

Que em um dos artigos d'essa causa confessaram os authores — que em Março de 1837 concluiram com o Governo uma convenção pelo agio do papel moeda, relativa aos mezes vencidos desde Março até Dezembro do mesmo anno; e que o motivo de se não realisar outra convenção que abrangesse todo o tempo do contracto, foram as nimias, e desloucadas exigencias dos authores e não é o réo responsavel pelos factos daquelles: que se a cessão do direito á indemnisação pelo agio do papel moeda, constituiu uma parte do preço da soblocação do contracto, mais uma razão para affastar a evicção, visto que os authores não provam que deixassem de gosar da soblocação. Concluiram pedindo que se julgasse que os authores ou careciam de acção contra o réo, ou que a intentada era improcedente. Juntou-se o documento ex fl. 29. Replicaram os authores por negação a fl. 38, e mandada continuar vista ás partes a final pelo despacho fl. 38 ý., o que teve logar ut ibi fl. 39, achando-se os autos conclusos para marcar dia para a discussão, os authores fizeram a petição fl. 46, pedindo juntar os documentos ex fl. 47 que offereciam, e que se continuasse vista por 3 dias ao advogado do réo para os examinar — o réo com a petição fl. 40 quiz obstar a es-

sa marcha, que o Juiz sustentou no despacho marginal fl. 42, pelo que se aggravou no auto do processo pelo termo fl. 43, com os fundamentos fl. 42 ỷ. Marcou-se dia para a discussão, que teve logar ut fl. 118; e duas circumstancias ha a notar n'esse acto — 1.º que os documentos sobreditos foram mandados incorporar no processo, como se acham: — 2.º que requerendo o ministerio publico que se lhe desse palavra, pois que pertendia assistir por parte da fazenda nacional ao réo, o juiz indeferiu esse requerimento, pela razão de não ser parte na causa. — D'esse indeferimento nenhum recurso interpoz o ministerio publico, elle passou em julgado, e por tanto irregularmente lhe foi intimada a sentença a fl. 123, da qual não interpoz recurso, e irregularmente foi a fl. 141 citado para a remessa. Eu considero semelhantes actos puramente graciosos da parte do Escrivão, a quem não compete regular os termos do processo, mormente em contradicção ao que fôra ordenado pelo juiz.

Na sentença a fl. 120, o juiz depois de relatar precisa, e exactamente os termos, e circumstancias da causa — considerando que do § 2.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, resultava um direito certo, e inquestionavel ao réo, e que fôra por elle especialmente cedido aos authores, e que constituira parte integrante do contracto de locação de que se trata — a obrigação do locador *præstare frui licere*, — que n'este contracto o perigo da cousa corre por conta do locador, d'onde nasce a diversidade das disposições dos §§. 3.º e 10.º da Ord. L. 3.º tit. 45 — considerando outro sim as consequencias da encampação constante a fl. 88 e fl. 89, o facto posterior da estipulação da não garantia dos novos soblocatarios ut fl. 93, e o precedente chamamento do ministerio publico á authoria — passando a combater todos os argumentos de defeza concluiu, julgando procedente, e provada a acção, e condemnando o réo a indemnisar aos authores dos lucros cessantes, prejuizos que lhes resultaram do não gozo dos interesses do agio do papel moeda nos pagamentos do contracto, os quaes mandou liquidar segundo as bases dadas pelo art. 3.º da citada Lei de 1834, na multa legal, e nas custas.

Em tempo se appellou por parte do réo ut fl. 124 ỷ., e nomeados louvados para a avaliação da causa, se escusou o do réo (o seu proprio advogado) pelos motivos que declarou a fl. 129 ỷ., substituindo-o o que apresentou seu laudo a fl. 137, com o que o outro concordou a fl. 139. Foi a appellação recebida em ambos os effeitos ut ibi, e em tempo apresentada ut fl. 1.

Pelo despacho fl. 143 ỷ. (ratificado pelo accordam fl. 201) houveram as partes vista — allegou o appellante ex fl. 144 juntando os documentos ex fl. 164 a fl. 189 ỷ. — o qual concluiu pedindo a revogação da sentença — os appellados allegaram ex fl. 184, e terminaram pedindo a confirmação d'ella, com uma declaração de que opportunamente tratarei: primeiro que tudo cumpre votar sobre o aggravo do auto do processo interposto a fl. 43.

O art. 318, P. 2.ª da R. J. (então vigente) exigia, que na interposição de semelhante recurso se expressasse a Lei offendida; mas o aggravante não citou o art. 82, senão por identidade de razão, e o art. 182 por ampliação, e por tanto fóra do caso unico em que era admissivel. — De mais — tal identidade do art. 82 não se dava, porque com o libello vieram juntos os documentos em que elle se fundou; e o art. 182, se alguma applicação póde ter, é totalmente contraproducentem. Emfim esse indeferimento que tanto espantou ao advogado do réo, era corrente na praxe quotidiana, parecendo em geral muito conveniente aos authores, e aos réos, denego pois provimento ao aggravante.

Passo á questão principal.

Bem que difusamente allegaram as partes avolumando o processo com muitos documentos — pois que são d'accordo pela maior parte nos factos, não me incumbo de os historiar outra vez, só apresentarei d'elles tanto, quanto reputo necessario para firmar o meu voto de direito.

E' facto certo que por Decreto de 10 de Dezembro de 1832, foi dado como arrematado ao Exm.º appellante o contracto do tabaco sem o sabão pela quantia de réis 1:230:393$000, facultando-se-lhe poder transferi-lo,

ou subloca-lo. E' direito estabelecido no alvará de 25 de Fevereiro de 1801, que semelhante preço se entendia na forma d'essa Lei — a saber — ametade em metal — e ametade em papel moeda. Tornou-se effectivo o contracto, e assim como o appellante não podia pagar menos do que ajustára, tambem ao governo não era licito exigir mais. A publicação do Decreto de 23 de Julho de 1834 não podia alterar tão sagrados principios. Entretanto ella deu logar a reclamações perante as Côrtes, e foi para as prover de remedio, que ahi se propoz, e se promulgou depois a Lei do 1.º de Setembro de 1834. E' isto o que se prova dos documentos juntos pelo proprio appellante ex fl. 165. Essa Lei prorogando o prazo da extincção do papel moeda até ao dia 1.º de Janeiro de 1838, declarou que as obrigações anteriores ao sobredito Decreto de 23 de Julho, seriam pagas até ao referido dia na especie em que se contrahiram — porém depois sómente em metal — que isto mesmo era applicavel aos contractos réaes que estivessem arrematados até essa epocha, e (acrescentou ibi) — « quando algum (contra- « cto real) exceda o prazo marcado para a inteira extinc- « ção da moeda papel, o governo fica authorisado para « estabelecer d'accordo com os arrematantes, ou contra- « ctadores, aquellas providencias que julgar necessarias « para conciliar a boa fé dos contractos, com os interes- « ses nacionaes. »

Estas palavras contém um artigo positivo de legislação obrigatorio, assim para os arrematantes, e contractadores, como para o governo, porque as leis mandam, não dão conselhos, e mormente porque semelhante disposição recaíu sobre as representações feitas ás côrtes, pelos respectivos interessados, para acautellar seus prejuizos, como consta da contraproducente fl. 169, e já deixo observado, não sendo imaginavel só para os burlar se exarasse, e publicasse o memorado art. 3.º, como era força querer, quem concedesse a proposição tão arbitraria como absurda do art. 3.º da contrariedade fl. 27 ý., que o direito em questão era — precario — facultativo — e eventual (12).

(12) Por evitar ociosas repetições, e porque a *Nota* (2) tra-

Nem se pertenda que tal direito se tornaria por ventura inexequivel, por quanto se o governo como podêr

---

tou já de rectificar a deducção historica dos factos, enumerando as inexactidões contidas nessa parte do folheto, nos temos abstido de repetir a correspondente impugnação ás que se encontram reproduzidas na *tenção do Ill.mo Sr. Lacerda*, que na verdade são ellas as mesmas; assim como o mesmo são em tudo *as ideias*, *pensamentos*, *opiniões*, *fundamentos juridicos*, *plano de liquidação*, *&c. &c. &c.*, tanto na sentença de primeira instancia, como nas *tenções* dos Ill.mos Srs. *Lacerda*, *Cunha* e *Godinho*, e no proprio *accordão* da segunda instancia! . . . Maravilhosa uniformidade d'imaginação é essa por certo, onde tudo é puro éstro de romance! E estro fecundo em inventar ideias e pensamentos exoticos, que em nada se assemelhem com o *expresso direito especial*, que deve reger na materia!!

Por evitar pois repetições ociosas, nem renovaremos aqui impugnações já effectuadas, nem mesmo nos demoraremos com certas outras rectificações, que aliás reservamos para o logar em que tencionamos precisar a questão ao verdadeiro ponto de vista em que deve ser olhada.

Agora, ao percorrer das *tenções*, apenas iremos lançando algumas rectificações indispensaveis sobre particularidades mais salientes, a fim de que a materia se possa ir progressivamente desenvolvendo com o preciso methodo e proveitosa clareza.

Neste sentido explicaremos o que o direito cedido tinha de *precario* — *facultativo* — e *eventual*.

O contractador originario cedeu e transferiu o direito que tinha á *indemnisação pelo agio do papel moeda*. Ora: o art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834 diz — " . . . o Governo fica authorisado (eis aqui *faculdade*) para estabelecer d'acordo com os arrematantes aquellas providencias (não precisando nem o *quantum*, nem o *modo*, nem a *definida proporção em que devia ser a indemnisação* — eis-ahi o *precario*) que julgar necessarias para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses nacionaes." (A incerteza por tanto do resultado de um accordo facultado sobre *valores* não expressamente *precisados*, nem ao menos *definidos em alguma proporção relativa* — eis-ahi a *eventualidade*).

Demonstrado que não existe absurdo em olhar aquelle direito como — *precario* — *facultativo* — e *eventual*, cumpre tocar o ponto em que o *tencionante* diz — " . . . *porque as leis mandam, não dão conselhos.*"

Já na *contra-minuta* o Sr. Dr. *Abel Maria Jordão* tinha

executivo não é nem deve ser sugeito a demandas; na

---

dito mui terminantemente — " Em legislação sómente se conhecem duas grandes divisões, ou generos de lei — *preceptivas*, ou *prohibitivas*. —

Leis permissivas são — entidades *ideaes*. —

Isso, que o Sr. Dr. *Abel* alli disse, o Ill.^mo^ Sr. *Lacerda* o repete (ainda que em termos differentes) na sua *tenção* — " porque as leis mandam, não dão conselhos. ,, — Fortuna rara teve o Sr. Dr. *Abel!* E fortuna que ainda não coube a nenhum outro advogado!! A despeito da solemne e inviolavel determinação das Cartas de Lei de 22 de Dezembro de 1761, e 18 d'Agosto de 1769, fechou elle os olhos sobre tudo quanto ha em *Direito especial* e *expresso*; — divagou pela vasta região do *Direito commum*; — andou mendigando sophismas, e banalidades, que ostentassem exterioridades de serem fundados em *Direito natural e das gentes*; poz em contribuição e arresto todas as subtilezas a que pôde dar o verniz de as assimilhar com o que se passa entre as *nações mais cultas e illustradas*; — por estupendo esforço d'imaginação engendrou um maravilhoso *romance juridico*; — atirou com elle ao venerando alcaçar do foro; — e ahi, sem mesmo recearem incorrer na pécha de plagiarios ou rapsodistas, foi tudo ávida e sôfregamente colligido por quatro mui acreditados *jurisperitos*, para o adoptarem e perfilharem em toda a sua generalidade e individual especialidade, como idéas suas proprias, com que não duvidaram fundamentar — *uma sentença de primeira instancia*, e tres *tenções*, e um *accordão* na segunda!!!... Pasmosa coincidencia!!!

Mas (uma vez que se trata de *coincidencias admiraveis)* não resistiremos á tentação de mencionar aqui uma, que os Leitores não julgarão indifferente; e vem a ser: — que havendo sido *stigmatisada*, como heretica em doutrina juridica, a theoria — das leis *facultativas* e *perceptivas*, — acontece que, por inconcebivel fatalidade, o impresso, de que tratámos no fim da *Nota* precedente, fôra distribuido com o N.º 633, e data de 9 de Janeiro do corrente anno de 1843, da *Revolução de Setembro*, cujo *artigo de fundo* estabelece e firma toda a sua força na exactidão da doutrina de — *Leis facultativas* e *perceptivas*, — que aliás ahi se consagra como incontestavel! — Ao fortuito acaso de se fazer uma tão desusada distribuição logo com aquelle mesmissimo N.º 633, *é* o que não duvidamos tambem dar o titulo de — *maravilhosa coincidencia*; — e coincidencia é ella que tem a frisante particularidade de pertencer a um assumpto, de que um de seus fundamentos se acha em contraste d'opinião tão diversamente pronunciada! — Lá se avenham os *opinantes!!*

qualidade de administrador da fazenda publica o póde e é frequentemente, e ainda que achasse modo de eximir-se da prestação do facto, não o conseguiria da prestação do interesse correspondente (13).

(13) Desde que o Ill.^mo *Tencionante* espósa tal doutrina (que aliás acceitamos) indispensavel é que tambem conheça a indispensabilidade essencial da concorrencia do *Procurador da Fazenda* aos actos a que na verdade não concorreu, e que, por isso mesmo, se tornam nullos em seus effeitos; assim como nulla ficou sendo a sentença em appellação, visto que, por direito expresso — *sentenças, proferidas sem contradictor legitimo, não produzem effeito inalteravel.* — E quem duvidará, em presença dos Alvarás de 28 de Março de 1617, 13 de Janeiro de 1618, 23 de Dezembro de 1715, Carta Regia de 20 de Julho de 1623, Regimento de 18 d'Outubro de 1702, Assento de 10 de Dezembro de 1665, Decretos de 5 de Maio de 1663, 26 de Janeiro de 1686, e (muito especialmente) do de 5 de Junho de 1716; quem duvidará, dizemos, de que o *Procurador da Fazenda* devia ter concorrido a tudo, e de que, por falta dessa formalidade essencial e impreterivel, tudo aquillo a que a Lei expressamente o chama, e elle não concorreu, se ache nullo *ipso facto?*

Que o *Ministerio Publico* não fosse admittido a assistir ao réo por parte da fazenda nacional; que não interpozesse recurso de tal indeferimento; que tudo em fim, quanto o Ill.^mo *Tencionante* algumas paginas antes deixa observado, fossem actos não competentes, e que até mesmo fossem graciosos os d'intimação, que lhe fez o Escrivão: n'isso concordaremos nós sem difficuldade. Entretanto esperamos confiadamente que a proba ingenuidade do mesmo Ill.^mo *Tencionante* concorde tambem em que o deploravel *qui pro quo* de se haver equivocado a concorrencia do *Ministerio Publico*, com a que impreterivelmente devia ter havido do *Procurador da Fazenda*, por modo nenhum releva a ommissão deste ter sido *ouvido*, e *convocado*, segundo explicitamente a lei o determina ao Tribunal.

Grave (ou antes gravissima!) equivocação foi essa! Com quanto os *Agentes do Ministerio Publico* sejam os que representem a *acção* do Governo em actos praticos d'execuções de *fazenda nacional*, não são elles todavia a quem compete a acção fiscal propriamente dita: essa indubitavelmente pertence ao *Procurador da Fazenda.* — E não se diga que a falta da sua concorrencia deva ser attribuida a descuido, por parte do réo, porque na verdade essa falta vem de quem o devia ter ouvido (Alvará de 28 de Março de 1617) e de facto o não ouviu: — essa

Estas considerações me dispensam, creio eu, de repetir as dos multiplicados factos do Exm.º appellante,

---

falta veio de quem devia saber que não podia sentencear causa de tal natureza, sem assistencia do *Procurador da Fazenda* (Decreto de 5 de Maio de 1663) e que, sem que na verdade elle assistisse, sentenciou: — essa falta veio de quem, ainda constando-lhe de qualquer attendivel impedimento do *Procurador da Fazenda*, não sollicitou que fosse legalmente substituido. (A concorrencia do *Procurador da Fazenda* é considerada tão indispensavel, que o Decreto de 16 de Julho de 1659 o faz substituir pelo da *Corôa*, em caso de qualquer impedimento: e, quando ambos o tivessem, o Decreto de 26 de Janeiro de 1686 os fazia substituir pelo do *Conselho Ultramarino*, ou pelo da *Junta dos Tres Estados!)*: essa falta veio de quem devia saber que o Alvará de 13 de Janeiro de 1613 determina que o *Procurador da Fazenda* assista sempre a todos os *conselhos*, *assentos*, *contractos* e *julgamentos*, em que ella seja interessada, como que se fôra Ministro ordinario do respectivo Tribunal: — essa falta veio de quem deixou de mandar, por accordão, dar-lhe a vista de que trata o Assento de 10 de Dezembro de 1665: — essa falta veio de quem não attendeu o Regimento de 18 d'Outubro de 1702: — essa falta veio em fim de não ter tido cumprimento o Decreto de 5 de Junho de 1716.

Haverá por ventura quem esteja persuadido de que taes leis já não tenham vigor desde a extincção da *Junta d'Administração do Tabaco?* Quemquer que o assim acredite, manifestamente se engana, porque o Decreto de 6 d'Agosto de 1833, abolindo a Junta, não derrogou legislação alguma, e só transferiu as attribuições *administrativas* e *contenciosas*, que ella exercia. E até as mesmas condições, com que o contracto tem continuado, mui explicitamente declaram em vigor todas as leis, em que não haja incompatibilidade com as garantias (unica excepção) que affiançam as actuaes *Instituições*.

Ora (e alem da evidencia do que fica demonstrado) ahi existe na solemnidade das arrematações, a cujas condições nos referimos, e correm impressas, a mais irrecusavel prova *de facto* sobre a materia em questão. Ahi tem os nossos *leitores* a solemnidade do auto d'arrematação (veja-se a *Nota* 2) apresentando-lhes o *Inspector do Thesouro Publico*, e o *Conselheiro Procurador Geral da Fazenda Publica*, representando a acção contractante do Governo e da Fazenda Nacional, cada um na parte que lhe é respectiva, e segundo o desempenho das diversas attribuições que tem a exercer, e das obrigações que tem a cumprir.

que asseguram seu reconhecimento da certeza do mesmo direito, taes como os constantes a fl. 19, a fl. 60, a fl. 62 ỳ., a fl. 93, e a todos os outros que ex adverso se notam; todavia elles servem para dar *invencivel força* aos dilemmas com que os appellados argumentam a fl. 196.

Em consequencia, quando o appellante usando da faculdade que primeiro sublocou aos appellados o contracto do tabaco pelos dous triennios de 1837 a 1843, com as condições ex fl. 9, a fl. 14 declarando na 4.ª destas, assim como na 7.ª daquellas, que lhe cedia o direito da indemnisação que lhe competia, para a qual o governo se achava authorisado pelo art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, estipulou sobre um direito certo, e indubitavel. E tenho para mim (contra o que se escreve a fl.) que ainda que o não fosse, a responsabilidade do appellante era a mesma — arg. do L. 19 § 1.º D. locat. *nec ignorantia erit excusata*.

Esse direito constituiu uma parte integrante do contracto, porque sendo essencial á locação, conducção, a mercê, ou preço, L. 2.º D. cod., o mesmo direito substancialmente influe na determinação d'esse preço, sem que todavia esta dependencia destrua ou inverta a essencia do contracto L. 25 D. *cod sufficit pretium esse relative certum* (Pothier).

D'aqui resulta que a idéa de constituir a clausula em questão um pacto adjecto, como largamente por parte do appellante se quiz sustentar a fl. 149, é repugnante. Demais, bastaria notar — 1.º que a sobredita clausula formalmente foi exarada nas duplicadas condições, como uma das principaes bases do contracto, para só poder designar-se pacto adjecto, com a mesma razão que a qualquer das outras se podesse dar semelhante titulo.

Na presença de uma prova tão concludente e terminante, qualquer outro meio de demonstração, que ainda pertendessemos empregar, seria, alem de prolixo, enfadonhamente ocioso. — Tire-se pois a conclusão, a que nos authorisa o positivo e inviolavel preceito das leis. — *A não concorrencia do Procurador Geral da Fazenda Publica* produz NULLIDADE INSANAVEL. —

— 2.º Que a palavra *especialmente* não designa um fim secundario, mas primario. — 3.º Que sendo o art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834 unica e exclusivamente applicavel ao contracto do tabaco, porque nenhum outro havia n'essas circumstancias, é impossivel conceber, como quaesquer pessoas que fossem, contractassem dois annos depois ut fl. 15, estando essa Lei em plenissimo vigor, sem que *ante omnia* a ella se referissem.

Porém conceda-se por hypothese (se por momentos tanta contradicção póde conceder-se) que a sobredita condição constituíra um pacto adjecto, que vantagem d'ahi vinha ao appellante na presente questão? Nenhuma. Se podesse reputar-se um pacto adjecto, não poderia negar-se que elle fôra *addido incontinenti* porque está nas condições, e os pactos assim adjectos constituem parte do respectivo contracto, e conforme a natureza do da locação, produzem a mesma acção L. 7.º § 5.º e 6.º D. L. 13 C. de pactis. E' outro facto certo, que os appellados *(até de accordo com o appellante)* fizeram quantas diligencias entenderam possiveis, requerendo ao governo, e ás côrtes, para que o beneficio da citada Lei lhe fosse realisado, e que todas essas diligencias se malograram. E' em fim outro facto importante, e notorio, á vista dos autos signanter fl. 86 e fl. 87, que os appellados encamparam o contracto pelo tempo que lhe restava ao appellante, que acceitou a encampação de boamente, passando por ella a fazer obra, isto é, a contractar com outros, e por mais avultado preço. Digo *de boamente*, porque em nenhuma consideração tomo a correspondencia fl. 88 e fl. 89, já por ser meramente particular, e extrajudicial, já, ainda mais porque taes palavras, depois dos factos, nem os melhoram, nem os attenuam, nem de modo algum influem em suas consequencias.

O fundamento de direito, em que assenta a presente acção, foi aquelle que já referi, expressado no art. 8.º do Libello = que ninguem se deve locupletar com a jactura alheia. = A idéa de evicção enumerou-se como corolario, o que tambem notei. Ora como entre nós não ha formulas para as acções, e todas ellas são, e podem

dizer-se in factum, ou prescriptis verbis — Mello Fr. L. 4.º Tit. 6.º § 22. Corr. Telles. Tract. das Acç. § 23 n.º 4, é visto que sem dependencia de semelhante idéa, a presente acção era, e é apta para alcançar o resultado que se propoz, porque a acção propria, e especificadamente no rigor do termo denominada *in factum* ou *prescriptis verbis* tem por base o memorado principio de justiça universal, e por ultimo firma a indemnisação (14).

---

(14) Em quanto que o *romance juridico* não sahisse dos limites subordinados ao dominio do Sr. Dr. *Abel Maria Jordão*, ainda o exotico das presupposições do exforço de sua imaginação poderiam ser desculpaveis, não só porque — *pictoribus atque poetis semper fuit æqua potestas*; — senão que tambem (e muito principalmente) porque a indulgencia consuetudinaria se ostenta menos escrupulosa com o deploravel aberro — de substituir, por metaphysicas subtilezas, a simplicidade da verdadeira *jurisprudencia*, em quanto que esse *aberro* se não estende a mais do que a engenhosos manejos para favorecer *clientela*.

Mas aquillo que apenas póde ser desculpavel ao excesso de um patrono, como advogado, sujeita-se a ser de diverso modo avaliado, quando tenha a ser inspeccionado na marcha do desempenho dos deveres de qualquer *julgador*.

No desempenho de suas venerandas obrigações nenhum Juiz póde (e menos ainda deve) sacrificar os termos claros e perceptiveis; a significação vulgar, pratica e commum das palavras, e o sentido litteral das clausulas de qualquer contracto da natureza do de que se trata, ao prurido d'interpretações scientificas, e d'intelligencias de doutores. Nesta parte é terminante o §. 28 da Lei de 22 de Dezembro de 1761; e tambem a Carta de Lei de 18 d'Agosto de 1769, em seu preambulo, é assaz expressiva contra o artificio com que se promovem injustas demandas, *que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos, tirados das extravagantes subtilezas, com que aquelles que as aconselham e promovem querem* TEMERARIAMENTE ENTENDER AS LEIS MAIS CLARAS, E MENOS SUSCEPTIVEIS DE INTELLIGENCIAS, QUE ORDINARIAMENTE SÃO OPPOSTAS AO ESPIRITO DELLAS, E QUE NELLAS SE ACHA LITTERALMENTE SIGNIFICADO POR PALAVRAS EXCLUSIVAS DE TÃO SEDICIOSAS, E PREJUDICIAES CAVILLAÇÕES.

A verdade e a simplicidade formam o caracter da jurisprudencia (diz o §. 13 da mesma Lei de 18 d'Agosto de 1769); e

Não menos sem dependencia de invocar a evicção, pois que se trata d'um contracto de locação pela sim-

---

nós passaremos agora a examinar o como isso se acha desempenhado na tenção do Ill.^{mo} Sr. *Lacerda*.

Para que um tal exame se desenvolva com a precisa exactidão e clareza, é indispensavel que nossos *leitores* chamem aqui á sua memoria quanto já se acha demonstrado em a *Nota* (2)— *rectificação da deducção historica dos factos, e designação numerica das inexactidões*, contidas nessa parte do folheto *refutandum*: — em a *Nota* (5), onde se acham as provas incontestaveis de que *L. Silveira & Pimenta* tinham já perfeito conhecimento do *risco de obter a indemnisação* muito antes de convencionarem o segundo arrendamento com o Ex^{mo} Conde do Farrobo: — em a *Nota* (7), onde se faz a competente *remissão* á *Nota* (2) sobre rectificação de *factos*, e se addiciona a sufficiente demonstração, com que se destroe a força dos argumentos sobre a circumstancia dos Sublocatarios haverem realisado o *integral* pagamento dos 330:000$000 réis: — em a *Nota* (8), que explica qual fosse a grave equivocação que houve em tratar a *causa em questão* pelos principios e doutrina do *Direito commum*: — em a *Nota* (9) finalmente, onde se acha levada a toda a luz da evidencia quaes, e quantas differenças existem entre a *sublocação* dos contractos reaes (hoje nacionaes), e qualquer outra com que a pertendam assimilhar.

Habilitados os *leitores* com todos os conhecimentos d'alli colligidos, offereceremos á sua recta consideração o litteral sentido da estipulação da condição 6.ª das addicionaes, entre o *Sublocador* e *Sublocatarios*: ahi é expresso — "que estes tomariam todos OS ENCARGOS, que áquelle tempo tinha o contracto, DE TAL SORTE QUE O SUBLOCADOR VIESSE (repare-se bem!) A RECEBER LIVRE O PREÇO ESTIPULADO."

Ligue-se agora pois esta idéa com a da solemnidade do contracto celebrado *directamente* pelos mesmos *Sublocatarios* com o Governo; inspeccione-se ahi o literal sentido de suas respectivas condições (e entre ellas a LXI, que trata da indemnisação, e se acha transcripta em uma das Notas a que remettemos os leitores); e decidam os *intelligentes e probos* qual deva ser o sentido *obvio*, *litteral* e *commum*, em que deva ser entendida aquella 6.ª condição das addicionaes? Decidam elles qual possa ser a genuina intelligencia em que a possam conceber a *boa fé* e a *lisura*? E é preciso concordar em um exacto *ponto de partida*, que possa servir d'infallivel fundamento a uma tal decisão: es-

ples acção *ex conducto*, outro tanto se concluia, em razão da falta do pleno goso da cousa locada, e das van-

---

se ponto de partida será — que os termos juridicos tem toda a força d'*exactidão convencional*; — e em tal caso bom é verificar qual seja a que corresponde á palavra — ENCARGOS. — Consultado o — *Esboço de um Diccionario Juridico*, por Pereira e Sousa — ahi acharemos — " *Encargo* quer dizer pensão, *gravame*. Os encargos passam como cousa *onerada* para qualquer possuidor." —

Digam agora os *intelligentes e probos* se a genuina e litteral expressão da 6.ª condição das addicionaes, dizendo — " os Sublocatarios tomarão TODOS OS ENCARGOS " — isto não significa, que elles tomavam toda a *pensão* e *gravame*, com que o contracto lhes passava *onerado?* — Digam mais ainda, se o seguimento da condição — " . . . que áquelle tempo tinha o contracto, DE TAL SORTE QUE O SUBLOCADOR VIESSE A RECEBER LIVRE O PREÇO ESTIPULADO " — digam, repetimos, se esse seguimento não comporta dous pensamentos mui significativos e precisos: — um de que (na generalidade do — *todos* —) os *Sublocatarios* se sujeitavam a qualquer evento dos encargos que tinha o contracto; — e o outro, que de tal modo o ficavam, que o *Sublocador*, fosse qualquer que fosse o exito desse *evento* (e note-se bem sempre, que ao exito d'esse *evento* da indemnisação ficaram os Sublocatarios explicitamente sujeitos, segundo a já mencionada condição LXI) o *Sublocador*, dizemos, viesse a receber *livre o preço estipulado*.

Não contente ainda o Sr. Dr. *Abel Maria Jordão* com a intrepida ousadia com que atacou a *exactidão convencional das palavras*, a fim de architectar interpretações a seu *bel-prazer*, emprehendeu mesmo levar a denodada valentia de seu *romance juridico* até esse ponto excessivo de que trata o preambulo da já citada Lei de 18 d'Agosto de 1769, querendo temerariamente torcer, por extravagantes subtilezas, as leis *mais claras, e menos susceptiveis d'intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas e prejudiciaes cavillações.* — Passaremos a demonstra-lo.

" *Ninguem se deve locupletar com a jactura alheia.* " — Eis-aqui o fundamento de *maximo calibre*, que, desde o art.º 3.º *(Provará)* do Libello, vai pela sentença de *primeira instancia*, tenções dos Ill.^mos^ Srs. *Lacerda*, *Cunha*, e *Godinho*, e pelo *accordão da segunda instancia*, ostentando a impavidez d'invulneravel, e alardeando a pomposa ufania d'invencivel. — O Ill.^mo^

tagens relativas á necessidade da indemnisação — *præstare fruil licere* ainda mesmo que se não désse uma pro-

---

Sr. *Lacerda* o olha mesmo até — "o fundamento de *direito* em que assenta a presente acção" — (! ! !) Á vista de tal assersão, quem ousará duvidar de que o tal fundamento seja o de *maximo calibre?!* — Vejamos agora se este *principio de justiça universal, consagrado em todos os codigos das nações cultas* (segundo elegantemente o descreve o Sr. Dr. *Abel* no já citado art.º 8.º do Libello) é com justiça applicavel em favor dos *appellados*; ou se, pelo contrario, elle deva rigorosamente ser tido em conta de — *contraproducentem*. —

Aponta o Sr. Dr. *Abel*, na Ord. o Liv. 4.º tit. 45. — Esse porem trata unica e restrictamente — "*Do que dá herdade a parceiro de mêas, ou a terço, ou a quarto, ou a arrenda por certa quantidade.*" — Já se vê por tanto que se trata de vinhas, ou herdades, e das bemfeitorias e amanhos ruraes, que nada tem de commum com o caso em questão; e que por mais que qualquer *romancista* cance o seu éstro, nunca poderá plausivelmente arrastar para o de que se trata, o que restrictamente é só applicavel ao — *direito de heranças.*

Sem que precisemos ir mendigar a *estranhos lares* os principios de *justiça universal, e os consagrados em todos os codigos das nações mais cultas*, cá mesmo em nossa propria casa temos nós — o Alvará de 12 de Maio de 1758 §. 6. — Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 26. — Decreto de 3 de Dezembro de 1755 — e Alvará de 24 de Maio de 1765. —

E temos ainda mais do que isso! — Temos o Alvará de 8 de Março de 1678, cujo summario nos dá um axioma juridico muito mais expressivo, e muitissimo mais *frisante* para o caso do que o outro? Vem elle a ser — "*Locupletar-se cada um com ruina do proximo é a cousa mais contraria á natureza, que ha.*"

Aqui pediremos ao Sr. Dr. *Abel*, que acceite benignamente o convite que lhe fazemos, para que nos acompanhe na applicação da *these á hypothese* que vamos fazer; — e para que essa *applicação* seja incontestavelmente classificada d'infallivel, tratemos de a fundamentar em bases d'*exactidão mathematica.*

Primeira base.

Apesar de indeferidas as supplicas d'Agosto de 1835, e Abril de 1836, aos Srs. *Pinto Basto & C.ª*, estes Srs. continuaram com o triennio de sua respectiva sublocação, e pagaram integralmente o seu preço.

messa tão especial como a do art. 7 das condições fl., quanto mais havendo-a!! *Proinde si quid specialiter con-*

Segunda base.

Apesar de que os Srs. *L. Silveira* e *M. J. Pimenta* tivessem sido socios nesse triennio (o de 1834 a 1837) e de que tivessem completo conhecimento das supplicas indeferidas, bem como do risco futuro que ameaçavam, elles emprehenderam, e conseguiram effectuar a subsequente sublocação, offerecendo, (de mais a mais!!!) o augmento do preço no valor de 10:000$000 réis.

Terceira base.

Apesar da intimação da Portaria de 27 de Julho de 1839, os Srs. *L. Silveira* e *M. J. Pimenta & C.ª* nem ao menos emprehenderam isso a que chamam *encampação*, pelo resto do triennio; e antes sim ficaram mui tranquillamente em sua pacifica fruição até 30 d'Abril de 1840.

Quarta base.

Apesar dos necessarios effeitos que devia produzir a não indifferente notoriedade de taes precedentes, os triennios successivos vieram a ser sublocados, com vantagem de preço, segundo *ex adversò* é explicitamente reconhecido e confessado.

Quinta base.

E finalmente, apesar de todas as occorrencias de um litigio tão *feramente* batalhado, e apesar mesmo de faltarem apenas pouco mais de dous mezes para completar tres annos de liquidação d'aquelle triennio *findo:* apesar de tudo isso dizemos, ainda até hoje nem apparece no foro, nem se deu a publico, nem se entregou mesmo aos socios interessados — *um balanço, que inculque perdas nesse contracto!!*... Aonde apparecerá então essa — *grave jactura??*

Pertenderão acaso os Srs. *Lino Silveira*, e *Pimenta*, ou o seu advogado, ou o juiz de *primeira instancia*, ou os tres Ill.^mos^ *Tencionantes*, que, na segunda, venceram o *accordão*, sustentar que os caixas estejam fazendo frente a um grande *deficit*, com seu proprio cabedal?? E (quando mesmo tanto quizessem ostentar) haveria quem os accreditasse?? E que se diria então da mais do que fatal imprudencia dos sublocatarios, que, sob

venit diz Nood L. cit. Do que se segue que se por ventura não fosse opportuno aqui fallar da evicção qua tal,

---

a influencia de taes precedentes, foram sacrificar, nos dois triennios subsequentes, a fortuna de suas casas, e o credito de suas firmas???

Ninguem haverá por certo entre os *intelligentes e probos*, que devem avaliar a *solidez* das rasões em que se funda o voto do Ill.^{mo} Sr. *Lacerda*, que não admitta, sem o minimo escrupulo, como *certeza moral*, a que resulta das *cinco bases*, que deixamos exaradas; e essa *certeza moral* é = *que tudo prova que* (apesar de qualquer diminuição d'interesses, pela não indemnisação do agio do papel-moeda) *os appellados nem ignoravam o risco; nem foram surprehendidos em sua boa fé; nem mesmo soffreram perda effectiva em seu contracto.* =

Da certeza moral da *não perda*, por parte dos appellados, passamos agora á *certeza methophysica* da que haveria, por parte do *appellante*, vigorando o que se acha decretado no *accordão d'appellação*; e nessa demonstração é que pertendemos dar a força — *d'exactidão mathematica*: — operação será essa, para que não precisaremos de tantos *exforços d'imaginação*, como os a que teve de recorrer o Sr. Dr. *Abel* na invenção do seu *romance-juridico!*

Primeira base.

O Ex.^{mo} *Conde do Farrobo* recebeu, por pagamento *integral* do triennio de 1837 a 1840 a quantia de réis 330:000$000.

Segunda base.

O resultado da sentença em appellação vem a fazer com que o Ex.^{mo} Conde do Farrobo indemnise os seus adversarios no valor de quasi 600:000$000 réis. (Veja-se o n.º 2:216 do *Nacional*, *in fine* de pag. 2, e 2.ª columna).

Terceira base.

Logo o Ex.^{mo} *Conde do Farrobo* (vigorando a sentença) virá a ser lesado em quasi 270:000$000 réis: excedente da quantia que recebêra.

Ahi deixaremos a *exactidão mathematica*, que promettemos; — não seremos nós que tratemos de fazer a applicação da *these* do Alvará de 9 de Março de 1678 á *hypothese*; — o Sr. Dr. *Abel*, ou os Ill.^{mos} julgadores da 1.ª e 2.ª *instancia*, ou

como o appellante sustenta, nem por isso elle melhorava de circumstancias.

Acresce que as ponderações do appellante a este respeito, posto que eruditas, não tem comtudo applicação á hypothese presente, porque todas ellas dizem respeito á evicção *ex empto*, e aqui falla-se d'evicção *ex conducto*, esta distincção qne é exacta, abona aquella que mui juridicamente fez a sentença appellada da disposição diversa dos §§ 3 e 10 da ord. liv. 3 tit. 45.

Em verdade, posto que em muitas cousas se assemelhe o contracto de locação e conducção ao de compra e venda, differenças essencialissimas ha entre elles, taes como a transferencia do dominio, a não transferencia do mesmo, a posse, ou a simples detenção etc. Em consequencia a evicção que é naturalissima em aquelle contracto, neste impropriamente se denomina tal: Voet. no tit. fl. de evict. n. 9. inf. A evicção ex conducto, importa a indemnisação que pertence áquelle que se acha prejudicado, contra aquelle de quem houve causa, d'onde lhe veio o prejuizo; e pois o conductor, ou locatario não possue a cousa, ou se a detem não é *proprio nomine*, jámais contra este se podem dar as sentenças, que se dão contra o comprador, nem os effeitos d'essas sentenças, nem quando requer ser obstado com as excepções, unica e exclusivamente applicaveis ao comprador.

Um argumento que á primeira vista seduz, é o que por parte do appellante foi produzido a fl. 156, diz ahi

---

os *intelligentes e probos* avaliadores da *solidez* das rasões em que o Ill.^{mo} Sr. *Lacerda* fundou o seu voto, que a façam: — para ahi deixamos tudo á consciencia de todos, e a cada um: — appliquem...... Mas sempre os preveniremos de que um grande absurdo em materia tão grave; que tanto reflecte sobre os interesses do paiz (segundo o *reversivo* especificado pelo Ill.^{mo} Sr. *Lacerda)*; que vai intender com recordações apreciaveis; que necessariamente offerecerá á espectativa publica um *typo* de moralidade de uma das classes mais veneraudas na ordem social: — o grande absurdo, dizemos, que em tal caso apparecesse, seria necessariamente taxado de — *verdadeiro ultraje á civilisação, e até mesmo ao bom senso publico nacional.* —

« O appellante nada mais fez do que ceder o direito proveniente da lei, tal qual ella lhe concedeu: lá o tem os appellados, não lhes contestou o uso, podem os appellados usar delle como entenderem. »

Tal argumento porem não passsa d'apparente: 1.º porque uma cousa é o contracto do réo com o governo, outra cousa o dos appellados com o appellante: 2.º porque a indemnisação foi negada áquelles, não a este: 3.º porque o réo mostrou por factos publicos e repetidos, que de si nunca demittíra esse direito: 4.º porque quando em Juizo se pede a garantia, cumpre que em Juizo se peça *gradatim*: 5.º final, e principalmente, porque o appellante acceitou a encampação, e por ella fez obra, e houve mor interesse (15).

---

(15) Em seguida a uma incommensuravel enfiada de forçadas interpretações scientificamente encastoadas em *subtilezas methaphysicas*, appresenta o Ill.mo Sr. *Lacerda* as seguintes idéas: — 1.ª "Que uma cousa é o contracto do réu com o governo, outra cousa o dos appellados com o appellante." — *Resposta.* — O contracto do réu com o governo passou por transferencia para os appellados o periodo do triennio de 1837 a 1840, desde que os mesmos appellados com o governo directamente celebraram o auto solemne d'arrematação em 21 de Junho de 1837. Desde essa epocha o réo, para com o governo, apenas ficou sendo responsavel por qualquer fallencia dos Sublocatarios. O contracto porem dos appellados com o appellante só póde ser considerado — *outra cousa*, — em quanto á particular estipulação das condições addicionaes.

2.ª *idéa.* — "Porque a indemnisação foi negada áquelles, e não a este." — *Resposta.* — Notavel contradicção existe entre tal assersão, e outra do mesmo Ill.mo *Tencionante*, em quanto, que do incidente do appellante ter requerido conjuntamente com os appellados, quiz deduzir argumento favoravel ás suas vistas de momento! — Uma de duas: ou então, ou agora tem havido inexactidão; porque se requereram todos cummulativamente, a todos foi negada a indemnisação, e não é exacto que o fosse só aos appellados, e não ao appellante. — Vamos porem á verdade do facto. — A indemnisação não foi *negada:* o governo (que só era auctorisado a *conciliar a boa fé dos contractos, com os interesses nacionaes)* quiz concluir um rasoavel accordo; mas não o poude effectuar, por causa das excessivas exigencias, que alli foram vistas pela imparcial rectidão d'alguns dos Ill.mos

Supponha-se por momentos [porque semelhante supposição é em manifesta contradicção com os factos do

---

Tencionantes, e que hoje se acha authenticamente comprovado esse consequentissimo facto, pelos formaes attestados de todos os Ministros d'Estado daquella epocha! . . . E quem auctorisou os appellados (sem convocar conferencia de socios, e com insciencia do appellante, aliás com direitos relativos ao triennio de 1843 a 1846 ainda não sublocado) quem auctorisou, dizemos, a tomarem por arbitrio proprio, e singularmente seu, uma decisão de tal magnitude?! — E não serão elles hoje responsaveis aos seus socios, e aos interessados nos dous triennios subsequentes, pelos damnos que lhes causaram com tão abusivo comportamento??—São de certo...... Mas deixemos esse assumpto entregue ao tempo, ao espirito das condições do mesmo contracto, ao imperio da frisante communicação do Direct. confir. por Alvará de 17 d'Agosto de 1758 §. 32, e passemos já a tratar da: —

3.ª *idéa.* — "Porque o réo mostrou por factos publicos e repetidos, que de si nunca demittíra esse direito." — *Resposta.* — É provavel que a referencia seja applicavel aos requerimentos que o réo assignou em concorrencia com os auctores; e, nesse caso, aqui temos repetida a supra indicada *contradicção!* — Cumpre todavia rectificar duas particularidades *de facto:* — 1.ª que o réo assignára; porque em tal assumpto se achava involvida e interessada a sua responsabilidade solidaria em fiança para com o governo pela solução dos pagamentos do triennio sublocado, e tambem (e muito principalmente) pelo que a pertenção affectava os interesses do triennio ainda não sublocado. Já isto se disse uma vez; porem — *nunquam satis dicitur, quandò nunquam satis discitur:* — a 2.ª é que esse requerimento, assignado conjuntamente pelo réo, é de data muito anterior á convenção que os auctores entablaram com o governo, e por seu arbitrio singular e proprio decidiram.

4.ª *idéa.* — "Porque quando em Juizo se pede garantia, cumpre que em Juizo se pessa *gradatim.*" — *Resposta.* — Ignoramos o fim a que venha tal doutrina.

5.ª *idéa.* — "Final, e principalmente, porque o appellante acceitou a encampação, e por ella fez obra, e houve mor interesse." — *Resposta.* — (Antes de responder á materia, pediremos a nossos leitores que liguem esta assersão do — *mor interesse* — com o tal fundamento de direito em que assenta a presente acção (!!!) — "*que ninguem se deve locupletar com a jactura alheia (!!!!!!):*" basta; e passemos a responder á 5.ª idéa).

appellante, e mais observações acima feitas) que reconhecendo-se pelos appellados, assim como por aquelles, que aos mesmos appellados pertencia a indemnisação legal (parte integrante do contracto, como demonstrei, e a cujo proposito não deve tambem perder-se de vista o documento fl. 117) e que por força das condições entre estas partes ajustadas, aos appellados incumbia promove-la do governo. Desde que os appellados encamparam o contracto, desde que demittiram de si essa faculdade, que o appellante retomou, acceitando a encampação, o contracto rompeu-se, porque antes, e muito antes de acabar o tempo n'elle pactuado, deixou de existir. Depois deste facto os appellados já não eram o que tinham sido, nem podiam representar o que eram — nada tinham de commum com o governo, para o qual se tornaram partes illegitimas. Mas o direito á indemnisação ficou-lhes intacto, porque ainda quando fosse especialmente estipulado em seu contracto, essencial era a este direito, a que necessariamente corresponde uma obrigação, que, em relação aos appellados, não podendo ser do governo, pelos principios estabelecidos, não póde ser d'outrem que não seja o appellante (16).

Sobejamente vem já demonstrado, que as encampações de tal natureza são expressamente prohibidas pelo §. 34 da Lei de 22 de Dezembro de 1761; — que de facto nunca existiu encampação pelo triennio formal e legalmente sublocado; — e que apenas existiu uma simples desistencia (muito embora lhe chamem *encampação)* do triennio de 1840 a 1843, cuja sublocação nunca teve effectividade legal.

(16) O Ill.^{mo} Tencionante Sr. *Lacerda* equivoca tristemente as epochas em que existiu isso a que chama *encampação!* Mas nós o tiraremos do engano, pedindo-lhe que veja bem duas cousas: — 1.^{a} que os appellados só desistiram, e o appellante acceitou a desistencia, do triennio de 1840 a 1843, cuja sublocação não chegou a ter effeito legal: — e 2.^{a} que a unica indemnisação, que os appellados demandam, é a que é relativa ao de 1837 a 1840, de que aliás nunca desistiram nem do todo, nem de parte delle: o que na verdade os deixou constituidos na mesma rasão em que sempre estiveram para com o governo, desde que com elle directamente solemnisaram as condições de 21 de Junho de 1837. — Esperamos que, meditando bem a mate-

E' verdade que os appellados desistiram da causa, que haviam proposto contra a Fazenda Nacional como consta a fl. 35 ỷ. Mas se os appellados assim o praticaram, porque, como declararam, se convenceram de que não era com a Fazenda Nacional, mas com o appellante que deviam contender, bem longe de poder este haver d'ahi illação favoravel, porque foi *res inter alios*, os appellados se mostraram consequentes encampando o contracto ao mesmo appellante, e demandando-o. Nada concluem os argumentos de que a convenção se não ultimára por culpa dos appellados, porque alem da prova em contrario resultante dos documentos fl. 67 e 70, e porque a respeito da convenção a que se refere o Decreto fl. 176 ỷ. (e que todavia não vejo) ella ficou dependendo da decisão definitiva, que foi de nenhum effeito ut ex fl. 77 e seguintes — sendo sobre tudo certo, que por que o contracto era e é do appellante, e só em nome d'elle os appellados o possuiam, a indemnisação que lhes competia, assim pela indole do contracto, como por expressa estipulação, não podia invalidar-se por similhantes motivos, quando verdadeiros, sem que outra condição, que não existe, assim o tivesse acautellado. Em resultado de tudo quanto deixo substanciado, e por ventura sobejo aos fundamentos da sentença fl. 120, que se sustentam firmes, apesar do muito, que alias doutamente se escreveu ex fl. 144, inda mais reforçados pelas ponderações ex fl. 184, voto, sem a mais leve duvida, pela confirmação da dita sentença, para outra vez ser julgada procedente a acção, e condemnado o Ex.^{mo} réo appellante a indemnisar os auctores dos lucros cessantes, e prejuizos que lhes resultaram do não goso dos interesses do agio do papel moeda nos pagamentos do contracto.

Quanto porem ás bases d'essa liquidação, os appellados requereram no fim da sua allegação fl. 198, como já o haviam feito a 191, que se mande fazer pela certidão do agio do papel legalmente passada pela camara

---

ria, elle mesmo deplore a fatalidade de se haver tão tristemente equivocado em assumpto, que por certo é tão claro a todas as vistas!!

dos correctores. Duas são as razões produzidas para esta pretenção — 1.ª porque (diz-se) esta lei não regula o contracto particular do réo com os auctores, este regula-se pelo direito geral, essa lei só regula o contracto do réo com o governo, com o qual nada temos: — 2.ª porque o patrono adverso reconhece ser este o unico meio d'uma justa liquidação (a fl. 129 ý.)

Parece deferivel este requerimento, e assim voto pela amplidão do recurso, commum a ambas as partes, sem comtudo adoptar a primeira das ditas razões, posto que boa por a diversa applicação; por quanto sendo certo, que ninguem póde dar mais do que tem, tendo o appellante sómente direito de se indemnisar conforme o art. 3.º da lei do 1.º de Setembro de 1834, não podia elle ceder outro, nem com effeito o cedeu nas duas condições tantas vezes alludidas.

A razão que me decide, é que a lei do 1.º de Setembro de 1834 suppoz que do 1.º de Janeiro de 1838 em diante já não havia papel moeda, nem podia mandar que se pagasse nas duas especies, nem havia meio de mostrar quanto o papel valia menos que o metal no mercado, para regular a indemnisação, que segundo o systema de toda a lei devia ser o equivalente á não entrada daquella especie de moeda nos pagamentos, sendo por isso indispensavel uma convenção entre os interessados para fixar o seu *quantum*. Mas publicada a lei de 31 de Dezembro de 1837, foi o papel moeda indefinidamente prorogado, e desappareceu o fundamento e hypothese cardeal da dita lei do 1.º de Setembro de 1834. Em harmonia com estes principios, posto que em muitos varios casos, tenho constantemente julgado e visto julgar.

Cumpre porem, para evitar toda a duvida, attender bem, que este direito, que é applicavel aos appellados para com o appellante, o é não menos ao appellante para com a Fazenda para graduar o reversivo.

Voto pois pela confirmação da sentença appellada nos precisos termos em que ella conclue, com declaração de que a liquidação se faça pelas certidões do agio do papel moeda nos dias dos pagamentos, extraidas da

camara dos corretores. Lisboa 21 de Fevereiro de 1842. — *Lacerda.*

DECLARAÇÃO.

Convencido de que o fim util d'esta — *Refutação Analytico-Juridica* — se acha devidamente preenchido com a demonstração, que tem vindo deduzida, e que [segundo nos parece] deixa sufficientemente esclarecida a materia em tudo quanto ella tem d'essencial: — convencido de que, se do mais essencial do assumpto passassemos á minuciosa analyse de todas e cada uma das *impertinentes* subtilezas de que vem recheiado o folheto, isso nos levaria a uma obra tediosamente prolixa, e excessivamente volumosa: — convencido em fim de que as tenções dos tres Tencionantes [Ill.mos Snr. *Lacerda*, *Cunha*, e *Godinho*] bem como o contexto do *accórdão*, são todos *monótonos*, em quanto a idéas e fundamentos capitaes; e de que, o que a respeito de um fica analysado, é applicavel a qualquer dos outros: — por todas essas attendiveis razões, deliberamos não acompanhar de = *Nota* = alguma outra dessas tenções, e o *accordão.*

No fim porem da transcripção de todas as peças, que seguem no folheto, trataremos então de completar o que promettemos na = *Introducção.* =

TENÇÃO 2.ª

DO

Ill.mo Sr. Sequeira Pinto.

Concordo com o sapientissimo Juiz que me precedeu, quanto a não dar provimento no aggravo do processo interposto a f. 43, porque a lei não foi offendida; não posso porém concordar (salvo o respeito devido) na confirmação da sentença appellada, antes voto pela sua revogação.

O Relatorio do processo existe feito na erudita Tenção antecedente, e reputo escusado mencionar os mesmos factos, e apontarei sómente aquelles que forem necessarios para fundamentar minha opinião.

Toda a questão a decidir, segundo entendo, consiste em saber se o direito cedido na 7.ª condição do contracto de sublocação constante de fl. 11, obrigou ou não ao appellante a responder pela prestação da evicção. A cessão é concebida nos termos seguintes — « Que elle sublocado cede e transfere a favor dos sublocatarios todo o direito e Acção que lhe pertence como contractador originario, especialmente o da indemnisação que lhe compete pela extincção do papel moeda, para a qual o Governo se achava authorisado, pelo art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834. »

O art. 3.º da referida Lei diz assim — « E quando algum contracto real exceda o praso marcado para a extincção do papel moeda, o governo fica authorisado para estabelecer d'accordo com os arrematantes ou contractadores, aquellas providencias necessarias, para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses nacionaes e dos arrematantes. »

Temos por tanto a conhecer de um contracto de su-

blocação, e é preciso investigar os seus requisitos essenciaes, para fazer a devida applicação do direito ao objecto contravertido. A evicção, ou sublocação é um contracto oneroso, em que se requer consentimento dos contrahentes, preço certo, e prestação do uso de cousa locada, ou sublocada, para differença do da compra e venda, em que geralmente se faz tradicção de certa cousa, sendo applicaveis áquelle as regras deste com pequenas excepções. As obrigações e direitos nascem dos contractos, ou quasi contractos, e é o de fl. 11 combinado com a Lei que se deve deduzir a razão de decidir.

O appellante, como consta dos autos, sublocou aos appellados em 1835 o Contracto do Tabaco por dous triennios a principiar em 1837, e a findar em Abril de 1843, e prestou-lhe o uso do exclusivo da venda do tabaco por certo preço, e com as condições que o governo lhe tinha locado em 1832, cedendo-lhes o direito que o art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834, lhe conferia na qualidade de Contractador originario, quer dizer, prestou-lhe o uso de um direito que os appellados haviam fazer effectivo, o uso da venda do tabaco; contracto confirmado e approvado pelo Decreto de 20 de Janeiro de 1836 fl. 8, sem o que não podia ter effeito.

Os appellados consentiram na cedencia de tal direito, reconhecendo que o governo pela sua confirmação era responsavel, porque o appellante não cedeu o facto da Lei anterior á sublocação, e facto eventual, que para se verificar pendia de factos, que só em 1838 deviam existir, para delles como consequencia nascer o direito certo de indemnisação, tomando os mesmos appellados sobre si e sua immediata responsabilidade todas as obrigações, e encargos com que o contracto foi conferido ao sublocador, condição 2.ª fl. 10, tornando se partes litigantes de facto e de direito para representar o logar de sublocador. O appellante satisfez ao contracto, porque prestou o uso do que podia, e devia prestar: a sua obrigação acabou logo que o governo confirmou a sublocação.

Os appellados entraram no uso da venda do exclusivo do tabaco, e principiaram tambem logo a usar da

cessão do direito cedido para o levar a effeito, requerendo que nos seus pagamentos se lhe levasse em conta o rebate do papel moeda a 20 por cento, visto que os Decretos de 23 de Julho e 1.º de Setembro de 1834 tinham extincto tal moeda, e sendo o pedido geral para todo o tempo do contracto; em resultado obtiveram (e concordaram com o governo sob sua responsabilidade em exercicio de seus direitos, e sem que o appellante fosse ouvido) o Decreto de 22 de Março de 1837 ut fl. 175, em que o mesmo governo lhe admittiu o agio de 20 por cento, mas tão sómente nas mezadas de Maio a Dezembro do dito anno (N.B.) com a clausula de que semelhante acordo não prejudicava a reclamação que se achava pendente das Côrtes, sobre a intelligencia do art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834. E poderá conter direito o diploma em que se confessa a necessidade de intelligencia sobre obrigações, e direitos??

Em Julho de 1838 como consta a fl. 178, são os proprios appellados que em continuação do uso da cessão fazem nova reclamação, expondo que ha dous annos solicitam a convenção a que a Lei do 1.º de Setembro de 1834 mandava proceder, proposição em que convieram ambas as partes (appellados e governo) e que pelo Decreto de 22 de Março já referido assim se declarou. Esta confissão posterior á convenção do Decreto prova não só a sua certeza, mas que os mesmos appellados delle tiveram perfeito conhecimento, que se lhe não oppozerão, e por consequencia segunda vez ratificaram a concordancia de 20 por cento de desconto só nas mezadas de Maio a Dezembro (sem abranger os direitos da alfandega) e da incerteza da Lei, que precisava de intelligencia. Attendendo a que o direito cedido não era certo ao tempo do contracto em 1835, mas precario, eventual, e de esperança, e que não obrigava a mais da cedencia, cuja eventualidade se conhece, não só pelo facto proprio dos appellados, como fica demonstrado, mas sobre tudo pela simples leitura da Lei, por que ella não diz — concedo direito certo de indemnisação — como diria se desde logo o quizesse estatuir, mas sim o torna pendente de factos, que só em 1838 deveriam ter logar,

para justificarem o prejuizo da extincção do papel moeda, e só desde esse momento é que a Lei quiz que se désse direito certo de indemnisação, como consequencia necessaria do damno causado, e jámais podia ser certo em 1835 (publicação da Lei) em que só por cautella se dava probabilidade, e desta simplesmente repugna a origem de um acto certo: affirmar que a cessão contém direito certo, é o mesmo que suppor effeito sem causa.

Que em 1838 os appellados não podiam ter prejuizo pela extincção do papel moeda, é facto que só pendia de se levarem a effeito, como deviam ter levado, as promessas das Leis de Julho, e Setembro de 1834 — sendo sufficiente, a de se trocar todo o papel pelo seu valor nominal, pelo menos no fim de 1837, como clara e expressamente se tinha decretado no art. 2.º desta ultima Lei citada, e dada esta hypothese ao tempo da sublocação, se conhece que a Lei não podia dar direito certo, por que era contingente foi tambem o direito que ella concedeu aos arrematantes de contractos reaes. Os appellados pela condição 25 do seu contracto com o governo, obrigaram-se a fazer os pagamentos sem desconto, em dinheiro liquido, e corrente ao tempo das mezadas fl. 107 ỷ.; se o dinheiro fosse metal de 1838, como devia ser, nenhum desconto se lhe admittia, e em metal haviam pagar semelhantemente se o papel estivesse a par (quando mesmo existisse) 1838 — ninguem diria que tendo estado em 1832 a 12 ou 20, os mesmos appellados podessem pedir indemnisação — taes contingencias correm por conta de quem toma sobre si as obrigações do contracto, o que se conhece da disposição do art. 481 do Cod. Com. e art. do Cod. francez 1629 liv. 11 tit. d'evict — *de futuris casibus* — e sobre tudo *Huber* comentando este tit. de Digest., e por identidade de razão o §. da Ord. l. 3. tit. 45.

Attendendo a que no contracto de sublocação o commodo ou incommodo dos contrahentes, deve ser igual, respondendo cada um pela culpa ainda leve, mas só quando causa prejuizo com certeza, e ignorando pela outra parte ao tempo do contracto. Principio que sendo applicado á especie dos autos, se conhece que assim como os appellados

podiam ter maior vantagem verificada a cessão, assim tambem lhe pertencem os incommodos della provenientes. Os appellados souberam que o titulo da cedencia era o art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834. Contractaram com conhecimento de causa, e visto que na locação e condição, são applicaveis na maior parte as regras de compra e venda Lei 2.º tit. de locat. e cond. : o appellante á face da disposição do §. 5.º da Ord. liv. 3.º tit. 45 não é obrigado a responsabilidade, porque os appellados souberam o que sublocaram, com a cessão ficou o contracto perfeito e acabado.

Attendendo a que por culpa dos appellados senão levou a effeito a cessão fl. 11, por quanto devendo por obrigação do seu contracto, fazer conhecer ao governo as razões e motivos justos em que em 1835 mostravam o prejuizo que lhes causava a extincção do papel moeda, pedindo uma indemnisação proporcionada, assim o fizeram até certo ponto, mas depois que obtiveram o Decreto de 22 de Março de 1837 a fl. 176, principiaram não só a reclamar os direitos da alfandega que tinham pago em 1837, exigindo para elles o mesmo beneficio de 20 por cento, que só tinha concedido, e concordado para as mezadas, como consta do mesmo Decreto, mas sobre tudo pediram 30 por cento de desconto, tanto nas mezadas como nos pagamentos de 1838, e seguintes; pedido excessivo, e que talvez excedesse o duplo do que se tinha feito anteriormente, como se conhece, documentos fl. 60, fl. 176, e fl. 178 ý., fundamentados depois pelo documento fl. 181 ý., o referido pedido de 30 por cento, com a Lei de 31 de Dezembro de 1837 que tornou a admittir o papel moeda, e 7 de Abril de 1838, que augmentou o preço do tabaco.

Attendendo a que foram tão diversas as reclamações apresentadas pelos appellados, que elles mesmos ut fl. 68 concordaram no desconto de 20 por cento, e tão sómente nos pagamentos das mezadas de 1838, sendo os direitos da alfandega anteriores, e posteriores em metal, podendo-se concluir em boa logica, que a exorbitancia pedida revestida de motivos na maior parte estranhos ao facto do prejuizo, que o art. 3.º da Lei do 1.º de Se-

tembro de 1834 mandára imdemnisar, quando verificado, deu motivo a que se não tomasse a mesma decisão que se tinha tomado ut fl. 176; porque sim é verdade que os appellados cederam do excesso pedido, mas a impressão que tinha causado por extraordinaria não tinha diminuido, e por isso o governo não obstante estar authorisado por Lei, e com parecer de Côrtes fl. 65, que em 1838 disseram pertencer-lhe tal negocio, tornou a enviar para as mesmas Côrtes as bases a fl. 68, podendo, e devendo os appellados tomar sobre si a responsabilidade, e se lhes póde applicar a regra de direito bem sabida — *Qui vult quod antecedit non debet nolle quod sequitur.*

Attendendo a que a assignatura a fl. 60 e 62 do appellante conjunctamente com os appellados em um requerimento avulso, o não responsabilisa pela cessão feita, por que sendo elle interessado em 32 avos ut fl. 14 ý. na sublocação, foi nesse sentido que assignou o requerimento, e não como Contractador originario; as suas obrigações só do contracto lhe podem provir. O documento a fl. 117 tambem nada vale, por que além de gracioso, não passa de uma simples affirmativa do guarda livros que por si mesmo se destroe, e igual ou ainda menos consideração merece o documento a fl. 93 ý., porque do appellante em um contracto com terceiros tomar uma medida de cautella, não se póde tirar argumento favoravel aos appellados.

Attendendo mais a que a cessão fl. 86 do segundo triennio feita pelos appellados ao appellante, tambem lhe não dá direito de pedir indemnisação, pois cederam da sua propria vontade como consta de tal documento, sem que até esse tempo reclamassem do appellante cousa alguma, foi aceita a dita cessão, e por consequencia acabou o contracto pelo consentimento das partes, como tinha principiado, seguindo-se a subsequente confirmação do governo, e só depois de affectado é que os appellados se lembraram de participar ao appellante sua responsabilidade, que foi contestada a fl. 89.

Se os appellados quizessem usar do caminho legal, para uma verdadeira encampação (quando mesmo o ap-

pellante por hypothese fosse obrigado aos prejuizos da cessão) deviam apresentar um mappa do resultado de toda a sublocação, desde o recebimento até ao acto da encampação, mostrando effectiva perda por falta de promessa do contracto, mas fazer separação deste, tomando para si o exclusivo da venda do tabaco sem que estivesse separado da cessão de fl. 11, e querer tirar utililidade do que se não póde dividir, receber o resultado favoravel do objecto certo da venda do tabaco, e exigir do appellante a responsabilidade do contingente, que se não póde, nem deve separar, sendo por consequencia semelhante pertenção opposta ás regras do direito que regula taes convenções, em que deve haver perfeita reciprocidade de commodos, e incommodos, e por isso semelhante evasiva nada lhe póde aproveitar.

Attendendo mais que em 1838 se não verificou a extincção do papel moeda, segundo tinham promettido as Leis de Julho e Setembro de 1834, e que se verificou o direito facultativo e eventual que o art..3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834 tinha estatuido, porque é só então que existia obrigação de indemnisar, e não ao tempo da sublocação, e que os appellados são partes legitimas para fazer conhecer ao governo semelhante prejuizo. E que os pareceres das Côrtes tanto a fl. 65 ỷ., como a fl. 80 não constituem decisão juridica, porque não são Lei, nem interpretação de Lei, e menos são objecto de sua competencia, mas sendo certo, porque a Lei o determina, que o governo de accordo com os arrematantes concordem em uma base que mantenha a boa fé dos contractos, e não se tendo verificado essa base, porque se lhe deu differente direcção, quando só se o governo e contractadores não concordarem se deve recorrer ao poder judicial, a fim de que uma sentença declare de que lado existe a justiça, é por estes motivos que deixo aos appellados o direito salvo contra o governo, a fim de se proceder na fórma ordenada do referido art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834.

Attendendo finalmente a que o contracto de sublocação ficou perfeito e acabado, com prestação do uso,

tanto do exclusivo da venda do tabaco, como com a cessão do direito que lhe provinha do art. 3.º da Carta de Lei do 1.º de Setembro de 1834, pelo mutuo consentimento das partes, e confirmação do governo: que os appellados são partes legitimas porque tomaram o logar do sublocador, que o appellante não cedeu facto proprio, mas da Lei, que nem directa, nem indirectamente se oppoz ou causou prejuizo aos mesmos appellados, que o governo é só quem deve responder pela execução do direito cedido, porque se obrigou, tanto que os appellados chegaram em parte a contractar sobre este mesmo ponto ut fl. 176, e no resto fizeram sua reclamação por sua conta e risco: que a obrigação do governo em 1834 e 1835 era incerta, porque não havia prejuizo certo, mas eventual, e por isso o direito della derivado, como correlativo, era tambem eventual, e facultativo; que os appellados não empregaram constantemente os meios legaes, e que este mesmo objecto, não noticiaram competentemente o appellante, que se não póde, nem deve fazer separação do exclusivo da venda do tabaco da cessão fl. 11, que é um accessorio precario que segue sempre o principal certo. E por ultimo o appellante não póde responder, porque não causou damno, e havendo-o, deve responder quem o causou:

Voto por tanto pela revogação da Sentença, julgando improcedente, e não provado o libello, e absolvendo o appellante do pedido, e custas pelos appellados; e quanto á multa reservo-me para conferir. Lisboa 2 de Maio de 1842. = *Sequeira Pinto.*

TENÇÃO 3.ª

DO

Ill.ᵐᵒ Sr. Baptista Lisboa.

Concordo com os dois sabios juizes, que me precedem, em denegar provimento ao aggravo no auto do processo fl. 43.

Passando a tratar da questão principal d'estes autos, eu a examinei com aquella reflexão, e devida attenção que tão grave, e importante questão reclama. Mui debatida tem ella sido por ambas as partes! Tem-se empregado muitos argumentos pro e contra, e por fim se ainda alguns restavam, o sabio juiz, que me precede, todos expendeo na sua esclarecida, e juridica tenção, seguindo de maneira que nada deixou a acrescentar. E por isso para não reproduzir os seus mesmos fundamentos, o que seria uma superfluidade fastidiosa, pois que com elles inteiramente me conformo, porque me convencem, eu os faço meus, e adopto, salvo o respeito que tributo ás grandes luzes, e conhecimentos juridicos do sabio juiz primeiro tencionante, e concordando com a dita tenção segunda, tambem revogo a sentença appellada fl. 120, julgando improcedente, e não provado o libello, absolvendo o réo appellante do pedido, e condemnando aos authores appellados nas custas dos autos, e na multa legal, mas sem o direito salvo deixado aos authores appellados pelo mesmo sabio juiz, de quem n'esta parte me separo, pois que parece-me inconsequente tal reserva de direito; por quanto dos autos se mostra que os authores appellados já recorreram ao governo, fundados no direito proveniente do art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, e cedido pelo réo appellante a elles authores appellados, na condição 7.ª da sublocação do

contracto do tabaco, e na condição 4.ª das addicionaes á mesma sublocação, pedindo ser indemnisados dos lucros cessantes, e prejuizos resultantes da extincção do papel moeda, por terem de fazer em metal os pagamentos á fazenda nacional, vencidos do 1.º de Janeiro de 1838 em diante, e fazendo varias propostas d'abatimento equivalente ao agio do papel moeda, que deveria entrar n'esses pagamentos; porém o governo desattendeu áquellas reclamações dos authores appellados, fundado na decisão da Camara dos Deputados, tomada em sessão de 18 de Julho de 1839, que approvando o parecer da maioria da commissão dado sobre aquellas reclamações, e propostas dos authores appellados, declarou que na authorisação dada ao governo pelo art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, não se comprehende a concessão de qualquer abatimento, desconto, ou compensação aos contractadores do tabaco, e outros em iguaes circumstancias, e que aquella Lei, é de tal modo clara, em quanto exclue manifestamente o direito que d'ella se pertende deduzir em favor dos contractadores, que não carece de ser authenticamente interpretada. E por tanto ou os authores appellados não perderam por aquella repulsa do governo o direito de lhe poderem segunda vez requerer a sua indemnisação; ou perderam esse direito; no 1.º caso lá tem elles esse direito salvo, que lhes ficou, podem d'elle usar, sem que seja necessario deixar-lhes agora a reserva d'elle; no 2.º caso se elles perderam esse direito, não é o poder judicial que lho póde salvar, porque concedendo o citado art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, tão sómente uma authorisação ao governo, depende da vontade do mesmo governo usar, ou não d'essa authorisação concedida, porque é facultativa, e arbitraria, e não querendo d'ella usar, de nada servirá esse direito salvo deixado aos authores appellados, porque o poder judicial não póde obrigar o poder executivo a obrar dentro da esfera das suas attribuições privativas. = Lisboa 16 de Junho de 1842. = *Baptista Lisboa.*

TENÇÃO 4.ª

DO

Ill.mo Sr. Luiz José da Cunha.

Nas tres precedentes Tenções tem concordado os doutos juizes deliberantes em denegarem provimento ao aggravo no auto do processo fl. 43, e por consequencia vencida está a decisão sobre este objecto. Resta-me pois tencionar, e dar o meu parecer sobre a confirmação, ou revogação da sentença appellada, visto que nesta parte estão elles discordes.

Unindo o meu voto ao do sabio juiz deliberante, na primeira Tenção, tambem com elle confirmaria a sentença recorrida, com a declaração relativa á base que deve servir para a liquidação dos lucros cessantes, e prejuizos occasionados pela não admissão do papel moeda nos pagamentos do contracto do tabaco desde Janeiro de 1838 em diante; e isto pelos juridicos fundamentos da mesma Tenção, e sentença, que, no meu parecer nada tem perdido de sua força, apesar das muitas engenhosas razões, porque na segunda, e terceira Tenção (a cujos sabios juizes tributo o meu respeito) se veio a uma decisão contraria.

Os contractadores do tabaco, em quanto a moeda papel tinha curso legal, faziam seus pagamentos ao governo nas duas especies; e vendiam (com uma mui insignificante excepção) os generos do contracto sómente em metal: o agio do papel, que para aquelle fim tinham de comprar (maior, ou menor, segundo o seu curso no mercado, mas sempre importante pela quantia a comprar, e pelo preço que ha muitos annos tem corrido) era objecto que não podia deixar de ter-se principalmente em consideração, quando o contracto se celebrou, e era

a principal, quando não fosse a unica fonte das vantagens que podiam provir de tal contracto (documento n.º 21) por quanto pagar ametade do seu preço, e mais encargos, em moeda que tinha um desconto no mercado, não era o mesmo que paga-los em moeda forte, antes diminuía nelles a parte correspondente ao agio, que essa moeda fraca tivesse no mercado.

Estas circumstancias, que a Lei reconhecia, porque provinham della, eram as existentes ao tempo em que ao appellante se conferiu o contracto.

O governo concedeu-lhe por um certo preço o monopolio do tabaco: o appellante tinha direito de pagar-lhe esse preço na moeda corrente; e a que não fossem alteradas as circumstancias que ao tempo da locação existiam; e a esse direito correspondia da parte do governo, a estricta obrigação de mante-las, ou de indemnisar o appellante, quando a conveniencia publica demandasse alguma alteração, porque o governo quando contracta adquire direitos, e obrigações como outro qualquer particular.

Um acto da primeira Dictadura (Decreto de 28 de Julho de 1834) extinguiu o papel moeda, mas esta medida ferindo multiplicados interesses, occasionou reclamações, a que a final occorreu a Lei do 1.º de Setembro desse mesmo anno; ahi se attendeu aos do contracto do tabaco, que unicamente se teve em vista no art. 3.º della, porque só elle passava á quem do 1.º de Janeiro de 1838, em que já esta moeda devia ter desapparecido do giro: e da combinação de sua disposição, com a dos antecedentes artigos, bem claramente se vê que era o seu fim applicar a este contracto as mesmas regras que estabelecêra para os que tinham menos duração, e manter aos contractadores as mesmas circumstancias existentes ao tempo do contracto, e as vantagens provenientes dellas, de que o governo, sem quebra da boa fé, não podia desviar-se; usando porém de uma linguagem diversa, e estabelecendo um diverso caminho, porque legislava para tempos em que nem havia papel que podesse pagar-se, nem preço correspondente do mesmo (porque já estava extincto) que servisse de norma para

chegar ao pretendido fim, mantendo por este modo a fé do contracto sem offensa dos interesses, ou do governo, que não queria, nem devia locupletar-se com o damno alheio, ou dos contractadores que tinham direitos, de que não podiam ser privados.

Por este modo a Lei authorisando o governo para entrar em accordo com os arrematantes, e contractadores dos contractos que estivessem no caso indicado (qual era o do tabaco, como já disse) reconheceu, e confirmou os incontestaveis principios de direito porque o contracto de locação, e conducção se regula. Estabeleceu o modo de torna-los effectivos — reconheceu a existencia de um facto seu, de que resultava prejuizo a terceiro, e sua estricta obrigação de manter-lhe as circumstancias que existiam quando tratara, e por necessaria consequencia o direito correlativo do contractador a pagar sómente aquillo, que ajustára, e a tirar do contracto as vantagens, que naturalmente se tiveram em vista á celebração do mesmo — Direito que era, e é certo, porque fundado nos principios geraes de direito, applicado pela Lei á hypothese de que se trata — Direito que em si não estava dependente de facto, ou occorrencia alguma posterior — Direito que o contractador havia de gozar, independente de lucros, ou perdas que lhe resultassem do contracto, e que só poderia ter uma diversa forma d'applicação em relação ao mesmo contracto, se se lhe applicassem na Lei de 31 de Dezembro de 1837 os mesmos principios que se estabeleceram para os contractos entre particulares; porque então não havia objecto sobre que recahisse indemnisação, visto que se pagava nas duas especies. Uma só cousa aquella Lei do 1.º de Setembro de 1834 deixou incerta, e foi o *quantum* da responsabilidade do governo, que na falta absoluta d'outras bases (como já notei) havia de ser regulado por convenção, para a qual por ella ficou logo o governo authorisado.

Os appellados havendo por sublocação do appellante o contracto por dois triennios, obtiveram com elle todos os direitos que a estes assistiam em relação ao mesmo contracto, e especialmente o da indemnisação consi-

gnada naquelle art. 3.º da Lei: é o que consta das condições 4.ª, e 7.ª a fl.   e fl.

Como objecto de grande monta, e especial, foi alli considerado esse direito, nem podia deixar de sê-lo por influir essencialmente no preço do contracto, e por ser o agio do papel, a cuja privação por aquelle art. 3.º da Lei se attendeu, o principio das vantagens do contracto: como tal, e sempre como direito certo, e inquestionavel, foi cedido juntamente com o uso do monopolio do tabaco, e de qualquer direito, e acção que ao appellante competisse como contractador originario.

Os appellados não cessaram de promover por todos os meios ao seu alcance a regulação d'essa indemnisação, dando os principaes passos para ella de accordo com o appellante, como mostram os documentos n.º 5 e 6, nos quaes figurou este como contractador originario — e não como socio em $\frac{1}{32}$, como se pertende inculcar, porque por todos os socios figuraram os dois caixas geraes (ora appellados) os quaes eram verdadeiros propostos do appellante naquelle objecto que chegaram a concluir, mas que por mal entendidos escrupulos, e apesar dos protestos seus no documento n.º 10, tornou a trazer-se á *arêna* das discussões, de que resultou a monstruosa resolução, que denegou. Restava então recorrer aos tribunaes, mas antes d'isso quizeram os appellados encampar o contracto, e a encampação foi aceita sem reflexões algumas por parte do appellante (documento n.º 14).

Isto posto, o contracto entre o appellante e appellados é a locação conducção; os principios d'elle são os que devem presidir á decisão da questão entre elles agitada.

O appellante por um preço certo cedeu aos appellados por determinado tempo o uso do monopolio do tabaco, e o direito que tinha a uma indemnisação pela não admissão do papel aos pagamentos do contracto. Estes dois objectos (principal, e especialmente consignados nas condições) devia o appellante fazer bons aos appellados, para satisfazer pela sua parte ao contracto, e perceber o preço convencionado. — O appellante ficou sempre o contractador originario, e o locador em relação aos

appellados — O perigo, ou commodo do objecto arrendado, corre sempre por conta do locador, ou elle provenha de facto proprio do mesmo, ou de qualquer outra causa (ao contrario na compra e venda) e por isso o appellante não póde desligar-se da obrigação que lhe provém da natureza do contracto, allegando que lhe proviera de uma causa estranha, e não de culpa sua, a privação d'um dos objectos arrendados, para isto é terminante a disposição do L.° 33 fl. locat. conduct. dando ao conductor acção = *ut frui licet, quamvis per te non stet, quo minus id prestes.* = Se o locador tem impossibilidade de prestar o uso da cousa (como em um dos casos d'esta lei, e na hypothese de que se trata) os mesmos principios de direito ensinam, que essa obrigação se resolve na de indemnisar o conductor dos lucros cessantes, e prejuisos provenientes do não goso da cousa, ou objecto arrendado, que é o fim que n'esta acção se tem em vista.

A idéa de que a cedencia do uso do direito consignado na lei, era um acessorio da soblocação e não um dos principaes objectos d'ella, é inadmissivel, por contraria á letra das condições 4.ª, e 7.ª do contracto; e (1.°) para que se fez expressa menção d'esse direito, e não se deixou comprehendido na generalidade dos outros direitos, que se transmittiram? Como (2.°) ha de elle separar-se da cessão do monopolio, se é pelo uso d'elle, que o preço do contracto originario ha de vir a reduzir-se aos termos em que devêra ser feito, se não houvera, nas circumstancias do contracto, e por disposição d'um dos contrahentes, a alteração que lhe trouxe a legislação acerca do papel moeda? Que influe (3.°) o ser objecto de grande, ou pequena monta, mais ou menos principal, sobre a obrigação que o locador tem de fazer bom tal direito?

O direito cedido, era objecto tão principal, como o monopolio, cederam-se ambos, a ambos se referiu o preço, e não goso d'um d'elles, não póde, sem absoluto transtorno de todos os principios de direito deixar de responsabilisar o locador á indemnisação d'aquillo que por essa privação o conductor deixou de receber, já

que

não é possível obriga-lo directamente á prestação do uso do objecto cedido.

Eis-aqui substanciados os factos, e principios de direito, pelos quaes no meu parecer, a questão se deve julgar; e se bem que d'envolta com elles, se acham já respondidos a maior parte dos argumentos produzidos em contrario, convem todavia dizer ainda alguma cousa, em especial ácerca d'aquelles, que por engenhosos pareçam seduzir, mas que desapparecem á mais pequena reflexão.

Já disse, e é de evidencia mathematica, que o preço d'uma cousa nas duas especies, é menor que uma igual quantia toda em moeda forte — n'aquellas duas especies era o preço do originario contracto, a que o appellante se obrigou, e não era licito a qualquer das partes altera-lo. A lei do 1.º de Setembro reconheceu este direito, não estabeleceu direito novo, mas unicamente regulou o modo porque havia usar-se daquelle que já era da essencia do contracto, e se o uso de tal direito influia essencialmente no preço do contracto, como não póde deixar de reconhecer-se, se especialmente foi elle cedido aos sublocatarios, que se obrigaram por tudo a um preço determinado — se menos havia de ser esse preço no caso que o sublocador retivesse em si o uso d'esse direito — ¿ a que vem a differença que se faz do facto proprio, ao facto da lei? Como é que se diz que cessou a responsabilidade do appellante, logo que o governo confirmou a sublocação, ou antes (para dizer com mais propriedade) as pessoas dos sublocatarios?

Diga-se pelo contrario, que estava perfeito o contracto de sublocação, diga-se que d'elle nasciam, e nasceram direitos, e obrigações; mas affirmar que o sublocador não é responsavel a fazer bom, e de paz o uso dos objectos sublocados, quando por sua parte os sublocatarios satisfizeram aos pagamentos ajustados, é inverter, e postergar os principios elementares de direito natural e civil, que presidem á celebração dos contractos, é canonisar um grande principio de immoralidade que a justiça repelle.

Diz-se que o direito cedido não era certo ao tempo da cessão, mas precario, e eventual, não obrigando a

mais da cedencia — que esse direito dependia de se levar a effeito a extincção absoluta do papel moeda, e de se mostrar em 1838, que effectivamente havia prejuizo. Na deducção d'estes argumentos não póde deixar de haver equivoco; e se o não ha, então procede triumphantemente o irrespondivel dilemma dos appellados a fl. 196, em virtude das condições 4.ª e 7.ª, em positiva contradição com o art. 3.º da contrariedade a fl. Mas o equivoco existe, e consiste em se confundir o direito á indemnisação com o *quantum* d'ella; aquelle direito era certo, ainda independente da Lei do 1.º de Setembro de 1834, e havia de ser attendido pelos tribunaes, em quanto a Lei, a boa fé, e a rasão presidisse aos julgados; porque nenhuma d'ellas permitte que por arbitrio d'um dos contractantes se altere aquillo que faz a essencia dos contractos. Incerta ficou sendo só, e unicamente a importancia da indemnisação que se deixou para se regular por accordo, visto não dever já haver em 1838, outro methodo porque se regulasse.

Nem se diga que esse direito dependia da precedente demonstração de perdas no contracto, porque elle era independente de perdas, ou ganhos eventuaes, e só relativo á privação dos legitimos proventos, que ao contractador trazia a alteração no preço ajustado, procedente da extincção da moeda papel em que uma parte se pagava.

Com menos rasão ainda se póde dizer (e no entanto affirma-se) que se effectivamente se extinguisse a moeda papel, cessava o direito á indemnisação, e que era esta uma das eventualidades, a que estão sugeitos taes contractos, como seria a de estar o papel ao par do metal.

Isto importa o mesmo que affirmar, que a Lei estabelecendo o acabamento da moeda papel, não contava já com a sua execução, e pertendia illudir, reforçando a illusão com a disposição do art.º 3.º, e confundir uma occorrencia motivada por um dos contrahentes, com as que procedem d'eventos incertos, a que, segundo a sua natureza, os diversos objectos estão sugeitos.

Argumenta-se tambem com a obrigação contraída

pela condição 25.ª no documento n.º 20, mas eis-ahi cabal resposta na condição 61.ª no mesmo documento.

Mais se diz que o appellante não deu causa ao não uso do direito cedido que os appellados já sabiam que era incerto. Ficam já expendidas as rasões porque era certo este direito, e se estabeleceram os verdadeiros principios que regulam as obrigações do locador para o conductor — fez elle bom uso dos objectos locados? Gozaram os appellados do uso d'esses objectos? Não. Então a consequencia é que lhes compete a acção para obter d'elle a indemnisação do que de menos receberam, e do que de mais pagaram por essa privação, já que de todo pagaram o preço ao appellante.

Oppõem-se tambem na defeza, que por culpa dos appellados se não levou a effeito a indemnisação; porque pedindo, e obtendo a principio um desconto de 20 por cento, multiplicaram as suas exigencias a ponto de ficarem malogradas as anteriores diligencias.

Mas os autos mostram que o appellante acompanhou os appellados nas diligencias que fizeram para que o governo se prestasse ao accordo, e isto na qualidade de contractador originario, e como tal principalmente interessado em que se levasse a effeito, por ser ao seu contracto com o governo, e não ao dos appellados com o appellante, que o accordo, e indemnisação respeitava; e se este os acompanhou como parte principal naquellas diligencias, se viu que se chegou a um accordo, como culpar os appellados de excessivos nas suas exigencias, as quaes aliás o foram tão pouco que até o governo se comprometteo a dar mais do que pediam? (Documento n.º 8.º e 9.)

Diz-se finalmente que os appellados pertendem fazer separação do exclusivo da venda do tabaco, e do direito á indemnisação, lucrando os ganhos daquelle, e responsabilisando o appellante pela denegação do uso d'este, sem que a cada um dos objectos haja preço determinado; o que é opposto ás regras de direito, e á reciprocidade que deve haver em taes convenções.

Convenho por hypothese, que são dois os objectos diversos, mas ligados entre si, sem que para cada um delles, haja designação de uma certa e determinada por-

ção do preço da sublocação : porém se é evidente que esse direito é alguma cousa , que algum valor tem , e que alguma porção do preço total lhe respeita ; se elle foi cedido tambem pelo appellante , e cedido especialmente, se, como está demonstrado, elle é independente de lucros, ou perdas no contracto, e só relativo á alteração que se fez no preço do mesmo contracto depois da sua celebração , se se percebeo o preço integralmente (documento 4.º) e não se fez bom uso d'elle. — Por qual jurisprudencia se ha de negar ao conductor o direito de haver do locador a indemnisação dos lucros cessantes, e prejuizos resultantes do não uso d'uma das cousas sublocadas?

Pelos fundamentos expostos , e adoptando os da primeira Tenção, eu confirmaria a sentença appellada, tambem com a mesma declaração da dita primeira Tenção, ácerca do modo, porque a liquidação deve ser feita , por me parecer a mais acommodada á rasão , e ao fundamento da Lei. Lisboa 6 de Outubro de 1842. = *Cunha.*

TENÇÃO 5.ª

DO

Ill.mo Sr. Godinho.

Achando-se minuciosamente expendida a historia dos factos, que deram motivo a este processo, pelo sabio Juiz primeiro deliberante, e vencida a denegação do provimento do Aggravo no auto do processo a fl. 43, emittirei a minha opinião ácerca da questão dos autos, indicando unicamente os principaes fundamentos, visto que a materia tem sido amplamente desenvolvida pelos quatro sabios Juizes que me precederam. Salvo o respeito devido ao segundo e terceiro deliberante, conformo-

me com o primeiro e quarto, votando pela confirmação da Sentença.

Tracta-se de uma acção de locação e conducção, e consequentemente da observancia de um contracto oneroso, e bilateral, em que o locador, ou sublocador é obrigado a garantir o goso da cousa locada, ou sublocada ao locatario, ou sublocatario, e responder para com estes pelos damnos provenientes da privação do uso do todo ou parte do objecto sublocado, por isso que neste contracto ha reciprocos direitos, e obrigações.

Fundam os Authores appellados a sua Acção na clausula da sublocação do Contracto do Tabaco, na qual se diz « Que finalmente elle sublocador, cede e transfere a favor dos sublocatarios, todo o direito e acção que lhe pertence como Contractador originario, especialmente o da indemnisação que lhe compete pela extincção do papel moeda, para a qual o governo se acha authorisado pelo art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, e isto durante o praso da presente sublocação. »

Pelo sentido obvio desta clausula se vê que o sublocador considerou como direito certo, e positivo, este direito á indemnisação. A Lei do 1.º de Setembro de 1834, teve por unico fim salvar os inconvenientes da disposição do Decreto de 23 de Julho do mesmo anno, que mandava fazer os pagamentos em metal, sem attenção aos direitos das partes, e evitar que estas fossem prejudicadas pela medida da extincção do papel. Por este principio claro e obvio, se resolveriam quaesquer duvidas, se as houvesse sobre a intelligencia desta Lei; mas a sua letra é tão clara como o seu espirito é manifesto, pelos motivos que determinaram o legislador, e pelo fim que teve em vista.

A lei assegurou, como era de justiça aos Contractadores dos contractos com a Fazenda, cuja duração excedesse o praso marcado para a extincção do papel, o direito da indemnisação pelo prejuizo resultante do pagamento em metal.

Este direito foi fixado, e assegurado na Lei, e o governo foi authorisado a regular essa indemnisação d'accordo com os Contractadores.

Tem-se dito que este direito era eventual, porque a Lei o fazia dependente de factos, que só em 1838 deveriam existir, e que era contingente o prejuizo, por que se poderia verificar a circumstancia de se trocar o papel ao par; mas se esta circumstancia se não verificou, é claro que o prejuizo existia, e que se deu o caso que a Lei quiz providenciar, conferindo o direito á indemnisação.

Nem se póde negar que o Réo considerou este direito como certo, e positivo, e que a promessa do uso deste direito = durante o praso da presente sublocação = é uma parte integrante do contracto, a que corresponde uma parte do preço da sublocação que o Réo já recebeu.

Não ha duvida sobre a intelligencia das palavras da condição 7.ª já citada, mas quando a houvesse as Leis mandam que se faça a interpretação em casos taes, do modo que mais conforme fôr á natureza do negocio de que se tracta.

Qual é o objecto da sublocação feita aos Authores? O uso, e goso do exclusivo da venda do tabaco, e o uso e goso de quaesquer direitos que o Réo tivesse adquirido pelo seu contracto de locação com o governo. Este direito pois á indemnisação, é parte do objecto sublocado.

O Réo recebeu já a parte do preço que corresponde ao uso que prometteu d'esse direito, e são perfeitamente applicaveis a este caso as regras do contracto da locação e conducção.

Os Authores fizeram todas as diligencias, que lhes foram possiveis para obter indemnisação como consta destes autos, empregaram os meios legaes para conseguir do governo a regulação do *quantum* da indemnisação, praticaram o que da sua parte estava para obter o goso do direito que fazia parte da sublocação, mas em resultado de suas diligencias o governo decidio, como consta a fl. . . . da Portaria de 27 de Julho de 1839, que não havia logar á indemnisação do papel moeda.

E sendo certo que na conformidade do que se acha expresso na condição 6.ª a fl. 102 ỷ., esta decisão era

da competencia da jurisdicção voluntaria do Thesouro, é consequencia necessaria, que aos Authores, privados do uso do objecto sublocado por aquella decisão, ficava logo competindo a Acção *ex conducto* contra o sublocador = *in id quod interest frui non liceres.* = O impedimento de usar, e gosar da cousa locada procedido da pertenção de terceiro ao direito da propriedade (não sendo por causa posterior ao contracto, e extranha ao locador) dá logar a esta Acção *ex conducto* = *in id quod interest* = em harmonia com este incontestavel principio a Ord. livro 3.º tit. 45 §. 10 manda que nas demandas sobre a propriedade o conductor nomeie logo o locador, a quem só pertence essa demanda.

Nesta causa não se tracta de caso fortuito, nem de perturbação causada por terceiro, de mero facto sem pertenção á propriedade, e as regras da locação ácerca destas hypotheses, são inteiramente impertinentes, assim como o é quanto se tem dito sobre a evicção *ex empto*, e a necessidade de uma sentença. Aqui tractase de uma Acção *ex conducto*, a qual necessariamente havia de competir aos authores contra o Réo, logo que a authoridade publica exercendo a jurisdicção voluntaria que lhe competia, tivesse declarado que não havia logar a indemnisação, e que por este motivo de decisão contra a propriedade do sublocador, os authores ficassem privados de gosar da cousa sublocada.

Tanto reconheceu o appellante a sua responsabilidade, que acompanhou os authores nas reclamações ao governo, como consta dos autos, resultando a final da decisão referida, a deliberação que os appellados tomaram de encampar o contracto da sublocação pelo segundo triennio que devia começar em Maio de 1840, e findar em Abril de 1843, cuja encampação o réo aceitou, passando immediatamente a subloca-lo a outros por mais vantajoso preço, e garantias em seu favor, como se observa da 2.ª Condição da nova sublocação a fl. 93 e fl. 97 ỳ. nas palavras — « Com a clausula porém de que « por effeito de quaesquer decisões que venham a preju- « dicar os direitos do contracto, não resultará direito al- « gum a elles sublocatarios contra elle Conde subloca-

« dor, a titulo de indemnisação. » — Reconhecendo por estes factos, assim como pelo chamamento da fazenda nacional á authoria, nesta acção a fl. , a rigorosa obrigação de satisfazer aos authores appellados.

Os authores satisfizeram fielmente as obrigações do contracto, pagaram ao sublocador o preço da sublocação, e não faltaram ao pagamento das mezadas nos dias designados, na fórma estipulada, sendo compellidos a fazer esses pagamentos em metal, sem desconto do agio do papel moeda, que devia entrar por metade.... Deve pois o réo appellante responder para com os authores, os quaes lhe pagaram integralmente todo o preço da sublocação, cento e dez contos de réis por anno, e não permitte o direito, e a justiça que o réo se locuplete com manifesto prejuizo dos appellados, que receba todos os lucros do contracto, e que sobre os appellados recaiam todos os prejuizos.

Voto portanto pela confirmação da sentença appellada, concordando tambem com a primeira, e quarta Tenções, na declaração quanto ao modo porque a liquidação deve ser feita. Lisboa 27 de Outubro de 1842. = *Godinho.*

ACCORDÃO N. 236.

Accordão em Relação. Que denegando provimento ao aggravo no auto do processo ex fl. 43, bem julgada foi pelo juiz de direito da 1.ª vara d'esta cidade na sua sentença de fl. 120, em quanto julgando procedente a acção condemnou o réo a indemnisar os authores dos lucros cessantes, e damnos emergentes, que a estes resultaram do não gozo dos interesses do agio do papel moeda nos pagamentos do contracto do tabaco. Confirmam a dita sentença por alguns dos seus fundamentos, vistos os autos. E como d'elles consta fundarem os authores appellados a sua acção na clausula da sublocação do con-

tracto do tabaco fl. 11, clausula que é uma parte integrante da mesma sublocação, pela qual o sublocador cede, *especialmente* durante o prazo da sublocação, o direito da indemnisação que lhe compete, pela extincção do papel moeda, nos termos da Lei do 1.º de Setembro de 1834, e sendo innegavel que o réo considerou este direito como certo, e positivo, e que a promessa do uso d'este direito foi tambem, e não podia deixar de ser, considerada para determinar o preço da sublocação que os authores prometteram ao réo, e que por isso lhe corresponde uma parte d'este que o réo já recebeu: e por quanto não póde haver duvida sobre a intelligencia da condição 7.ª a fl. 11, e quando a houvesse se lhe deveria dar a interpretação, que mais conforme fosse á natureza do negocio de que se trata, e consequentemente se deveria sempre entender, que este direito á indemnisação faz parte do objecto sublocado, a que são applicaveis ao caso dos autos ás regras do contracto de locação e conducção: e como se mostra tambem dos autos, que os authores fizeram todas as diligencias que lhes foram possiveis para obter a indemnisação, que empregaram os meios legaes para conseguir do governo a regulação do *quantum* da indemnisação, e que practicaram quanto da sua parte estava para obter o gozo do direito que fazia parte da sublocação, e que em resultado de suas diligencias o governo decidio, como consta a fl. 77 da Portaria de 27 de Julho de 1839, que não havia logar á indemnisação do papel moeda, sendo expresso na condição 3.ª a fl. 102, que as decisões dos objectos d'esta natureza são da competencia da jurisdicção voluntaria do thesouro, é evidente que depois da referida decisão, ficava competindo aos authores sublocatarios a acção para obrigar o réo sublocador a indemnisa-los dos lucros cessantes, e damnos emergentes pelo não gozo da cousa sublocada. E constando outro sim dos autos, que os authores satisfizeram fielmente todas as obrigações do contracto, que pagaram ao sublocador o preço da sublocação, e não faltaram ao pagamento das mezadas nos dias designados na fórma estipulada, sendo compellidos a fazer esses pagamentos em metal, sem o desconto do agio

do papel moeda, que devia entrar por metade, e não permittindo o direito, e justiça que o réo tendo sido integralmente pago do preço da sublocação (cento e dez contos de réis por anno) se locuplete com manifesto prejuizo dos appellados, que receba todos os lucros do contracto, e que sobre os appellados recaiam todos os prejuizos. Por estes fundamentos, e pelos mais amplamente expendidos nas Tenções vencedoras, confirmam a sentença appellada, com a declaração porém, que a liquidação se fará pelas certidões do agio do papel moeda nos dias dos pagamentos extraídas da camara dos correctores. E condemnando o appellante nas custas. Lisboa 27 d'Outubro de 1842. = *Godinho* = *Cunha* = *Lacerda* = *Sequeira Pinto* (vencido, excepto quanto ao aggravo no auto do processo). = Tem Tenção do juiz *Baptista Lisboa*, fazendo vencimento só quanto ao aggravo no auto do processo = *Godinho.*

ALGUMAS OBSERVAÇÕES INDISPENSAVEIS.

Transcripto, annotado, e analysado em sua materia mais essencial e mais importante, tudo quanto se passou no fôro, até ao julgamento da causa em appellação, fomos assaltados de uma vehemente hesitação.

Ha-de a nossa reconhecida, e confessada insufficiencia abalançar-se a querer desenvolver mais o assumpto, proferir opinião sobre elle, constituir-se juiz de tudo quanto se ha praticado, avaliar a sua moralidade, calcular as suas consequencias; — ou deve contentar-se com o que está feito, e deixa-lo para ahi entregue á decisão da idade presente e da posteridade?

Ao violento incommodo de perplexidade a que nos levava essa vehemente hesitação, dava origem .... (unica sim, mas para nós tremenda!) o conhecimento, a desanimadora convicção da debilidade de nossos proprios

meios para devidamente entrar em uma questão de tal ordem e gravidade: questão, a cujo respeito o N.º 197, e data de 23 de Janeiro de 1843, da = *Restauração* = elegantemente diz: = « A questão do dia, a questão, « que se discute em todos os circulos, sobre a qual fal- « lam Juizes, Advogados, e Jurisconsultos, n'uma pa- « lavra todos os homens illustrados, é a questão do agio, « questão verdadeiramente nacional, pois assim tem at- « trahido a attenção de todos. Todos interpõem seus jui- « zos, todos esperam anciosos o remate d'esta obra, que « tamanha influencia póde ter com as finanças de Por- « tugal » =

Bem fundado é por tanto o nosso desalento na presença de uma questão de tal magnitude, sobre que fallam as classes mais adequadamente esclarecidas, e sobre que se acha hoje formada essa *anciosa espectativa emminentemente nacional*...... (E que na verdade sempre o deveria ser, ainda quando nenhuma influencia tivesse com as finanças do paiz, e se limitasse ao ponto de um *grave acontecimento na ordem civil*; porque innegavelmente os graves acontecimentos de tal especie devem despertar a vigilancia, e o zêlo *solidario* de todos os bons cidadãos! E, se chegarmos ao estado de que sensata, razoavel, e legalmente assim se faça em tudo, e por tudo, nós nos congratularemos de todo o coração com o nosso bello paiz, por ter adquirido a maxima ventura a que uma nação illustrada pode aspirar; e é: = o de haver formado aquillo a que propriamente se chama = verdadeiro *Espirito Nacional.*—Deos o traga, *e o consolide!!*.... Voltemos ao assumpto).

Bem fundado é o desalento (vinhamos dizendo); mas, com quanto bem fundado seja, mal poderemos nós faltar ao que promettemos na = *Introducção d'este opusculo* =, quando a sua impressão vai já adiantada, e a nossa promessa alli compromettida! — Eis-aqui a vehemente hesitação. — Ella nos fazia debater entre os desolantes receios da propria incapacidade, e a humiliante vergonha de faltar ao promettido.

Triste alternativa, e bem dura situação era a em que nos achavamos! E tanto mais dura, e triste, quan-

to é certo que a nossa particular opinião (aliás estabelecida em convicções intimas, profundas, invariaveis, e tenacissimamente radicadas em nosso espirito) por modo nenhum se tinha podido soltar da persuasão, a que se achava arrastada pela certeza de *factos incontestaveis*, e pelo intorcivel preceito das Leis, a cujo imperio e dominio esses incontestaveis factos não podem deixar de ser subordinados e subjeitos! — E.... (inevitavel é confessalo!) essa nossa particular opinião irresistivelmente nos guiava a um exito, que, na presença dos factos e da Lei, excluia qualquer outro; e esse que tinhamos em tal conta nos era por extremo violento ennuncia-lo.

Quando porém a nossa imaginação mais lutava nos debates de tão acerba alternativa, occorre-lhe um pensamento; e foi elle = « Assim como, no dominio das « sciencias exactas ha *infallibilidade mathematica*, assim « tambem, no dominio das positivas existe *infallibilida-* « *de moral:* — a de que dous e dous são quatro, nem « augmenta, quando ennunciada pela mais distincta no- « tabilidade da sciencia; nem, quando ennunciada pelo « mais imbecil dos idiotas, diminue: — o que nas scien- « cias exactas valem as *verdades necessarias*, vale nas po- « sitivas o *terminante literal preceito de Lei*, seja quem « quer que for que o enuncie. » =

Este occorrido pensamento acalmou em parte os debates, e nos animou a emprehender o cumprimento do que haviamos promettido: cumprimento, com que tambem condescendemos, por nos parecer que n'isso vai interesse publico, e homenagem á justiça.

Timidamente vamos com tudo emprehender essa tarefa, em attenção aos muito respeitaveis precedentes, de que vem antecedida; e tão timidamente, que não daremos nem um passo, sem que primeiro nos intrincheiremos a coberto da insersão, que passamos a fazer dos §§ 27, 28, e 34 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, e do preambulo da de 18 d'Agosto de 1769.

Insersão é essa, que não fariamos, se este opusculo se destinasse a ser lido só por quem seja versado na materia: o caso porém é diverso: trata-se de reputação: essa pertence ao dominio de todas as intelligencias. —

E talvez mesmo que elle tenha de gyrar dentro e fóra do paiz, por onde já tenham gyrado outros papeis avulsos, que hão tratado a materia; e é por isso que tambem a julgâmos indispensavel, para que = *indocti discant, et ament miminisse periti.* =

Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761 = *Tit.* 2.º §§. 27, 28, *e* 34.

Trata de Contractos Reaes [hoje Nacionaes.]

27. Não poderam porém ser nelles estipuladas condições relativas de outras condições antecedentes, como se praticou até agora com tão grandes prejuizos do seu Real Erario: antes se não tornaram a escrever similhantes condições relativas: as quaes no caso em que se escrevam condemno desde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seus empregos, e Officios pelo mesmo facto, e inspecção d'elle sem necessidade de outra alguma prova. E mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28. Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos Contractos de arrematação se escrevam palavras susceptiveis de interpretações scientificas, e intelligencias de Doutores, das quaes palavras resultem questões, e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos *a todos claros*, e *perceptiveis*, que em similhantes Contractos requer, e costuma praticar a boa fé das Côrtes polidas, e dos que com ellas contratam ao dito respeito: *Reprovando, e condemnando como nullas as sobreditas interpretações, e intelligencias: e ordenando que os referidos Contractos se concebam em termos tão claros, e perceptiveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipularem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendam sempre no senti-*

do literal, e as palavras dellas na significação vulgar, pratica, e commua; e não de outra fórma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De sorte que escrevendo-se nas arrematações; ou interpretando se nas Sentenças as sobreditas clausulas, e palavras em outra fórma que não seja a que tenho assim ordenado, incorrerão os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proxime precedente.

34. Item: attendendo a que os atrasos e distracções dos pagamentos das Rendas da Minha Real Corôa pelas maliciosas allegações, com que muitos Contractadores d'ellas procuram illudir as suas obrigações, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos fortuitos, erão já escandalosos ao tempo em que se publicarão; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenações da Fazenda dadas em 17 de Outubro de 1516, que *só permittiu as encampações nos dous casos nelle expressos*; o Alvará de 14 de Julho de 1524, que, confirmando o mesmo Capitulo 154, extendeu os dous casos nelle declarados á remissão, ou quita, e outro Alvará de 26 de Março de 1582, que, defendendo geralmente as encampações, e remissões, com clausulas mais exorbitantes, determinou que em nenhum caso fortuito, ordinario, ou extraordinario, *solito* ou *insolito*, nem ainda naquelles dous casos, que havião exceptuado os Senhores Rei D. Manoel, e D. João o 3.º, não só se não admittisse encampação, ou remissão aos Rendeiros, e Contractadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contractado com renunciação de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa para retardarem as execuções que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as Leis forão, e se acham ainda frustradas *por interpretações do Direito commum, que o não é nem deve ser contra os casos expressos nas Disposições das Leis particulares desta Monarquia:* Para que de uma vez cesse um abuso de perniciosas consequencias. Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta Lei em diante se possa fazer arrematação, ou Contracto algum sobre Rendas dos Bens, e

Direitos da Minha Corôa, sem que se estipule por clausula literalmente expressa, que os sobreditos *Rendeiros*, *e Contractadores renuncião todos os casos, fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos, solitos, ou insolitos; cogitados, ou não cogitados; e que todos, e cada um delles ficaram sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer, que elle seja:* A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipulada, sem que jámais se possa converter em Juizo, ou fóra delle a sua validade; não obstantes *quaesquer Disposições de Direito commum, Decisões, ou Opiniões de Doutores, assim Reiniculas, como estranhos, que todas Hei por derogadas, e invalidas ao dito respeito.*

Preambulo da Lei de 18 *d'Agosto de* 1769.

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido um dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sabias providencias *as interpretações abusivas: que offendem a Magestade da Lei; desauthorisão a reputação dos Magistrados; e tem preplexa a justiça dos Litigantes;* de sorte que no Direito, e Dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só póde conservar entre elles o publico socego. Considerando Eu a obrigação, que tenho de procurar aos Póvos, que a divina Omnipotencia pôz debaixo da Minha Protecção, toda a possivel segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo, que umas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados *das extravagantes subtilezas, com que aquelles, que as aconselhão, e promovem, que-*

rem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptiveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito d'ellas, e que n'ellas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavillações: Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio um grande numero de Ministros do Meu Conselho, e Dezembargo, de muito timorata consciencia, muitos zelosos do Serviço de Deos, e Meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos, Publico, e Diplomatico, de que depende a boa, e saã Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos, das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direito Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos (nas repetidas Sessões, que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaz para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, é o que o Senhor Rei Dom Manoel, de gloriosa memoria, (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro Quinto Titulo cincoenta e oito Paragrafo Primeiro da sua Ordenação; e que d'ella se transportou para o Livro Primeiro Titulo Quarto Paragrafo Primeiro, Titulo Quinto Paragrafo Quinto, da Compilação das Ordenações publicada no anno de 1602; e para o Paragrafo Oitavo da Reformação do anno de 1605; se Eu fosse servido exercitar efficazmente a Disposição dos ditos Paragrafos, de sorte que constituão impreteriveis Regras para os Julgadores; e fosse servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possão cahir em esquecimento; nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia d'elles nos casos ocorrentes. E conformando-me com os ditos Pareceres, e com o que n'elles foi assentado: Quero, Mando, e é Minha vontade, que d'aqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

A insersão, que deixamos exarada, merecerá talvez a censura de superflua, e nós a de *repisadores*, por ser certo que as *disposições essenciaes* dos §§ da Lei de Dezembro de 1761, e o preambulo da de Agosto de 1769,

já nós as haviamos transcripto por extracto [e mais de uma vez] em algumas das = *Notas* = anteriores.

Confessando o defeito, esperamos ao mesmo tempo a indulgencia de que elle nos seja relevado, em contemplação a duas mui attendiveis particularidades: — 1.ª por ser geralmente admittido em pratica [respectiva aos escriptos de tal natureza] que a *evidencia da demonstração* deve ser anteposta a qualquer outro preceito, que a prejudique; e, neste caso, não só as repetições se tornão desculpaveis em favor mesmo de commodo de memoria para os *Leitores*, senão que até pelo motivo de que a preferencia que tem a authenticidade da *integra* pela do *extracto*, coadjuva muito mais a que se forme essa evidencia: — e a 2.ª é, porque na verdade [e como antes o dissemos] a insersão neste logar nos ha de servir de *trincheira*, a coberto da qual a nossa humilde opinião fique preservada de quaesquer imputações, a que aliás seria exposta, se ousasse sahir a campo descuberto, e querer medir-se frente a frente, e corpo a corpo, com os de quem se tem pronunciado em sentido diverso, e que aliás deve reputar a sua *circumvalada* pelo respeito, pelo acatamento, e por todas as mais sagradas conveniencias, em que repousa a ordem social: conveniencias, acatamento, e respeito, que nós [alta e solemnemente assim o proclamàmos!] reverenciâmos tão devotamente, quanto o inviolavel imperio da Lei o manda ao bom cidadão, e verdadeiro amigo da prosperidade, ventura, e gloria da sua Patria.

Ora: o bom cidadão, o verdadeiro amigo da prosperidade, ventura, e gloria da sua Patria, graduando a sua veneração pelo imperio da Lei, já se vê que é por esse mesmo imperio inviolavel que elle deve modelar o seu honesto comportamento civico, em qualquer momento, que se appresente para elle franca e lealmente dever manifestar, proferir, desenvolver, e fundamentar a sua opinião.

No caso presente [por exemplo] lançando nós a vista ao que se acha no folheto *refutandum*, desde o Libello offerecido na *primeira instancia*, até ao *accordão*, proferido na *segunda*, podemos e devemos nós [na presença

mesmo da veneração que sinceramente tributamos ás luzes e mais circumstancias respeitaveis, que reconhecemos nas pessoas de contraria opinião] asseverar: — 1.º Que a prodiga e admiravel facundia do Sr. *Abel Maria Jordão*, querendo formar = um *Libello* = produziu um *romance*, em vez = *d'allegação juridica* =: 2.º Que o, aliás douto e benemerito, Ill.^mo^ Juiz, de *primeira instancia*, se deixou encantar mais pela sonora poezia do *Libello*, do que pela exacta solidez da *contestação*; e que, por isso, na sentença lançou consecutivamente = *treze Attendendos* =, dos quaes nem um podia, nem pode ser *attendido* na presença da Lei: — 3.º Que as *tenções* dos Ill.^mos^ Snrs. *Lacerda*, *Cunha*, e *Godinho*, affastando-se da juridica evidencia da *minuta*, e da curial doutrina das *tenções* dos seus Ill.^mos^ Collegas, Snrs. *Sequeira Pinto*, e *Baptista Lisboa*, peccam no mesmo defeito do Libello, da sentença de primeira instancia, e da *contra-minuta*: — 4.º E em fim o *accordão*, que proferiu a sentença em appellação, ressentindo-se do peccado da maioria das *tenções*, merece que se lhe acuda com o remedio, que a Lei indica para taes enfermidades.

Será ousadia irreverente o pertender, que o mal se remedeie? — Por certo que não, visto que o receituario está na Lei; e quem tudo quer da Lei, pela Lei, e com a Lei, é bem visto que não commette irreverencia.

Mas existirá na verdade molestia, a que se deva accudir com esse remedio da Lei? — E' isso o que se conhecerá a final, pelo desenvolvimento da materia no artigo seguinte, *que intitularemos* =

Exacto ponto de vista, *em que deve ser encarado o estado da demanda*, *interposta* por L. Silveira, e M. J. Pimenta & C.ª *contra* o Ex.^mo^ Conde do Farrobo.

Por deploravel aberro, e fatal equivocação, a causa em questão começou a ser tratada pelos principios de *Direito commum*, devendo aliás seguir as disposições particulares, restrictamente expressas para os casos especiaes de contractos com a Fazenda Nacional.

D'essa fatal equivocação, e deploravel abêrro, veio a consequentissima exorbitancia de erudição, com que mui respeitaveis jurisconsultos, desdenhando a usual intelligencia da simplicidade dos termos a todos claros e perceptiveis, se foram temerariamente embrenhar nas *extravagantes subtilezas*, fabricadas *interpretações*, e *intelligencias* forçadas, que a Lei, não só terminantemente prohibe, se não que até as declara incursas em mui severas cominações. (Combinem nossos *Leitores* a materia, com a *insersão*, que para isso mesmo fizemos, e acharão que são as proprias Leis quem assim o manifestam, e por modo nenhum abuso nosso, que assim o queira fazer accreditar).

Da exorbitancia da erudição nasceu porém esse desvio, que ainda um dia levará cada um dos sabios, que se deixou desvairar do caminho da simplicidade da verdadeira jurisprudencia, a exclamar = *inopem me copia fecit!* = Assim o esperamos; porque na verdade sua illustrada boa fé não póde deixar de os convencer de que (com quanto fosse optimamente engenhoso tudo que applicaram aos principios, a que o destinavam) ficou tudo isso reduzido a peior do que = *lindos nadas* =: sendo indubitavel, que peior do que *nada* (quando mesmo esse = *nada* = lindo seja) é tudo quanto a Lei prohibe, e a que até commina penas graves.

Quando chegar a occasião de severamente se olhar para o que alli vai por aquelle processo, bem seguros estamos nós de que todos alli conhecerão a real existencia da verdade, que resulta da rectificação de *factos*, e da demonstração analytica, que trazemos deduzida na refutação, que emprehendemos, e nos parece ter desempenhado.

E na verdade que a boa fé, e a lizura, inspeccionando com serenidade, e despreocupada meditação, a generalidade dos assumptos, e todas as suas individuaes circumstancias, não póde deixar de conhecer: —

1.º Que o Ex.^mo Conde do Farrobo, sublocando o contracto, sublocára nem mais, nem menos, do que aquillo, que em si tinha.

2.º Que o que elle em si tinha, no momento em

que sublocou, era nem mais, nem menos do que o goso do exclusivo da venda dos tabacos, em conformidade com os estatutos do respectivo Regimento, havido isso pelo contracto originario; e o direito, que subsequentemente lhe conferio o art. 3.º da Lei de 5 de Setembro de 1834, em conformidade com o preceito d'essa Lei, e da mesma Lei havido.

3.º Que tanto o goso do exclusivo da venda dos tabacos, havido pelo contracto originario, como o subsequente direito, em que o investira o art. 3.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, elle o fizera bom aos sublocatarios do mesmo modo, e com as mesmas garantias, com que na realidade o possuia, segundo as diversas origens de que provinham este *direito*, e aquelle *goso*.

4.º Que a sublocação fora estipulada em 4 de Setembro de 1835: epocha, por conseguinte, ulterior á promulgação da Lei do 1.º de Setembro de 1834; — ao acto da appresentação em Côrtes do *relatorio*, em que o Ministro da Fazenda [o mesmo que referendára o Decreto d'extincção do *papel moeda*] repellia a idéa d'indemnisação pelo *agio*; — e á em que o requerimento do contracto *Pinto Basto & C.ª* havia já sido indeferido, na pertenção de se lhe admittir o pagamento de direitos nas duas especies de moeda, ou com o abatimento equivalente ao *agio*.

5.º Que a circumstancia da epocha da sublocação ser ulterior á da promulgação da Lei d'extincção de papel moeda, e á da appresentação do relatorio suppramencionado; — e á do indeferimento da pertenção do contracto *Pinto Basto & C.ª*, é exuberante prova de que L. *Silveira*, e *Pimenta & C.ª* deviam ter amplo e completo conhecimento de tudo, no momento em que contractaram a sublocação, e convencionaram as respectivas estipulações.

6.º Que a exuberante prova d'esse amplo e completo conhecimento, todos a devem necessariamente achar na certeza moral de que = não era possivel que houvessem especuladores tão stolidamente imprudentes, que entrassem incautos e d'improviso em um contracto de tal magnitude, sem que empregassem a mais attenta medi-

tação em calcular todos os proveitos , riscos , e contingencias : e não só as que já existiam ; mas ainda mesmo todas as que se podessem cogitar como provaveis , e possiveis =.

7.º Que , além dos fundamentos porque especuladores quaesquer devessem ter esse amplo e completo conhecimento, havia, a respeito de *L. Silveira e Pimenta & C.ª* , a circumstancia *ESPECIALISSIMA* DE SEREM EFFECTIVAMENTE SOCIOS DO CONTRACTO PINTO BASTO & C.ª NO MOMENTO EM QUE SE PROMULGOU A LEI ; — NO EM QUE SE APPRESENTOU O RELATORIO ; — NO EM QUE ESSE MESMO CONTRACTO SOFFREU O INDEFERIMENTO ; — E NO EM QUE [note-se bem ! ! !] ELLES MESMOS SOLICITARAM , CONSEGUIRAM, E ESTIPULARAM A SUBLOCAÇÃO. [Aqui pediremos a nossos Leitores, que chamem á sua memoria quanto se diz em a = *Nota* (5). =]

8.º Que debaixo da influencia de tantos , e taes precedentes, fôra celebrada a sublocação ; solemnisada a condição 6.ª das *addiccionaes* entre sublocatarios , e sublocador ; — e authenticada a validade da arrematação directamente feita pelos sublocatarios com o governo : arrematação, em que houve *outorga e acceitação*, *em termos expressos*, da Condição LXI.

9.º Que solemnisada a sublocação entre sublocatarios, e sublocador, com a estipulação da 6.ª condição ; e authenticada , em 21 de Junho de 1837 , a validade effectiva da arrematação directamente feita entre os sublocatarios e o governo , desde logo todo e qualquer direito e acção , havidos pelo sublocador ou do vigor do contracto originario , ou da subsequente concessão da Lei do 1.º de Setembro de 1834 : todos esses direitos, e acção , implicita ou explicitamente cedidos e transferidos , passaram *incontinente* á plena posse dos sublocatarios em tudo, e por tudo, que dissesse respeito ao periodo do triennio sublocado, e confirmado.

10.º Que essa plena posse de *direitos e acção* constituíra *ipso facto* a mutua ligação de reciprocas obriga-

ções contractadas *singulariter* entre sublocatarios, e governo, segundo é expresso em todas as Leis, que regem tal assumpto; — segundo o manifesta o espirito e letra das condições antigas e modernas de tal contracto; — segundo o patenteia uma successão infinita de casos julgados; — e segundo, mais do que tudo, se acha, por mil modos, levado a inquestionavel evidencia nas innumeras decisões de consultas, que podem ser estudadas no archivo da extincta Junta da Administração do *Tabaco.* (*).

(*) Sem que por maneira alguma seja nosso intento censurar o acto da extincção dessa Junta, julgamos todavia util o tocar aqui essa materia; porque talvez isso offereça opportunidade de occorrer com remedio, ou de prestar atencção a cousas que na verdade o merecem, e de que podem nascer resultados de muito maior proveito do que o pareça á primeira vista. — O extraordinariamente laconico Decreto da extincção apenas, e muito succintamente, tractou d'*extinguir a Junta, e de designar a quem ficariam competindo attribuições administrativas, e as contenciosas.* — É certo, que, ficando o Tribunal do Thesouro Publico constituido nas funcções *administrativas*, para ahi havia de passar naturalmente o archivo e cartorio da Junta. — Mas como se arrecadaria elle? A quem seria incumbida sua arrumação systematica, e methodica individual classificação? Separou-se o puro *administrativo*, o puro *contencioso*, e puro *fiscal*, ou ficou tudo (ainda que cautelosamente arrecadado) amalgamadamente reunido em uma só estação? Se o ficou em uma só (e essa foi o Tribunal do Thesouro Publico) em que possibilidade ficou então o Tribunal que exerce as attribuições contenciosas, para utilmente recorrer ao que lhe deva servir de guia no effectivo desempenho de seus ponderosissimos deveres? Serão por ventura poucas as *leis ineditas*, poucos os *casos julgados*, poucos os *Avisos*, poucas as *Portarias*, poucos os *processos em differentes objectos*, poucas as *Consultas*, e pouco emfim, e de pequena entidade, todo esse complexo de *diplomas e documentos*, que deviam existir em cartorio e archivo d'uma repartição de tal importancia?

Á Junta da Administração do Tabaco pertencia o conhecimento privativo de todas as materias e negocios, bem como o de todas as causas civeis e crimes, pertencentes ao mesmo genero. Deste simples enunciado em globo se póde conjecturar qual deva ser a importancia do seu cartorio, e seu archivo!

Pela organisação da Junta, já como Tribunal, e já consi-

11.º Que assim estabelecida essa mutua ligação de reciprocas obrigações contractadas [*singulariter*] entre

---

derada a reunião de todas as demais estações de sua privativa dependencia, podem todos calcular que alli havia sempre a grande vantagem de se conservar em successiva perpetuidade o exacto conhecimento de seu pratico serviço; — a marcha de seu andamento regular; — a invariabilidade do seguimento de seus respectivos processos; — a exactidão de memoria local para momentaneamente se achar qualquer titulo, documento, ou papel que fosse necessario; — a pericia, filha de um habito diuturno; — e emfim tudo o que se póde presumir que resulte dos movimentos de uma maquina montada.

Tudo isso parou de repente; e de repente se lhe deu nova substituição. Grande milagre seria por certo que o Tribunal do Thesouro Publico (a quem aliás coube o quinhão mais difficil) podesse desde logo, ou possa mesmo ainda hoje attender a tudo, e tudo levar ao ponto de regularidade, em que anteriormente estava, e é necessario que o venha a estar.

Dissemos que a este Tribunal coubera o quinhão mais difficil, porque na verdade as attribuições administrativas e fiscaes (a quem souber apreciar o que são em si mesmas, e pelas ponderosissimas correlações que as ligam com as contenciosas) merecem o ser assim avaliadas. E se na verdade o quinhão é o mais difficil, como poderia o Tribunal do Thesouro Publico desde logo acudir a tudo, e fazer tudo?

Ninguem acredite que façamos a injustiça de pertender irrogar censura pelo que se não haja feito; ou inculcar ideia de que o que ha para fazer esteja fóra do alcance da capacidade de quem tenha a dirigir, e de quem tenha d'executar os trabalhos conducentes a conseguir esse fim. E se, depois de o assim declarar-mos, houver quem suspeite de que o fizemos por simples formalidade de apparato, a esse então diremos com solemne affirmativa: — bem longe de nutrir qualquer desconfiança sobre capacidade, somos nós mesmo quem reconhece e respeita a sufficiente aptidão na generalidade dos Membros, de que se compõe o Tribunal, e na de seus empregados; — alem da aptidão reconhecida e respeitada na generalidade, muitos ha em ambas as classes, em quem sinceramente venerâmos talento distincto, bom saber, e vastos conhecimentos; — e concluiremos asseverando mesmo até, que muito nos honrâmos em nos confessar estreitamente ligado em boa e antiga amizade com alguns d'esses benemeritos Funccionarios Publicos.

No auge porem de nosso respeito e de nossa confessada ve-

sublocatarios e Governo; por esse mesmo facto ficou o sublocador não tendo cousa alguma [absolutamente al-

---

neração por pessoas e por intenções, o que é todavia indispensavel é que despreocupadamente se faça tambem justiça — *á força das circumstancias, e á invencivel influencia do tempo material;* — porque na verdade não ha talentos, não ha luzes, nem ha cousa alguma que baste para vencer e subjugar o imperio do *tempo e das circumstancias.*

Circumstancias!... E quaes são as que se podem notar como estorvo no caso em questão? — Responderemos: — o fogo que devorou o edificio do Thesouro, e occasionou uma trasladação forçada e confusa de local para local: — acontecimentos politicos, e com elles a extincção do Tribunal, e as diversas modificações a que tiveram de sujeitar-se todos os ramos de sua competencia: — tantas variantes d'*inspecção*, quantos tem sido os diversos ministros de Fazenda: — novos acontecimentos politicos: — novo estabelecimento de Tribunal: — mil affazeres de momento, e de maxima importancia: — e em presença de tudo isso = *plurimis intentus minor ad singula sensus!* =

Tempo!... Pois acaso será muito o de que se carece, para utilmente organisar a substituição da extincta Junta? — Responderemos: — Em quanto quizerem considerar essa organisação no simples acto de designar *attribuições*, e dividir de *palavra* o administrativo do contencioso, isso na verdade é obra de um instante: se quizerem considerar essa organisação tambem no *acto pratico* de arrumação, e classificação d'archivo e cartorio (ainda mesmo fazendo as divisões e subdivisões, que demandam os diversos generos *administrativo*, *fiscal* e *contencioso)* isso requer tanto quanto for o tempo material, que o numero e aptidão dos Empregados leve em o executar; e sendo um numero proporcionado, e com sufficiente intelligencia e zelo, é provavel que se não precise de um tão longo praso que seja d'esmorecer: — agora porem, se essa util organisação deve ser considerada nessa indispensavel harmonia de boas disposições de todo o *material* de um tal serviço, com a *intellectual habilitação*, que é necessaria para o desempenhar com rasoavel proveito e vantagem da justiça publica, e dos verdadeiros interesses da Fazenda Nacional; essa organisação é ella a que na verdade então hade seguir a marcha lenta e demorada, que a natureza tem marcado ás faculdades humanas!

E como seria possivel conseguir, que, de repente, essas attribuições concentradas na Junta, e hoje repartidas entre o Tribunal do Thesouro, e o Poder Judiciario, marchassem des-

guma, entenda-se bem!] durante o triennio de 1837 — a 1840, nem com os sublocatarios, nem com o Gover-

---

de logo tão facil, desembaraçada, e regularmente, como alli caminhavam? — Não póde ser.

É comtudo indispensavel (o bem publico assim o reclama) empenhar todos os meios de o conseguir; e foi para demonstrar a necessidade de o emprehender, que demos mais extensão a esta *nota*, e que vamos ainda dar lhe mais algum desenvolvimento: esperando que a demazia nos seja relevada, em attenção á pureza das intenções.

Quem quer que olhe com attenção as particularidades que concorriam na Junta d'Administração do Tabaco, achará que ella foi sempre, e invariavelmente, composta das primeiras e mais distinctas notabilidades da alta magistratura; e distinctas, pela bem adquirida fama de seu bom saber, e honrado caracter.

Dirigida por homens taes, veio o serviço daquella repartição apurando-se pelo chrysol da diuturnidade, até ao ponto de adquirir, no conceito publico, aquelle credito elevado, que ninguem ousa negar-lhe, e que as primeiras jerarchias desejavam sempre ir partilhar.

O habito de um serviço regular, assim creado, e dirigido sempre pelas maiores capacidades reconhecidas no paiz, não só produzia o bom effeito do momento, não só deixava optimos monumentos d'instrucção por escripto, senão que até creava e arreigava tradicções, que se iam perpetuando em modo, que as mesmas tarifas daquella repartição mereciam servir de typo, para imitação de qualquer outra.

Se não é possivel hoje approveitar o fructo das tradicções (por se lhe haver quebrado o fio) approveitem-se ao menos esses optimos monumentos d'instrucção por escripto. Indispensaveis são elles a quem deseja acertar.

Para haver uma idéa de tal indispensabilidade, basta dizer sómente que o numero de *Regimentos*, *Leis*, *Decretos*, *Alvarás*, *Provisões*, *Avisos*, *Portarias*, *&c.*, constituindo legislação especial sobre — Tabaco — (tratando aqui apenas das que apontam os *compiladores)* é de *noventa e tres*; e o quadruplo ou mais (se tratarmos das ineditas, ou não mencionadas em compilações) virão talvez a ser as que devam ser estudadas e attendidas.

Ora: outra consideração é preciso accrescentar; e é ella: — a Junta vinha sempre *em dia*, *e a par* com a sciencia *administrativa e judiciaria*, privativa do ramo de sua particular incumbencia; e hoje não acontece o mesmo: hoje é preciso *estudar*.

no; e só sim responsavel a este, pela fallencia de pagamentos d'aquelles, segundo preceito de todas as Leis

---

Quem a isso se der com attenção e perseverança; quem destine algum tempo e meditação a tão util como indispensavel estudo; e quem tratar de que esse estudo e meditação se dediquem a bem recolher o que ha na *legislação*, nas *decisões de consultas*, e nos *casos julgados*, ahi se convencerá da importancia da materia!

E podemos desde já annunciar: — *primò*, que (em quanto a *casos julgados)* não acharão nem um, que, *na superior instancia*, o tenha sido pelo *Direito commum*: — *secundò*, que, pelo contrario, repetidas vezes acharão esse abuso, e o das subtilezas d'*interpretação*, reprimidos, com severa demonstração, a conservadores e superintendentes, pelos haverem tolerado em allegações de advogados, e, por ellas, feito obra: — *tertiò*, e finalmente, que (em tudo quanto respeite a desempenho de clausulas de contractos, e de segundos arrendamentos) as verão sempre entendidas em sentido *obvio*, *literal*, *e commum.*

Em ultimo resultado concluiremos observando, que a summa importancia de um contracto, que é a fonte mais pingue dos rendimentos do Estado, é innegavelmente digna de merecer a desvelada attenção, que recommendam todas as Leis: essas Leis, que na verdade nasceram da longa experiencia, e da mais apurada meditação: essas Leis, cujo salutar effeito será de nenhuma utilidade, se lhe não corresponder fiel execução.

O promover a fiel execução de todas ellas, é inquestionavel attribuição do Tribunal do Thesouro Publico; porque o Decreto da extincção da Junta não derrogou as Leis preexistentes: o que fez sim, foi dividir *attribuições*; — porem, com quanto separasse o *contencioso* do *administrativo*, por modo nenhum paralysou a acção *fiscal* indispensavel, nem tão pouco enfraqueceu o vigor do *êlo*, que liga o exercicio da acção *administrativa e fiscal*, com a jurisdicção *contenciosa:* esse *êlo* vem a ser — a impreterivel concorrencia, e formal intervenção do *Procurador da Fazenda*, que sempre exerce suas funcções respectivas, tanto no *contencioso*, como no *administrativo*, e no *fiscal.* (Vejam-se Alvará de 13 de Janeiro de 1613, — Regimento de 18 d'Outubro de 1702, — e Decreto de 5 de Junho de 1716).

Em vista pois de quanto deixâmos expendido, e (mais ainda) na presença da bem attendivel occorrencia do que se está passando com a questão, que trazemos em analyse, é d'esperar que o esclarecido zelo, e reconhecida illustração dos illustres Membros do Tribunal do Thesouro Publico empreguem todos

fiscaes; bem como tambem ficava constituido na prerogativa de cobrança, como execução de Fazenda Publica, pelos pagamentos do preço da sublocação a segundos rendeiros, como é expresso da Lei, e declarado nas condições geraes de todos os contractos de tal especie.

12.º Que em tudo mais [que não fosse obrigação de responsabilidade *solidaria* por exactidão de pagamentos á Fazenda Publica, e direito executivo, para haver os que em particular lhe competiam] ficára o sublocador inteira, e completamente desligado, sem direito algum de dominio, ou gerencia, nem tão pouco tambem com obrigação alguma de qualquer responsabilidade, ou garantia: sendo mais do que tudo, terminantemente expresso em Lei, que, nos contractos de tal natureza, nada possa interpretar-se *obrigatorio*, senão o que se estipule por *clausula literalmente expressa.*

13.º Que o facto especial do *sublocador* ter figurado em um requerimento com os *sublocatarios* [argumento a que se pertendeu dar grande força na primeira, e na segunda instancia!] nem inculca ingerencia em objectos relativos ao triennio de 1837 — a 1840; — nem offerece apparencias de responsabilidade de garantia: appresenta sim um acto regularissimo de quem, pela *fixação da indemnisação*, tinha a preservar seus proprios e privativos interesses no triennio de 1840 — a 1843, apenas convencionado com *L. Silveira*, e *Pimenta & C.ª*, sem todavia estar legalmente confirmado pelo Governo [como é de formalidade impreterivel]; e tambem os do triennio de 1843 — a 1846, que n'aquella epocha ainda em si tinha, sem o haver sublocado.

14.º Que na verdade tanto é exacto o que se diz no art.º precedente, quanto é certo que o *sublocador* con-

---

os meios efficazes para conseguir levar a exacta regularidade, e completa harmonia em todas as suas correlações, a marcha de um serviço, que tanto, e tão consequentemente affecta os mais vitaes interesses da Fazenda Publica. — Attendam bem áquelle = *REVERSIVO* = do voto do Ill.mo Sr. *Lacerda*, abraçado aliás pelos outros dous *Tencionantes*, que, com elle, deram vencimento ao *accordão* em appellação! . . . Parece que a lição deve = *não ficar malograda!!!* =

corrêra com os *sublocatarios* sómente até ao requerimento que em 18 de Fevereiro de 1837 foi appresentado ao Congresso Constituinte, que (em consequencia do parecer da sua Commissão de Fazenda de 24 de Julho do mesmo anno) ordenou que volvesse ao Governo, para cumprir a Lei do 1.º de Setembro de 1834: sendo então, mais do que innegavel, explicitamente confessado na *contra-minuta* (tratando *a historia dos factos*) que os sublocatarios, d'ahi em diante, se entenderam com o Governo, e elles sós, e singularmente foram com elle tratando do assumpto até o levarem (por arbitrio proprio d'elles *sublocatarios*, e com absoluta insciencia do *sublocador*) ao ponto em que veio a terminar por accordo em Conselho de Ministros em Novembro de 1838.

15. Que o devolvimento ao Governo, ordenado pelo Congresso Constituinte, e realisado em 24 de Julho de 1837, para que, em virtude do requerimento devolvido, cumprisse a Lei de 1 de Setembro de 1834; os factos posteriormente occorridos entre os *Sublocatarios* e Governo até Novembro de 1838, e não só sem a concorrencia do *Sublocador*, mas até com sua absoluta insciencia: tudo isto prova exuberantemente = *primò* — que elles effectivamente entrarão no goso do direito e acção, que lhe fôra *cedido e transferido* pela sublocação, visto que esse direito e acção consistia — *em entrar no accôrdo com o Governo, para convencionar as providencias que se julgassem necessarias para conciliar a boa fé dos Contractos, com os interesses nacionaes* = *secundò*, — que tomando L. *Silveira e Pimenta* &C.ª sobre si a deliberação, que tomarão por arbitrio proprio, sem convocação do Sublocador, nem de conferencia de seus mesmos Socios, isso importa não só a certeza da não ingerencia do mesmo *Sublocador* em tal assumpto, se não que até a evidencia de que a si mesmos (e só a si!!) elles devem considerar incursos na mais estricta responsabilidade a *terceiros*.

16. Que, firmada a certeza evidente do que fica desenvolvido no artigo precedente; e accrescendo a de que o Governo effectivamente annuíra a um accôrdo rasoavel (abatimento de 20 por % na parte respectiva ao *papel*

relativo a mezadas e quarteis), bem como a de que só pela exorbitante e abusiva exigencia d'elles Sublocatarios, em se obstinar tenazmente em que a indemnisação fosse elevada a 30 por $\frac{0}{0}$, e não relativo ao valor sómente de mezadas e quarteis, se não que tambem ao dos *direitos*, que os generos do Contracto tivessem a pagar nas alfandegas (pertenção esta já terminante indeferida ao Contracto *Pinto Basto* &C.ª); que firmada a certeza evidente de tudo isto, dizemos, fica indubitavel a notoria injustiça da reclamação, e de que mesmo não devia ser attendida, ainda quando (caso não concedido) ella podesse ser julgada pelo *Direito commum*, e pelos fundamentos explorados com engenhoso exforço por essas alambicadas subtilezas, que deploravelmente vigoraram na sentença de primeira instancia, e no *accordão* da segunda.

17. Que, chegados ao ponto de reconhecer com incontestavel evidencia a notoria injustiça da reclamação, e de que mesmo não devia ser attendida, ainda quando ella podesse ser julgada pelo *Direito commum*, é dever nosso passar a examinar qual o exacto ponto de vista em que deva ser encarada a responsabilidade de L. *Silveira*, e *M. J. Pimenta* &C.ª, em quanto que, por exorbitantes exigencias de seu proprio e singular arbitrio, deram origem a um conflicto, e motivaram uma decisão de tão serias consequencias e graves resultados para os legitimos interesses dos subsequentes dous triennios de 1840 — a 1843, e de 1843 — a 1846, aliás comprehendidos nas disposições dessa Lei, que solemnemente consagrou, como impreterivel acto de justiça necessaria, = *o tomar providencias, que conciliassem a boa fé dos contractos, com os interesses nacionaes!* = o que, segundo o que inegavelmente é de razão, de justiça, e conforme os incontestaveis principios de toda a jurisprudencia conhecida, produz a incontroversa certeza de que .... Mas! .... Paremos aqui — Sim! .... E, com quanto tenhamos uma opinião conscienciosamente formada a tal respeito, circumstancias ha, que nos merecem aquelle gráo de contemplação, a que nenhum homem cordato, honesto, e respeitador dos verdadeiros princi-

pios sociaes, deseja faltar: circumstancias são ellas, tanto mais attendiveis em nosso animo, quanto é certo que todas tem por origem o systematico empenho de não ultrapassar a meta escrupulosa de pura *defensiva*, e o de não desmentir n'este *opusculo* o espirito verdadeiramente nobre, leal, e generoso, que, por parte do Ex.^{mo} *Conde do Farrobo*, vem inalteravel e religiosamente sustentado no andamento essencial desta causa, e até nos mui variados incidentes (alguns d'elles dignos aliás de bem notavel commemoração!!!) que a tem acompanhado.

Contentar-nos-he-mos por tanto com a certeza de haver, como promettemos, appresentado a nossos Leitores = *o exacto ponto de vista, em que deve ser encarado o estado da demanda, interposta por L. Silveira, e M. J. Pimenta & C.ª contra o Ex.^{mo} Conde do Farrobo* =; e de o havermos cumprido em modo, que os 17 artigos offerecidos á inspecção da boa fé, e da lisura, as haja constituido na commoda possibilidade de tudo haver encarado na sua verdadeira luz, e de haver opportunamente formado seguro conceito de tudo.

A um escrupulo, que talvez tenham nossos *Leitores* (e que de certo a nós mesmo nos assaltaria no futuro, se o esquecimento occasionasse ommissão tão consequente) vamos nós satisfazer; e é o caso —

Desde a *contestação ao Libello*, apparece na defeza do Ex.^{mo} *Conde do Farrobo* a ideia capital, que desde logo devia terminar a questão; vem ella a ser = *a da exorbitante exigencia, que empeceu o vir a termo com o Governo a fixação da indemnisação pelo agio.* =

Ora: essa ideia, modesta e generosamente tocada apenas de leve na *Contestação*, mais desenvolvida já na minuta, mui curialmente attendida nas *tenções* dos Ill^{mos} Srs. *Sequeira Pinto*, e *Baptista Lisboa:* essa ideia, a mais importante de quantas havia a tomar em merecida consideração, foi desdenhada na *primeira instancia*; arteiramente esquivada na *contra-minuta*; ficou imperceptivel *ás tenções* dos Ill.^{mos} Srs. *Lacerda*, *Cunha*, e *Godinho*; e (o mais é!!!) escapou por entre os dedos do *accordão!*

Arteiramente esquivada na *contra-minuta* dizemos

nós que ella fôra, e nossos *Leitores* acharão que com propriedade o dizemos, se quizerem verificar o que, a tal respeito, disse o Sr. Dr. *Abel*; o que, nem mais nem menos foi: = « Os documentos (n.º 8, e 9) desvane- » cem toda a imputação feita aos authores de que *a con-* » *venção senão ultimou por culpa d'elles.* — Os documen- » tos fallão por si, e por nós. » =

Tão poucas linhas em materia tão grave!... Tanto laconismo na prodiga facundia do Sr. Dr. *Abel Maria Jordão!!*.... Dar a inexgotavel loquacidade de tão eximio orador procuração a *dous documentos* (n. 8, e 9) para que, fallando por si, fallem tambem por elle; e nem ao menos sequer se lembrar de transcrever esses documentos, afim de que o Publico (para quem aliás deu á luz o seu folheto, e a quem por certo deve ser penoso hir inspeciona-los no processo) opportuna, e commodamente possa conhecer o que elles dizem!!!!!.....

Pasmoso phenomeno é na verdade o que appresenta um successo de tal ordem!.... E pasmoso sempre, ou se considere pelo lado de tão habil jurisconsulto não dar peso ao que na verdade o merecia mais do que tudo; ou (se lhe deu o que innegavelmente era devido) fugir-lhe então a *Musa*, faltar-lhe o estro, e seccar-se-lhe a *vêia* no mais interessante do assumpto de seu *romance juridico!!!!!!*....

Seja como quer que fosse, o certo é, que um facto de tal e tão decisiva importancia, passou em ambas as instancias *insalutáto hospite* pela vista de quem estava no caso de o fazer valer no julgamento.

Muita honra faz ao Ex.mo *Conde do Farrobo*, e ao seu illustre Advogado, a nobre ommissão de se precaver com a cautelosa acquisição de titulo irrecusavel, com que desde logo tratassem de provar em Juizo a real existencia d'esse facto: ommissão, que, em nosso conceito, os honra muito; porque temos como fóra de toda a duvida, que elle teve por motivo a honesta convicção de não ter como possivel que houvesse animo que ousasse profanar a respeitabilidade do fôro, querendo atenuar a importancia de um successo amplamente conhecido por quem ha de mais respeitavel na ordem social; isto é: —

por todo o Conselho de Ministros, por seis Ministros da Corôa!

Houve com effeito esse animo! E, malograda então a certeza de uma nobre convicção (que tinha por base os sacrosantos dictames da moralidade, da decencia, da honra, e de todas as conveniencias sociaes) foi mister solicitar o titulo, que parecêra desnecessario, e que a mais estranha impudencia tornou indispensavel.

Effectivamente hoje existem = *ATTESTADOS DE TODOS OS MINISTROS, QUE O ERAM DA COROA N'AQUELLA EPOCHA*) =; e em todos unanimemente se assegura = *que não fôra possivel terminar um accôrdo definitivo* com o Pimenta, *sobre a indemnisação do papel moeda, por causa da exorbitancia das pertenções do mesmo* Pimenta =.

A irrefragavel certeza pois, que produz a solemne authenticidade de um testemunho tão venerando na ordem social, é a que sufficientemente constituiu na razão de asseverar o que a tal respeito deixamos asseverado: e acreditamos, que, dada, e acceita, esta explicação, nem aos nossos *Leitores* ficará escrupulo em accreditar o que se não acha solidamente provado; nem mesmo nós tambem viremos a ser assaltados pelo de havermos tido ommissão em declarar o fundamento de nossa positiva asserção.

Aqui ousaremos nós chamar a consideração de nossos *Leitores* sobre o effeito movel que deve produzir, não só no animo da parte illustrada de uma Nação recta, e proba, como innegavelmente é a Nação Portugueza; senão que até no bom senso, e no instincto mesmo da parte menos instruida, e menos versada em doutrina forense, o estar presenciando as monstruosas anomalias, que uma causa de tal magnitude desgraçadamente está offerecendo em miserrimo espectaculo á sua espavorida natural rectidão! Espavorida, sim: espavorida dizemos nós, e bem o dizemos; porque o mal alheio, ameaça o mal proprio e indubitavelmente privativo a cada cidadão, que vê sophismados, illudidos, postergados os sacrosantos principios de verdade e simplicidade da *jurisprudencia*, por onde tem de ser julgadas necessariamen-

te (quando lhe chegue *a vez*) a sua fazenda, a sua honra, e a sua vida. — O simples instincto de uma nação inteira poderá desconhecer, e desconhece effectivamente a definição scientifica do que seja = *Direito* = : concedemos que a multidão ignora, que = *Jus est ars æqui et boni* = ; mas o bom senso natural tem uma *convicção indefinida*, um profundo *sentimento innato* de que = *a justiça é a virtude, que consiste em dar a cada um o que é seu : — de que o Direito é propriamente a pratica d'esta virtude : — e de que a Jurisprudencia é a sciencia do Direito* =.

Com essa convicção indefinida, e com esse profundo sentimento innato, qual será o conceito que deva formar a generalidade da opinião publica (abstrahindo mesmo do da especialidade da classe intelligente) sobre um pleito de tal magnitude ; — passado entre taes litigantes ; — involvendo em sua ultima decisão importantissima responsabilidade da Fazenda Publica : qual é o conceito que deverá formar, dizemos, quando medite em que o fundamento de *maxima força* na allegação, com que é intentado esse pleito (fundamento, que essencialmente consiste = *no não gozo do Direito e acção cedidos, e transferidos* =) é alli produzido contra o que ha d'exactidão de verdade..... E verdade conhecida pelos seis Ministros d'Estado do Governo do paiz ; e de mais a mais (como bem se deprehende da propria *contra-minuta* do Sr. Dr. *Abel*) solemnemente consignada na acta de conselho de Ministros em um dos dias de Novembro de 1838 ? ? ! ! !

Depois de offerecer á meditação de nossos Leitores este = *supra summum* d'impudencia =, que não só ostenta um *chefe d'obra* d'immoralidade chicaneira, senão que até mesmo excede todas as ousadias que hajam deshonestamente compromettido as mais respeitaveis conveniencias da ordem social : depois de tudo isto — *quid dicam amplius ?* —

Em verdade que nada mais se póde accrescentar ; e então passaremos desde já a lançar o —

Ultimo golpe de vista sobre as consequencias necessarias, que a boa fé e a lizura não podem deixar de tirar da leitura, e meditação da presente = Refutação Analytico-Juridica. =

O mais notavel dos acontecimentos da historia moderna, sem duvida foi o da sahida de *Napoleon* do Egypto, pelo assombroso resultado, que posteriormente admirou a Europa, e o mundo, com o maravilhoso especetaculo d'um simples particular (cujo nome, tres annos antes, era quasi desconhecido, e que, naquelle momento mesmo, apenas contava em auxilio de suas premeditações a fama d'algumas victorias, e a consciencia de seu proprio genio) levar sua ousada concepção á incrivel empreza de tomar sobre si só os destinos de trinta milhões de francezes; — de os defender na guerra, feita por estrangeiros; — e de os salvar das dissenções intestinas! Mas a essa empreza incrivel (talvez de longo tempo concebida no recondito de seus desejos) qual foi a occasião opportuna, qual foi o momento favoravel, qual o ensejo appropriado, que se lhe deparou em caracter de os não desperdiçar? O ensejo appropriado, o favoravel momento, a opportuna occasião, foi (todos o sabem) aquella, em que, tendo lido os papeis publicos, e visto alli esse jogo de palavras, com que abusivamente se zomba da credulidade, ou mesmo das virtudes, de uma nação inteira, elle exclamou: = « *Des beaux parleurs, des ba-* « *vards perdent la France: il est temps de la sauver.* » =

Mal pensam os que confiam tudo nas subtilezas de uma artificiosa dialetica os males politicos, civis, e religiosos, que tem vindo ao mundo, pelo desasizado abuso de tão nocivo artificio! Quando bem o pensassem, por certo que todos se absteriam da deploravel manía das *subtilezas*; e muito principalmente em materia grave de politica, ou de jurisprudencia, ou de religião.

Criticando essa manía (que tem chegado mesmo ao excesso de se haverem composto grossos volumes de doutrina *casuistica*) dizia mui sabiamente o nosso venerando compatriota D. Fr. *Bartholomeu dos Martyres*, no Concilio, a que concorreu = « Nunca precisei, senhores, de

« abrir um livro, para estudar o como deva ser entendi-
« do — *segilo* — e *pobreza* — ; pois tenho como inquestio-
« navel, que — *pobreza* — quer dizer — *não possuir real*;
e que — *segilo* — é o — *não dizer palavra.* » —

Tambem o nosso inclito monarcha o Senhor D. José I. conheceu o perigo, e os damnos de tão deploravel manía na *ordem juridica*, e foi por isso que, no seu esclarecido reinado, fez promulgar a providentissima Lei de 22 de Dezembro de 1761, de que já transcrevemos os §§ 27 — 28 — e 34; bem como a de 18 d'Agosto de 1769, cujo *preambulo* igualmente transcrevemos.

Desgraçada cousa é porém o vermos hoje, que, a despeito de tão sabias providencias, o nosso fôro tenha a supportar o enxovalho de o pertenderem deturpar com a proscripta mania das *extravagantes subtilezas.*

Subtilezas extravagantes, e nada mais, é tudo quanto se acha na allegação por parte de *L. Silveira*, e *M. J. Pimenta & Comp.*ª, como os nossos *Leitores* alli o conhecerão, dando-se a comparar todos, e cada um de seus respectivos fundamentos, com o espirito e letra das Leis apontadas n'esta refutação; bem como tambem com a *rectificação dos factos*, que a mesma allegação havia adulterado, e que nós demonstrativamente tratamos de restabelecer no verdadeiro ponto de sua exactidão.

Assim habilitados, para uma tal inspecção, estamos certos de que effectivamente os dictames da *boa fé e da lisura* tirarão por consequencias necessarias, que ═ *ou lamentavel equivocação, ou mui insidioso artificio affastaram a causa em questão do direito especial e expresso, para assim lhe ficar o meio facil de a enredarem nas subtilezas, interpretações, argucias, e sophismas, a que abre porta franca a incommensuravel amplitude e vastidão do Direito commum.* ═

Tiradas essas primeiras consequencias d'um acto de mera *equivocação*, ou de *puro ardil*, outras devem agora tirar-se das que nasceram das d'aquelle abêrro premeditado, ou casual; e essas consequencias vem a ser: — 1.ª Que, desviada a causa de ser julgada pelo *Direito especial* dos contractos com a Fazenda Publica, desde logo a organisação do *Juizo* cahiu no defeito de não formar

parte componente d'elle o *Procurador da Fazenda:* — 2.ª Que a consequencia de tão essencial defeito organico, fôra correr a causa (em que aliás os interesses, essencialmente compromettidos em ultimo resultado, são os da Fazenda Nacional!) sem *contraditor legitimo* por parte da mesma Nacional Fazenda: — 3.ª Que assim predisposta a errada organisação do Juizo; desviado o julgamento da causa do *Direito expresso* por onde devia ser julgada; approveitado o ensejo da não concorrencia do *contraditor legitimo*; e enredado o processo no labyrinto do *Direito commum*, começára logo, com o offerecimento do *Libello*, o emprego d'esses meios proscriptos, e fulminados pelo § 28 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, e depois bem ao vivo desenhados no preambulo da de 18 d'Agosto de 1769 (Leis que parece terem antevisto este memorando litigio, e que, para elle, fossem expresissimamente promulgadas!!!): — 4.ª Que do emprego de taes meios, nascêra essa torrente d'adulteração de factos; — essa pasmosa invenção de argucias, interpretações, extravagantes subtilezas, falsas presuposições, arrevezada applicação de Leis; — e emfim o complexo de todas essas espantosas monstruosidades, que os nossos *Leitores* devem ter achado refutadas em seus competentes logares, e que seria ocioso tornar a repetir agora.

Por este quadro, abrangido agora no ultimo golpe de vista de quem se acha sufficientemente habilitado para avaliar a exactidão do desenho, se convencerá a boa fé e a lisura de que = *o espirito sophistico é a peste de toda a ordem social.* =

DECLARAÇÃO FINAL.

Em seguida acharão nossos *Leitores* a collecção do que se publicou em *jornaes*, ou em papeis avulso, sobre o objecto da questão, e de alguns de seus incidentes. —

Entendemos que não é necessario acompanha-los d'explicações, ou qualquer esclarecimento; porque julgâmos que o corpo da obra tem habilitado sufficientemente a quem os hade apreciar.

— (A) —

Transcripto do N.º 161, *e data de* 9 *de Dezembro de* 1842, *da* Restauração.

PRISÃO DO Sr. Dr. PEREIRA DE MELLO.

Desde hontem que anda em debate nos circulos dos homens politicos, e mais nos dos litteratos, um facto tão extraordinario e inclassificavel, quão transcendente, em todas suas relações e consequencias.

Alludimos ao mandado de captura expedido contra o Sr. Dr. Joaquim José Pereira de Mello, advogado de reconhecida reputação nesta capital, pelo Sr. Dr. José Godinho da Costa, juiz de direito na Relação desta cidade, por não ter o referido advogado feito entrega dos autos, em que contendem o Conde do Farrobo com Lino da Silveira, Pimenta e Companhia, passados meramente cinco dias além do termo que a Lei marcou para lhe estarem continuados!

Nunca fallâmos de ouvida — menos o fariamos em assumpto de tanta monta. Com as informações fidedignas que houvemos sobre o caso, nos ministraram um documento de toda a legalidade — a publicaforma do proprio mandado de prisão, que ao cabo deste transcrevemos, para abonar, de todo o ponto, a nossa admiração e a do publico.

Não nos compete a avaliação juridica de tão singular papel — importa porém, e muito, que não pareçâmos ignorar os mais triviaes principios de direito publi-

co constitucional, para não declarar-mos altamente, que jámais podiamos crer, que entre nós, aonde os poderes do estado se acham claramente extremados na Lei fundamental, e reconhecidas e determinadas as immunidades individuaes, se houvesse de authorisar actos, taes como este, que ainda mesmo sob o regimen absoluto, seriam tachados de arbitrarios e violentos.

O documento que exhibimos, poupa-nos todos os commentarios que sem elle foram mister.

O Sr. Pereira de Mello, ao apresentar-se-lhe o mandado para a entrega dos autos, declarou explicitamente os motivos porque não os podéra dar no breve termo da Lei; todas as suas razões eram de receber, até em um processo ordinario, quanto mais n'este, importante por derivar de um contracto fiscal, de somma avultadissima, e por ventura elle estivesse.

Por isso ¿que muito era, a demora de cinco dias (custa a crer!) para se lhe não conceder?

E quando por escrupulo de rigor de Lei, não houvesse de se lhe attender a tão boas razões — a mesma Lei só commina para o caso, pena pecuniaria, segundo manda a Ref. Jud. — e ao muito suspensão. Mas captura pessoal, e busca em TODA a casa onde se desconfiar?!

Não atinâmos em que legislação o illustre juiz relator apoiou tão inaudito procedimento, que assim foi violar a mais importante garantia outorgada pela Carta Constitucional a todos os cidadãos, como é a inviolabilidade da sua casa, que o mandado ordenava se invadisse — e que a não ser a franqueza e probidade do Sr. Pereira de Mello, em se entregar logo á prisão, não querendo occultar-se, ainda agora ahi se andaria dando buscas, e devassando o asylo de quantas familias se quizesse, visto que o mandado contém estas memoraveis palavras — *ou onde constar estar homisiado.*

O nobre juiz não ponderou, certo, que saía fóra da sua jurisdição, que o seu mandado era exorbitante, arbitrario, e offendia a Lei de meio a meio.

Gravemente nos peza ter que estranhar d'esta'arte o procedimento do Sr. desembargador Godinho, aliás de reconhecida probidade, inteiro, e de bom juizo: e

muito mais porque apparentemente póde affectar a elevada consideração, integridade, e reputação que todo o paiz confessa á Relação de Lisboa, tribunal prototypo da recta administração da justiça distributiva em Portugal, e de que o Sr. desembargador Godinho é membro; assim como a toda a demais magistratura, que de nenhum ponto desdiz de igual conceito.

Somos n'este logar fieis zeladores dos direitos dos nossos concidadãos; onde quer que lh'os vir-mos menoscabados ou infringidos, ahi acudiremos logo. — Sempre assim temos feito, nem haverá pêa que no-lo estorve. E posto que o Sr. Pereira de Mello tenha, demais a mais a seu favor, as immunidades de pertencer á classe da magistratura, e de ser deputado ás Cortes (o que tudo se desprezou!) — aqui defende-mo-lo como simples cidadão atacado nos seus direitos, segundo patentemente se vê.

De tanta estranhesa, como arbitrario, é o caso que tanto que se soube da prisão do nobre deputado, a distincta ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS, tomou accôrdo de se reunir, não só para nomear uma deputação, que fosse ao carcere offerecer-lhe os seus sentimentos e serviços, mas para resolver que no sabbado houvesse sessão publica e extraordinaria, convidando-se expressamente todos os socios jurisconsultos a fim de se discutir — se os juizes das Relações teem alçada para mandar prender os advogados pela demora d'autos em seu poder — e n'esse caso qual o recurso que tem o advogado.

Este proceder é grandemente honroso, mui nobre, e proprio de tão maduros e esclarecidos entendimentos.

Iguaes testimunhos tem recebido o Sr. Pereira de Mello, de grande numero de pessoas de todas jerarchias que o teem ido visitar á prisão.

Sabemos que no juizo publico andam já deturpadas versões d'este successo, visto que hoje tudo se interpreta por a logica das parcialidades politicas, por mais arredado d'ellas que seja o caso — por isso nos demos pressa em colher estas verdadeirissimas instrucções, que fiàmos ao publico imparcial e sisudo. Aguardamo-nos para ver a resolução da *Sociedade dos Advogados*, e por

ventura o aspecto que toma esta peregrina questão, para voltarmos mais de pausa.

Outro mysterio se nos antolha, em que por ora não queremos pôr a bocca: e vem a ser. — ¿ Porque, tanta pressa em cobrar uns autos, a que se devia dar toda a folga, visto importar a sentença contra o réo um grande encargo para a fazenda nacional, que é nada menos, de perto de dois milhões (?) — quando d'essa demora não vem nenhum damno aos authores, por ser sabido não correr prazo, senão depois de aviados os feitos pelos advogados, e ser costume dar-se prova de segura justiça, não contar á risca as horas que o contrario tem para instruir a sua causa, e fundar bem a sua defeza, isto até nas demandas mais insignificantes?

Ponto é este em que só bem informado, e em ultima evidencia se deve tocar: por isso nos retrahimos.

Mas desde já apontâmos como altamente temerario e offensivo, dar-se mais fé a um que a outro juiz — quando a experiencia abona, que todos os do tribunal da Relação são inteiros e sabedores, como não ha mais desejar.

Regeitâmos pois com indignação todas as selecções n'este ponto, como indignas e escandalosas.

Segue-se o mandado:

Logar do sello de vinte réis. — O desembargador José Corrêa Godinho da Costa, do conselho de Sua Magestade, commendador da ordem de Christo, e juiz de Direito do tribunal da Relação de Lisboa, por Sua Magestade Fidelissima a Rainha que Deus guarde etc. Mando a qualquer official de justiça, a quem este fôr apresentado, passe immediatamente ao escriptorio do advogado Joaquim José Pereira de Mello, e cobre d'elle uns autos, que lhe foram continuados em vinte e cinco de Novembro ultimo, por tres dias entre partes, o Exm.º conde do Farrobo, com Lino da Silveira, Manoel Joaquim Pimenta e Companhia, e não lh'os entregando, proceda a captura do dicto advogado, podendo com duas testemunhas proceder á busca do mesmo advogado em sua propria casa, ou onde constar estar homisiado. Cumpra-se assim etc. Dado em Lisboa aos tres dias do mez

de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois etc. Desta e sellos oitenta réis: E eu Francisco Maciel Monteiro o subscrevi. = Godinho.

Certidão. — Certifico que passando a casa do Dr. Joaquim José Pereira de Mello, e achando-se ahi presente lhe pedi os autos de que no mandado se trata, com a cominação que no mesmo se declara; e logo por elle me foi dicto perante as testemunhas abaixo assignadas, que primó, que não podia entregar os autos por os não ter podido despachar; tanto em razão de molestia sua, como em razão de outra mais grave de sua filha mais velha, e tambem por ter sido instantemente occupado todos os dias no desempenho de suas obrigações, na qualidade de curador geral dos orphãos da terceira e quarta vara de Direito, ante cujos juizes tem assistido todos estes dias preteritos a muitos conselhos de familia, e que além d'isso protesta pelo modo mais solemne em Direito, contra a ordem de prisão constituida no mandado retro, como em pena de não entregar os autos, não só porque não é esta aquella que lhe impõem a Lei no artigo setecentos vinte e um da novissima reforma, como porque não reconhece, por a não ter pela Lei o illm.º Sr. Juiz da Relação, Godinho, por quem o mandado retro é assignado, jurisdição para poder mandar prender alguem, e muito menos o respondente como advogado, para quem está imposta na Lei a pena que lhe deve recaír, sendo certo que quando outro crime commettesse para com S. S.ª, ou para com a justiça, deveria depois de formado o competente auto ser remettido ao respectivo Juiz de Direito criminal, para este proceder na conformidade das Leis, e que por estas razões tem duvidas legaes á execução do mandado, quando porém a despeito destas se queira ordenar a sua prisão, desde já se submette a ella, obrigando-se até a apresentar-se na cadêa, sem necessidade de força alguma coerciva, á vista do que duvido leva-la a effeito sem que V. S.ª assim mo mande, e a tudo foram testemunhas presentes, Pedro Higino Chaves, e Manoel da Silva Botelho Junior, ambos empregados na casa do author que comigo todos assignaram. Lisboa seis de Dezembro de mil oitocentos

quarenta e dois. = Official de diligencias da primeira vara de Direito = Constantino José Pereira = Joaquim José Pereira de Mello = Pedro Higino Chaves = Manoel da Silva Botelho Junior. = Despacho na certidão.

Não procede a duvida, e o escrivão ou official de diligencias cumpra o mandado pena de desobediencia aos meus despachos. Lisboa seis de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois = Godinho = Em cumprimento do qual e mandado antecedente procedi a captura do supplicado, o doutor o Illustrissimo Joaquim José Pereira de Mello, com as formalidades da Lei entregando-lhe nesse mesmo acto a nota da culpa original na conformidade da mesma Lei, e por esta me ser pedida a passei. Lisboa seis de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois = Official de diligencias da primeira vara de Direito, Constantino José Pereira = E trasladada a concertei com a que me foi apresentada, a que me reporto que entreguei com esta ao apresentante. Lisboa sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois. E eu Antonio Simão de Noronha, tabellião o subscrevi, numerei, rubriquei, e assignei em publico. *Em testemunho de verdade. — Antonio Simão de Noronha.*

— (B) —

Transcripto do N.º 185, *e data de* 10 *de Dezembro de* 1842, *da* Gazeta dos Tribunaes.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA.

CONFERENCIA DE 7 DO CORRENTE — PRISÃO DO ADVOGADO E SOCIO O SR. J. J. PEREIRA DE MELLO.

Si quos propinquus sanguis, aut fides sua patronos dedit, quantum quisque eloquentia et cura valet, juvate periclitantem : ad eumdem laborem, eamdem constantiam accusatores hortor.

Tac. Annal.

Aberta a conferencia, foi approvado e unanimemente recebido o Socio supranumerario o Sr. *Joaquim Sanches Semedo*, e logo em seguimento pediu venia o Sr. *Antunes Pinto* para antes da discussão da materia prorogada da conferencia anterior chamar a attenção da Sociedade sobre um caso importante, que acabava de acontecer, e concedida, disse: « Que o nosso collega e socio, o Sr. *Pereira de Mello* fôra preso, como era publico, e recolhido nas cadêas do Limoeiro á ordem do (Sr.) Juiz Relator nos autos de appellação entre partes os (Srs.) Pimenta, L. da Silveira e Comp.ª, e o (Sr.) Conde do Farrobo, e isto em consequencia de não ter entregado no termo prescripto os autos, que na qualidade de Advogado lhe haviam ido com vista para formar os competentes embargos. Que por este motivo se lembrára de propôr o seguinte: — 1.º que se nomeassem dois socios, que da parte da Associação fossem cumprimentar o Sr. *Pereira de Mello*, dar-lhe os sentimentos, e fazer-lhe aquellas of-

fertas que o caso requeria. — 2.° que n'uma das proximas conferencias se tratasse de moralisar a legalidade de um acto tão extraordinario, se não inteiramente alheio dos costumes e constante pratica do fôro. — Que suspendendo por ora o seu juizo sobre a justiça ou injustiça daquelle procedimento, em seu entender, novo, e praticado com um advogado, que é nosso collega e socio, assentava que para abonar o que propunha se achariam motivos de sobejo no que pediam de nós os bons termos da cortezia, o dever de collegas e de socios, e os laços de confraternidade que nos ligam, isto pelo que tocava ao 1.° ponto; quanto ao 2.°, que facil era encontra-los no nosso mesmo interesse como advogados, e nos proprios fins da Associação, marcados no 1.° Art. de seus Estatutos.»

A isto respondeu o Sr. Presidente (o Sr. Manoel Felix de Oliveira Pinheiro): « Que elle se havia já lembrado do que acabava de propor o illustre socio. Que assentára, e tinha por mais proprio e decoroso de ir elle mesmo em pessoa, já em seu nome, como amigo que era do Sr. *Pereira de Mello*, já da parte e em nome da Associação, e como seu Presidente, fazer esses officios de obrigação e amizade. Que para esse fim havia fallado para o acompanhar ao Sr. *Silva Abranches*. Que o Sr. *Pereira de Mello*, não só na razão de nosso collega e socio, como na de advogado antigo, illustre por seus talentos, honrado e benemerito, era merecedor por extremo de todas estas demonstrações de cortezia e affecto, principalmente por ocasião de tão inopinado successo.»

A Sociedade unanimemente approvou, tendo-a por mui acertada, a deliberação do illustre decano dos advogados, e havendo quem quizesse dar-lhe agradecimentos por ella, recusou-os elle dizendo — que os não recebia, pois não fazia mais que seu dever. — O Sr. *Duprat* disse que concordava em tudo quanto havia proposto o Sr. *Antunes Pinto*, que pedia todavia se observassem pontualmente os Estatutos, dos quaes desejava nos não afastassemos n'um só apice. E logo o Sr. *Holtreman* tomou a mão para dizer: que pelo Art. 7.° dos Estatutos era permittido a qualquer socio pôr duvidas, e que em consequencia da faculdade que lhe davam os mesmos fazia

sua a duvida, ou 2.º ponto da proposta do Sr. *Antunes Pinto*, e que propunha para discutir-se com a maior brevidade possivel, e como ponto de duvida, os seguintes quesitos verbaes: — 1.º Se um Juiz Relator qualquer podia mandar prender um advogado, por este não dar os autos no praso marcado. — 2.º Se deste procedimento havia recurso, e qual era. — Acrescentou mais, que elle era dos que alli se achavam presentes o que menos relações tinha com o Sr. *Pereira de Mello*, porque confessava serem nenhumas, sendo que até se persuadia que o Sr. *Pereira de Mello*, a quem muito poucas vezes tinha visto, o não conheceria nem de vista, e só de nome: — que no entanto as unicas relações de socio e collega, a estranheza e novidade do caso, e o que lhe ia e tocava nesse negocio como advogado, o obrigava a tomar nelle o maior interesse. — Que por acaso e a outro proposito estudára a questão, e nem na Lei antiga nem moderna achava, nem lei expressa, nem costume do fôro, que auctorisassem semelhante procedimento. — Que se um tal precedente passasse, entendessem que aos Advogados ficava esperando nem mais nem menos que a sorte dos antigos homens da vara, e porteiros que estavam na posse de por qualquer cousa terem uma mão de cadêa. Que a qualquer auto ou audiencia crime, que o advogado falhasse, cadêa; que por quaesquer autos que não desse, findo o termo, cadêa; que emfim pela mais pequena cousa, cadêa. — Que esta praxe, tomando pé e principio nos tribunaes de 2.ª instancia, cedo passaria aos da 1.ª, e não tardaria em descer dos Juizes de Direito para os Ordinarios. Que se este temor era modificado pelo conhecimento pessoal das optimas qualidades de grande numero de Juizes, elle existia porque podia esta praxe um dia ser imitada. Que tinha noticia de um caso identico acontecido no Tribunal Supremo, porem que o procedimento alli fôra outro, e mui diverso.»

O Sr. *Arcadio* disse: «Que elle assentava dever ampliar-se mais o 1.º quesito, sendo que convinha saber igualmente se a prisão poderia decretar-se ao advogado pelo motivo exposto em conferencia, isto é por accordão, visto que por esta maneira é que se costumam impor aos

advogados as multas e suspensões, de que unicamente a Lei falla.

Apoz isto disse o Sr. *Joaquim Xavier da Silva*: « Que elle poucas vezes costumava fallar nas questões, por entender não se achar a maior parte dellas habilitado a tracta-las. Que nesta lhe não soffria o coração ficar mudo e indifferente. Que por isso acrescentava outro quesito, o qual vinha a ser, se pelo procedimento que acabava de ter logar contra o illustre advogado, o Sr. *Pereira de Mello*, uma vez reputado, injusto, illegal, e arbitrario, se poderia dar contra o juiz, que o ordenou, acção criminal por abuso de poder, ou civel, por percas e damnos. »

Decidiu-se que a duvida ou proposta, que devia servir de base á discussão, fosse tão sómente aquella apresentada pelo Sr. *Holtreman*, e que incidentemente se podiam tractar todas as outras.

O Sr. Presidente lembrou que a importancia do objecto requeria a presença de todos os socios, e que por isso achava se lhe mandasse um convite especial para a proxima conferencia de sabbado 10 do corrente, ao que unanimemente se annuiu. *A. G.*

A PRISÃO DO SR. ADVOGADO PEREIRA DE MELLO.

Mandado.

O Desembargador José Corrêa Godinho da Costa, do Conselho de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Christo, e Juiz de Direito do Tribunal da Relação de Lisboa, por Sua Magestade Fidelissima a Rainha que Deus guarde &c. Mando a qualquer official de justiça, a quem este fôr apresentado, passe immediatamente ao escriptorio do advogado Joaquim José Pereira de Mello, e cobre delle uns Autos que lhe foram continuados, em vinte e cinco de Novembro ultimo, por tres dias, entre partes o Ex.^mo Conde de Farrobo, com Lino da Silveira, Manoel Joaquim Pimenta e C.^a, e não

lhos entregando *proceda á captura do dito advogado, podendo com duas testemunhas proceder á busca do mesmo advogado em sua propria casa, ou onde constar estar homiziado.* Cumpra-se assim &c. Dado em Lisboa aos tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous &c. — Deste e sellos oitenta réis: E eu Francisco Maciel Monteiro o subscrevi. — Godinho. — Certidão. — Certifico que passando a casa do doutor Joaquim José Pereira de Mello, e achando-se ahi presente lhe pedi os autos de que no Mandado se trata, com a comminação que no mesmo se declara; e logo por elle me foi dito perante as testemunhas abaixo assignadas, que, primò não podia entregar os autos, por os não ter podido despachar, tanto em rasão de molestia sua, como em rasão de outra mais grave de sua filha mais velha, e tambem por ter sido instantemente occupado todos os dias no desempenho de suas obrigações, na qualidade de Curador Geral dos Orfãos da terceira e quarta vara de Direito, ante cujos Juizes tem assistido todos estes tres dias preteritos a muitos Conselhos de Familia, e que alem disso protesta pelo modo mais solemne em Direito contra a ordem de prisão constituida no Mandado retro, como em pena de não entregar os autos, não só porque não é esta aquella que lhe impõe a Lei no artigo setecentos vinte e um da Novissima Reforma, como porque não reconhece, por a não ter pela Lei, no Ill.^mo^ Senhor Juiz da Relação, Godinho, por quem o mandado retro é assignado, jurisdicção para poder mandar prender alguem, e muito menos o respondente, como advogado, para quem está imposta na Lei a pena que lhe deve recahir, sendo certo que quando outro crime commettesse para com sua Senhoria, ou para com a Justiça, deveria, depois de formado o competente auto, ser remettido ao respectivo Juiz de Direito Criminal, para este proceder na conformidade das Leis, e que por estas razões põe duvidas legaes á execução do Mandado; quando porem a despeito destas se queira ordenar a sua prisão, desde já se submette a ella, obrigando-se até a apresentar-se na cadêa sem necessidade de força coercitiva; á vista do que duvido leva-la a effeito sem que Vossa Senhoria assim mo

mande, e a tudo foram testemunhas presentes Pedro Higino Chaves, e Manoel da Silva Botelho Junior, ambos empregados na Casa do Author, que comigo todos assignaram. Lisboa seis de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois. — Official de Diligencias da primeira Vara de Direito. — Constantino José Pereira. — Joaquim José Pereira de Mello. — Pedro Hygino Chaves. — Manoel da Silva Botelho Junior. — Despacho na Certidão. — Não procede a duvida, e o Escrivão ou Official de Diligencias cumpra o Mandado, pena de desobediencia aos meus despachos. Lisboa, seis de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois. — Godinho. — Em cumprimento do qual e Mandado antecedente procedi á captura do supplicado o Doutor o Illustrissimo Joaquim José Pereira de Mello, com as formalidades da Lei, entregando-lhe nesse mesmo acto a Nota da culpa original, na conformidade da mesma Lei, e por esta me ser pedida a passei. Lisboa, seis de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois. — Official de Diligencias da primeira Vara de Direito. — Constantino José Pereira. (*)

No dia 6 do corrente pela tarde, foi prezo, e conduzido ás Cadêas do Limoeiro o Advogado o Ill.mo Sr. Joaquim José Pereira de Mello, em virtude de um mandado passado pelo Escrivão da Relação o Sr. Maciel, e assignado pelo Juiz o Sr. Godinho em razão de não ter entregue os Autos entre partes A. — Manoel Joaquim Pimenta, e Comp.a e Lino Silveira e Comp.a — R. o Conde de Farrobo: que lhe tinhão sido continuados para sustentar os embargos oppostos pelo Conde de Farrobo, ao Accordão da Relação, que confirmou a Sentença de 1.a Instancia, contra elle proferida, e cujo prazo tinha findado no dia 29 de Novembro. Supra transcrevemos o dito Mandado: e não podemos desde já deixar de

(*) Muito louvamos que o Sr. Pereira de Mello, na resposta supra, não fizesse menção da sua qualidade de Deputado Eleito: nem da circumstancia de, como Curador Geral e Empregado do Ministerio Publico, não poder ser preso sem licença do Governo, pois que na qualidade de Cidadão e Advogado tem sufficientissima deffeza; e visto que como Advogado é perseguido, só como Advogado se deve deffender. *H.*

declarar alto e bom som, que estamos plenamente convencidos de que a prizão foi illegal, e arbitraria, e que ella irrogou grave injuria á nobre classe dos Advogados: e que attentas as circumstancias peculiares da cauza, menos tem o caracter de acto de Justiça do que de desforço particular contra o Advogado.

Não temos relações algumas com o Sr. Joaquim José Pereira de Mello, é porém Advogado e a injuria que lhe é irrogada toca a toda a classe, a que muito nos honramos de pertencer.

O demorar os Autos alguns dias é facto mui usual entre os Advogados, a verdade porém pede que se diga, que passado o mandado, com a formula geral para os entregarem com a legal comminação, a demora cessa, e os Autos se entregam. Quando porém succeda não se entregarem, examinemos qual seja a pena, e o modo de a isso os compellir.

Antigamente a Ord. Liv. 3, Tit. 20 §. 45 — era a disposição vigente — comminando ao Advogado o pagar as custas do retardamento e a pena de 10 cruzados, ahi mesmo declara que a essa condemnação, depositada ella, se póde vir com embargos; e estas as penas que a Lei lhe commina, sem fallar em parte alguma em prizão.

Duas outras disposições a este respeito se encontram, que são a Lei de 6 de Dezembro de 1612, e a Carta Regia de 16 de Maio de 1640: ambas só recommendam a observancia de multa imposta pela Ord.; nenhuma dellas falla em prizão.

Dos nossos antigos Praxistas — fallam neste objecto — Silva á Ord. Liv. 3, Tit. 20 §. 45, que se remette a Mendes a Castro na Praxe Secular Parte 1 Liv. 3 Cap. 10 n.º 2, e Barbosa á dita Ord. do Liv. 3, Tit. 20 §. 44: e ambos estes dizem que — *elapso termino ab ipso Scriba dari mandatum — de capiendo processum — contra Advocatum*; aqui se vê que o mandado *de capiendo* não é para aprehender o Advogado, mas sim *os autos*; o que facilmente se conhece serem cousas mui differentes. Dos modernos antes do Novissimo Systema Judicial temos Pereira e Souza, Linhas Civis. Nota 134. — que tambem

não falla em Prizão, mas sim e unicamente que os Autos se cobram do Advogado executivamente.

Na Ref. Jud. de 13 de Janeiro temos o art. 384 em que se diz que o Juiz Relator ordena se passe mandado não impondo, mas sim comminando a pena da multa de 10$000 até 100$000 rs.

Na Ref. Jud. temos o art. 721 §. 4 contendo a mesma comminação de multa de 10$000 até 100$000 rs.

O insigne Jurisconsulto Correa Telles no seu Manual de Proc. Civ. já escrito depois da Novissima Ref. §. 316 unicamente tambem falla na comminação da pena da multa.

Se pois nós não temos Lei alguma, que auctorise o Juiz a comminar a pena de prizão ao Advogado que não entregar os Autos; e se o Juiz no caso presente não só comminou, mas a julgou, e tornou effectiva, é evidente, que commetteu abuso de auctoridade e que contra toda a Legislação vigente offendeu toda a nobre classe dos Advogados.

A' vista da Legislação vigente, ao Juiz Relator nada mais cumpria do que mandar passar os mandados com a comminação da (pena legal) multa de 10$000 a 100$000 rs., e quando o Advogado os não entregasse, já o julgar o comminatorio não era das attribuições delle Relator, mas sim em Conferencia, ou pelo menos com toda a Sessão dos Juizes vencedores no Accordão embargado; pois que um Juiz da Relação só de per si não póde julgar, e a tanto corresponderia, se elle podesse levar a effeito a comminação de per si só.

Quando ainda então o Advogado os não entregasse, o Juiz, ou a Relação nada mais podiam ter com o Advogado do que impor-lhe a pena de suspensão a que a Lei os auctorisa: e para que a não entrega dos Autos fosse punida como um crime, e com pena corporal, era de absoluta necessidade que todos os documentos comprobativos da desobediencia, e falta de entrega dos Autos baixassem ao Juiz Criminal da 1.ª Instancia, e só depois de ahi instaurado o Processo, e ouvido o R., é que lhe podia ser imposta a pena de prizão, ou outra qualquer conforme as circumstancias do facto, e sua cri-

minalidade quando a houvesse, mas só pelo Juiz imposta em Sentença que passasse em Julgado.

Debalde se quererá recorrer á pratica, pois que nem esta, pelo menos desde que se operou a grande mudança na Administração de Justiça pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, será facil de apresentar; e nem mesmo antiga *maxime* do modo que ora teve lugar, e ainda quando algum exemplo apparecesse do antigo fôro, é necessario fazer a grande differença da epocha, e systema de Legislação, e attender em especial ao que nos refere Leitão, cit. por Barbosa ao §. dito 45 do Tit. 20 da Ord. do Liv. 3, que no Tract. 1.º Questão 6.ª — diz

Stilus Juri contrarius nullius est momenti.
Non plurimorum sed unius recta sententia est sequenda.
Non ad ea quæ fieri solent, sed quæ fieri debent est attendendum.

Accrescendo tambem que o primeiro Tribunal do Reino, o Supremo Tribunal de Justiça, recusando o Advogado o Sr. Marcellino Alves Macambôa fazer a entrega de uns autos, depois de passado o Mandado com a pena legal, e intimado, com a certidão de os não ter entregado, não o mandou prender, porém fez baixar tudo ao Juizo Criminal da 2.ª Vara.

De tudo porém o mais notavel é que o Sr. Juiz Relator não sómente comminou de per si só, mas tambem de per si só julgou e tornou effectiva a pena extraordinaria e illegal de prizão, quando mandou possar um Mandado com a ordem expressa de *poder proceder a busca do mesmo Advogado em sua propria casa, ou aonde constar estar homisiado!!!* Cousa que bem se parece com *Suspensão de Garantias.*

Muito mais poderiamos dizer sobre este facto, como porém elle vai fazer objecto da Conferencia da Illustre Associação dos Advogados á manhã 10 do corrente, para depois nos reservamos: e supposto nós tenhamos a maior consideração e respeito para todos e cada um dos Srs. Juizes do Tribunal da Relação, já mais deixaremos de fallar com franqueza, censurando quando entendermos que seu proceder o exige, e elogiando quando

disso se der motivo, e felizmente quasi sempre temos motivo para o elogio, e poucas vezes para a censura.

— (C) —

Transcripto do N.º 163, *e data de* 12 *de Dezembro de* 1842, *da* Restauração.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS.

Pelo motivo que annunciámos, se reuniu a Associação, Sabbado ás horas do costume.

Era para ver o espectaculo que diante dos olhos se nos dava a contemplar. Afóra o crescido numero dos socios jurisconsultos, avultava o dos convidados e concorrentes, vindos a presenciar como os mestres da Lei se alevantavam unanimes e apostados para vindicar o seu menoscabo. Em todos aquelles graves aspectos transparecia abertamente o despeito e magoa, por verem que um juiz superior, dera de mão ás leis e praxe constante, em desacato de uma classe tão distincta da socieda-da, e cuja missão é a mais digna a prol da sociedade, maximé, quando estende a mão ao opprimido ou encarcerado. Entre os concorrentes, notamos os Srs. Silvestre Pinheiro — Castilhos — Garrett — Canhão, sub-procurador regio juncto á Relação — Paula Oliveira, alguns desembargadores da Relação Ecclesiastica etc. A'quem da têa, os espectadores transbordavam por fóra da sala até os corredores.

O Sr. Presidente declarou ter dado causa áquella conferencia, a prisão subita de um collega, no exercicio da advocacia, que a todos pareceu ser contra as Leis e estylo do reino. Mas para que não ficasse duvida, se alguma havia, ou analogia que a authorisasse — accor-

dára a Associação em ouvir a todos, o que se passava a fazer. Mas que antes, leria o mandado de captura que tinha presente. Elle proprio o leu, o qual já trasladámos no nosso N.º de Sexta feira. Como terminou disse: — Eu advogo n'esta cidade, ha mais de 40 annos (que não terão visto aquelles olhos, ha tanto anno postos em demandas, que é onde mais anda registada a maldade humana?! O Sr. Dr. M. F. de Oliveira Pinheiro é o decano dos lettrados de Portugal) e nunca vi um acto como este? Não fallo já no modo porque este mandado está concebido, e por quem é assignado, mas só do facto da prisão.

Passou então a dizer qual a pena da Orden. applicavel ao caso: que era a do L. 3 tit. 20 § 45 — dez cruzados e as custas do retardamento: que todas as disposições posteriores tendiam a suscitar a observancia d'esta Ordenação, a que os advogados remissos estiveram sempre subjeitos, e nunca a prisão: e que só quando se recusavam ao pagamento, eram compellidos a paga-la da cadêa, mas que isto nunca succedêra. Que tambem havia suspensão, mas que qualquer d'estas penas inclusivè a mulcta, senão podia infligir sem preceder accordão da Relação.

Que ultimamente tinhamos a Ref. Jud. unica que devia reger taes casos: a qual no artigo 721 — impõe a mulcta de dez até cem mil réis.

Disse que revolvêra tudo quanto podia ter relação com a materia, e que não achára assento, extravagante, nem algum outro acto de authoridade, que passasse além da mulcta ou suspensão.

Referiu um accidente, em que elle proprio, estivera a ponto de ser preso como advogado, mas que era por não querer obedecer a um juiz incompetente, e fóra da sua jurisdicção.

Leu um mandado que ultimamente fôra expedido pelo supremo tribunal de justiça, para cobrança de uns autos, no qual só se ameaça com a mulcta da lei a falta de entrega — e que isto é que devia servir de modelo, por ser conforme á lei.

Já era assás esta magistral declaração do illustre

jurisconsulto, que pelo seu saber, probidade e mais partes honrosas, bem podia contrabalançar muitas opiniões contrarias que acaso sobreviessem.

Logo depois declarou entrar em discussão os quesitos propostos pelo Sr. Holtreman, quaes eram : *primó* se havia lei que authorisasse a prisão do advogado pela não entrega do feito : — *secundó* qual o recurso que este tinha quando se infligisse a prisão.

Aqui pediram a palavra os Srs. Hermenigildo de Faria — D. João de Portugal — João de Deus — Arcadio — Pimenta — Valle — etc.

O Sr. Mendonça pediu que se não personalisasse nenhum dos individuos que estavam associados a esta questão, visto poder-se tractar em these.

O Sr. presidente conformando-se com esta advertencia assim o recommendou á Associação.

Encetou o debate o Sr. Hermenigildo, que expendendo as leis e disposições apontadas pelo Sr. Presidente, confirmou não haver sobre a materia, nada em contrario. Accrescentou que a ampliação d'estas, ou outras comminações penaes, nem ainda nos governos absolutos fôra toleravel, aonde os juizes eram mandatarios amoviveis, e menos se compadecia com os governos livres, aonde eram executores da lei, e constituiam poder independente.

Passava ao segundo quesito, quando foi advertido não estar ainda em discussão, pelo que se retrahiu.

Depois de uma breve controversia sobre dever-se tractar os quesitos separados ou simultaneamente, que se decidiu pelo primeiro modo, teve a palavra o Sr. D. João de Portugal.

— (D) —

Transcripto do N.º 186, e data de 12 de Dezembro de 1342,
da Gazeta dos Tribunaes.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA.

CONFERENCIA DE 10 DO CORRENTE.

Luzido e numeroso foi o concurso neste dia, como nas occasiões mais solemnes. Os espectadores estavam álem da tea. — A'quem, e por todo o ambito do recinto se achava pejada a sala de cadeiras, que todas na maior parte foram occupadas por Socios Effectivos e Honorarios, e o resto enchiam-nas hospedes e bachareis illustres. A conferencia abriu-a á hora do costume o Sr. Presidente *(M. F. de Oliveira Pinheiro)* dizendo:

«Que lhe tocava antes de tudo dar conta da honrosa missão de que fôra encarregado. Que em desempenho della se dirigira com o Sr. 1.º Secretario ás cadeias do Limoeiro para o fim de visitar e cumprimentar, da parte da Associação e tambem da sua, o illustre socio e collega o Sr. *J. J. Pereira de Mello.* Que tinha a satisfação de annunciar que o encontrára resignado, e possuido daquella firmeza e coragem, que compete ao varão justo quando é perseguido injustamente. Que, se lhe era licito dizer o que sentia na materia sujeita, era sua opinião que a Sociedade tomasse a peito o vindicar esta affronta ou injuria, ou o que quer que era, que lhe não sabia dar outro nome, irrogado por tal maneira a toda

a classe dos advogados, na pessoa de um de seus membros mais illustres e benemeritos, não como accusadora, mas sim na qualidade de defensora e zeladora dos direitos e immunidades de seus membros, isto é, pelo interesse que lhe vai nisto, e não só a ella, mas ainda a todos os advogados do reino, cuja segurança e liberdade individual se acha gravemente compromettida e ameaçada por quantos mandados de captura queiram por mais leve motivo fulminar contra elles as Justiças territoriaes, uma vez que passe incolume tão inaudito precedente. Que o Sr. *Pereira de Mello* entregára uma nota contendo a exposição veridica dos factos e procedimentos que passaram com elle, e a copia authentica do mandado de captura, que é o com que se servia de informar a Sociedade sobre o estado do seu negocio, o que tudo passava a ler. (Leu.) Que elle era advogado nesta côrte ha mais de 48 annos, e que desde 1802 tivera Portaria para advogar na Casa da Supplicação. Que o que sempre víra praticar era passar-se mandado de cobrança contra os advogados que não entregavam os feitos findo o termo legal, e só com a comminação de se lhes fazer penhora nas Ordenações — e que o mais que lhe constára ter-se feito era passar-se mandado com a comminação de pagar a mulcta da cadeia, mas isto era sempre por Accordão.»

«Que a primeira disposição legislativa sobre a materia é a que nos depara a Lei do Sr. D. Sebastião de 19 de Novembro de 1575, a qual passou *ipsis verbis*, e é a mesma que se lê na Ord. Filippina Liv. 3.º tit. 20 §. 45, que impõe ao advogado, que não der o feito no termo que lhe foi assignado, sómente a pena de pagar á parte as custas do retardamento, e a mulcta de dez cruzados, e suspensão occasional do officio até á satisfação das penas. — Que desde então para cá até á nova ordem de cousas não acha Lei, nem Decreto, nem Assento que comminem outras penas, ou alterem a Ordenação em cousa alguma. Que todavia encontrára o estilo de se passarem mandados, ainda que rarissimas vezes, e por casos de grave monta, com comminação de pagar a mulcta da cadeia, que nunca se chegava a realisar, sendo que

na sua vida forense não tem lembrança mais que de um caso unico, em que se fizesse effectiva a pena comminada, o que, se bem se lembra, teve logar sómente depois de muitos mezes de espera, e de esgotados todos os recursos. Que se recorda de ter ouvido dizer a seu pai, que tambem fôra advogado nesta corte, de que lhe succedera com effeito uma vez ter de pagar 12$000 r.^s da cadeia.»

«Que quanto a esta nova ordem de cousas, tinha elle proprio um exemplar no procedimento para com elle do Supremo Tribunal de Justiça, por occasião de não dar um feito no termo assignado, quando estivera doente. — Que um de seus illustres ornamentos, o Sr. *José Caetano de Paiva Pereira*, apenas mandára passar mandado com a comminação unica da pena da Lei conteúda no art. 721 da Noviss. Ref. Jud. Que o documento legislativo mais notavel, que apparece nestes ultimos tempos anteriores á Reforma, é uma Carta Regia, dirigida ao Governador das Justiças da Relação e Casa do Porto, com data de 28 de Outubro de 1803. Que ella confirmava e restabelecia da maneira a mais positiva a legislação antiga sobre o caso, e que lhe parecia poder affirmar que depois da sua publicação cessaram completamente a pratica illegal, e estilo abusivo de se passarem os taes mandados com a comminação de pagar a mulcta da cadêa. Que a dita Carta Regia a considerava tão ponderosa e terminante, e tão apropriada para o negocio, que não podia esquivar-se á tentação de a ler. (Leu.)

«Pedro de Mello Breyner, Governador das Justiças da Relação e Casa do Porto, do meu Conselho: Amigo, eu o Principe vos envio muito saudar: Sendo-me presente em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, por uma parte a injustiça notoria com que, por Accordão da Mesa dos Aggravos dessa Relação fôra imposta a mulcta de 50$000 réis ao advogado Simão Lopes da Silva, sem apparecer nos embargos, sobre que ella recahiu, uma unica expressão offensiva do respeito devido sempre á dita Mesa, por outra parte o excesso com que o Relator fez executar a dita mulcta, debaixo da pena de prisão, que não tinha sido declarada no mesmo

Accordão, e pela outra parte finalmente o reprehensivel pretexto de estilo com que se defendia o dito excesso diametralmente opposto ás Leis do Reino, e á pratica observada constantemente na Casa de Supplicação, e que nunca viram alterada na Relação do Porto os Ministros do seu Tribunal, que nella serviram muitos annos, concluindo que eu continuaria a prestar exemplos da minha indefectivel justiça, e da conservação da boa ordem, se fosse servido mandar restituir a sobredita mulcta e reprovar o mesmo indicado estylo. E tendo-me conformado com o Parecer da mencionada Consulta: Hei por bem ordenar-vos que façaes restituir ao Advogado Simão Lopes da Silva a referida mulcta de 50$000 rs. injustamente imposta, e nullamente cobrada, e registar esta Carta nos Livros da mesma Relação do Porto, para que não possa mais allegar-se em juizo, ou fóra delle como estilo, um abuzo tão escandaloso, como é o de que se tracta. Escripta no Palacio de Mafra em 28 de Outubro de 1803. Com a Rubrica do Principe Regente.»

«Que tudo isto que acabava de relatar, o confirmava cada vez mais. Que a Associação devia ingerir-se, neste negocio não, como havia já dicto, para fazer as vezes de accusadora, que lhe não cumpria, nem era do seu Instituto, mas, e só pelo seu interesse, e o da nobre profissão que exercita, a fim de pedir uma medida legislativa, uma providencia, um recurso que ponha termo de futuro a semelhantes actos, que com quanto lhe custe o dize-lo, não póde considerar senão como excessos, e procedimentos arbitrarios. Que com effeito o mandado de captura, que havia lido, exarado, e concebido com uma tal estranheza de clausulas, entre as quaes avulta a faculdade e ordem franca de devassar todas as casas, onde conste ou haja suspeita de que o Advogado se homisiasse, o que importa a concessão do odioso direito de visitas domiciliarias, e o que mais é commettida á descripção de não mais do que um Official de Diligencias qualquer, *oonde constar* — e sem exceptuar (*horresco referens!*) nem o Paço, nem as Casas dos Embaixadores, e a só leitura delle o fizera estremecer, e erriçarem-se-lhe os poucos cabellos que lhe restam.»

Que, se assim se cobravam os autos; elle desde já declarava que largaria a vida de Advogado, e os mais fizessem o mesmo. Que escusava gastar mais tempo em commentos, nem dilatar-se em miudear consequencias, que bem sabido era qual a sorte que espera os Advogados, passando, e vigorando um tão abusivo precedente. Que casos podia haver na vida do Advogado, em que da demora de uns autos podia depender em grande parte o triumfo de uma causa justa, a vida, a fazenda toda de um constituinte, e até mesmo o destino, e a sorte futura de uma familia inteira. Que a vida do Advogado era um sacerdocio civil, um ministerio espinhoso, um estado continuo de esforços, e de lucta em que podiam mui bem dar-se deveres, que lhe impozessem sacrificios, que nem sempre estivessem em harmonia perfeita com a intelligencia material, ou letra morta da Lei. Que respeitassemos por tanto no Advogado estas leves faltas e ligeiras aberrações do preceito da Lei, filhas, além de outras causas, não rara vez de deveres respeitaveis senão sagrados, visto que a mesma Lei parece ter tido de certo modo contemplação com elles, quando foi tão moderada nas penas, que ora tão sem razão e fundamento legal se pertendem exacerbar.»

Continuar-se-ha.

A. G.

☞ Na folha seguinte daremos o extracto do resto da eloquente falla do nosso illustre e venerando Presidente. Seguir-se-hão depois os extractos das que fizeram os Srs. *Hermenigildo*, *D. João de Portugal*, *Holtreman*, *Gouvêa Pimenta*, e *Antunes Pinto*, todos no sentido da negativa do 1.º quesito, que não foi impugnada por nenhum Socio, com quanto alguns mostrassem desejo de ter achado materia em contrario, com que podessem sustentar a discussão por mais tempo. Julgada a materia sufficientemente discutida, venceu-se unanimemente e por 32 votos, que não havia estilo bom, e muito menos Lei que authorisasse um Juiz Relator a mandar prender o Advogado, que não entrega os autos, findo o termo legal. O Sr. *Verdades* não votou, dizendo que era parte interessada e por consequencia suspeito. Concluido

apresentou-se uma Proposta contendo alguns quesitos, (á vista da qual o Sr. *Holtreman* retirou o seu 2.º quesito, que faltava a discutir,) enviada pelo Sr. *Pereira de Mello* de que se nomeou Relator o dito Sr. *Holtreman*, que a pedido da Associação aceitou e se promptificou a dar o seu Parecer sobre ella até á Conferencia extraordinaria, que deve ter logar Segunda feira 12 do corrente. — Dâmos nesta folha copia da dita Consulta, e competente Parecer a fim de que possa ser examinada com mais vagar por aquelles de nossos Collegas, que tiverem a bondade de ler-nos. Tambem se apresentou uma Consulta de *Parte*, contendo pouco mais, ou menos o seguinte — Se havia, e qual era o modo de obrigar um Advogado a entregar uns autos, que recusava entregar, confessando aliás tê-los em seu poder — que foi distribuida ao Sr. *Alipio* a quem competia por escala, e tambem a dâmos em sua integra.

PROPOSTA.

EXPOSIÇÃO.

Tendo-se vencido no dia 28 de Novembro o prazo dos tres dias (resto do decendio) com que me haviam sido continuados no dia 25 do referido mez na qualidade de Advogado do Exm.º Conde do Farrobo os Autos de Appellação, em que este é Appellante, e Appellados Manoel Joaquim Pimenta e Comp.ª, e Lino Silveira e Comp.ª, logo no dia 29 se passou Mandado subscripto pelo Escrivão Francisco Maciel Monteiro, e assignado pelo Sr. Juiz da Relação, Godinho, para serem cobrados os Autos, e para no caso de não serem entregues se passar Certidão, a fim de me ser imposta a pena da Lei. No dia 29 fui procurado no meu Escriptorio pelo Official de Diligencias da Relação, Baptista Moreira, que não me encontrando disse ao meu escrevente João Baptista Viardo, que voltaria no dia 1.º do corrente mez. Voltou com effeito neste dia o dito Official, mas na Cer-

tidão que passára, declarou não ter fallado, senão com uma das minhas criadas, a qual a final lhe respondera ter eu sahido de sege, motivo porque não pôde effectuar a cobrança dos Autos. Requereram então os Appellados no mesmo dia que eu fosse intimado para hora certa, afim de que no prazo de duas horas entregasse os Autos com a pena do Artigo 272 § 4.º da Novissima Reforma, intimaçâo que foi realisada no mesmo dia na pessoa do meu escrevente para o dia seguinte 2 do corrente me achar presente pelas 9 horas da manhã. Voltou com effeito o dito Official de Diligencias no dia 2, e porque o meu escrevente lhe dissesse que eu me nâo achava em casa, ao mesmo fez a intimaçâo para correr na sua pessoa o praso das 2 horas, findas as quaes tornou o Official ao Escriptorio, e porque aquelle meu escrevente lhe não entregasse os Autos, deu por finda a diligencia passando Certidão de não ter podido obter a cobrança dos Autos. Então a requerimento dos Appellados, que pediram se passasse Mandado para arrombamento do Escriptorio com a concorrencia do Juiz Eleito da Freguezia, e para a minha captura, se passaram no dia 3 dous Mandados, um para arrombamento e captura, o outro sómente para esta, em resultado dos quaes appareceu um denominado Auto de Busca, assignado pelo Escrivão dos Autos, e dito Official de Diligencias, com duas testemunhas, no qual se certifica que querendo dar busca ao meu Escriptorio, senão effectuára, porque nella não consentiu o referido meu escrevente.

Seguiu-se a isto requererem os Appellados no mesmo dia Mandado para que todo e qualquer Official de Diligencias procedesse á minha captura, dando busca á minha casa ou em qualquer parte, aonde fosse encontrado, ou se presumisse que eu poderia estar homisiado, requerimento que teve o seguinte despacho — Passe os Mandados necessarios e requeridos pelos Supplicantes. Lisboa 3 de Dezembro de 1842 — Godinho.

Passou-se o Mandado, e effectuou-se a minha captura nos termos e pela forma, que constam dos documentos já hoje publicados pela Imprensa. Ha porém a notar a estranha circumstancia de apparecer em segui-

mento á Certidão, original da diligencia, que pára em poder do Escrivão, uma outra Certidão de actos, que não constam da Fé de R., que existe em meu poder passada pelo Official, que effectuára a minha prisão.

Na presença dos factos expendidos, pergunta o Socio abaixo assignado.

1.º

Em vista das disposições do § 4.º dos Artigos 44 n.º 4.º, 703 e 721 § 4.º da Novissima Reforma Judiciaria, tinha o Illm.º Sr. Juiz da Relação, Godinho, como Relator nos Autos acima mencionados, jurisdicção para mandar proceder á minha captura pela razão de não ter entregado os mesmos Autos findo o prazo, com que me foram continuados, depois das intimações, e mais diligencias, que constam da exposição supra?

2.º

No caso negativo commetteu ou não abuso de poder o mesmo Sr. Juiz Godinho em mandar proceder á minha captura?

3.º

Vista a latitude e exuberancia das faculdades concedidas no Mandado por elle assignado, infringiu o mesmo Sr. Juiz Godinho os Artigos 1010 e 1011 da citada Ref. Jud., e incorreu por conseguinte nas penas nelles decretadas?

4.º

Qual a acção ou meio de fazer exequir a responsabilidade do mesmo Sr. Juiz Godinho por essas penas, e obter que lhe sejam applicadas?

5.º

Sobre o Escrivão, que passou um tal Mandado com clausulas tão contrarias á Lei, peza alguma responsabi-

lidade, por não ter representado, ou informado como lhe cumpria em vista da disposição do Art. 840 da Novissima Reforma Judiciaria? — Lisboa 10 de Dezembro de 1842.

O Socio
Joaquim José Pereira de Mello.

RESPOSTA.

Ao 1.º

O 1.º quesito já se acha decidido pela negativa, em votação da Associação na Conferencia de 10 do corrente.

Ao 2.º

Se o Sr. Juiz Relator o não podia mandar prender, (como já se acha decidido) e elle mandou proceder á captura, é evidente que fez máu uso do poder que lhe está confiado, e consistindo nisto o abuso, respondo pela — affirmativa.

Ao 3.º

O Sr. Juiz Relator mandando passar o Mandado (que consta da certidão junta á Proposta, e que já se acha publicada pela Imprensa) e authorisando-o com a sua assignatura, sou de parecer que incorreu em responsabilidade por 3 motivos — 1.º por mandar proceder a uma prisão que a Lei não authorisava — 2.º por mandar proceder á busca do Advogado preponente em sua casa; quando se não dava o caso em que o Art. 1011 da Noviss. Ref. o permitte — 3.º por mandar proceder *vagamente* á busca do mesmo, aonde constasse estar homisiado: e isto além do demais, sem se ter previamente procedido ao que ordena o Art. 1012; por isso tudo pois e mui em especial pelo 3.º motivo considero o dito Sr. Juiz incurso nas penas decretadas no Art. 1011.

Ao 4.º

A resposta a este quesito considero eu de mais difficil solução; combinando porém os Artigos 123, 124 e 125 da Carta Constitucional, e em especial o § 9.º deste ultimo Artigo, os 1010, 1011, e 1012 da Noviss. Ref. com o Art. 1240, e com as disposições do Tit. 18 Cap. 6.º da Noviss. Ref. Jud., entendo, que ao Advogado restam dois meios que póde empregar, e até ao mesmo tempo — 1.º representar ao Governo para que este use do Direito, que lhe concede o Art. 121 da Carta Constitucional — 2.º Dar sua querella perante o Supremo Tribunal de Justiça, na fórma marcada no dito Cap. 6.º do Tit. 18 da Noviss. Ref. Jud.

Ao 5.º

Considero que da disposição do Art. 840, se não deriva liquidamente a responsabilidade do Escrivão, principalmente combinando-se tudo quanto consta dos documentos juntos á Proposta, e por isso respondo pela — negativa.

Promettendo desenvolver oralmente este seu Parecer, na discussão, visto que o curto espaço de tempo marcado, não deu logar a faze-lo por escripto, o submette á censura e approvação da Sociedade.

O Socio effectivo.

Antonio Maria Ribeiro da Costa Holtreman.

PROPOSTA.

De que recurso deve uma parte lançar mão, quando o Advogado contrario depois de esgotar todos os meios para demorar o andamento de uma causa, até mesmo o de pedir por certidão as Tenções e Accordão constante dos Autos, para se juntar aos mesmos autos, chega por fim a preferir o ser preso por não entregar os autos, que

recusa entregar ao mesmo tempo que declara tê-los em seu poder?

Todos os meios que a Lei aponta, estão esgotados; o Advogado desobedece á authoridade retendo na sua mão um deposito, que se manda restituir, qual é o recurso que resta a esta Parte?

— (E) —

Transcripto do N.º 187, e data de 14 de Dezembro de 1842, da Gazeta dos Tribunaes.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS.

PROSEGUE A MATERIA DA CONFERENCIA DE 10 DO CORRENTE, COMEÇADA A EXTRACTAR NA FOLHA ANTECEDENTE.

Discursos dos Srs., Presidente, Hermenegildo, e D. João de Portugal.

[Continúa, e conclue a falla do Sr. Presidente.]

« Que do que acabava de dizer facilmente colligiriam, quaes melindres, difficuldades, e espinhos, e algumas vezes bem pungentes, acontecia poderem dar-se no difficilimo e laborioso mister, ou antes Sacerdocio do Advogado. Que no laborioso, e penoso caminho da nobre profissão de Advogado, dissessem muito embora em contrario o que quizessem, era sem duvida para elle, que podia dar-se uma tal desencadeação de elementos, que o unico exconjurio, e remedio para exconjurar a tempestade não podia ser outro senão o sacrificar-se o Advogado pelo seu constituinte, por aquelle que lhe confiou muitas vezes a sua vida, a sua honra, a sua fazenda, os seus mais caros interesses, e os de uma familia inteira, e numerosa. Que isto era mais facil de sentir-se do

que de demonstrar-se *a priori*, que conhecia os contras que podiam oppor-se-lhe, que muito aliás respeitava, mas que no entanto deixassem ficar na crença em que se achava de que uma ligeira demora de autos, uma petição, um aggravo, em fim um recurso qualquer de que ás vezes se lançava mão, não eram sempre um meio tão torpe, uma acção tão infame, e desleal, como no-lo querem fazer crer, e que mereça a ignominia de uma vida inteira sem mancha. Que insistia mais neste ponto por entender que muitos haveria a quem esta doutrina fizesse escandalo. Que as acções que deviam fazer subir o pejo, e rubor á face do Advogado, eram outras, e mui diversas. »

« Que na sua vida forense houvera um successo, que tinha estreita relação com a materia presente. Que uma Senhora illustre, cujo marido fôra mandado pôr fóra do Reino, depositando nelle a maior confiança na qualidade de Advogado lhe confiára todos os seus interesses. Que esta Senhora fôra victima de uma perseguição atroz desde 1810 até 1814, que quasi se chegára a elle como seu Defensor, e Advogado. Que teve de pelejar uma lucta bem renhida; que estivera em muito risco chegando-se a passar até ordens de prisão contra elle. E em circumstancias similhantes qual será o Advogado, que para evitar uma catastrofe inevitavel depois, que para salvar a vida, a honra, ou os haveres do seu constituinte não demore por algum tempo a entrega de uns autos? Que concluiria nesta parte dizendo, que com quanto fosse melindroso o officio de Advogado, havia muitos honrados, e que em summa, nem elles, nem os Juizes eram impeccaveis. »

« Que neste estado de cousas cumpria á Associação dos Advogados, como a quem tocava de mais perto este negocio, implorar do Poder Legislativo providencias adequadas, directamente, ou por intervenção do Governo, assim como pedir-lhe o aggravo da Ordenação não guardada, que tanta falta faz no Foro, e tão efficaz e prompto para remediar certos males, que por nenhuma outra cousa póde supprir-se. Que lhe parece portanto que ha grande precisão de expor, e levar ao conhecimento do

Governo, ou das Cortes estas necessidades do Fôro, e que á Associação é a quem mais, e propriamente cabe o faze-lo.

E por esta fórma concluiu o illustre, e venerando Jurisconsulto, o Decano da Advocacia Portugueza. Seguia-se o Sr. *Hermenegildo*, como primeiro dos assignados para fallar, tomou-lhe porém a mão o Sr. *Mendonça* que disse pelo bom termo, e ordem melhor da discussão — « Que entendia se deviam continuar a guardar, e nesta occasião mais do que nunca, e mui escrupulosamente os bons estilos da Casa sobre o modo de discutir — Que esperava se não apartasse ninguem delles — Que se não personalisassem pessoas, e que se tractasse a questão em these, como a tinha proposto o Sr. *Holtreman*, e sem relação alguma nem ao Juiz nem ao Advogado que lhe déra origem. » E logo o Sr. *Hermenegildo* com aquella graça inimitavel que lhe invejamos, com aquelle primoroso tom oratorio, que tanto seduz, e captiva, e que dando feições de improviso a quanto lhe sahe da graciosa bocca, e que não é dado tê-lo senão a elle... [Esquecia-nos dizer que o Sr. *Mendonça* accrescentára, que cumpria que a Sociedade desse provas da maior placidez, e imparcialidade neste negocio, visto como lhe toca de perto — A maior parte apoiaram em voz alta, e o Sr. Presidente accrescentou que essa era a sua opinião, e que recommendava mui especialmente que assim se fizesse e procedesse, como convinha ao credito e dignidade da Associação.]

O Sr. *Hermenegildo* disse pois em summa: « Que negava fosse licito a um Juiz Relator, nem pela antiga, nem pela moderna Legislação, comminar, e muito menos fazer executar a pena de prisão contra o Advogado, que não largasse os autos findo o termo legal; que nesta parte não podia deixar de adherir inteiramente ás sabias opiniões do nosso venerando e dignissimo Presidente. Que a Lei antiga que rege sobre o caso não é outra cousa senão a da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 45. cuja observancia fôra recommendada pela Carta Regia de 1640, e ultimamente pela de 28 de Outubro de 1803 — Que se houvesse de certo mais alguma pena ainda

que não fosse senão estabelecida por estilo justo, e genuino do Fôro, de certo não esquecêra aos Sabios, e respeitaveis Senadores, que, como é sabido, consultaram assas Leis, isto é, o conteudo dessas Cartas Regias, Senadores encanecidos no estudo da Jurisprudencia, no serviço do Estado, e Administração da Justiça. — Que lhe não argumentassem com a disposição penal do § 3.º do Alv. de 31 de Março de 1742, que pune os requerimentos, e termos affectados e caluınniosos nos livramentos, que como disposição penal que era, não podia estender-se, nem ampliar-se a outros casos — Que actualmente o Assento da Lei vigente applicavel á questão era e não podia ser outro senão o art. 721 da Novis. Ref. — Que suspensão e multa eram os unicos meios, e recursos, que a Lei punha na mão dos Juizes para punir o Advogado, que faltasse a entregar os autos nos termos assignados — Que um passo mais que se désse para diante fóra desta linha de proceder, era evidente sahir-se da orbita da Lei, por onde cumpria ao Juiz caminhar como o seu primeiro, e mais proximo satellite, que do contrario iria perder-se nas obscuras e tortuosas veredas do arbitrio, labyrintho mais intrincado, e cégo que o de Creta. Que á vista disto era evidente, que aquelle que obrasse em contrario da disposição destas Leis, e sendo sabido que no Governo Absoluto não era permittido prender senão nos casos em que o Soberano o facultava, e que actualmente segundo a Carta nos casos, e só dadas certas circumstancias, nenhuma das quaes se dá no presente, era evidente, tornava a dizer, que o que fizesse o contrario, atacava tanto a forma do Governo Absoluto, como a do Representativo — Que este procedimento entendia que devia haver recurso para a Mesa — Que não podia ser outro (disse o Sr. *Arcadio*) senão o de aggravo de petição. »

O Sr. D. *João de Portugal.* « Que elle passava a encarar a questão em toda a sua amplitude e no sentido legal, se bem que debaixo de sete differentes aspectos — 1.º Seria licito por ventura mandar prender e recolher á cadêa o Advogado que não entrega o feito depois de expirado o termo assignado? Não. 2.º Sê-lo-hia

prender-se um Membro ou Magistrado do Ministerio Publico por simples mandado de um Juiz Relator? Não. 3.º Seria pratica admissivel, ou poderia sustentar-se como estillo o de cobrar-se da cadêa ao Advogado a multa em que tivesse incorrido? Não. 4.º Haveria Lei que auctorisasse a mandar-se proceder á busca de um réo (em caso identico) em casa diversa da sua? Não. 5.º A Auctoridade, que não cumpre a Lei nestes pontos, offende a segurança individual, e ataca a publica? Benj. T. 2 pag. 317. Black. T. pag. 216. — 6.º E' ella só a respeitavel? Benj. cit. 315 T. 8. pag. 280. 7.º A quem compete promover a pena? Art. 1011. Black. T. 6 pag. 22. Que eram estes os pontos de que se fazia cargo tractar, as proposições, a que esperava fazer uma demonstração cabal no sentido em que lhes proferira as respostas.

(*Continuar-se-ha.*)

A. G.

— (F) —

Com o N.º 633 e data de 9 de Janeiro de 1843 da » Revolução de Setembro » se distribuiu um Impresso que tem o titulo seguinte

DESCUBERTA.

Remedio para se vencer uma Demanda, que se ache em risco de perder-se, por exemplo, já sob Embargos a um Accordão da Relação.

Não é este um remedio que se applique em todas as causas, nem de que toda a gente possa servir-se: é só para ser empregado em causa de grande valor, e por

quem tenha posses para usar d'elle; para seu uso são indispensaveis:

1.º Um Letrado que sirva para tudo, e que se preste a tudo. — 2.º Um agente experimentado, e relacionado. — 3.º 50:000$000 réis ás ordens d'este &c.

Se a causa com effeito se achar na circumstancia supra indicada, a sua situação é critica na verdade, *maxime*, dando-se com Juizes honrados, e não havendo nova defeza a apresentar, porque é necessario ou comprar os Juizes para que recebam os Embargos, ou (o que será mais facil) *para que saiam, e entrem outros novos com quem se conte.*

Eis o ponto essencial — os Juizes devem sair por bem, ou por mal — isto faz-se com dinheiro.

Os prasos posteriores ás Sentenças são fataes; não ha o tempo preciso para se lançar mão de todos os manejos que o caso pede; mas se o Letrado tiver as qualidades já indicadas, ainda que não seja Bacharel formado, elle supprirá pela sua pericia a falta do tempo.

O Letrado deve por todos os meios, quaesquer que elles sejam, impedir que os Autos vão para a conclusão; para o que se principiará por pedir-se Certidão dos Autos inteiros para juntar aos mesmos Autos; e em ultimo caso ir antes para a Cadêa, se tanto for preciso, mas nada de entregar Autos — porque, sem tempo nada se póde fazer. Sacrificio d'esta natureza só póde fazer-se por parte rica — o dinheiro ganha-se de muitos modos.

Empregar-se-hão primeiro os meios indirectos e brandos e só depois d'estes se lançará mão dos direitos, e fortes. Por exemplo — imprimir-se-ha, e se fará distribuir um papel com meia duzia d'asneiras, e que de algum modo offendam a dignidade dos Juizes; não esquecendo de o mandar a casa d'estes em carta fechada, para vêr se elles aborrecidos, e indignados se dão por suspeitos todos juntos. Isto grande cousa será, porque então haverá gente nova.

Se porém os Juizes não fizerem caso do que diz o papel, e este for geralmente recebido com indignação, deve apparecer uma declaração do constituinte dizendo (mesmo 5, ou 6 dias depois) que não soube de tal pa-

pel, e que sem o seu conhecimento fôra publicado — não importa que ninguem o acredite. Este passo é indispensavel.

Se o meio indicado não produzir o resultado que se quer, deve lançar-se mão de outro mais efficaz — dinheiro, e mais dinheiro! Veja-se se os Juizes ainda saem por deliberação sua, empregando-se esta móla milagrosa. Por exemplo — se algum d'elles tiver algum parente Letrado diz-se-lhe, que *se quer elle seja Advogado na causa, sem mais trabalho do que assignar, que se lhe dá um partido de* 500, *ou* 600$000 *rs. por anno, garantido por escriptura por vinte annos*, e além disso *um par de contos de réis para o Juiz parente* — com a unica condição de elle se dar por doente, ou por suspeito, e não julgar os Embargos.

Para os outros devem procurar-se diversos Canaes (para bem entender é bastante por agora) os contos devem ser tantos, como mosquitos nas margens de um pântano, para vêr se os juizes se dão elles mesmos por suspeitos..... se recebessem os Embargos!

Ao mesmo tempo que se empregar este meio, deve-se-lhes metter mêdo, a um com artigos de suspeição, que fazem cahir o Carmo; a outro com uma queixa no Supremo de Justiça, decretada pela Associação dos Advogados, dizendo-se-lhe, que vão alli moscas por cordas, não importa que ella por fim censure publicamente o procedimento do Advogado. Para tudo é preciso tempo, por tanto nada de Autos para a conclusão: — isso estorva-se com certidões sobre certidões, requeridas umas em nome do Constituinte, outras no do Constituido; e se este fôr Curador d'Orphãos, deve tambem requerer certidões por parte do Ministerio Publico. Em ultimo caso deve tambem requerer-se exame nos Autos por dous Tabelliães, dizendo, que consta estiveram ha pouco na mão da parte, que parece ha documentos falsificados; não importa o desaforo de tal recurso, nem mesmo que o Escrivão declare, que o Fiel levando os Autos ao Advogado contrario, os trouxe na mão, demorando-se alli só o tempo em que este escreveu meia duzia de linhas, á vista do mesmo Fiel; porque emfim o que se deve procurar é ganhar tempo, seja como fôr.

Se por via do Letrado, parente do Juiz, se não obtiver cousa alguma, apezar do sumptuoso partido para aquelle, e da seductora doze pecuniaria para este — Se finalmente os Juizes se não atordoarem com o estrepito dos cincoenta contos, que o Agente deve dizer que tem á sua disposição, e *nem ao menos se derem por suspeitos*, então não resta outro recurso, se não da-los a elles. Grande desaforo é este na verdade, dar *de suspeitos os Juizes que se não podem comprar!!!* — Mas aqui não se trata de lição de moral, e só sim do meio de vencer por força uma demanda — além de que os Juizes das suspeições sabem no momento o que vai pelo mundo — Entretanto ganha-se tempo para se approveitarem os incidentes que podem sobrevir, *maxime*, se isto for proximo a ferias, e ainda mais á abertura de Camaras, o que póde trazer alguma mudança.

O recurso das suspeições é odioso; e no presente caso será um ultraje *feito á honra do Juiz que se não póde corromper*; mas isso pouco importa; se a parte que empregar este meio for de grande vulto, nada lhe fica mal. Um requerimento assigna-o elle, outro o advogado; jura-se tudo, não importa que seja falso; quando o doente está em perigo, empregam-se remedios heroicos.

Havendo desconfiança de que a suspeição posta a um Juiz é despresada, dá-se logo outro por suspeito, ainda mesmo *que seja pela segunda vez na mesma Causa*; isto poderá ser *um nunca acabar* — *não importa* a Ord. L. 3.º T.º 21, §§. 5.º e 12, que manda despresar tal suspeição. — O Juiz merecia, já que cahiu na *asneira de ser homem honrado, e se não quiz vender* (*a*). O que se quer em tal altura, é que elle não seja Juiz: — arma-se por tanto alguma *historia velha* para a nova suspeição, por exemplo, que um irmão do Juiz quiz casar com esta ou aquella pessoa, que diz respeito a um interessado na cauza; ainda que este negue, e declare judicialmente que tal pessoa nada tem com elle — isso é o mesmo; o que convêm é que os Juizes não despresem logo a suspeição, porque sempre se ganha tempo, e entre tanto se dá nova direcção á artilharia, e se vê se pelos Juizes das suspeições se alcança indirectamente o que

senão poude obter dos suspeitos. Eis o que aconselhamos nesta primeira parte, deixando para a segunda especialidades importantes, e interessantes notas, referindo miudamente tudo quanto póde haver na materia, e até alguns exemplos (*).

(Continuar-se-ha)

(*a*) Este meio tem seu risco porque póde acontecer o mesmo que ha pouco succedeu em certa causa mui fallada, em que o Sr. Juiz *Lacerda*, indignado de tanta insolencia, diz na sua resposta á suspeição que pela segunda vez lhe foi posta [Escrivão Maciel] o seguinte: = « Bem que nada eu podesse mais » desejar do que não ser Juiz na Causa a que se refere a peti- » ção a fl. 1, não deixarei de responder como cumpre á digni- » dade do meu logar, e como TENHO REGEITADO OS » TORPES MEIOS, BEM QUE BRILHANTES, QUE SE » TEM OUSADO EMPREGAR PARA SE CONSEGUIR » O MESMO FIM, A QUE TENDE A SUSPEIÇÃO AR- » TICULADA, &c. &c.

(*) Cumpre dizer agora, como esclarecimento, que este é o *Impresso*, a que se refere a *Nota* [12]. — Em quanto ás chocarrices com que trata o incidente da suspeição, veja-se essa materia em o documento [h].

—(G)—

Transcripto do N.º 202, e data de 18 *de Janeiro de* 1843, *da* Gazeta dos Tribunaes.

COMMUNICADO.

Relação de Lisboa.

Suspeição opposta pelo Conde do Farrobo ao Sr. Juiz Lacerda na Causa do Agio em que contende com Lino Silveira e Pimenta e que pende sobre embargos.

Illm.º e Exm.º Sr.

Diz o Conde do Farrobo que os autos de appellação de que é Escrivão Maciel, Appellante o Supplicante, e Appellados Manoel Joaquim Pimenta & Comp.ª, Lino Silveira & Comp.ª, foram distribuidos ao Sr. Juiz José Manoel de Almeida Araujo Corrêa de Lacerda, ao qual oppozera suspeição baseada na amisade com Pimenta, e em ter sido seu Advogado, que a final não fôra julgada provada, seguindo-se dahi o tencionar elle o feito em 1.º logar, e proferir-se o Accórdão contra o Supplicante que ora pende sobre embargos. Porém depois daquella suspeição, depois dos autos lhe serem continuados, sobreveio ao Supplicante a noticia dos factos que passa a expor, pelos quaes o pertende averbar de suspeito, segundo a faculdade que lhé concede a Lei nos artigos 321, e 759, convencido de que elles revelam naquelle Sr. Juiz nimia affeição a favor dos Appellados, e falta de liberdade no voto de S.ª S.ª

Que o Sr. Juiz Lacerda para poupar-se quanto for possivel ao trabalho de examinar e tencionar autos, adoptou o systema de se lançar de suspeito em todos os autos, em que algum dos Litigantes fôra seu constituinte

no tempo em que exercêra a Advocacia, ainda que nesses mesmos autos nunca tivesse tido Procuração desse seu Constituinte, prova isto a certidão junta, além de mais alguma que poderia juntar-se, se o espaço de tempo o permittíra.

Que este facto está em contradicção com o systema ou conclusão que elle, na sua resposta á suspeição primeira opposta pelo Supplicante, diz ter adoptado, quando Juiz supplente no Supremo Tribunal de Justiça, systema ou conclusão que consistiu em poder ser Juiz nas Causas em que não tinha tido Procuração, embora a tivesse tido em outras d'alguns dos Litigantes: para prova da contradicção allegada neste artigo offerece o Supplicante nos proprios autos a resposta do mesmo Juiz, no § que começa = Em summa =

Que firme no systema, até se tem declarado Juiz incompetente nos Feitos distribuidos, durante as epocas, em que tem ido exercer o logar de Supplente no Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido necessario que Accordãos proferidos tenham decidido não se dar tal incompetencia. Para prova deste artigo requer o Supplicante as informações dos Escrivães da Relação.

Que o Sr. Juiz Lacerda, só, e exclusivamente contra o Supplicante infringíra aquelle seu systema, ou principio, por quanto, tendo sido Advogado dos Appellados, não só na Causa de que se juntára certidão aos artigos da primeira suspeição, como tambem na de que tracta a certidão junta N.º 2: ainda mais, tendo sido outr'ora chamado para aconselhar o Supplicante (não póde recordar-se, se a respeito da questão controvertida) elle não duvidou julgar a Causa contra o Supplicante, tendo aliás sido Advogado dos Appellados, em cuja qualidade era provavel (posto que não se recorde) fosse consultado acerca da questão que julgou como Juiz.

Que ao Supplicante consta agora que o mesmo Sr. Juiz Lacerda premeditára casar um de seus Irmãos por nome Frederico, com a filha de um dos Appellados Lino da Silveira, constando mais ao Supplicante que o dito Sr. Juiz fôra empenhar-se com o Dr. Gaspar Joaquim Telles da Silva para que este fosse pedir á mãi da dita

menina a sua filha em casamento para o Irmão daquelle Juiz.

Que outro sim lhe consta que o dito Dr. Gaspar fôra com effeito pedir á mãi da ménina, D. Francisca de Castro Freire Zuzarte, a dita sua filha para casar com o Irmão do referido Sr. Juiz, a qual lhe respondêra, não só que ella não concorreria para o casamento de sua filha por ser ainda muito menina, mas tambem porque seria indispensavel o consentimento de seu Pai.

Que mais consta ao Supplicante que o proprio Sr. Juiz fôra em pessoa pedir a menina á sobredita sua mãi para casar com o já referido seu Irmão, aconselhando-a ser bom fazer desde já as Escripturas com o dito seu Irmão, por quanto pela sua parte elle lhe assegurava a sua protecção no caso do casamento, não só em todas as suas causas e pendencias, como tambem lhe promettia fazer a paz e união entre ella e seu marido. Que estes factos todos, combinados entre si, e com o facto recente dos autos terem sido continuados ao Advogado dos Appellados, e por este logo entregues, e logo conclusos ao referido Sr. Juiz Lacerda, tudo no dia 16 do corrente, provam bem, não só a razão porque os Appellados sollicitam que o dito Sr. Juiz tencione a causa antes das proximas Ferias, em razão de lhe competir o ir como Supplente para o Supremo Tribunal de Justiça na proxima abertura das Cortes, como tambem a segurança e confiança que elles tem no voto do mesmo.

P. a V. Ex.ª seja servido mandar que esta seja presente na primeira Conferencia. Mas como hoje não ha Tribunal, e o caso urge pela possibilidade do Escrivão fazer os autos conclusos ao Juiz Recusado, por ser o primeiro a quem toca tencionar; Digne-se V. Ex.ª ordenar que esta seja apresentada no Escriptorio do Escrivão, e que este, ou quem alli o representar passe recibo ao portador, declarando a hora em que o recebe, e se tem os autos principaes em seu

poder , e outro sim que a apresente em Relação a V. Ex.ª na primeira Conferencia.

E R. M.

Resposta do Juiz Escusado , Lacerda.

Bem que nada eu podesse mais desejar do que não ser Juiz na Causa, a que se refere a petição folhas uma, não deixarei de responder , como cumpre á Dignidade de meu logar; e como tenho regeitado os torpes meios, bem que brilhantes, que se tem ousado empregar, para se conseguir o mesmo fim a que tende a suspeição ahi articulada.

Começa o Recusante por dizer , que para poupar-me a trabalho adoptei o systema de me lançar suspeito em todos os autos, em que algum dos Litigantes outr'-ora foi Constituinte. — Qual seja o meu systema a este respeito, já o disse na primeira suspeição, que o Recusante me oppôz, e foi julgada não provada : a essa resposta me remetto.— Convencerei mais o Recusante com um facto em que figurou seu Advogado: interpozera este um aggravo por parte de Jacintho Dias Damazio, contra Antonio Lamas; fui Advogado de Lamas em algumas causas ; advoguei algumas de diversas pessoas contra Damazio : fui um dos Juizes que negaram provimento no tal aggravo.

O caso de Manoel Antonio Martins , constante da Certidão fl. 4 ỷ teve uma razão especial, constituiu-me seu Advogado para todas as causas, acceitei ; não convindo porém que substituisse as Procurações aos Advogados que antes as tinham , mas reservando-me a ellas attender todas. Os DDr. Castilho e Castello-Branco poderiam attestar o interesse que demonstrei nas que tractaram, se por ventura similhante observação valesse a pena. Accrescenta o Recusante , que firme em tal systema , que gratuitamente me attribue , me tenho eu declarado incompetente nos feitos que me tem sido distri-

buidos, durante as epochas em que tenho ido exercer o logar de Supplente no Supremo Tribunal de Justiça. Mas por ventura suspeição e incompetencia são synonimos?

Demais o facto é desfigurado. Sendo no todo, que em quanto por aquella causa estive fóra da Relação, tendo uma distribuição effectiva de Revistas, pareceume que não devia ter outra de Appellações, porque entendi, e ainda entendo (salva a opinião do Advogado do Recuzante, se com esta não é conforme) que eu não podia no mesmo momento ser Juiz de dous tão diversos Tribunaes — Propuz em conferencia esta duvida, que a todos os meus Collegas pareceu ponderosa, todavia a uns mais, a outros menos. Ficamos em que por meu despacho eu me declararia incompetente, e que um Accordão de Conferencia me declararia competente, que eu cumpriria o Accordão, provendo sem mais reparo aos termos do respectivo Processo, e quando as Partes, ou o Ministerio Publico interpozessem Revista, allegando como nullidade aquelle fundamento, haveriamos por supprida a lacuna da Ref. Jud. com o respectivo Arresto. Mas o que tem isto com a suspeição, é o que não percebo.

Já na primeira suspeição, quando respondi, disse, que eu nunca fui Advogado de Pimenta, mas em geral do Contracto do Tabaco, assim mesmo como o foi o Conselheiro Lopes Rocha, que foi em geral do Contracto do Tabaco o do Recusante, mas em especial deste; o Dr. Veiga, mas em especial de Lino Silveira; o Dr. Jordão, mas em especial de Pimenta. Accrescento que se o ser Advogado do Contracto do Tabaco em geral, trouxesse comsigo a qualidade de o ser em especial de cada um dos Caixas (para não fallar d'outros Socios) seguir-se-hia, que decentemente não podia o Advogado do Recuzante sê-lo nesta causa, contra os ditos Caixas. — Foi na dita qualificação d'Advogado do Contracto, que advoguei duas causas unicas contra Pinto Bastos, (e precedendo licença, que por escripto lhes pedi, offerecendo-me até a despedir-me d'Advogado do Contracto, o que faria se ma negassem, porque era, e sou amigo delles, que por escripto tambem ma concederam). O Pro-

cesso a que diz respeito a Certidão fl. 6 foi de um Embargo de pendencia de uma dessas Causas, que vieram a fundir-se em uma. Tambem então disse que nessas Causas eu me dei por suspeito no Supremo Tribunal de Justiça, mas não me dei n'outras, em que figuram Pimenta e Lino. — Mas para que mais? toda a primeira parte dos artigos de suspeição fl. 1 até ao § *Que ao Supplicante consta agora etc.* é a mesmissima que precedentemente me foi opposta. — Suspeição e Sentença lá estão nos Autos; peço que se comparem, quando esta se julgar.

Assim mesmo não passarei por alto uma observação que assaz mostra a boa fé como allegadas foram estas suspeições. — Na primeira dellas, disse o Advogado do Recuzante (se bem me recordo) que eu fôra presente a uma Conferencia, em que a questão do actual Processo se ventilára: deu-se a si mesmo por testemunha, e creio eu (nunca lí o seu depoimento), que assim o juraria, mas todas as outras testemunhas juraram exactamente o contrario: agora diz entre parenthesis = não poder recordar-se se a respeito da questão controvertida!. Depressa se esqueceu, ou lembrou-se que se fosse testemunha presencial, como se apontou da primeira vez, não podia deixar de ter sabido o segredo d'uma parte, commettendo por tanto um crime, advogando contra ella, sobre esse mesmo assumpto? Bem clara é a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 48 § 13; mas ainda mais indisculpaveis as consequencias de qualquer inexactidão? Baste deste objecto, que não menos foi julgado.

A 2.ª Parte é por certo nova, mas não de melhor consequencia para o Recuzante: — Exponho singelamente o caso — Meu irmão Frederico d'Almeida Portugal Corrêa de Lacerda, nem é meu tutelado, nem de pessoa alguma: é maior de vinte seis annos; é Bacharel formado em Mathematica, e Capitão de Estado maior do Exercito, e tem commissões de sua propria e unica responsabilidade. — Já se vê que a frase — premeditar cazar um tal irmão, sobre o qual não tem, nem pode ter poder ou authoridade, é pelo menos impropriissima — Mas vamos ao essencial.

Certo é que elle frequentava desde muito tempo a

casa de D. Francisca de Castro, casada com Lino Silveira, porém que desde não poucos annos deste vive separada; correndo causa d'annullação de matrimonio, que tem pendido em diversos Tribunaes Ecclesiasticos e Civis, verificando o documento que ora junto (não tendo espaço para mais) que ella conveio na separação, e até chegou a confessar que o marido obrigado pela coacção que este nos autos allegou, a recebêra por mulher. Ora a dita D. Francisca tinha por sua cabeça e de sua Mai, uma demanda com a testamenteira D. Maria Apollinaria, e aquelle meu irmão por a mesma encarregado, pediu-me de dizer-lhe o que de tal demanda sentia. Procurei o Dr. Telles que era o Advogado de D. Francisca, e sob a informação que me deu, concordamos, em que, com quanto houvesse da 1.ª Instancia Sentença favoravel, lhe convinha compor-se com a dita D. Maria dando-lhe algum dinheiro. Estas observações trouxeram as do estado da casa de D. Francisca, independente de Lino, mas com o que este cedera em Apolices do Banco, e Inscripções a D. Francisca, e sua filha, para de ellas ficar livre e quite, para todo o sempre. Tal pratica veio a fortificar a idéa que alguem antes dera áquelle meu irmão de cazar com aquella menina, e fallando depois com o referido Dr. Telles, em um passeio a este respeito; elle approvou e ficou d'opportunamente conversar com D. Francisca a este respeito, o que fiz, e eu mesmo, passados dias, sem apparato nem fórma positiva. Mas tudo (e nada mais até agora occorreu, sendo passado muito tempo) isto não passou d'um começo de projecto; porque a menina é perfeitamente innocente, entretida apenas com os brincos infantis, innubil, e a posição de seus Pais, por extremo extraordinaria, sendo Lino Silveira, o primeiro, que a nega por filha, e não sendo ninguem assás ousado a lhe fallar em tal objecto, prometter alguem concilia-los, é obrar do que só cabe em quem o não conhece. E' falso por tanto o que a este respeito se allega, como dirão as testemunhas nomeadas pelo Recuzante, em cuja probidade tenho toda a fé. O Dr. Telles pode dar a este respeito, os mais miudos e exactos esclarecimentos.

Porém quando verdade fosse, vai tanta distancia d'um contracto a uma idéa vaga delle, dependente de milhares d'encontradas circumstancias, quantas d'uma suspeição fundada a uma tentativa apparente, por ganhar dous dias de intervallo d'umas ferias.

Em verdade tal é o actual estado de guerra, em que se acha Lino Silveira com D. Francisca que se este me desse por suspeito, por ter um irmão que ha frequentado a casa d'ella, me não admiraria, porque nem tanto é preciso para reputar qualquer seu inimigo. Mas que o Recuzante o faça, ao mesmo tempo que confessa que tal casamento está na massa dos possiveis, e nomeia testemunhas que muito mais do que eu podem e devem dizer, isso para mim chega a ser pasmoso! — A ultima carga, que o Recuzante me faz, é porque o Escrivão me fez os autos conclusos em dezeseis do corrente, como se eu tivesse culpa em o mesmo Escrivão o entender assim de seu officio, visto que ninguem dirá que a tal respeito eu ordenasse ou insinuasse alguma cousa. A idéa porém, que essa asserção encobre é falsissima, porquanto o Fiel ao entregar-me o Feito, accrescentou que no caminho recebêra um recado do Escrivão, para que outra vez o levasse a fim de extrahir uma Certidão. Disselhe pois que o levasse, assim o fez, e apenas naquelle instante o vi por fóra. — Depois começou o Recuzante ou seu Advogado a requerer Certidões, Exames, e cousas, que nem me lembram, e creio que lá ficou no Cartorio do Escrivão.

Este e o Fiel, bastem que informem, para se conhecerem bem as mui veridicas asserções dos artigos ex fl. 1.

Prezo-me d'exacto, quizera ser mais conciso, mas a defeza não póde sempre alcançar tanto. Concluo como comecei, daria tudo por livrar-me de semelhante questão, mas a pezar meu entendo, que não posso, nem devo excusar-me — Competindo-me louvar-me em Juiz, não preferindo um a outro, escolho (como já da outra vez fiz) o que a sorte agora escolheu. Louvo-me pois no Sr. Moura Cabral. — Junto o documento a que me referi. — Lisboa 21 de Dezembro de 1842. — O Juiz da

Relação de Lisboa — José Manoel d'Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda — Está conforme o original. — Galianno. (1)

— (H) —

Transcripto do N.º 194, *e data de* 19 *de Janeiro de* 1843, *da* Restauração.

QUESTÃO DO AGIO.

Temos promettido mencionar tudo, quanto houver de interessante nesta causa, cuja solução pode influir sobremaneira nas finanças do paiz. Cumprindo pois este nosso dever, vamos publicar a sentença proferida nesta causa sobre os artigos de suspeição, opposta ao Sr. desembargador Lacerda.

A honra e probidade deste senhor tem a seu favor o testemunho da opinião publica. Desde muitos annos o conhecemos, e nunca vimos desmentida esta opinião, que egualmente o apregôa de sabio, e recto. Comtudo (força é confessa-lo) a conducta mais illibada offerece ás vezes occasiões de imprudencia, e falta de circumspecção.

Entendemos por isso que provado o facto de ter sollicitado o casamento de um seu irmão com a filha de Lino da Silveira, um dos interessados na causa, houve razão sobeja para dá-lo de suspeito. Este ponto foi de tal modo desenvolvido na sentença (que vai publicada nas

---

(1) Tendo sido nomeado pelas Partes para julgar a Suspeição supra o Sr. Juiz Moura Cabral inquiriu hontem (16) as testemunhas offerecidas pelo Conde do Farrobo, e hoje proferiu sua Sentença julgando provada a Suspeição. Por falta de espaço não damos hoje a integra da dita Sentença, que é assás extensa, o que faremos em o numero immediato.

(Nota da Redacção.)

columnas deste jornal) que nos parece ocioso dar-lhe maior desenvolvimento. O respeito, e até amisade, que temos á pessoa, é outra razão, para fugir, quanto seja possivel, de entrar em outros promenores.

Não deixaremos porém de mencionar a maneira, com que neste melindrosissimo negocio se houve o Sr. desembargador Moura Cabral, arbitro escolhido pelas partes para julgar a suspeição. Este cavalheiro era por nós tido na conta de juiz recto e imparcial, além de muito assiduo nos seus deveres, que desempenha com intelligencia e integridade. Porém hoje ganhou bem merecidos louvores, antepondo ás considerações de collega, e talvez de amigo, os dictames da razão, da justiça, e do proprio decoro do Tribunal. — Honra lhe seja.

Deixe embora passar os clamores d'aquelles, a quem a decisão não podia ser grata, despreze-os: que a verdade de mãos dadas com a justiça, ha de prevalecer contra os manejos e cabalas. Todos os homens sensatos, que amam o bem da sua patria, hão-de applaudir este acto de severa imparcialidade, e com este applauso destruir as machinações dos émulos e contrarios.

Muito nos fica por dizer sobre o objecto, mas baste por agora em quanto não vamos dar principio ás observações, que temos promettido dar sobre esta importantissima causa.

Segue-se a sentença, cujo traslado foi extraido com celeridade, pelo que póde levar alguma incorrecção, que depois rectificaremos.

Vistos estes autos de suspeição, que em cumprimento do accordão da Relação fl. 13 v. proferido em 10 do corrente mez, e do disposto no art. 150 § 3.º da Novissima Reforma Judiciaria, me incumbe julgar dentro do praso marcado no artigo 761 da mesma Reforma, como juiz arbitro nomeado voluntariamente pelas partes (A. e R. na causa principal) segundo os termos da louvação fl. 14 e fl. 15, o 1.º em 11 e o 2.º em 12 do corrente mez.

Mostra-se da petição fl. 1 apresentada e distribuida na sessão de 20 de Dezembro proximo passado, perten-

der o réo (Conde do Farrobo) que seja declarado suspeito o Juiz da mesma Relação, José Manuel d'Almeida Araujo Corrêa de Lacerda, e como tal inhibido de tomar conhecimento dos embargos, que se acham pelo supplicante oppostos ao accordão contra elle ultimamente proferido, na causa que lhe movem Manuel Joaquim Pimenta & Comp.ª, e Lino Silveira & Comp.ª, como caixas soblocatarios do Contracto do Tabaco, findo em Abril de 1840; allegando que depois da primeira suspeição, que fôra pelo supplicante opposta ao dicto juiz na occasião de lhe irem os autos (em virtude da 1.ª distribuição, que um mez depois se julgou dever prevalecer á 2.ª, feita no mesmo acto da 1.ª pelo impedimento de mais de 15 dias do 1.º relator) conclusos a final para tencionar como primeiro juiz, que passára em tal caso a ser, e que baseado na antiga amisade com *Pimenta*, no facto de ter sido anteriormente seu advogado, e no de ter nessa qualidade sido chamado para uma conferencia relativa á questão dos autos, e alli propalado o seu parecer; fôra a final julgada não provada por sentença de um só, e unico juiz, em que ambas as partes então, como agora, se louvaram para arbitro; sobreviera ao mesmo supplicante a noticia dos factos, que, usando da faculdade concedida nos artigos 321 e 759 da citada actual Reforma Judiciaria, passa a expôr nos oito itens, ou artigos do seu requerimento (dicta fl. 1), e que em summa se reduzem, ou podem reduzir a oito pontos, e vem a ser: 1.º = Que tendo o dito Juiz recusado, adoptado o systema de se lançar de suspeito em todos os processos, em que algum dos litigantes houvesse sido seu constituinte no tempo em que exercêra a advocacia, ainda que n'esses mesmos autos nunca tivesse tido procuração, como acontece na causa, de que tracta a certidão fl. 4 v., entre o conselheiro Manuel Antonio Martins, e Antonio José Lourenço Vieira, pendente no Supremo Tribunal de Justiça, e na qual o dicto recusado declarára não poder ser juiz, por ter sido seu advogado em grande numero de outras; e tendo além disto chegado a declarar-se incompetente, nos feitos que lhe tem sido distribuidos como Juiz da Relação, durante as epochas

em que tem ido exercer o logar de supplente no referido Tribunal Supremo de Justiça; só e exclusivamente contra o supplicante infringira aquelle seu systema, ou principio; pois que tendo sido advogado dos appellados (ou embargados) não só na causa, de que se juntára certidão aos autos da primeira suspeição, como tambem na de que tracta a certidão ora juncta a fl. 6, com Ferreira Pinto Bastos & Comp.ª, que pendia no Tribunal commercial da primeira instancia, relativamente a contas e interesses do Contracto do Tabaco findo em Abril de 1837, e ainda mais, tendo sido outr'ora chamado para aconselhar o supplicante (se bem que senão recorde, se a respeito da questão controvertida) não duvidava em circumstancias taes julgar contra o supplicante em favor dos appellados a causa ora embargada: 2.º = Que o dicto Juiz recusado tem premeditado casar um de seus irmãos por nome Frederico, com a filha do appellado Lino Silveira, não só empenhando-se com o doutor Gaspar Joaquim Telles da Silva, para que este a fosse pedir a D. Francisca de Castro Freire Zuzarte, mãi da mesma menina, e mulher de Lino Silveira, mas indo elle mesmo (Juiz recusado) em pessoa, passados dias, pedi-la á dicta D. Francisca para a casar com o referido seu irmão, aconselhando-a a fazer desde logo as escripturas, pois que elle pela sua parte, não só lhe assegurava, no caso de se effectuar o casamento, a sua protecção em todas as suas causas e dependencias, como tambem lhe promettêra a paz e união entre ella e seu marido: 3.º = Finalmente que todos estes factos combinados entre si, e com o facto recente de terem sido os autos continuados ao advogado dos appellados, e por este logo entregues, e logo conduzidos ao Juiz recusado, tudo no dia 16 do proximo passado mez de Dezembro, provam bem, não só a razão porque os appellados solicitam, que o dicto Juiz tencione a causa antes das ferias do Natal, em razão de lhe competir o ir como supplente para o Supremo Tribunal de Justiça, abertas as côrtes, na forma do artigo 16 da Reforma Judiciaria, como tambem a segurança e confiança, que os appellados tem no voto do mesmo Juiz.

Mostra-se mais — que depois do juramento, pelo qual o recusante declara ter-lhe sobrevindo muito recentemente a noticia dos factos apontados em seu requerimento, e depois do rol das testemunhas e documentos, com que o instruíra, tendo-se a fl. 8 proferido n'aquelle mesmo dia (20 do Dezembro) accordão em Relação, que declarou procedente a suspeição sobrevinda de novo, sendo provada, e mandou em consequencia que o Juiz recusado respondesse até á primeira sessão, nos termos prescriptos no artigo 760 da dita Reforma Judiciaria, o mesmo Juiz déra effectivamente a sua resposta, que decorre de fl. 8 ỳ. até fl. 11, na qual depois d'explicar as razões especiaes, que tivera para se abster de ser Juiz na causa de que tracta a certidão a fl. 4 ỳ., relatíva ao conselheiro Manuel Antonio Martins, bem como as que tivera para duvidar da sua competencia para julgar as causas, que lhe houvessem sido distribuidas na Relação, em quanto se achava servindo em outro tribunal inteiramente diverso, mas que apesar d'isso, não tem deixado de julgar depois dos accordãos de conferencia, que, declarando-o competente, tem feito de algum modo remover suas duvidas, e depois de outras recordações tendentes, a repellir a arguição, que novamente se lhe faz de ser Juiz em favor d'aquelles, cujo patrocinio houvesse anteriormente acceitado como advogado, pois que relativamente a *Pimenta*, nunca fôra seu advogado em especial, mas sim e tão sómente do Contracto do Tabaco em geral; conclue quanto á 1.ª parte da suspeição, que sendo a mesma, que precedentemente lhe fôra opposta e julgada não provada, lhe obsta a excepção de cousa julgada, e para prova, requer que se junctem a estes os respectivos autos da primeira suspeição, afim de ser devidamente confrontada uma com outra: quanto á 2.ª parte, ou 2.º ponto, que o mesmo Juiz recusado reconhece como novo, diz elle — que é verdade, que seu irmão Frederico frequenta desde muito tempo a casa de D. Francisca Freire Zuzarte, casada com Lino Silveira, e que sendo pelo dicto seu irmão consultado ácerca de certa demanda, que ella trazia com a testemunha D. Maria Apollinaria, procurára a esse fim o Dr. Telles

advogado de D. Francisca, que esta pratica fortificára a idéa que alguem antes dera áquelle seu irmão, de casar com aquella menina, e que fallando depois a esse respeito com o Dr. Telles em um passeio, elle approvára, e ficára de opportunamente conversar sobre isso com a dicta D. Francisca, o que fez, e elle mesmo (Juiz recusado) passados dias, sem apparato, nem forma positiva; mas que tudo isto não passára de um começo de projecto, porque a menina é perfeitamente innocente, entretida apenas com os brincos infantís, innubil; e a posição de seus pais em extremo extraordinaria, sendo Lino Silveira o primeiro que a nega por filha, vivendo separado de D. Francisca ha muito tempo, e correndo com ella causa d'annullação de matrimonio, que tem pendido em diversos tribunaes ecclesiasticos e civís, verificando o documento, que junta á sua resposta (e que vem a ser uma publica forma, tirada pelo tabellião Thomaz Izidoro da Silva Freire, de uma certidão extrahida em Abril de 1839 — a requerimento de Lino Silveira, apresentada agora ao mesmo Tabellião por um empregado no contracto do mesmo Lino Silveira, e Manoel Joaquim Pimenta, segundo a declaração feita pelo dicto Tabellião na attestação jurada a fl. 50) que ella conviera na separação, por termo lavrado n'aquelles autos em 23 de Fevereiro do dicto anno de 1839, e chegára a confessar que o marido obrigado pela coacção, que em taes autos allega, a recebêra por sua mulher; não sendo alguem assás ousado para lhe fallar a tal respeito, e ainda menos para tractar de os conciliar: quanto ao 3.º ponto finalmente — que não lhe póde ser imputavel a diligencia do escrivão na cobrança e remessa dos autos no dia 16, em que tornaram para o cartorio em consequencia de requerimentos do recusante, visto que ninguem dirá, que elle Juiz lhe ordenasse, ou insinuasse cousa alguma a tal respeito.

O que visto, ponderado, e confrontado com os autos da primeira suspeição, que mandei junctar pelo despacho a fl. 16 ẏ., para o julgamento da presente causa de suspeição, na forma requerida pelo mesmo Juiz recusado, e de preceito da Ord. do L. 3.º tit. 21 § 14,

bem como com o depoimento das testemunhas, que foram inquiridas, e documentos, que se junctaram a requerimento assim do A., anteriormente á audiencia do julgamento, como do R. no mesmo acto d'audiencia, em vista dos artigos 274 § 2.º e 537 da Reforma Judiciaria.

Achando-se pelo dicto accordão da Relação fl. 8 ỷ. (proferido em 20 de Dezembro) reconhecida a procedencia da suspeição allegada n'estes autos, como sobrevinda de novo, e admissivel nos termos, não só dos artigos 321, e 759 da referida Reforma Judiciaria, como da Ord. do Liv. 3 tit. 21, que tractando das suspeições, que se põe aos julgadores, e estabelecendo como regra, que no caso do réo querer recusar algum juiz por suspeito, ponha logo a suspeição ou recusação antes que responda á demanda principal, porque se logo a não pozer, não lhe será recebida, depois que fizer algum acto porque pareça consentir e approvar o dito juiz: exceptua comtudo a que vem de novo para que possa ser allegada assim antes da sentença (dicta Ord. in princ. até o § 5.º); como depois da sentença e na pendencia dos embargos (§ 6 º), já depois da parte ter n'essa mesma causa vindo com primeira suspeição, que fosse julgada improcedente, ou não provada (§ 12): já finalmente depois da parte ter aprovado e consentido em julgador, que haja sido julgado suspeito (§ 27) porque (como diz Guerreiro na sua obra de minori. Judicio orphanorum Tract. 2.º de Divis. Liv. 8 Cap. 15 n.º 36 e no seu Tractado de Recusationibus Liv. 4 cap. 1 n.º 54) recusatio tacita per consensum solum comprehendit causas de præterito, non veró de futuro: — podendo por isso ser allegada sempre na defeza das partes (Alvará de 26 d'Abril de 1752) *et inter casum* (diz o mesmo Guerreiro no dito Tractado de *Recusationibus* L. 3.º cap. 14 n.º 3) *in quo recusatio intentata ex causa superveniente de novo, aut ex causa, quot lite esset de præterito, tamen noviter ad notitiam recusantis veniret sine eo quod recusanti aliqua culpa, aut negligentia imputari possit, cur eam causam non perquisivit antea, ut eum aliis simul proponeretur etc.* — muito mais quando, como no presente caso, longe de haver da

parte do recusante consentimento e aprovação a respeito do Juiz recusado para se poder presumir, ou receiar a fraude, que a citada Ord. tracta de prevenir no § 5.º houve sempre contra elle a maior reluctancia, manifestada não só pelo requerimento de fl. 199 (aliás 200) dos autos principaes apensos, contra o despacho fl. 199 do Juiz, a quem o processo fôra distribuido no impedimento do 1.º relator em o mesmo dia d'apresentação dos autos no tribunal, e que tendo pelo seu anterior despacho de fl. 140 ý. mandado dar vista ás partes pelo termo legal, declarou depois por aquell'outro de fl. 198 illegal aquella 2.ª distribuição, em vista do disposto no artigo 697 § unico da Reforma Judiciaria; e que os autos deviam ir conclusos ao Juiz recusado, como immediato ao 1.º relator impedido, mas tambem pelo de fl. 202, em que desatendido aquelle 1.º pelo Accordão de fl. 201, passou logo o Recusante a dar de suspeito o mesmo Juiz (ora recusado), pelos motivos já mencionados, e que foram a final julgados não provados pela sentença a fl. 214, d'aquelle mesmo Juiz a quem os autos haviam sido distribuidos em segundo logar, sendo nomeado arbitro por ambas as partes, para julgar a dicta suspensão, e passando depois a tencionar no feito, e a fazer vencimento com o mesmo Juiz recusado no accordão ora embargado, reluctancia finalmente justificada pelo resultado da tenção e voto do mesmo Juiz recusado contra o recusante, e ainda mais provando-se (como logo farei vêr) que a causa da presente suspeição, não só veio modernamente á noticia do recusante, mas nasceu e se verificou muito depois daquella 1.ª suspeição ter sido opposta ao mesmo Juiz novamente recusado.

Achando-se pois estabelecida pelo dicto accordão de fl. 8. ý. a procedencia da 2.ª suspeição, agora opposta como sobrevinda de novo, uma vez que se prove nos termos do art. 760 da Novissima Reforma Judicial; só resta examinar, se com effeito se acham ou não provados os factos em que ella é baseada, e se no caso de não todos, mas alguns destes factos, se acharem provados; ella é de natureza tal que possa realmente induzir, conforme o direito, motivo justo de suspeição ou causa,

pela qual verosimilmente se possa receiar, que o juiz se incline a favorecer mais uma parte, que outra (citado Guerreiro no Tractado de *Recusationibus* Livro 4.º Cap. 12, n.º 16, e Cap. 3.º n.º 14).

Quanto ao primeiro ponto da suspeição, ainda que pelo documento fl. 6 agora juncto, assim como pelo que se juntou á 1.ª suspeição opposta a fl. 202 (em 12 de Janeiro a 1842), se mostre que o recusado no tempo, em que exercêra a advocacia, tivera procuração dos appellados como contractadores e caixas geraes do Contracto do tabaco, e elle mesmo confessa have-la aceitado na qualidade de advogado n'esse tempo do Contracto em geral, para os defender em algumas demandas, e por esta fórma tendo-se com elles identificado nos termos da Ord. Liv. 3.º tit. 26, e Liv. 1.º tit. 48 §§. 8, 9, 10, 13, 15, e 17, se podesse considerar parte interessada pelos mesmos, e como tal suspeito para ser juiz nas causas, que lhes dissessem respeito, nos termos que declara o Alv. de 11 de Março de 1786 in princ. — arg. da Ord. do Liv. 3.º tit. 24 in princ. e do dicto Guerreiro no Liv. 4.º Cap. 8 n.º 60, que é bem terminante n'este caso, quando diz: — « Extende secundo ut sufficiat, quod si procurator, seu advocatus generalis, ut postea judex recusari possit in omnibus causis sui clientuli, *etiam in ea de qua postea factus est judex, consilium, aut patrocinium non adhibuisset.* » — Com tudo havendo sido esta materia já allegada na 1.ª suspeição, que foi julgada não provada pela sentença de fl. 213 ý. com o fundámento de não ter o recusante figurado n'aquellas cauzas, nem ellas terem alguma connexão com a questão, de que se tracta nos autos apensos; e bem assim não se provando sufficientemente como o recusante affirma, que o juiz recusado, tendo-se lançado de suspeito em identicos casos, só e exclusivamente contra elle recusante o não fizera, para julgar em favor dos appellados a dicta causa, ora embargada, pois que teria sido necessario junctar outras certidões, que não fossem as de fl. 4 ý., relativas ao conselheiro Manoel Antonio Martins em que o mesmo recusado se absteve de ser juiz pelas rasões especiaes, que declara em sua resposta, eu

julgo n'este ponto a suspeição em parte prejudicada pela excepção allegada, e em parte não provada: mas

Quanto ao 2.º ponto da suspeição, que o juiz recusado considera como nova, attendendo a que se acha provado, não só pela propria confissão do dicto juiz, como pela informação e declaração das testemunhas, que acabam de ser inquiridas, que effectivamente em tempo d'estar a causa, de que tractam os apensos, não só na téla judiciaria, mas já no grau de appellação perante elle, tendo sido o primeiro juiz a tencionar, ainda antes da sua decisão, e resultado, mas já muito depois de lhe ter sido posta a 1.ª suspeição, pois que esta o foi em 12 de Janeiro de 1842, segundo se vê de fl. 202, se lembrára (no mez de Julho pouco mais ao menos, segundo dizem todas as testemunhas) de casar seu irmão Frederico com a filha do appellado Lino Silveira, nascida ha 12 para 13 annos na constancia do matrimonio do mesmo, com D. Francisca de Castro Freire Zuzarte, segundo a certidão do baptismo fl. 48, e como tal sua herdeira presumptiva, legitima e necessaria em quanto o contrario não fôr judicialmente allegado, provado, e declarado, sejam quaesquer que forem as desavença, e avenças, que posteriormente possam ter havido entre seus pais, durante a sua minoridade, e em seu detrimento, porque nesse caso lá tem o remedio na Ord. do Liv. 3.º Tit. 41, e seja qual fôr o resultado da causa de annullação do matrimonio, pendente em gráu de appellação no juizo ecclesiastico, segundo a certidão de fl. 49, porque ella jamais poderá tornar filha natural, a que nasceu legitima, e mesmo porque ainda assim não poderia deixar de ser herdeira nos termos da Ord. do Liv. 4.º Tit. 92 in princip., attentas as circunstancias de seus pais, ao tempo de seu nascimento, constante da cert. de fl. 46 ỷ. e 20 ỷ. Attendendo a que para conseguir aquella pertendida alliança, o juiz recusado, não só recorreu ás relações do Dr. Gaspar Joaquim Telles da Silva, advogado de D. Francisca de Castro, mãi da dicta menina, e que effectivamente elle passara dois ou tres dias depois a fallar-lhe sobre este objecto, ponderando-lhe as vantagens que de tal consorcio se lhe po-

deriam seguir, facto ou acontecimento este, que é confessado pelo mesmo juiz recuzado, e mais explicitamente confirmado pelo depoimento do mesmo Telles a fl. 36 usque fl. 38; mas fôra elle mesmo (juiz recusado) passados dias fallar pessoalmente com a dicta D. Francisca a esse respeito, aconselhando-a a fazer desde logo as escripturas, e ainda que houvesse de se esperar pela idade propria da menina, poder declarar a sua vontade, inculcando-lhe esse consorcio, como meio de poder mais facilmente conseguir que seu marido a deixasse de inquietar, e finalmente esperançando-a de obter do dito seu marido a approvação do mesmo consorcio, como é igualmente confessado pelo mesmo juiz recusado (quanto ao facto de ter ído elle mesmo fallar áquelle respeito com a dita D. Francisca), e por esta confirmado quanto ás mais circumstancias em seu depoimento, como testemunha a fl. 38 usque a fl. 40, assim como em referenciâ a ella pelas outras testmunehas 3.ª e 4.ª, e signanter pela 5.ª a fl. 42. Sendo certo que da decisão da presente importante questão, ventilada nos autos apensos, póde resultar, sendo favoravel aos appellados, consideravel augmento do patrimonio dos mesmos, e por conseguinte da sorte e legitima daquella, que o juiz recusado deseja vêr alliada com seu irmão: e manifesto que taes factos e circumstancias revelam, ou fazem naturalmente presumir nimia afeição do juiz recusado para com os appellados, e falta por conseguinte da necessaria liberdade, e independencia no seu voto, segundo se articula a fl.; assim como da parte dos appellados, para com o mesmo juiz, nimia confiança no seu voto, e que seja essa, e não outra a causa, porque sendo os autos entregues no dia 15 de Dezembro pelo advogado do recusante (segundo o termo fl. 261 ỷ.) fossem nesse mesmo dia feitos conclusos ao juiz relator; nesse mesmo dia por elle despachados, mandado dar vista á parte; nesse mesmo dia entregues ao escrivão (segundo os termos de fl. 286) continuados no dia 16 ao advogado dos appellados, nesse mesmo dia contraminutados, nesse mesmo dia entregues ao escrivão, nesse mesmo dia conclusos ao juiz recusado segundo os termos

de fl. 286 ✗. e fl. 287, nesse mesmo dia finalmente (como diz o juiz recusado) mandados outra vez buscar em consequencia de uma certidão que fôra requerida pelo recusante.

Em vista pois de todos estes factos, e de todas estas circumstancias, não podendo deixar de deduzir de todos elles a presumpção natural e obvia, da prevenção do animo do juiz recusado, mais em favor de uma que de outra parte, sendo essa prevenção, justamente presumida, motivo justo de recusação, segundo adverte o mesmo Guerreiro no seu Tractado Liv. 4.º Cap. 3.º N.º 14 = *his ita breviter datis rationibus optimo jure concluditur ratione amicitiæ cum parte adversa posse Judicem recusari, quæ doctrina procedit non solum in amicitia magna, sed in quocumque amicitia, per quam verosimiliter presumitur Judicem inclinari in favorem alterius partis, quia generalis conclusio in hac materia est, quod Judex possit recusari tanquam suspectus ex omni causa, per quam verosimiliter presumitur inclinari in favorem alterius partis* — e no Cap. 18 N.º 4 = *Similes sunt omnes causæ ob quas similiter timetur Judicem, vel odio, vel amore, vel timore, vel cupiditate, potius in unam partem, quam in alteram se inclinaturum* = e importando aos cidadãos e á ordem social, que as demandas sejam apreciadas e decididas pela justiça sómente, e não pela prevenção, odio, afeição, ou interesse (Rogron, Commentario ao Codigo do Processo Civil Francez Tit. 21 Art. 378): por tanto, pelo mais dos autos, e disposição de direito applicavel: julgo recusado (salvas todas as considerações de respeito e veneração, que por tantos titulos lhes é devida) justamente suspeito ao recusante para ser seu juiz, e como tal poder conhecer dos embargos que se acham por elle postos a fl. 242 dos autos apensos; sigam-se os termos legaes, e pague o recusante as custas deste incidente, ex-causa. = Lisboa 16 de Janeiro de 1843. = *Manuel Fillippe de Moura Cabral.*

——

— (I) —

Transcripto do N.º 192 e data de 17 de Janeiro de 1843, *da* Restauração.

Damos publicidade á carta, que pelo Sr. Conde do Farrobo nos foi dirigida, agradecendo a maneira delicada, com que se dignou tractar-nos. Estamos porém mui longe de annuir aos desejos de S. Ex.ª, impondo-nos silencio na importante questão do agio com os sublocatarios do tabaco — Lino e Pimenta. De accordo com S. Ex.ª em respeitar as decisões dos tribunaes, não podemos todavia ser indifferentes a um negocio todo nacional, porque na decisão, não vai empenhada tanto a fazenda de S. Ex.ª, como a fazenda publica.

Dando-nos ao trabalho de lêr quanto por uma e outra parte se tem escripto no processo, e publicado pela imprensa, pareceu-nos, que tanto advogados, como juizes, coincidiam no pensamento de ter S. Ex.ª, quando fique vencido, o seu direito para demandar a fazenda. Uma consideração vem desde já abonar este pensamento: pois se os tribunaes julgarem como certo, e não precario, o direito á indemnisação, derivado do Decreto do 1.º de Setembro de 1834, com razão hão de coagir a fazenda a satisfazer esse direito. E pelo contrario, sendo coisa incerta, e precaria, nem a fazenda, nem o locador, terão obrigações a satisfazer nesta parte.

Reservando para outra occasião o desenvolvimento destas idéas, diremos as razões de não annuir ás rogativas de S. Ex.ª. A questão é nacional, e por isso do dominio da imprensa, que deve discutir todas as do interesse publico. E esta deve tractar-se com tanto maior empenho, quanto é grande a sua influencia no estado das finanças do paiz.

Corre como cousa averiguada, que o valor da causa excede a dois milhões de cruzados; quantia avultadissima para collocar em maior apuro as circumstancias do thesouro. Com poucos meios para occorrer ás nossas despezas ordinarias, sem recursos para fazer face ás immensas responsabilidades, que pesam sobre nós; sobrecarregados de contribuições e tributos, com que mal se póde: poderiamos nós aguardar a sangue frio o desfecho d'um negocio, que é capaz de abrir um abysmo immenso nas finanças publicas?

Ninguem de certo olhará com indifferença esta situação, a não querermos suppor alguem tão destituido do amor da patria, que a olhos enxutos a veja ir a pique. Novas dividas, novas contribuições, maior complicação do estado financeiro, seriam as consequencias infalliveis da decisão, quando ella viesse a passar illesa pelas fieiras, que ainda lhe restam.

Com razão pois seriamos tachados de remissos, ou conniventes, senão levantáramos a voz a favor da causa da patria; voz, na verdade, fraca, mas que esperâmos ajudada por os nossos concidadãos, a quem igualmente animam os mesmos sentimentos pelo bem publico. A causa não é do Sr. Conde do Farrobo, é causa da nação, é causa do dominio da imprensa, é causa digna de ser tractada por ella, com toda a circumspecção e madureza. E para ser discutida, não é necessario recuar á metafisica da jurisprudencia, como o fizeram os habilissimos consultos, que a teem tractado. Bastará examinal-a, como a imprensa examina qualquer outro negocio de importancia. Não que esta queira subjugar a consciencia do julgador, mas deve interpor o seu juizo, esclarecer, quanto possa, a materia, e por fim analisar a decisão do tribunal, sem todavia faltar á consideração, que ao juiz se deve.

A justiça não é da exclusiva competencia dos juizes, de sorte que só por elles possa ser apreciada. A' elles compete de direito applical-a aos factos; mas nós, sem offensa da independencia judicial, podemos avaliar os factos, e pesar no criterio da razão, os fundamentos que se empregarem na applicação do direito.

Assim, iremos fazendo nossas observações sobre tudo quanto tiver relação com este negocio, sem que nos môvam interesse, amor ou odio. Respeitando muito todas as pessoas, que figuram neste drama, não somos guiados de outra mira, que a utilidade publica.

Antes de concluirmos, faremos um reparo sobre os ultimos periodos da carta de S. Ex.ª Receia o Sr. Conde a maledicencia dos seus inimigos, que talvez queiram inculpal-o de pouco respeitador para com os seus juizes, nos quaes reconhece muita honra e probidade. Porém nós, pelo que até hoje temos publicado sobre a materia, ainda não temos faltado ao decoro, que é devido ás pessoas dos julgadores, nem faltaremos nunca, postoque tenhamos em vista analisar tudo quanto se tem feito, ou haja de fazer, com respeito á causa, a qual por antonomasia chamaremos daqui em diante — *a questão do agio.* —

Deste modo a designaremos d'ora em diante. Hoje ficaremos por aqui.

———

Sr. Redactor. — Tendo lido por varias vezes no seu acreditado jornal, as mui judiciosas reflexões de V. sobre a questão do agio do papel moeda, agitada contra mim, como contractador geral do tabaco, por Lino da Silveira, e Pimenta e C.ª sublocatarios do mesmo contracto; e não devendo por gratidão ser indifferente ao interesse que V. tem tomado neste importante negocio, que ainda hoje entretem as conversações em todos os circulos dos homens litteratos: não posso comtudo dispensar-me de rogar a V. queira suspender a continuação de similhantes artigos, porque todo o silencio sobre esta materia será para mim mui grato e lisongeiro.

Embora a opinião publica se tenha tão expressamente pronunciado em prol da justiça da minha causa. Ninguem mais do que eu Sr. Redactor respeitou em todos os tempos as auctoridades constituidas, porque entendi sempre que sem esta consideração e respeito, não seria possivel manter a ordem social; e entendo hoje ser esse respeito tanto mais necessario, quanto é mister aca-

tar os differentes poderes do estado, para sustentar o seu equilibrio, e conservar illesa a sua Constituição politica.

Sr. Redactor, com franqueza o digo, tudo confio dos benemeritos juizes, que devem decidir esta importante questão, porque conheço que nunca a Magistratura portugueza se ornou de homens de tanta illustração, e imparcialidade; e é por isso que a publicação dos artigos, que mencionei, ainda que decentes, e respeitosamente escriptos, me tem sido em extremo desagradavel, porque do seu contexto se podem servir meus inimigos, para os inculcar como injuriosos á probidade e honradez de tão dignos juizes. Quero, Sr. Redactor, tirar aos meus contendores todo o pretexto de menoscabarem a minha honra; e quero-lhes mostrar, que mais do que elles, sei respeitar a independencia do poder judiciario, e as brilhantes luzes, e abalisados conhecimentos de todos os seus membros. E este conhecimento é mais uma nova razão que me obriga a pedir todo o silencio a similhante respeito. Sou, Sr. Redactor, seu attento venerador. — *Conde do Farrobo.*

Lisboa 16 de janeiro de 1843.

— (L) —

Transcripto do N.º 197, *e data de* 23 *de Janeiro de* 1843, *da* RESTAURAÇÃO.

QUESTÃO DO AGIO.

Começaremos hoje a pagar uma divida, em que estâmos empenhados. A questão do dia, a questão, que se discute em todos os circulos, sobre a qual fallam Juizes, Advogados, e Jurisconsultos, n'uma palavra todos

os homens illustrados, é a questão do agio, questão verdadeiramente nacional, pois assim tem attrahido a attenção de todos. Todos interpoem seus juizos, todos esperam anciosos o remate desta obra, que tamanha influencia póde ter com as finanças de Portugal.

Quem a quizer estudar em amplos tractados, póde consultar a Gazeta dos Tribunaes, onde achará todas as peças importantes, escriptas ou por Juizes, ou por Advogados. Como escriptor publico, nós não entraremos nesse dedalo de erudição, mas hemos segui-la com clareza, de sorte que seja accessivel a todas as comprehensões e paladares. Olha-la por todas as faces, revira-la de todos os lados, eis o que vâmos fazer, sem todavia entrar na methaphisica de direito.

Hoje ninguem ignora, que os sublocatarios do tabaco *Pimenta e Companhia* arrendaram ao Conde do Farrobo o contracto do tabaco pelos dois triennios de 1837 — a 1843. Ninguem ignora, que o Conde lhes transferiu todos os direitos, especialmente o que tinha á indemnisação do agio, que lhe competia pela extincção do papel moeda, para a qual o Governo se achava authorisado por o 3.º art. da Lei do 1.º de Setembro de 1834. — Ninguem finalmente ignora, que por este art. fôra o Governo authorisado para estabelecer de accordo com os arrematantes, ou contractadores, aquellas providencias, que julgasse necessarias, para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses nacionaes e dos arrematantes.

Destes factos, que de todos são sabidos, fizeram os sublocatarios nascer a demanda, que hoje prende a expectação publica. O seu pedido é a indemnisação de todos os lucros cessantes, e damnos emergentes, resultantes do não goso do contracto sublocado. Esta indemnisação está calculada em mais de dois milhões de cruzados. Tal, e tão valiosa é a contenda!

Desta resumida exposição salta logo aos olhos, qual seja a base da demanda. Toda ella se abrange nas palavras do contracto, e nas da lei, a que tem referencia.

Ahi tendes (disse o Conde) o mesmo direito, que eu tenho á indemnisação, para a qual o Governo foi

authorisado por Lei. Elle, estipulando deste modo, não podia transferir mais direitos, do que aquelles que tinha, porque é principio de legislação universal, adoptado em todas as do mundo, este principio: — Ninguem póde transferir mais direito, que aquelle que tinha. — Se me perguntaes a razão disto, ide busca-la ao outro: — Ninguem dá o que não tem, nem mais do que tem. —

Qual era porém esse direito do Conde? Era um direito condicional, que dependia inteiramente da vontade do Governo para realisar-se. Direito precario, dependente do evento futuro. Direito, que não estava na vontade do cedente, fazê-lo real e effectivo, porque dependia de vontade alheia.

As côrtes authorisaram, é verdade, o Governo para dar as providencias, que julgasse convenientes. Mas era um voto de confiança, do qual, como de todos os outros, o Governo podia usar, ou não usar.

A Lei não impôz ao Governo a obrigação de fazer a indemnisação, authorisou-o apenas para dar as providencias, que julgasse opportunas. E haverá quem não veja a distancia immensa entre estas duas disposições? Authorisar, para dar providencias, será o mesmo que mandar fazer a indemnisação? Deixar na vontade de outrem o arbitrio de praticar uma acção, será o mesmo que impôr a obrigação de faze-la?

Eis como era condicional o direito cedido, dependente da vontade do Governo, que, pesando as circumstancias, podia concedê-lo, ou nega-lo. Era uma esperança e nada mais. Esperança, que podia mui bem falhar, porque posta em vontade alheia, e sujeita á eventualidade das circumstancias.

Então se a cessão de indemnisação dependia de condição, que não se realisou, com que direito a querem elles? Não dependia ella do Governo? Não foi ella pelo Governo negada? Não estava o Governo no seu direito para assim proceder?

Comtudo, eis-aqui, sublocatarios, toda a vossa demanda; eis todo o alicerce do vosso pedido, eis desmascarado o sophisma, com que tendes querido illudir a na-

ção. Que muitos, inscios das leis, se deixassem illudir, embora.... pois não chegam a tanto as suas luzes. Mas que homens doutos, gosando reputação de imparciaes, não penetrassem o fino deste sophisma.... Respeitemos sua convicção, e confessemos sua probidade!

No entanto saiba o mundo, saiba Portugal, que houve quem reputasse como direito certo o que era incertissimo, o que era eventual, precario, condicional, dependente da vontade do Governo. Teremos occasião de mostrar ainda, que o Governo teve razões de mais para assim proceder, negando a indemnisação.

Quem não fôr de todo hospede nas sciencias de direito, hade saber, que não se realisando a condição acaba o direito cedido. Assim o estava aquelle, que o Conde cedeu, desde o momento, em que o Governo se negou a conceder a indemnisação.

Mas se vós não quereis ainda convencer-vos de estar findo e acabado esse direito, lá o tendes ainda na Lei; porque o Conde não vos cedeu, nem mais, nem menos, do que isso, para que estava authorisado o Governo, se o julgasse opportuno.

E' tanta a cegueira dos sublocatarios, que custa a comprehender. Devem ser esclarecidos, para verem a verdade pura. Ao mesmo tempo, que os seus Advogados, e alguns Juizes, tem encarado como direito certo o que era dependente do evento, pediu-se no libello a indemnisação, que na execução se liquidasse. Eis como elles proprios reconheciam a incerteza do que pediam.

Concludente era esta demonstração, e de tanta força, que lhes foi necessario recorrer a outro subterfugio mais miseravel, que o primeiro. Certo era o direito, mas o quanto era incerto; eis o baluarte, a que se refugiaram, reputando-o castello inaccessivel.

Dizei-me porém, qual é o vosso pedido? E' o direito certo, ou o quanto incerto? E' o segundo, e não o primeiro. Logo vós pedís cousa incerta, reconhecendo deste modo aquillo que diziamos, isto é, que a indemnisação dependia de ser liquidada pelo Governo, e sem o estar não tinheis vós direito algum para inquietar o Conde.

Não somos sabedores das sciencias juridicas, mas temos o preciso discernimento para examinar questões desta natureza, em quanto ellas não se remontarem aos apices, ou methaphisicas da sciencia. Cremos que quem tiver a sua razão illustrada pensará da mesma fórma, pois não é preciso ver muito para descobrir taes sophismas.

Faz pasmar que com elles se queira vencer uma questão de tanta monta. Começâmos por estes por serem a base de toda a controversia. Dos outros iremos tractando, como nos permittem nossas apoucadas forças, senão para convencer Juizes, ao menos para esclarecer o publico, que tem direito de saber como se ventilam as altas questões do Estado.

Aos Juizes (repetimos) prestâmos todo o respeito e acatamento, respeitâmos suas convicções. Mas os Juizes tambem podem ser julgados pela opinião, que tem uma consciencia, e discernimento bastante, para avaliar a força das razões, que guiaram os Juizes. A opinião publica ha de julga-los, ha de pesar os motivos, que dirigiram as convicções, e offerecer tudo á expectação publica, para ser devidamente apreciado.

Ai! daquelles que nem respeitam o tribunal da imprensa, nem attendem á opinião publica. A estes pois diremos com a Escriptura:

Erudimini, qui judicatis terram.